



SENADO FEDERAL

Decretos Legislativos

Volume 38

2000

Nota: excepcionalmente, este volume está sendo publicado fora do padrão normal da coleção dos Decretos Legislativos, por medida de economia, tendo em vista a grande extensão dos textos internacionais aprovados no decorrer do ano de 2000.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ANAIS
BRASÍLIA - 2001

MESA DO CONGRESSO NACIONAL

PRESIDENTE

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES – PFL – BA

1º VICE-PRESIDENTE

Deputado HERÁCLITO FORTES – PFL – PI

2º VICE-PRESIDENTE

Senador ADEMIR ANDRADE – Bloco (PT/PDT/PSB/PPS) – PA

1º SECRETÁRIO

Deputado UBIRATAN AGUIAR – PSDB – CE

2º SECRETÁRIO

Senador CARLOS PATROCÍNIO – PFL – TO

3º SECRETÁRIO

Deputado JAQUES VAGNER – Bloco (PT/PDT/PSB/PPS) – BA

4º SECRETÁRIO

Senador CASILDO MALDANER – PMDB – SC

SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DIRETORA
1999/2000**

Presidente

Antonio Carlos Magalhães – PFL – BA

3º Secretário

Nabor Júnior – PMDB – AC

1º Vice-Presidente

Geraldo Melo – PSDB – RN

4º Secretário

Casildo Maldaner – PMDB – SC

2º Vice-Presidente

Ademir Andrade – Bloco – PA

Suplentes de Secretário

1º Secretário

Ronaldo Cunha Lima – PMDB – PB

Eduardo Suplicy – Bloco – SP

Lúdio Coelho – PSDB – MS

2º Secretário

Carlos Patrocínio – PFL – TO

Jonas Pinheiro – PFL – MT

Marluce Pinto – PMDB – RR

Volumes publicados: 1. 1946/1948, 2. 1949/1950, 3. 1951/1955 (esgotado), 4. 1956/1959, 5. 1960/1963, 6. 1964, 7. 1965/1966, 8. 1967, 9. 1968/1970, 10. 1971, 11. 1972, 12. 1973, 13. 1974, 14. 1975, 15. 1976, 16. 1977, 17. 1978, 18. 1979, 19. 1980, 20. 1981, 21. 1982, 22. 1983, 23. 1984, 24. 1985, 25. 1986, 26. 1987/1988, 27. 1989, 28. 1990, 29. 1991, 30. 1992, 31. 1993, 32. 1994, 33. 1995, 34. 1996, 35. 1997, 36. 1998, 37. 1999 e 38. 2000.

Decretos Legislativos v. I – 1946 – 1948

Brasília, Senado Federal, 1974

v. irregular

I. Brasília, Leis, Decretos etc. II. Brasil. Congresso
Senado Federal, Subsecretaria de Anais

CDU 340.0961
CDU 34 (81) (094.3)

Subsecretaria de Anais
Anexo I – 22º andar
Praça dos Três Poderes – Palácio do Congresso
70165-900 – Brasília – DF – Brasil

ÍNDICE

	Pág.		Pág.
DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 2000		são sonora em onda média na cidade de Mirandópolis, Estado de São Paulo.	77
Aprova o texto do Acordo sobre Transferência de Presos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, em Londres, em 20 de agosto de 1998.	1	DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 2000	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 2000		Aprova o ato que renova a concessão outorgada à “Rádio Capixaba Ltda”., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.....	77
Aprova o texto da Convenção Internacional Contra a Tomada de Reféns, concluída em Nova Iorque, em 18 de dezembro de 1979, com a reserva prevista no parágrafo 2º do Art. 16.	4	DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 2000	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, de 2000		Aprova o Ato que renova a concessão da “Fundação Aldeia SOS de Goioerê” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Goioerê, Estado do Paraná.....	77
Aprova o texto do Protocolo de Assistência Jurídica, Mútua em Assuntos Penais, concluído em São Luiz, República Argentina, em 25 de junho de 1996.	17	DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 2000	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 2000		Autoriza o envio de um pelotão para integrar força de manutenção de paz da Administração Transitória das Nações Unidas no Timor Leste (UNTAET).	77
Aprova o texto do Acordo sobre a Cooperação na Pesquisa e nos Usos do Espaço Exterior para Fins Pacíficos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia, em Brasília, em 21 de novembro de 1997.	28	DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 2000	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 2000		Aprova o ato que renova a permissão outorgada à “Sociedade Rádio Cultura São Vicente Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santos, Estado de São Paulo.	77
Aprova o texto do Acordo para implementação das Disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, sobre a Conservação e Ordenamento de Populações de Peixes Tranzonais e de Populações de Peixes Altamente Migratórios, concluída em Nova Iorque, em 4 de dezembro de 1995.....	33	DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 2000	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2000		Aprova o ato que renova a concessão de “Sociedade Rádio Clube Altinópolis Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Altinópolis, Estado de São Paulo.....	78
Aprova o texto do Protocolo de Defesa da Concorrência do Mercosul, assinado em Fortaleza no dia 17 de dezembro de 1996, bem como o respectivo Anexo, assinado em Assunção, em 18 de junho de 1997.	66	DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 2000	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 2000		Aprova o ato que renova a concessão de “Rádio São Joaquim Ltda.,” para explorar serviço da radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Joaquim da Barra, Estado de São Paulo.....	78
Aprova o ato que renova a concessão de “Rádio Clube de Mirandópolis Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Mirandópolis, Estado de São Paulo.		DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 2000	
		Aprova o ato que renova a concessão de “Sistema de Radiodifusão Araxá Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Araxá	78

	Pág.		Pág.
DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 2000		DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 2000	
Aprova o ato que renova a concessão de “Rádio Jornal São Miguel Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Miguel do Iguaçu, Estado do Paraná.....	78	Aprova o ato que renova a permissão outorgada à “Rádio Serra Azul de Freqüência Modulada Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Santos Dumont, Estado de Minas Gerais.....	85
DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 2000		DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 2000	
Aprova o ato que renova a concessão de “Fundação Nossa Senhora Imaculada Conceição” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Palmeira, Estado do Paraná.....	79	Aprova o ato que renova a permissão outorgada à “Rádio Cacique de Sorocaba Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo.	85
DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 2000		DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 2000	
Aprova o ato que outorga concessão à “Fundação João Paulo II” para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), com fins exclusivamente educativos, na cidade de Cachoeira Paulista, Estado de São Paulo.	79	Aprova o ato que renova a concessão da “Rádio Cultura de Poços de Caldas Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.	85
DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 2000		DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 2000	
Aprova o ato que renova a concessão de “Fundação Nossa Senhora Aparecida” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Aparecida, Estado de São Paulo.	79	Aprova o ato que renova a concessão outorgada à “Fundação de Desenvolvimento de Picuí – FUNDEPI” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Picuí, Estado da Paraíba.....	86
DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 2000		DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 2000	
Aprova o ato que renova a permissão outorgada à “JPB Empresa Jornalística Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Lages, Estado de Santa Catarina.	79	Aprova o ato que renova a concessão da “Rádio Cacique de Sorocaba Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo.....	86
DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 2000		DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 2000	
Aprova o texto do Acordo sobre a Isenção Recíproca de Vistos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia, em Brasília, em 14 de julho de 1999.....	79	Aprova o ato que renova a concessão da “Rádio Difusora de Ituiutaba Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais.	86
DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 2000		DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 2000	
Aprova o ato que outorga permissão à “Rádio Guaramano Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na localidade de Guarani das Missões, Estado do Rio Grande do Sul.	81	Aprova os atos que renovam as concessões outorgadas à Fundação Metropolitana Paulista para explorar serviços de radiodifusão sonora em onda média e onda curta na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.	86
DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 2000		DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 2000	
Aprova o texto do Acordo para a Provisão de Apoio às Operações da Missão de Observadores Militares Equador – Peru (MOMEPII), celebrado entre o Brasil e o Peru, em Lima, em 9 de junho de 1998.	81	Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Norte-Riograndense de Pesquisa e Cultura – FUNPEC, para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.	87
DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 2000			
Aprova o texto do Acordo para a Provisão de Apoio às Operações da Missão de Observadores Militares Equador – Peru (MOMEPII), celebrado entre o Brasil e o Equador, em Quito, em 18 de junho de 1998.....	83		

Pág.	Pág.
DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 2000	DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 2000
<p>Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Educacional de Ponta Grossa para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na localidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná.....</p>	<p>Aprova o ato que renova a concessão de “Fundação Educativa Nordeste” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Soledade, Estado do Rio Grande do Sul.</p>
87	89
DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 2000	DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 2000
<p>Aprova o ato que outorga permissão à “Universidade de Taubaté” para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Taubaté, Estado de São Paulo.</p>	<p>Aprova o ato que outorga permissão à “Sistema Syria Comunicações Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Tucunduva, Estado do Rio Grande do Sul.....</p>
87	89
DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 2000	DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 2000
<p>Aprova o ato que outorga permissão à “Rádio Capital do Vale Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Caçapava, Estado de São Paulo.</p>	<p>Aprova o ato que renova a permissão outorgada à “Radiodifusão Litoral Sul Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Paranaguá, Estado do Paraná</p>
87	89
DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 2000	DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 2000
<p>Aprova o ato que renova a permissão outorgada à “Rádio Emissora Botucarai Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.....</p>	<p>Aprova o ato que renova a concessão outorgada à “Rádio Cultura de Cajuru Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cajuru, Estado de São Paulo.</p>
87	89
DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 2000	DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 2000
<p>Aprova o ato que renova a permissão outorgada à “Sociedade Rádio Ternura Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ibitinga, Estado de São Paulo.</p>	<p>Aprova o ato que renova a permissão outorgada à “Rádio Transcontinental Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.....</p>
88	90
DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 2000	DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 2000
<p>Aprova o ato que renova a concessão da “Sociedade Rádio Imbiara de Araxá Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Araxá, Estado de Minas Gerais.</p>	<p>Aprova o ato que renova a permissão outorgada à “Rádio Beira-Mar de São Sebastião Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Sebastião, Estado de São Paulo.</p>
88	90
DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 2000	DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 2000
<p>Aprova o ato que outorga permissão à “Sociedade Vale do Araguaia de Comunicação Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Palmas, Estado do Tocantins.....</p>	<p>Aprova o ato que renova a permissão outorgada à “Difusão Ouro Verde Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.</p>
88	90
DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 2000	DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 2000
<p>Aprova o ato que renova a permissão outorgada à “Rádio Emissora Fandango Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.</p>	<p>Aprova o ato que renova a concessão da “Sociedade Rádio Frutal Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Frutal, Estado de Minas Gerais.</p>
88	90
DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 2000	DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 2000
<p>Aprova o ato que renova a outorga deferida à “Rádio Taquara Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Taquara, Estado do Rio Grande do Sul.</p>	<p>Aprova o ato que outorga permissão à “Fundação Senhor Bom Jesus” para executar serviço de radiodifusão</p>
88	

	Pág.		Pág.
são sonora em frequência modulada na cidade de Perdões, Estado de Minas Gerais.	90	DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 2000	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 2000		Aprova o texto do Acordo sobre Transporte Fluvial Transversal Fronteiriço de Passageiros, Veículos e Cargas, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, no Rio de Janeiro, em 27 de abril de 1997.	93
Aprova o ato que renova a concessão outorgada à “Rádio Tocantins Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cametá, Estado do Pará....	91	DECRETO LEGISLATIVO Nº 60, DE 2000	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 2000		Aprova o ato que renova a permissão outorgada à “Rádio Piatã de Salvador Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Salvador, Estado da Bahia.	96
Aprova o ato que renova a concessão da “Rádio Regional de Conquista Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Vitória da Conquista, Estado da Bahia.	91	DECRETO LEGISLATIVO Nº 61, DE 2000	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 2000		Aprova o ato que renova a concessão de “Rádio Tupã Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Tupã, Estado de São Paulo.	96
Aprova o ato que renova a concessão da “Sociedade Rádio Cacique de Capivari Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Capivari, Estado de São Paulo.	91	DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 2000	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 2000		Aprova o ato que renova a concessão da “Rádio Educadora de Dois Vizinhos Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Dois Vizinhos, Estado do Paraná.	96
Aprova o ato que renova a permissão outorgada à “ABC FM Stéreo Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santo André, Estado de São Paulo.	91	DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 2000	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 2000		Aprova o ato que renova a concessão da “Rádio Cultura de Bragança Paulista Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Bragança Paulista, Estado de São Paulo.	96
Aprova o ato que renova a concessão de “Fundação Cultural e Educacional Bom Jesus” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia.	92	DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 2000	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 2000		Aprova o ato que renova a concessão de “Rádio Ajuericaba Ltda.” para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Manaus, Estado do Amazonas.	97
Aprova o ato que renova a permissão de “FM 100 Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Anápolis, Estado de Goiás.	92	DECRETO LEGISLATIVO Nº 65, DE 2000	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 2000		Aprova o ato que renova a concessão deferida à “RBN – Rede Brasil Norte de Televisão Ltda.” para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Manaus, Estado do Amazonas.	97
Aprova o ato que renova a concessão de “Rádio Sociedade Sobradinho Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Sobradinho, Estado do Rio Grande do Sul.	92	DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 2000	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 2000		Aprova o ato que renova a concessão de “Rádio Difusora Bento Gonçalves Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul.	97
Aprova o ato que renova a concessão de “Rádio Iracema Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cunha Porã, Estado de Santa Catarina.	92	DECRETO LEGISLATIVO Nº 67, DE 2000	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 58, DE 2000		Aprova o ato que renova a permissão outorgada à “Rádio Difusora Alto Vale Ltda.” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora	
Aprova o ato que renova a concessão de “Rádio Cultura de Bariri Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Bariri, Estado de São Paulo.	93		

	Pág.		Pág.
em frequência modulada na cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina.....	97	DECRETO LEGISLATIVO Nº 76, DE 2000	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 2000		Aprova o ato que renova a permissão outorgada à “Rádio MF Ltda” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Feira de Santana, Estado da Bahia.....	99
Aprova o ato que renova a concessão outorgada à “Televisão Morena Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.....	98	DECRETO LEGISLATIVO Nº 77, DE 2000	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 69, DE 2000		Aprova o ato que renova a concessão de “Fundação Radiodifusora de Congonhas” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Congonhas, Estado de Minas Gerais.....	99
Aprova o ato que renova a permissão outorgada à “Rádio Educadora de Campinas Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Campinas, Estado de São Paulo.....	98	DECRETO LEGISLATIVO Nº 78, DE 2000	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 70, DE 2000		Aprova o ato que renova a permissão outorgada à “Rádio Continental de Francisco Beltrão Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná.....	100
Aprova o ato que renova a concessão de “Rádio Platina de Ituiutaba Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais.....	98	DECRETO LEGISLATIVO Nº 79, DE 2000	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 71, DE 2000		Aprova o ato que renova a concessão de “Sociedade Rádio Novo Horizonte Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Novo Horizonte, Estado de São Paulo.....	100
Aprova o ato que renova a concessão de “Rádio Difusora de Patrocínio Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Patrocínio, Estado de Minas Gerais.....	98	DECRETO LEGISLATIVO Nº 80, DE 2000	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 72, DE 2000		Aprova o ato que renova a concessão de “Rádio Aurilândia Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Nova Lima, Estado de Minas Gerais.....	100
Aprova o ato que renova a permissão outorgada à “Rádio Floresta Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Tucuruí, Estado do Pará.....	98	DECRETO LEGISLATIVO Nº 81, DE 2000	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 73, DE 2000		Aprova o ato que renova a concessão de “Fundação Radiodifusora de Congonhas” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Congonhas, Estado de Minas Gerais.....	100
Aprova o ato que renova a concessão deferida à “Rádio Tropical AM Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Luziânia, Estado de Goiás.....	99	DECRETO LEGISLATIVO Nº 82, DE 2000	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, DE 2000		Aprova o ato que renova a concessão da “Rádio Difusora de Catanduva Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Catanduva, Estado de São Paulo.....	100
Aprova o ato que renova a concessão de “Rádio Clube de Itapira Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Itapira, Estado de São Paulo.....	99	DECRETO LEGISLATIVO Nº 83, DE 2000	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 75, DE 2000		Aprova o ato que renova a concessão de “Fundação Sagrado Coração de Jesus de União da Vitória” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de União da Vitória, Estado do Paraná.....	100
Aprova o ato que renova a concessão de “Rádio Marcelino Ramos Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Marcelino Ramos, Estado do Rio Grande do Sul.....	99	DECRETO LEGISLATIVO Nº 84, DE 2000	
		Aprova o ato que outorga permissão à “Fundação Universitária de Rádio e Televisão” para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Araraquara, Estado de São Paulo.....	101

Pág.	Pág.
DECRETO LEGISLATIVO Nº 85, DE 2000	
Aprova o ato que renova a permissão outorgada à “Rádio Clube de Mococa Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Mococa, Estado de São Paulo.....	103
101	DECRETO LEGISLATIVO Nº 94, DE 2000
DECRETO LEGISLATIVO Nº 86, DE 2000	
Aprova o ato que renova a permissão outorgada à “Rádio Difusora de Patrocínio Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Patrocínio, Estado de Minas Gerais.....	103
101	DECRETO LEGISLATIVO Nº 95, DE 2000
DECRETO LEGISLATIVO Nº 87, DE 2000	
Aprova o ato que renova a concessão de “Rádio Nossa Senhora do Socorro” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Socorro, Estado de São Paulo.	103
101	DECRETO LEGISLATIVO Nº 96, DE 2000
DECRETO LEGISLATIVO Nº 88, DE 2000	
Aprova o ato que renova a concessão de “Rádio Central do Triângulo Mineiro Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Monte Alegre de Minas, Estado de Minas Gerais.....	103
102	DECRETO LEGISLATIVO Nº 97, DE 2000
DECRETO LEGISLATIVO Nº 89, DE 2000	
Aprova o ato que renova a concessão da “Rádio Difusora de Pirassununga Ltda.”, para explorar serviço de Radiodifusão sonora em onda média na cidade de Pirassununga, Estado de São Paulo.....	103
102	DECRETO LEGISLATIVO Nº 98, DE 2000
DECRETO LEGISLATIVO Nº 90, DE 2000	
Aprova o ato que renova a concessão da “Sociedade Rádio Princesa Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná.	104
102	DECRETO LEGISLATIVO Nº 99, DE 2000
DECRETO LEGISLATIVO Nº 91, DE 2000	
Aprova o ato que renova a concessão de “Rádio sete Colinas Uberaba Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais.....	104
102	DECRETO LEGISLATIVO Nº 100, DE 2000
DECRETO LEGISLATIVO Nº 92, DE 2000	
Aprova o ato que renova a permissão outorgada à “Fundação Nossa Senhora de Belém (Rádio Cultura)” para explorar serviço de radiodifusão sonora sem frequência modulada na cidade de Guarapuava, Estado do Paraná.....	104
102	DECRETO LEGISLATIVO Nº 101, DE 2000
DECRETO LEGISLATIVO Nº 93, DE 2000	
Aprova o ato que renova a concessão outorgada à “Rádio Alvorada de Lins Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Lins, Estado de São Paulo.	104
101	

	Pág.		Pág.
DECRETO LEGISLATIVO Nº 102, DE 2000		DECRETO LEGISLATIVO Nº 111, DE 2000	
Aprova o ato que renova a permissão de “Rádio Intercontinental Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.....	105	Aprova o ato que renova a concessão à “Rádio Eldorado Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.....	108
DECRETO LEGISLATIVO Nº 103, DE 2000		DECRETO LEGISLATIVO Nº 112, DE 2000	
Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação na Área de Proteção da Saúde Animal, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia, em Brasília, em 23 de abril de 1999.....	105	Aprova o ato que outorga permissão à “Rádio Sociedade Espigão Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na localidade de Espigão d’Oeste, Estado de Rondônia.....	108
DECRETO LEGISLATIVO Nº 104, DE 2000		DECRETO LEGISLATIVO Nº 113, DE 2000	
Aprova o ato que outorga permissão à “Fundação Rádio Educativa Oswaldo Cruz” para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Sertãozinho, Estado de São Paulo.....	106	Aprova o ato que renova a concessão deferida à “TV Studios Silvio Santos Ltda.,” atualmente denominada “TVSBT-Canal 11 do Rio de Janeiro Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.....	108
DECRETO LEGISLATIVO Nº 105, DE 2000		DECRETO LEGISLATIVO Nº 114, DE 2000	
Aprova o ato que renova a concessão de “Rádio Alvorada de Cardoso Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cardoso, Estado de São Paulo.....	106	Aprova o ato que renova a permissão de “Sistema Clube de Comunicação Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.....	108
DECRETO LEGISLATIVO Nº 106, DE 2000		DECRETO LEGISLATIVO Nº 115, DE 2000	
Aprova o ato que renova a permissão outorgada à “Rádio Costa Azul FM Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Angra dos Reis, Estado do Rio Janeiro.....	107	Aprova o ato que outorga permissão à “Rádio e TV Maira Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Candeias do Jamari, Estado de Rondônia.....	109
DECRETO LEGISLATIVO Nº 107, DE 2000		DECRETO LEGISLATIVO Nº 116, DE 2000	
Aprova o ato que renova a permissão outorgada à “Fundação Cultural Rio-grandense” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.....	107	Aprova o ato que autoriza o Governo do Estado do Acre, por intermédio da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour, a executar serviço de radiodifusão sonora em onda média na localidade de Feijó, Estado do Acre.....	109
DECRETO LEGISLATIVO Nº 108, DE 2000		DECRETO LEGISLATIVO Nº 117, DE 2000	
Aprova o ato que renova a permissão outorgada à “Rádio Atlântica de Frequência Modulada Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na cidade de Cornélio Procópio, Estado do Paraná.....	107	Aprova o ato que renova a permissão outorgada à “Rádio Panati Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Patos, Estado da Paraíba.....	109
DECRETO LEGISLATIVO Nº 109, DE 2000		DECRETO LEGISLATIVO Nº 118, DE 2000	
Aprova o ato que renova a concessão de “Rádio Andradina Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Andradina, Estado de São Paulo. ...	107	Aprova o ato que renova a permissão outorgada ao “Sistema Transrio de Comunicação Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro...	109
DECRETO LEGISLATIVO Nº 110, DE 2000			
Aprova o ato que renova a permissão outorgada à “Rádio Atenas Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Alfenas, Estado de Minas Gerais.....	107		

Pág.	Pág.
DECRETO LEGISLATIVO Nº 119, DE 2000	DECRETO LEGISLATIVO Nº 128, DE 2000
Aprova o ato que declara perempta a concessão outorgada à “Rádio Difusora Vale do Rio Una Ltda.,” para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Bento do Una, Estado de Pernambuco.....	Aprova o ato que renova a permissão outorgada à “Rádio FM Concórdia Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na cidade de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul.
109	122
DECRETO LEGISLATIVO Nº 120, DE 2000	DECRETO LEGISLATIVO Nº 129, DE 2000
Aprova o ato que renova a concessão à “Rádio Luz Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusora sonora em onda média na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo.....	Aprova o ato que renova a concessão outorgada à “Rádio Bela Vista Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Bela Vista, Estado de Mato Grosso do Sul.
110	122
DECRETO LEGISLATIVO Nº 121, DE 2000	DECRETO LEGISLATIVO Nº 130, DE 2000
Aprova o ato que renova a permissão outorgada à “Rádio Independência de Ribeirão Preto Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.....	Aprova o ato que renova a outorga deferida à “Rádio Encruzilhadense Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Encruzilhada do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.
110	122
DECRETO LEGISLATIVO Nº 122, DE 2000	DECRETO LEGISLATIVO Nº 131, DE 2000
Aprova o texto da Convenção sobre a Segurança do Pessoal das Nações Unidas e Pessoal Associado, concluída em Nova Iorque, em 9 de dezembro de 1994.	Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação na Área de Turismo, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia, em Brasília, em 28 de abril de 1999.
110	123
DECRETO LEGISLATIVO Nº 123, DE 2000	DECRETO LEGISLATIVO Nº 132, DE 2000
Aprova o ato que renova a concessão outorgada à “Rádio e TV Correio Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.....	Aprova o ato que renova a concessão outorgada à “Rádio Panati Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Patos, Estado da Paraíba.
116	124
DECRETO LEGISLATIVO Nº 124, DE 2000	DECRETO LEGISLATIVO Nº 133, DE 2000
Aprova o ato que outorga permissão à “Fundação Logos – Edições, Jornalismo e Radiodifusão”, para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo.....	Aprova o ato que renova a permissão outorgada à “Rádio Araguaia Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Brasília, Distrito Federal.....
116	125
DECRETO LEGISLATIVO Nº 125, DE 2000	DECRETO LEGISLATIVO Nº 134, DE 2000
Aprova o texto da Convocação sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, 17 de dezembro de 1997.....	Aprova o ato que renova a concessão de “Rádio Difusora Guarapuava Ltda.,” para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Guarapuava, Estado do Paraná.
116	125
DECRETO LEGISLATIVO Nº 126, DE 2000	DECRETO LEGISLATIVO Nº 135, DE 2000
Aprova o ato que renova a concessão outorgada à “Rádio Esperança Prudentópolis Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Prudentópolis, Estado do Paraná.....	Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Israel sobre isenção de vistos para titulares de passaportes nacionais válidos, celebrado em Brasília, em 1º de setembro de 1999... ..
122	125
DECRETO LEGISLATIVO Nº 127, DE 2000	DECRETO LEGISLATIVO Nº 136, DE 2000
Aprova o ato que renova a permissão outorgada à “Sombrasil Comunicações Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na cidade de Cachoeiro do Itapemirim, Estado do Espírito Santo.....	Aprova o ato que outorga concessão à “Fundação Cultural e Educacional de Itajaí”, para executar serviço
122	

Pág.	Pág.		
de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na localidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina.	127	DECRETO LEGISLATIVO Nº 145, DE 2000	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 137, DE 2000		Aprova o ato que renova a concessão outorgada à “Rádio Goiatuba Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Goiatuba, Estado de Goiás	130.
Aprova o ato que renova a concessão de “Rádio Excelsior Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.	127	DECRETO LEGISLATIVO Nº 146, DE 2000	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 138, DE 2000		Aprova o ato que renova a concessão de “Fundação Champagnat”, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Curitiba, Estado do Paraná	130
Aprova o ato que outorga concessão à “Fundação Champagnat”, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Curitiba, Estado do Paraná	127	DECRETO LEGISLATIVO Nº 147, DE 2000	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 139, DE 2000		Aprova o ato que renova a permissão outorgada à “Rádio Morada do Sol Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Araraquara, Estado de São Paulo	130
Aprova o ato que renova a concessão de “Orlândia Rádio Clube Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Orlândia, Estado de São Paulo.	127	DECRETO LEGISLATIVO Nº 148, DE 2000	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 140, DE 2000		Aprova o ato que renova a permissão outorgada à “FM Studio 96 Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.....	131
Aprova o ato que outorga permissão à “Fundação Educativa e Cultural Pedro Três” para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Vila Velha, Estado do Espírito Santo.....	127	DECRETO LEGISLATIVO Nº 149, DE 2000	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 141, DE 2000		Aprova o ato que renova a permissão outorgada à “Rádio Cidade de Campinas Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Campinas, Estado de São Paulo.	131
Aprova o ato que outorga permissão à “Fundação de Pesquisa, Planejamento e Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Toledo (Fundação Toledo)” para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Toledo, Estado do Paraná.....	128	DECRETO LEGISLATIVO Nº 150, DE 2000	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 142, DE 2000		Aprova o ato que renova a concessão de “Emisoras Centro-Oeste Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cruz Alta, Estado do Rio Grande do Sul.	131
Aprova o ato que outorga permissão à “Fundação de Integração, Desenvolvimento e Educação do Noroeste do Estado” para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul.....	128	DECRETO LEGISLATIVO Nº 151, DE 2000	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 143, DE 2000		Aprova o ato que outorga concessão à “Gonçalves e Marchetti Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na localidade de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso.	131
Aprova o texto do Acordo sobre a Supressão de Vistos em Passaportes Diplomáticos e de Serviço, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola, em Luanda, em 31 de maio de 1999.....	128	DECRETO LEGISLATIVO Nº 152, DE 2000	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 144, DE 2000		Aprova o ato que renova a concessão da “Fundação Cultural Riograndense” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.	131
Aprova o ato que outorga permissão à “Rádio FM da Ilha Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Barra dos Coqueiros, Estado de Sergipe.....	130		

Pág.	Pág.
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 153, DE 2000</p> <p>Aprova o ato que outorga permissão à “Fundação Champagnat” para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.</p>	132
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 154, DE 2000</p> <p>Aprova o ato que outorga permissão à “Super Rádio DM Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo.</p>	132
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 155, DE 2000</p> <p>Aprova o ato que outorga permissão à “Rádio Paraguaçu Paulista FM Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo.</p>	132
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 156, DE 2000</p> <p>Aprova o ato que outorga permissão à “Paraná FM Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de São José de Ribamar, Estado do Maranhão.</p>	132
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 157, DE 2000</p> <p>Aprova o ato que autoriza a “Prefeitura Municipal de Icapuí” a executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Icapuí, Estado do Ceará. ..</p>	132
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 158, DE 2000</p> <p>Aprova o ato que renova a concessão de “Rádio Difusora Paraisense Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais.</p>	133
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 159, DE 2000</p> <p>Aprova o ato que renova a concessão de “Rádio Araguaia Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda curta na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.</p>	133
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 160, DE 2000</p> <p>Aprova o ato que renova a concessão de “Rádio Difusora de Itapetininga Ltda” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Itapetininga, Estado de São Paulo.</p>	133
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 161, DE 2000</p> <p>Aprova o ato que renova a permissão outorgada à “Rádio Emissora Vanguarda Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo.</p>	133
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 162, DE 2000</p> <p>Aprova o ato que outorga permissão à “Fundação Mãe de Deus” para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.</p>	133
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 163, DE 2000</p> <p>Aprova o texto do Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de República Francesa, em Paris, em 28 de maio de 1996.</p>	134
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 164, DE 2000</p> <p>Aprova o texto do Acordo, por troca de Notas, de Isenção de Vistos em Passaportes Diplomático, Oficial/Serviço, Especial e Oficial de ambos os Países, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativista da Guiana, em Brasília, em 20 de maio de 1999.</p>	147
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 165, DE 2000</p> <p>Aprova o ato que renova a concessão outorgada à “Rádio Paulista Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Paulista, Estado de Pernambuco.</p>	154
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 166, DE 2000</p> <p>Aprova o ato que outorga permissão à “DMD Associação Assessoria e Propaganda Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso. ...</p>	154
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 167, DE 2000</p> <p>Aprova o ato que outorga permissão à “Rádio Novo Horizonte Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Ibateguara, Estado de Alagoas.</p>	154
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 168, DE 2000</p> <p>Aprova o ato que outorga permissão à “Chapadão Radiodifusão Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de São Roque de Minas, Estado de Minas Gerais.</p>	154
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 169, DE 2000</p> <p>Aprova o ato que outorga permissão à “Empresa Mutum de Comunicações Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Nova Mutum, Estado de Mato Grosso.</p>	155

Pág.	Pág.
DECRETO LEGISLATIVO Nº 170, DE 2000	
Aprova o ato que outorga permissão à “Fundação Rádio Educacional de Jataí,” para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Jataí, Estado de Goiás.	155
DECRETO LEGISLATIVO Nº 171, DE 2000	
Aprova o ato que outorga concessão a “Sistema Mato-grande de Rádio e Comunicação Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na localidade de Touros, Estado do Rio Grande do Norte.	155
DECRETO LEGISLATIVO Nº 172, DE 2000	
Aprova o ato que renova a concessão de “Rádio Mundial S.A.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.	155
DECRETO LEGISLATIVO Nº 173, DE 2000	
Aprova o ato que outorga concessão à “Fundação Cultural Nossa Senhora de Lourdes de Maringá,” para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Maringá, Estado do Paraná.	156
DECRETO LEGISLATIVO Nº 174, DE 2000	
Aprova o ato que renova a concessão de “TV Globo de Juiz de Fora Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.	156
DECRETO LEGISLATIVO Nº 175, DE 2000	
Aprova o ato que renova a permissão outorgada à “Sistema de Radiodifusão Araxá Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Araxá, Estado de Minas Gerais.	156
DECRETO LEGISLATIVO Nº 176, DE 2000	
Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, sobre Cooperação entre as Academias Diplomáticas de Ambos os Países, celebrado em Lima, em 21 de julho de 1999.	156
DECRETO LEGISLATIVO Nº 177, DE 2000	
Aprova o ato que autoriza a “Associação Comunitária de Radiodifusão Associadas em FM,” a executar serviço de radiodifusão comunitária na localidade de Cururupu, Estado do Maranhão.	157
DECRETO LEGISLATIVO Nº 178, DE 2000	
Aprova o ato que autoriza o “Clube de Mães e Idosos Lindalva Gomes,” a executar serviço de radiodifusão comu-	
nitária na localidade de Bom Jesus, Estado do Rio Grande do Norte.	158
DECRETO LEGISLATIVO Nº 179, DE 2000	
Aprova o ato que outorga permissão à “Fundação Cultural Professora Astrogilda Mariano Damasceno,” para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo.	158
DECRETO LEGISLATIVO Nº 180, DE 2000	
Aprova o ato que autoriza a “Associação Educacional e Social de Montanha” a executar serviço de radiodifusão comunitária na localidade de Montanha, Estado do Espírito Santo.	158
DECRETO LEGISLATIVO Nº 181, DE 2000	
Aprova o texto do Acordo por Troca de Notas, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para o Fornecimento de Material de Defesa Norte-Americano, celebrado em Washington, em 2 de junho de 2000.	159
DECRETO LEGISLATIVO Nº 182, DE 2000	
Aprova o ato que renova a concessão outorgada à “Rádio Alto Piranhas Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cajazeiras, Estado da Paraíba.	166
DECRETO LEGISLATIVO Nº 183, DE 2000	
Aprova o ato que outorga permissão à “Agreste Comunicações Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Nova Cruz, Estado do Rio Grande do Norte.	167
DECRETO LEGISLATIVO Nº 184, DE 2000	
Aprova o ato que renova a permissão outorgada à “Rádio Caiobá Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.	167
DECRETO LEGISLATIVO Nº 185, DE 2000	
Aprova o ato que autoriza a “Associação de Desenvolvimento Comunitário da Comunicação e Cultura de Monsenhor Gil” a executar serviço de radiodifusão comunitária na localidade de Monsenhor Gil, Estado do Piauí.	167
DECRETO LEGISLATIVO Nº 186, DE 2000	
Aprova o ato que renova a concessão outorgada à “Rádio Treze de Junho S.A.,” atualmente denominada “Rádio Treze de Junho Ltda.,” para explorar serviço de	

	Pág.		Pág.
radiodifusão sonora em onda média na cidade de Mantena, Estado de Minas Gerais.	167	DECRETO LEGISLATIVO Nº 195, DE 2000	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 187, DE 2000		Aprova o ato que outorga concessão à “Fundação Municipal de Artes de Montenegro” para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul.	169
Aprova o ato que renova a concessão outorgada à “Rádio Tupi Ltda.,” antiga “Rádio Universo Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.	168	DECRETO LEGISLATIVO Nº 196, DE 2000	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 188, DE 2000		Aprova o ato que autoriza o Governo do Estado do Acre, por intermédio da “Fundação da Cultura e Comunicação Elias Mansour”, a executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Brasília, Estado do Acre.	169
Aprova o ato que autoriza a “Associação da Rádio Comunitária Alternativa FM” a executar serviço de radiodifusão comunitária na localidade de Guaratuba, Estado do Paraná.	168	DECRETO LEGISLATIVO Nº 197, DE 2000	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 189, DE 2000		Aprova o ato que autoriza o Governo do Estado do Acre, por intermédio da “Fundação de Cultura e Comunicações Elias Mansour”, a executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre.	170
Aprova o ato que renova a concessão outorgada à “Rádio Difusora São Patrício Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Ceres, Estado de Goiás.	168	DECRETO LEGISLATIVO Nº 198, DE 2000	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 190, DE 2000		Aprova o ato que renova a permissão outorgada à “Rádio e TV Correio Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba.	170
Aprova o ato que renova a permissão outorgada à “Rede Mineira de Rádio e Televisão Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.	168	DECRETO LEGISLATIVO Nº 199, DE 2000	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 191, DE 2000		Aprova o ato que renova a permissão outorgada à “Intersom – Emissoras de Frequência Modulada Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo. ...	170
Aprova o ato que renova a concessão de “Rádio Dinâmica de Santa Fé Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo.	168	DECRETO LEGISLATIVO Nº 200, DE 2000	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 192, DE 2000		Aprova o ato que renova a permissão outorgada à “Rádio Cultura de Araçatuba Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo.	170
Aprova o ato que renova a permissão outorgada à “Rádio Jornal Cidade Bauru Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Bauru, Estado de São Paulo.	169	DECRETO LEGISLATIVO Nº 201, DE 2000	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 193, DE 2000		Aprova o ato que renova a concessão de “Rádio Educadora Goitacá Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro.	171
Aprova o ato que outorga permissão à “Fundação Navegantes de Porto Lucena” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Campina das Missões, Estado do Rio Grande do Sul.	169	DECRETO LEGISLATIVO Nº 202, DE 2000	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 194, DE 2000		Aprova o ato que renova a permissão outorgada à “Rádio Cultura Araraquara Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Araraquara, Estado de São Paulo.	171
Aprova o ato que renova a concessão outorgada à “Rádio e Televisão Bandeirantes da Bahia Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Salvador, Estado da Bahia.	169	DECRETO LEGISLATIVO Nº 203, DE 2000	
		Aprova o ato que outorga permissão à “Sistema de Comunicação Rio Bonito Ltda.” para explorar serviço de	

Pág.	Pág.		
radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Araguacema, Estado do Tocantins.	171	DECRETO LEGISLATIVO Nº 212, DE 2000	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 204, DE 2000		Aprova o ato que outorga concessão à “Sistema de Comunicação Rio Bonito Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na localidade de Palmas, Estado do Tocantins.	173
Aprova o ato que outorga permissão à “Organização Guaratubana de Comunicações Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na localidade de Guaratuba, Estado do Paraná.....	171	DECRETO LEGISLATIVO Nº 213, DE 2000	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 205, DE 2000		Aprova o ato que outorga permissão à “Rádio Alvorada FM de Salinas Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Salinas, Estado de Minas Gerais.	173
Aprova o ato que autoriza o Governo do Estado do Acre, por intermédio da “Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour”, a executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Tarauacá, Estado do Acre.....	171	DECRETO LEGISLATIVO Nº 214, DE 2000	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 206, DE 2000		Aprova o ato que renova a concessão outorgada à “Rádio Vale do Taquari Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Coxim, Estado do Mato Grosso do Sul.	173
Aprova o ato que autoriza o Governo do Estado do Acre, por intermédio da “Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour”, a executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Xapuri, Estado do Acre.....	172	DECRETO LEGISLATIVO Nº 215, DE 2000	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 207, DE 2000		Aprova o ato que renova a outorga deferida à “Rádio Centenário de Araras Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Araras, Estado de São Paulo.	173
Aprova o ato que renova a permissão outorgada à “Rádio Alvorada Frequência Modulada Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.....	172	DECRETO LEGISLATIVO Nº 216, DE 2000	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 208, DE 2000		Aprova o ato que renova a concessão outorgada à “Rádio e Televisão Atalaia Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Óbidos, Estado do Pará.....	174
Aprova o ato que renova a concessão de “Rádio Cultura de Assis Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Assis, Estado de São Paulo..	172	DECRETO LEGISLATIVO Nº 217, DE 2000	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 209, DE 2000		Aprova o ato que outorga permissão à “Rádio Triângulo FM Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul.....	174
Aprova o ato que renova a permissão de “Rádio Jornal de Rio Claro Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo.	172	DECRETO LEGISLATIVO Nº 218, DE 2000	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 210, DE 2000		Aprova o ato que renova a concessão de “Rádio Clube de Guaxupé Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Guaxupé, Estado de Minas Gerais.	174
Aprova o ato que renova a permissão outorgada à “Rádio Musical FM S/C Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Jacaré, Estado de São Paulo.....	172	DECRETO LEGISLATIVO Nº 219, DE 2000	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 211, DE 2000		Aprova o ato que renova a autorização do Governo do Estado de Minas Gerais – “Rádio Inconfidência Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.....	174
Aprova o ato que outorga concessão à “Sistema Excelsior de Comunicação Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na localidade de Rio Claro, Estado de São Paulo.....	173		

Pág.	Pág.
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 220, DE 2000</p> <p>Aprova o ato que renova a concessão deferida à “Rádio Alvorada de Rondônia Ltda.,” para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Ji-Paraná, Estado de Rondônia.</p>	174
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 221, DE 2000</p> <p>Aprova o ato que renova a autorização do Governo do Estado de Minas Gerais – “Rádio Inconfidência Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda curta na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.</p>	175
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 222, DE 2000</p> <p>Aprova o ato que renova a concessão de “Sociedade Rádio Difusora de Lençóis Paulista Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Lençóis Paulista, Estado de São Paulo.</p>	175
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 223, DE 2000</p> <p>Aprova o ato que outorga permissão à “Fundação Missionária de Radiodifusão Educativa” para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santo Ângelo, Estado do Rio Grande do Sul.</p>	175
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 224, DE 2000</p> <p>Aprova o ato que autoriza a Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba a executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Rio Paranaíba, Estado de Minas Gerais.</p>	175
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 225, DE 2000</p> <p>Aprova o ato que renova a permissão outorgada à “Rádio Difusora Porto Real Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro.</p>	176
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 226, DE 2000</p> <p>Aprova o ato que renova a concessão de “Rádio Difusora Taubaté Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Taubaté, Estado de São Paulo.</p>	176
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 227, DE 2000</p> <p>Aprova o ato que renova a concessão “Fundação Cultural de Aratiba” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Aratiba, Estado do Rio Grande do Sul.</p>	176
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 228, DE 2000</p> <p>Aprova o ato que renova a concessão de “Rádio Uirapurú Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Birigui, Estado de São Paulo.</p>	176
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 229, DE 2000</p> <p>Aprova o ato que renova a concessão de “Rádio Cidade Jundiá Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Jundiá, Estado de São Paulo.</p>	176
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 230, DE 2000</p> <p>Aprova o ato que renova a concessão de “Fundação Educativa Nordeste” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Lagoa Vermelha, Estado do Rio Grande do Sul.</p>	177
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 231, DE 2000</p> <p>Aprova o ato que outorga permissão à “Fundação Sara Nossa Terra” para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Araucária, Estado do Paraná.</p>	177
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 232, DE 2000</p> <p>Aprova o ato que renova a permissão outorgada à “Rádio FM Cidade de Mogi Guaçu Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo.</p>	177
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 233, DE 2000</p> <p>Aprova o ato que renova a concessão de “Sistema Jornal de Rádio Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo.</p>	178
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 234, DE 2000</p> <p>Aprova o ato que outorga permissão à “Rádio Cultural Venda Nova FM Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Ibatiba, Estado do Espírito Santo.</p>	178
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 235, DE 2000</p> <p>Aprova o ato que outorga permissão à “Fundação Donatle Costa” para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pedro Avellino, Estado do Rio Grande do Norte.</p>	178
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 236, DE 2000</p> <p>Aprova o ato que outorga permissão à “Brasil Amazônia Comunicação e Empreendimentos Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Redenção, Estado do Pará.</p>	178

Pág.	Pág.
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 237, DE 2000</p> <p>Aprova o ato que outorga permissão à “Fundação Bom Jesus de Rádio e Televisão” para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo.</p>	<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 246, DE 2000</p> <p>Aprova o ato que outorga permissão à “Fundação Educativa de Radiodifusão Professor Lourenço Filho” para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Porto Ferreira, Estado de São Paulo.</p>
178	180
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 238, DE 2000</p> <p>Aprova o ato que outorga permissão à “Fundação Dom Bosco” para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.</p>	<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 247, DE 2000</p> <p>Aprova o ato que outorga permissão à “MR Radiodifusão Ltda.”, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Viana, Estado do Maranhão.</p>
179	180
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 239, DE 2000</p> <p>Aprova o ato que renova a concessão outorgada a “Rádio Globo Eldorado Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.</p>	<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 248, DE 2000</p> <p>Aprova o ato que outorga permissão à “Fundação Cultural Educacional Melodia de Cataguases” para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Cataguases, Estado de Minas Gerais.....</p>
179	181
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 240, DE 2000</p> <p>Aprova o ato que autoriza a “Associação Comunitária de Rádio de São João do Piauí.”, a executar serviço de radiodifusão comunitária na localidade de São João do Piauí, Estado do Piauí.....</p>	<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 249, DE 2000</p> <p>Aprova o ato que autoriza a “Associação Vale do Araguaia de Desenvolvimento Artístico/Cultural – FM (Avada FM)” a executar serviço de radiodifusão comunitária na localidade de São Miguel do Araguaia, Estado de Goiás.</p>
179	181
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 241, DE 2000</p> <p>Aprova o ato que outorga permissão à “Rádio Interativa Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Aguaí, Estado de São Paulo.</p>	<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 250, DE 2000</p> <p>Aprova o ato que renova a concessão de “Rádio Jornal do Povo Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Limeira, Estado de São Paulo.</p>
179	181
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 242, DE 2000</p> <p>Aprova o ato que renova a permissão outorgada à “Rádio Belo Horizonte Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.....</p>	<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 251, DE 2000</p> <p>Aprova o ato que outorga concessão à “Sistema de Comunicação Rio Bonito Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na localidade de Gurupi, Estado do Tocantins.....</p>
179	181
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 243, DE 2000</p> <p>Aprova o ato que outorga concessão à “MR Radiodifusão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na localidade de Urbano Santos, Estado do Maranhão....</p>	<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 252, DE 2000</p> <p>Aprova o ato que renova a concessão outorgada à “Rádio Globo de São Paulo Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.</p>
180	181
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 244, DE 2000</p> <p>Aprova o ato que outorga permissão à “MR Radiodifusão Ltda.”, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Vitória do Mearim, Estado do Maranhão.</p>	<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 253, DE 2000</p> <p>Aprova o ato que autoriza a “Associação Comunitária Dehoniana a executar serviço de radiodifusão comunitária na localidade de Pindaré-Mirim, Estado do Maranhão.</p>
180	182
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 245, DE 2000</p> <p>Aprova o ato que autoriza a “Associação de Comunicação, Cultura e Desporto do Município de Elesbão Veloso” a executar serviço de radiodifusão comunitária na localidade de Elesbão Veloso Estado do Piauí.....</p>	
180	

	Pág.		Pág.
DECRETO LEGISLATIVO Nº 254, DE 2000		DECRETO LEGISLATIVO Nº 262, DE 2000	
Aprova o ato que outorga permissão à “Fundação Francisco Cambraia”, para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itapeçerica, Estado de Minas Gerais.	182	Aprova o texto do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, celebrado em Brasília, em 14 de outubro de 1997.	195
DECRETO LEGISLATIVO Nº 255, DE 2000		DECRETO LEGISLATIVO Nº 263, DE 2000	
Aprova o texto do Acordo, sobre Serviços Aéreos Regulares, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, em Brasília, em 29 de julho de 1998.	182	Aprova, com ressalva, o texto do Tratado de Extradicação celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coréia, em Brasília, em 1º de setembro de 1995.	196
DECRETO LEGISLATIVO Nº 256, DE 2000		DECRETO LEGISLATIVO Nº 264, DE 2000	
Aprova o texto do Acordo, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, de Cooperação entre as Academias Diplomáticas de Ambos os Países, celebrado em Brasília, em 27 de abril de 1999.	190	Aprova o texto do Acordo Geral de Cooperação celebrado pelo Governo da República Federativa do Brasil no âmbito da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, em Praia, Cabo Verde, em 17 de julho de 1998.	207
DECRETO LEGISLATIVO Nº 257, DE 2000		DECRETO LEGISLATIVO Nº 265, DE 2000	
Aprova o ato que outorga concessão à “Rede União de Rádio e Televisão Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na localidade de Fortaleza, Estado do Ceará.	191	Aprova o texto do Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do Mercosul, concluído em Buenos Aires, em 23 de julho de 1998.	210
DECRETO LEGISLATIVO Nº 258, DE 2000		DECRETO LEGISLATIVO Nº 266, DE 2000	
Aprova o ato que autoriza a “Associação Cultural Comunitária Cerqueirense” a executar serviço de radiodifusão comunitária na localidade de Cerqueira César, Estado de São Paulo.	191	Aprova a participação do Brasil no Fundo de Meio Ambiente Global “Global Environment Facility – GEF” Reestruturado, com contribuição inicial equivalente a Direito Especial de Saque – DES, quatro milhões, de acordo com os termos do Instrumento para a Criação do Fundo Reestruturado de Meio Ambiente, concluído em Genebra, Suíça, em maio de 1994.	216
DECRETO LEGISLATIVO Nº 259, DE 2000		DECRETO LEGISLATIVO Nº 267, DE 2000	
Aprova o texto do Protocolo de São Luiz sobre Matéria de Responsabilidade Civil Emergente de Acidentes de Trânsito entre os Estados Partes do Mercosul, concluído em São Luiz, República Argentina, em 25 de junho de 1996, e da respectiva Errata, feita em Assunção, em 19 de junho de 1997.	191	Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Zimbábue, celebrado em Brasília, em 16 de setembro de 1999.	216
DECRETO LEGISLATIVO Nº 260, DE 2000		DECRETO LEGISLATIVO Nº 268, DE 2000	
Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativista da Guiana sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 20 de maio de 1999.	194	Aprova, com reserva, o texto da Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior, concluída em Manágua, em 9 de junho de 1993.	219
DECRETO LEGISLATIVO Nº 261, DE 2000		DECRETO LEGISLATIVO Nº 269, DE 2000	
Aprova o envio de um contingente de peritos eleitorais, oficiais militares de ligação e policiais militares, todos desarmados, os quais ficarão à disposição da Missão das Nações Unidas no Timor Leste (UNAMET).	195	Aprova o ato que autoriza a “Associação Cultural e Comunitária de Itapoá” a executar serviço de radiodifusão comunitária na localidade de Itapoá, Estado de Santa Catarina.	222

DECRETO LEGISLATIVO Nº 270, DE 2000

Aprova o ato que outorga permissão à “Rádio Mundial FM de Toledo Ltda.”, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Toledo, Estado do Paraná..... 222

DECRETO LEGISLATIVO Nº 271, DE 2000

Aprova o ato que outorga permissão à “Fundação Rádio Educadora de Bragança”, para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Bragança, Estado do Pará..... 223

DECRETO LEGISLATIVO Nº 272, DE 2000

Aprova o ato que outorga concessão à “Fundação José de Paiva Netto”, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo..... 223

DECRETO LEGISLATIVO Nº 273, DE 2000

Aprova o ato que outorga permissão à “Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto”, para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais..... 223

DECRETO LEGISLATIVO, Nº 274, DE 2000

Aprova o ato que autoriza a “ACCNR – Associação Comunitária Centro Norte de Rádio e Difusão” a executar serviço de radiodifusão comunitária na localidade de Colíder, Estado de Mato Grosso..... 223

DECRETO LEGISLATIVO Nº 275, DE 2000

Aprova o ato que autoriza a “Associação de Rádio Comunitária de Monte Dourado da Amazônia” a executar serviço de radiodifusão comunitária na localidade de Monte Dourado, Município de Almeirim, Estado do Pará..... 223

DECRETO LEGISLATIVO Nº 276, DE 2000

Aprova o ato que autoriza a “Associação Rádio Comunitária Vera Cruz” a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade do Amapá, Estado do Amapá..... 224

DECRETO LEGISLATIVO Nº 277, DE 2000

Aprova o ato que outorga permissão à “Fundação Nacional da Cultura Negra e Mísigenações Brasileiras” para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência, modulada na cidade de Capanema, Estado do Pará..... 224

CONGRESSO NACIONAL

DECRETOS LEGISLATIVOS (CN)

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 2000 – CN

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 do subtítulo 26.782.0238.5715.0001 – Construção de Anel Rodoviário no Corredor Fronteira-Norte – BR-364/AC – Em Rio Branco, listado no Quadro III anexo à Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000..... 224

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 2000 – CN

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 no programa de trabalho 26.782.0238.5711.0007 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Fronteira-Norte – BR-364/AC – Trecho Rio Branco – Cruzeiro do Sul, da Unidade Orçamentária 39.201 – Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, no valor de R\$25.000,000,00..... 224

DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 2000 – CN

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 do subtítulo 26.782.0238.5711.0005 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Fronteira-Norte – BR-317/AC – Brasília, listado no quadro III anexo à Lei nº 9.969, de 11 de maio 2000..... 225

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 2000 – CN

Autoriza a execução orçamentária condicional da dotação consignada no orçamento fiscal para 2000, subtítulo 26.782.0232.5706.0001 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Sudoeste/BR-070/MT – Cáceres – Fronteira com a Bolívia, constante do Quadro III da Lei nº 9.969, de 11-5-00..... 225

DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 2000 – CN

Autoriza a execução orçamentária parcial das dotações consignadas no orçamento fiscal para 2000, constantes do Quadro III da Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000 – Lei Orçamentária para o Exercício de 2000..... 226

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2000 – CN

Autoriza a execução orçamentária da dotação referente ao Subtítulo do Orçamento Fiscal nº 18.544.0515.1851.0103 – Construção e Recuperação de obras de Infra-Estrutura Hídrica – Açude Jenipapo no Estado do Piauí, constante do Quadro III da Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000 – Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2000..... 226

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 2000 – CN

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 no Programa de Trabalho nº 26.782.0230.5725.0001 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Leste – BR-040/MG – Santos Dumont – Ressaquinha – Belo Horizonte – Sete Lagoas, da Unidade Orçamentária nº 39.201 – Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais). 226

DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 2000 – CN

Autoriza a execução orçamentária consignada no Orçamento Fiscal da União nº 02.061.0569.3732.0001 – Conclusão edifício-anexo do TRF da 2ª Região no Rio de Janeiro – RJ, na Unidade Orçamentária nº 12.103 – Tribunal Regional Federal – 2ª Região, no valor de R\$1.358.044,00... 227

DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 2000 – CN

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 no programa de trabalho 26.783.0222.5754.0001 – Implantação do Sistema de Trens Urbanos de Recife – Trecho Recife – Cajueiro Seco, da Unidade Orçamentária 39.208 – Companhia Brasileira de Trens Urbanos, no valor de R\$30.150.000,00 (trinta milhões, cento e cinquenta mil reais). 227

DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 2000 – CN

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 no programa de trabalho 26.783.0222.5754.0003 – Implantação do Sistema de Trens Urbanos de Recife – Trecho Tip – Timbi, da Unidade Orçamentária 39.208 – Companhia Brasileira de Trens Urbanos, no valor de R\$25.450.000,00 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais) 228

DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 2000 – CN

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 no subtítulo 26.784.0235.0496.0001 – Participação da União no Capital – Companhia Docas do Rio Grande do Norte – Recuperação e Melhoramento da Infra-Estrutura Portuária do Terminal Salineiro de Areia Branca – Rio Grande do Norte, da Unidade Orçamentária 39.101 – Ministério dos Transportes, no valor de R\$1.000.000,00 228

DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 2000 – CN

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 no subtítulo 26.784.0230.0520.0001 – Participação da União no Capital – Companhia Docas do Rio de Janeiro – Construção do Terminal de Minério, Gusa e Produtos Siderúrgicos no Porto de Sepetiba – Rio de Janeiro, na Unidade Orçamentária 39.101 – Ministério dos Transportes, no valor de R\$500.000,00 228

DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 2000 – CN

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 no subtítulo 20.607.0379.1856.0005 – Estudos para o Aproveitamento Hidroagrícola em Áreas Irrigáveis – No Estado da Bahia, da Unidade Orçamentária 53.201 – CODEVASF, no valor de R\$390.995,00. 229

DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 2000 – CN

Autoriza a execução orçamentária da dotação referente ao subtítulo do Orçamento Fiscal 26.782.0229.5703.0001 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor São Francisco – BR 116/BA – Euclides da Cunha – Ibó, constante do Quadro III da Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000 – Lei Orçamentária para exercício financeiro de 2000. 229

DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 2000 – CN

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 no subtítulo 26.782.0237.5710.0001 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Araguaia-Tocantins – BR-070/GO – Cocalzinho – Itaberaí, da Unidade Orçamentária 39.201 – DNER, no valor de R\$25.000,00..... 229

DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 2000 – CN

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 no subtítulo 14.421.0661.1844.0041 – Construção, Ampliação, Reforma e Reaparelhamento de Estabelecimentos Penais – No Estado de São Paulo, da Unidade Orçamentária 30.907 – FUNPEN, no valor de R\$4.612.000,00. 230

DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 2000 – CN

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 do subtítulo 26.782.0230.5704.0011 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Leste – BR-484/ES – Itarana – Afonso Cláudio, listado no Quadro III anexo à Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000. 230

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 2000 – CN

Autoriza a execução orçamentária parcial da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000, no subtítulo 26.782.0237.5710.0005 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Araguaia-Tocantins – BR-158/PA – Entroncamento BR-230 (Altamira) – Divisa PA/MT, da Unidade Orçamentária 39.201 – DNER, nos contratos que especifica. 230

DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 2000 – CN

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 no sub-

Pág.	Pág.
<p>título 26.782.0235.5728.0001 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Nordeste – BR-101/PE – Prazeres – Cabo, da Unidade Orçamentária 39.201 – DNER, no valor de R\$4.000.000,00.....</p>	231
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 2000 – CN</p>	
<p>Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 no subtítulo 26.782.0230.5704.0009 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Leste – BR-482/MG – Conselheiro Lafaiete – Viçosa – Fervedouro, da Unidade Orçamentária 39.201, – DNER, no valor de R\$3.000.000,00.....</p>	231
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 2000 – CN</p>	
<p>Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 no subtítulo 20.607.0379.1836.0037 – Construção de Obras de Infra-Estrutura de Irrigação de Uso Comum – Perímetro de Irrigação Tabuleiro de Russas, da Unidade Orçamentária 53.204 – DNOCS, no valor de R\$23.000.000,00.....</p>	231
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 2000 – CN</p>	
<p>Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 no programa de trabalho 26.782.0236.5709.0001 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Oeste-Norte – BR-163/PA – Trecho Divisa MT/PA – Santarém, da Unidade Orçamentária 39.201 – Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, no valor de R\$43.000.000,00, e dá outras providências.....</p>	232
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 2000 – CN</p>	
<p>Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 no programa de trabalho 20.607.0379.1836.0039 – Construção de Obras de Infra-Estrutura de Irrigação de Uso Comum – Perímetro de Irrigação Araras Norte, no Estado do Ceará, da Unidade Orçamentária 53.204 – Departamento Nacional de Obras contra as Secas, no valor de R\$1.000.000,00.....</p>	232
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 2000 – CN</p>	
<p>Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 no subtítulo 18.544.0515.1851.0115 – Construção e Recuperação de</p>	
	233
<p>Obras de Infa-Estrutura Hídrica – Barragem do Castanhão no Estado do Ceará, da Unidade Orçamentária 53.204 – DNOCS, no valor de R\$70.000.000,00.....</p>	
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 2000 – CN</p>	
<p>Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 no subtítulo 18.544.0515.1851.0117 – Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica – Barragem Santa Cruz do Apodi, no Estado do Rio Grande do Norte, da Unidade Orçamentária 53.204 – DNOCS, no valor de R\$3.000.000,00.....</p>	233
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 2000 – CN</p>	
<p>Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 no subtítulo 26.782.0237.5730.0001 – Adequação de Trechos Rodoviários no Corredor Araguaia-Tocantins – BR-060/GO/DF – Entroncamento DF-290 – Entroncamento BR-153/GO, da Unidade Orçamentária 39.201 – DNER, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).....</p>	233
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 2000 – CN</p>	
<p>Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 no subtítulo 26.784.0231.0524.0001 – Participação da União no Capital – Companhia Docas do Estado de São Paulo – Construção do Terminal de Contêineres – TECON 2 no Porto de Santos – São Paulo, da Unidade Orçamentária 39.101 – Ministério dos Transportes, no valor de R\$2.000.000,00.....</p>	234
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 2000 – CN</p>	
<p>Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 no Subtítulo 20.607.0379.1836.0031 – Construção de Obras de Infra-Estrutura de Irrigação de Uso Comum – Perímetro de Irrigação Platôs de Guadalupe, no Estado do Piauí, Unidade Orçamentária 53.204 – Departamento Nacional da Obras Contrás as Secas – DNOCS, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).</p>	234

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo os seguintes

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1, DE 2000**

Aprova o texto do Acordo sobre Transferência de Presos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, em Londres, em 20 de agosto de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Transferência de Presos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, em Londres, em 20 de agosto de 1998.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de janeiro de 2000. –
Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DO REINO UNIDO DA
GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE
SOBRE TRANSFERÊNCIA DE PRESOS**

O Governo da República Federativa do Brasil
e

O Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e
Irlanda do Norte (doravante denominados "Partes"),

Desejosos de promover a reabilitação social de
pessoas condenadas dando-lhes oportunidade de
cumprir suas sentenças no seu país de origem.

Acordam o seguinte:

**ARTIGO I
Definições**

Para fins do presente Acordo:

a) "Estado remetente" significa o Estado no qual a sentença foi imposta ao preso, que possa ser ou tenha sido transferido;

b) "Estado recebedor" significa o Estado para o qual o preso possa ser ou tenha sido transferido a fim de cumprir sua pena;

c) "preso" significa a pessoa que tenha que ser detida em prisão, hospital ou qualquer outra instituição no Estado remetente em virtude de ordem judicial, proferida por juiz ou tribunal, no âmbito de sua jurisdição penal;

d) "sentença" significa qualquer pena ou medida restritiva de liberdade imposta por um juiz ou tribunal, no âmbito de sua jurisdição penal;

e) "nacional" significa:

i) com relação à República Federativa do Brasil, um nacional de acordo com a Constituição Federal;

f) com relação ao Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, e à Ilha de Man, um cidadão britânico.

Para fins do presente Acordo, as Partes podem requerer a transferência de qualquer pessoa, quando a considerarem apropriada, devido a ligações que a pessoa possua com o Brasil, o Reino Unido ou a Ilha de Man.

**ARTIGO 2
Princípios Gerais**

1. As Partes se comprometem a oferecer-se mutuamente o mais alto nível de cooperação com relação à transferência de presos, em conformidade com os termos do presente Acordo.

2. Uma pessoa condenada no território de uma das Partes pode ser transferida para o território da outra, nos termos do presente Acordo, a fim de cumprir a pena a ela imposta. Com esse objetivo, o preso expressará ao Estado remetente ou ao Estado recebe-

dor seu interesse em ser transferido nos termos deste Acordo.

3. A transferência poderá ser solicitada pelo Estado remetente ou pelo Estado receptor.

ARTIGO 3

Condições para a Transferência

Um preso só poderá ser transferido se estiverem preenchidos os seguintes requisitos:

- a) que o preso seja nacional do Estado receptor;
- b) que o julgamento seja definitivo e que nenhum outro procedimento legal relativo àquele ou qualquer outro delito esteja pendente no Estado remetente;
- c) que, no momento do recebimento do pedido de transferência, o preso tenha no mínimo 6 (seis) meses da pena a cumprir.
- d) que o preso consinta com a transferência ou, caso uma das Partes entenda necessário, considerando sua idade ou sua condição física ou mental, que seu representante legal dê o consentimento em seu lugar;
- e) que os atos ou omissões, pelos quais a pena tenha sido imposta, constituam delitos de acordo com a legislação do Estado receptor ou que constituíram delitos caso tivessem sido cometidos em seu território; e
- i) que os Estados remetente e receptor acordem em realizar a transferência.

ARTIGO 4

Procedimentos para a Transferência

1. Qualquer preso, ao qual se aplique este Acordo, deve ser informado pelo Estado remetente do conteúdo deste Acordo.

2. Quando o Estado remetente estiver disposto, em princípio, a provar o pedido de transferência de qualquer preso, deverá fornecer ao Estado receptor as seguintes informações:

- a) nome, data e local de nascimento do preso;
- b) natureza, duração e data do início do cumprimento da pena que foi imposta;
- c) relatório dos fatos sobre os quais se baseou a sentença;
- d) declaração indicando quanto tempo da pena já foi cumprido, incluindo informações sobre qualquer detenção anterior ao julgamento, remissão ou outro fato relevante para a aplicação da sentença;

e) cópia autenticada da sentença e da lei na qual se baseia;

f) caso necessário, relatório médico ou social do preso, informação sobre tratamento no Estado remetente ou qualquer recomendação relativa à continuação do tratamento no Estado receptor.

3. Se o Estado receptor, considerando as informações fornecidas pelo Estado remetente, quiser consentir com a transferência do preso, deverá apresentar ao Estado remetente a seguinte documentação.

a) declaração de que o preso é nacional daquele Estado;

b) cópia da legislação relevante do Estado receptor que estabeleça que os atos ou omissões, pelos quais a pena tenha sido imposta no Estado remetente, constituem delitos de acordo com a lei do Estado receptor ou que constituiriam delitos caso tivessem sido cometidos em seu território;

c) uma declaração dos efeitos, com relação ao preso, de qualquer lei ou regulamento relativo à detenção daquela pessoa no Estado receptor depois da transferência, incluindo declaração, se for o caso, dos efeitos do parágrafo 2 do artigo 8 sobre a sua transferência.

4 – A transferência do preso da custódia das autoridades do Estado remetente para a custódia das autoridades do Estado receptor deve realizar-se no território do Estado remetente.

ARTIGO 5

Pedidos e Respostas

1 – Os pedidos de transferências devem ser feitos por escrito e dirigidos pela autoridade competente do Estado solicitante, por via diplomática, à autoridade competente do Estado solicitado. As respostas devem ser comunicadas pela mesma via.

2 – O Estado solicitado deverá informar prontamente o Estado solicitante de sua decisão favorável ou contrária à transferência requerida.

ARTIGO 6

Consentimento e sua Verificação

1 – O Estado remetente deverá assegurar que a pessoa prevista para dar consentimento à transferência, de acordo com o Artigo 3 d, faça-o voluntariamente e com pleno conhecimento das consequências legais desse ato. O procedimento para a manifestação do consentimento será regido pela lei do Estado remetente.

2 – O Estado remetente deverá dar oportunidade ao Estado recebedor para que verifique, por meio de um cônsul ou outro funcionário designado de comum acordo, que o consentimento tenha sido dado conforme as condições estabelecidas no parágrafo 1 deste Artigo.

ARTIGO 7

Efeitos da Transferência para o Estado Remetente

1 – A responsabilidade pela aplicação e administração continuada da pena deverá passar do Estado remetente para o Estado recebedor assim que o preso for formalmente entregue à custódia das autoridades do Estado recebedor.

2 – Assim que o preso for entregue à custódia das autoridades do Estado recebedor, cessará a aplicação da sentença pelo Estado remetente.

3 – Caso o preso transferido venha a retornar ao Estado remetente depois do término do cumprimento da sentença no Estado recebedor, o Estado remetente não deverá recolocá-lo sob custódia ou, de nenhuma outra forma, voltar a aplicar a sentença original.

ARTIGO 8

Procedimento para Aplicação da Sentença

1 – A aplicação continuada da sentença depois da transferência deverá ser regida pela lei do Estado recebedor e somente esse Estado será competente para tomar as decisões cabíveis.

2 – O Estado recebedor deverá respeitar a natureza legal e a duração da pena como determinado pelo Estado remetente. Nenhum preso será transferido a menos que a sentença seja de duração exequível no Estado recebedor ou que tenha sido adaptada a uma duração exequível no Estado recebedor, pelas autoridades competentes do Estado recebedor. O Estado recebedor não deverá agravar, por sua natureza ou duração, a pena imposta no Estado remetente.

ARTIGO 9

Revisão da Sentença

1 – Somente o Estado remetente terá o direito de decidir sobre qualquer proposta de revisão de sentença.

2 – Se o Estado remetente revisar, modificar ou reformar o julgamento conforme o parágrafo 1 deste Artigo ou reduzir, comutar ou concluir a sentença, o Estado recebedor deverá, após ser notificado da decisão, dar-lhe efeito, de acordo com esse parágrafo.

ARTIGO 10

Informação e Aplicação

O Estado recebedor deverá fornecer informações ao Estado remetente sobre a aplicação da sentença;

- a) quando a sentença tiver sido cumprida;
- b) quando o preso tiver fugido de regime de custódia antes do cumprimento da sentença; ou
- c) quando o Estado remetente solicitar relatório especial.

ARTIGO 11

Trânsito

Em todos os casos envolvendo preso em transferência de um terceiro país para o território de uma das Partes do presente Acordo, a fim de cumprir remanescente de sua sentença, a outra Parte deverá, se assim lhe for solicitado, facilitar o trânsito do preso em questão por seu território. Caso o preso seja um de seus nacionais, a Parte poderá rejeitar a concessão de trânsito. A Parte que pretender realizar transferência dessa forma deverá dar aviso prévio à outra sobre o trânsito.

ARTIGO 12

Despesas

Todas as despesas decorrentes da aplicação do presente Acordo deverão ser pagas pelo Estado recebedor, exceto aquelas efetuadas exclusivamente no território do Estado remetente. O Estado recebedor poderá, no entanto, tentar reaver, do preso ou de outras fontes, as custas da transferência, no todo ou em parte.

ARTIGO 13

Aplicação Territorial

O presente Acordo valerá:

- a) com relação ao Brasil, para a República Federativa do Brasil;
- b) com relação ao Reino Unido, para a Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, para a Ilha de Man; e para todos os territórios cujas relações internacionais sejam de responsabilidade do Reino Unido e para os quais o presente Acordo tenha sido estendido por acordo mútuo entre as Partes.

ARTIGO 14

Aplicação Temporal

O presente Acordo valerá para a aplicação de sentenças impostas antes ou depois de sua entrada em vigor.

ARTIGO 15
Disposições Finais

1 – O presente Acordo será submetido a ratificação e entrará em vigor na data em que forem trocados os Instrumentos de Ratificação.

2 – O presente Acordo vigorará por 5 (cinco) anos a partir da data em que entrar em vigor. Doravante, o presente Acordo continuará em vigor até 6 (seis) meses da data em que uma das Partes notificar, por escrito, a outra Parte de sua intenção de denunciá-lo.

Em fé do que, os signatários, devidamente autorizados por seus respectivos governos, firmam o presente Acordo.

Feito em Londres, em 20 de agosto de 1998, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil, **Renan Calheiros**, Ministro de Estado da Justiça.

Pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, **Franklin Berman**, Subsecret. de Est. Adjunto e Consultor Jurídico do Sec. de Est. dos Negócios Estrangeiros.

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 2, DE 2000

Aprova o texto da Convenção Internacional Contra a Tomada de Reféns, concluída em Nova Iorque, em 18 de dezembro de 1979, com a reserva prevista no Parágrafo 2º do Art. 16.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção Internacional Contra a Tomada de Reféns, concluída em Nova Iorque, em 18 de dezembro de 1979, com a reserva prevista no Parágrafo 2º do Art. 16.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão da referida Convenção, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de janeiro de 2000. – Senador **Geraldo Melo**, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência .

CONVENÇÃO INTERNACIONAL CONTRA A TOMADA DE
REFÉNS

Os Estados Partes da presente Convenção,

Conscientes das finalidades e dos princípios da Carta das Nações Unidas, no que se refere à manutenção da paz e da segurança internacionais, bem como à promoção de relações de amizade e cooperação entre os Estados,

Reconhecendo, em particular, que todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, como estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Convenção Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos,

Reafirmando o princípio de igualdade de direitos e autodeterminação dos povos, consagrado na Carta das Nações Unidas e na Declaração sobre Princípios do Direito Internacional, que dizem respeito as Relações de Amizade e Cooperação entre os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, assim como em outras deliberações relevantes da Assembléia Geral,

Considerando que a tomada de reféns constitui crime que preocupa gravemente a comunidade internacional, e que, em conformidade com os dispositivos da presente Convenção, toda pessoa que venha a cometer o referido crime deverá responder a ação penal ou de extradição,

Convencidos de que urge desenvolver uma cooperação internacional entre os Estados, com vistas a elaboração e à adoção de medidas eficazes para a prevenção, a repressão e a punição de quaisquer atos de tomada de reféns, enquanto manifestações de terrorismo internacional,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1

1. Toda pessoa que prender, deter ou ameaçar matar, ferir ou continuar a deter outra pessoa (daqui por diante, denominada "refém"), com a finalidade de obrigar terceiros, a saber, um Estado, uma organização intergovernamental internacional, uma pessoa física ou jurídica, ou um grupo de pessoas, a uma ação ou omissão como condição explícita ou implícita para a libertação do refém, incorrerá no crime de tomada de refém, dentro das finalidades da presente Convenção.

2. Toda pessoa que:

(a) tentar tomar refém, ou

(b) agir como cúmplice de alguém que toma ou tenta tomar refém, estará, igualmente, incorrendo em crime, dentro das finalidades da presente Convenção.

Artigo 2

Todo Estado Parte deverá estabelecer, para os crimes previstos no artigo 1, penas apropriadas e proporcionais à gravidade dos mesmos.

Artigo 3

1. O Estado Parte, em cujo território o refém encontra-se detido pelo autor do crime, deverá tomar todas as medidas que julgar apropriadas para remediar a situação do refém, em particular, assegurar a sua libertação, e, depois desta, se necessário, facilitar a sua partida.

2. Qualquer objeto que o autor do crime houver obtido em consequência da tomada de reféns, e do qual um Estado Parte venha a apoderar-se, deverá ser devolvido pelo mesmo, dentro do mais breve prazo de tempo possível, ao refém ou aos terceiros mencionados no artigo 1, conforme o caso, ou às autoridades competentes destes últimos.

Artigo 4

Os Estados Partes deverão cooperar para a prevenção dos crimes previstos no artigo 1, em particular:

(a) tomar todas as medidas ao seu alcance para impedir que, em seus respectivos territórios, realizem-se preparativos para a perpetração daqueles crimes, dentro ou fora de seus territórios, inclusive medidas que proibam, dentro de seus territórios, as atividades ilegais de pessoas, grupos e organizações que encorajam, fomentam, organizam ou perpetram atos de tomada de refém;

(b) trocar informações e coordenar a adoção de medidas administrativas e outras, conforme proceda, para impedir a perpetração de tais crimes.

Artigo 5

1. Todo Estado Parte deverá tomar as medidas necessárias para estabelecer a sua jurisdição sobre quaisquer crimes, previstos no artigo 1, cometidos:

(a) em seu território ou a bordo de navio ou aeronave nele registrados;

(b) por qualquer de seus nacionais, ou, se o Estado assim o entender, por apátridas que residam habitualmente em seu território;

(c) com a finalidade de obrigar o Estado a uma ação ou omissão; ou

(d) contra a pessoa de um de seus nacionais, se o Estado assim o entender.

2. Todo Estado Parte deverá, igualmente, tomar as medidas necessárias para estabelecer a sua jurisdição sobre os crimes previstos no artigo 1, caso o autor presumido do crime encontre-se em seu território, e o

referido Estado não proceder à extradição do mesmo para nenhum dos Estados mencionados no parágrafo 1 do presente artigo.

3. A presente Convenção não exclui a jurisdição criminal exercida em conformidade com a respectiva legislação dos Estados partes.

Artigo 6

1. Se entender que as circunstâncias assim o justificam, todo Estado Parte, em cujo território encontra-se o autor presumido do crime, deverá proceder, em conformidade com sua legislação, à detenção do mesmo, ou tomar outras medidas para garantir a sua presença durante o prazo necessário para a instauração de processo penal ou de extradição. O respectivo Estado parte deverá proceder imediatamente a um inquérito preliminar, com vistas a estabelecer a verdade dos fatos.

2. A detenção, ou outras medidas referidas no parágrafo 1 do presente artigo, deverá ser comunicada sem dilação, diretamente ou por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas:

(a) ao Estado em que foi cometido o crime;

(b) ao Estado que foi objeto de coerção ou de tentativa de coerção;

(c) ao Estado cujo nacional, em sua pessoa física ou jurídica, foi objeto de coerção ou tentativa de coerção;

(d) ao Estado cujo nacional foi tomado como refém, ou em cujo território este habitualmente reside;

(e) ao Estado cujo nacional é o autor presumido do crime, ou, se tratar de uma pessoa apátrida, em cujo território esta habitualmente reside;

(f) à organização intergovernamental internacional que foi objeto de coerção ou de tentativa de coerção;

(g) a todos os demais Estados interessados.

3. Toda pessoa contra a qual sejam tomadas as medidas enumeradas no parágrafo 1 do presente artigo, terá o direito de:

(a) comunicar-se, sem dilação, com o representante competente mais próximo do Estado de que é nacional, ou do Estado a que, por outras razões, compete estabelecer tal comunicação, ou, se tratar-se de pessoa apátrida, do Estado em cujo território esta habitualmente reside;

(b) receber a visita de um representante daquele Estado.

4. Os direitos referidos no parágrafo 3 do presente artigo deverão ser exercidos em conformidade com as leis e regulamentações do Estado em cujo território o autor presumido do crime encontra-se, sob condição, entretanto, de que as leis e regulamentações aludidas permitam o pleno cumprimento das finalidades a que se conformam os direitos previstos no parágrafo 3 do presente artigo.

5. Os dispositivos dos parágrafos 3 e 4 do presente artigo não implicam prejuízo do direito de todo Estado Parte de reivindicar a sua jurisdição, em conformidade com o parágrafo 1 (b) do artigo 5, a fim de convidar o

Comitê da Cruz Vermelha Internacional a comunicar-se com o autor presumido do crime ou a visitá-lo.

6. O Estado que proceder ao inquérito preliminar previsto no parágrafo 1 do presente artigo, deverá relatar imediatamente as suas conclusões aos Estados ou organizações referidos no parágrafo 2 do presente artigo, e indicar-lhes se tenciona exercer a sua jurisdição.

Artigo 7

O Estado Parte onde o autor presumido do crime responde a ação penal deverá, em conformidade com a respectiva legislação, comunicar o resultado final do processo ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que transmitirá a informação aos outros Estados e organizações intergovernamentais internacionais interessados.

Artigo 8

1. O Estado Parte em cujo território o autor presumido do crime encontra-se, se não proceder à extradição do mesmo, obrigar-se-á, sem qualquer exceção, quer o crime tenha sido cometido em seu território ou não, a submeter o caso às autoridades competentes, para fins de instauração de processo penal, em conformidade com o disposto na respectiva legislação. As referidas autoridades deverão observar, em suas decisões, os mesmos critérios aplicáveis aos crimes comuns de natureza grave previstos na legislação vigente.

2. Toda pessoa contra a qual foi instaurado um processo relacionado a um dos crimes previstos no artigo 1, deverá receber garantias de tratamento equitativo em

todas as etapas do processo, inclusive o gozo de todos os direitos e garantias contemplados pela legislação do Estado em cujo território a mesma se encontre.

Artigo 9

1. Não se deferirá pedido de extradição de um autor presumido do crime, nos termos da presente Convenção, se a parte solicitada tiver razões bem fundadas para julgar que:

(a) o pedido de extradição relativo a um crime previsto no artigo 1 foi dirigido com a finalidade de processar ou punir uma pessoa em razão de sua raça, religião, nacionalidade, origem étnica ou opinião política;

(b) a pessoa em questão seja objeto de preconceito em virtude da posição que ocupa:

(i) por qualquer das razões mencionadas na alínea (a) do presente parágrafo, ou

(ii) pela razão de que as autoridades competentes do Estado a que compete exercer os direitos de proteção não podem se comunicar com ela.

2. Quanto aos crimes, tal como definidos pela presente Convenção, os dispositivos de todos os tratados e acordos de extradição aplicáveis entre os Estados partes são modificados entre os mesmos, na medida em que sejam incompatíveis com a presente Convenção.

Artigo 10

1. Os crimes previstos no artigo 1 serão considerados incluídos entre os crimes passíveis de extradição em qualquer tratado de extradição celebrado

entre os Estados partes. Os Estados partes comprometem-se a incluir os referidos crimes entre aqueles passíveis de extradição em qualquer tratado de extradição que venham a celebrar no futuro.

2. Se um Estado Parte, o qual condiciona a extradição à existência de um tratado, receber um pedido de extradição de outro Estado parte, com o qual não mantém tratado de extradição, a parte solicitada poderá, a seu juízo, tomar a presente Convenção como fundamento legal para a extradição, no que diz respeito aos crimes previstos no artigo 1. A extradição estará sujeita às demais condições estipuladas pela legislação do Estado solicitado.

3. Os Estados Partes que não condicionam a extradição à existência de um tratado, compreenderão os crimes previstos no artigo 1 como passíveis de extradição entre eles, estando a mesma sujeita às condições estipuladas pela legislação do Estado solicitado.

4. Os crimes previstos no artigo 1 serão considerados, para fins de extradição entre os Estados Partes, como tendo sido cometidos não somente no lugar onde ocorreram, mas também nos territórios dos Estados Partes obrigados a estabelecer a sua jurisdição, em conformidade com o parágrafo 1 do artigo 5.

Artigo 11

1. Os Estados Partes deverão prestar-se a maior ajuda possível, no que diz respeito aos processos penais relativos a um crime previsto no artigo 1, inclusive a

apresentação de todas as provas necessárias ao processo de que disponham.

2. Os dispositivos do parágrafo 1 do presente artigo não atingirão as obrigações relativas à cooperação judicial estipuladas em qualquer outro tratado.

Artigo 12

Na medida em que as Convenções de Genebra, de 1949, para a proteção das vítimas de guerra, ou os Protocolos Adicionais às mesmas sejam aplicáveis a um determinado ato de tomada de refém, e na medida em que os Estados partes da presente Convenção obrigam-se, em virtude dessas convenções, a processar ou a entregar o autor da tomada de refém, a presente Convenção não será aplicada a um ato de tomada de refém cometido no curso de conflitos armados, no âmbito das Convenções de Genebra de 1949 e de seus Protocolos, inclusive os conflitos armados mencionados no artigo 1, parágrafo 4, do Protocolo Adicional I de 1977, em que os povos se levantam contra a dominação colonial e a ocupação estrangeira, e contra regimes racistas, exercendo o seu direito à autodeterminação, como consagrado na Carta das Nações Unidas e na Declaração sobre Princípios do Direito Internacional, que dizem respeito às Relações de Amizade e Cooperação entre os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas.

Artigo 13

A presente Convenção não se aplica caso o crime seja cometido dentro do território de um único Estado, o refém e o autor presumido do crime forem nacionais

daquele Estado, e o autor presumido do crime encontrar-se no território desse Estado.

Artigo 14

Nada, na presente Convenção, deverá ser interpretado de modo a constituir justificativa para a violação da integridade territorial ou da independência política de um Estado, contrariando o que se acha disposto na Carta das Nações Unidas.

Artigo 15

Os dispositivos da presente Convenção não atingirão a aplicação dos tratados de asilo vigentes na data de adoção da presente Convenção, no que diz respeito aos Estados Partes dos referidos tratados; todavia, um Estado parte da presente Convenção não poderá invocar tais tratados com relação a outro Estado parte da presente Convenção que não seja parte deles.

Artigo 16

1. Toda controvérsia entre dois ou mais Estados partes, relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção, caso não seja resolvida pela via da negociação, deverá, por solicitação de uma das partes, ser submetida à arbitragem. Se, dentro do prazo de seis meses da data de solicitação da arbitragem, as partes não chegarem a um acordo quanto à forma da arbitragem, qualquer das partes poderá submeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça, mediante solicitação, em conformidade com o Estatuto da Corte.

2. Todo Estado poderá, por ocasião da assinatura ou ratificação, da presente Convenção, ou de sua adesão a ela, declarar que não se considera obrigado pelos dispositivos do parágrafo 1 do presente artigo. Os demais Estados Partes não estarão obrigados pelos referidos dispositivos com respeito a qualquer Estado parte que tenha formulado esta reserva.

3. Todo Estado Parte que tiver formulado a reserva prevista no parágrafo 2 do presente artigo poderá retirá-la, a qualquer momento, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 17

1. A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados até o dia 31 de dezembro de 1980, na Sede das Nações Unidas, em Nova York.

2. A presente Convenção deverá ser ratificada. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

3. A presente Convenção está aberta à adesão de qualquer Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 18

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a contar da data de depósito do vigésimo-segundo instrumento de ratificação ou adesão junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2. Para todo Estado que ratificar a Convenção; ou a ela aderir, depois do depósito do vigésimo-segundo instrumento de ratificação ou adesão, a presente Convenção entrará em vigor depois do trigésimo dia da data do depósito dos instrumentos de ratificação ou adesão pelos respectivos Estados.

Artigo 19

1. Todo Estado parte poderá denunciar a presente Convenção, mediante notificação por escrito dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. A denúncia entrará em vigor um ano após a data do recebimento da notificação pelo Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 20

A presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol fazem igualmente fé, será depositada junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas. Cópias da mesma, devidamente autenticadas serão transmitidas por este último a todos os Estados signatários.

EM FÉ DO QUE, os abaixo-assinados, devidamente autorizados a isso por seus respectivos Governos, firmaram a presente Convenção, aberta para assinatura em Nova York, no dia 18 de dezembro de 1979.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 3, DE 2000**

Aprova o texto do Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, concluído em São Luiz, República Argentina, em 25 de junho de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, concluído em São Luiz, República Argentina, em 25 de junho de 1996.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de janeiro de 2000. – Senador **Geraldo Melo**, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência

**PROTOCOLO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA
MUTUA EM ASSUNTOS PENAIS**

Os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai:

CONSIDERANDO que o Tratado de Assunção implica no compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações em função dos objetivos comuns ali estabelecidos;

CONSCIENTES de que esses objetivos devem ser fortalecidos com normas comuns que ensejem segurança jurídica no território dos Estados Partes,

CONVENCIDOS de que a intensificação da cooperação jurídica em matéria penal contribuirá para aprofundar os interesses recíprocos dos Estados Partes no processo de integração;

ENFATIZANDO a importância de que se reveste para o processo de integração a adoção de instrumentos que contribuam de maneira eficaz para alcançar os objetivos do Tratado de Assunção;

RECONHECENDO que muitas atividades delituosas representam uma grave ameaça e se manifestam através de modalidades criminais transnacionais nas quais freqüentemente as provas se situam em diferentes Estados;

Resolveram concluir um Protocolo de Assistência Jurídica Mútua nos seguintes termos:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Âmbito

Artigo 1

1. O Presente Protocolo tem por finalidade a assistência jurídica mútua em assuntos penais entre as autoridades competentes dos Estados Partes.

2. As disposições do presente Protocolo não conferem direitos aos particulares para a obtenção, supressão ou exclusão de provas, ou para se oporem ao cumprimento de uma solicitação de assistência.
3. Os Estados Partes prestarão assistência mútua, de conformidade com as disposições do presente Protocolo, para a investigação de delitos, assim como para a cooperação nos procedimentos judiciais relacionados com assuntos penais.
4. A assistência será prestada mesmo quando as condutas não constituam delitos no Estado requerido, sem prejuízo do previsto nos artigos 22 e 23.
5. O presente Protocolo não faculta às autoridades ou aos particulares do Estado requerente empreender no território do Estado requerido funções que, conforme suas leis internas, estejam reservadas às suas Autoridades, salvo na hipótese prevista no artigo 17, parágrafo 3.

Alcance da Assistência

Artigo 2

A assistência compreenderá:

- a) notificação de atos processuais;
- b) recepção e produção de provas, tais como testemunhos ou declarações, realização de perícias e exames de pessoas, bens e lugares;
- c) localização ou identificação de pessoas;
- d) notificação de testemunhas ou peritos para o comparecimento voluntário a fim de prestar testemunho no Estado requerente;
- e) traslado de pessoas sujeitas a um processo penal para comparecimento como testemunhas no Estado requerente ou com outros propósitos expressamente indicados na solicitação, conforme o presente Protocolo;
- f) medidas acautelatórias sobre bens;
- g) cumprimento de outras solicitações a respeito de bens, como por exemplo o seqüestro;
- h) entrega de documentos e outros elementos de prova;
- i) apreensão, transferência de bens confiscados e outras medidas de natureza similar;
- j) retenção de bens para efeitos do cumprimento de sentenças judiciais que imponham indenizações ou multas impostas por sentença judicial; e
- k) qualquer outra forma de assistência em conformidade com os fins deste Protocolo que não seja incompatível com as leis do Estado requerido.

Autoridades Centrais

Artigo 3

1. Para os efeitos do presente Protocolo, cada Estado Parte designará uma autoridade Central encarregada de receber e transmitir os pedidos de assistência jurídica mútua. Para esse fim, referidas Autoridades Centrais se comunicarão diretamente entre elas, remetendo tais solicitações às respectivas autoridades competentes.
2. Os Estados Partes, ao depositar o instrumento de ratificação do presente Protocolo, comunicarão a designação ao Governo depositário, o qual dará conhecimento aos demais Estados Partes.

3. A Autoridade Central poderá ser substituída em qualquer momento, devendo o Estado Parte comunicar, no menor prazo possível, ao Estado depositário do presente Protocolo, a fim de que dê conhecimento, aos demais Estados Partes, da mudança efetuada.

Autoridades Competentes para a Solicitação

Artigo 4

As solicitações transmitidas por uma Autoridade Central com amparo no presente Protocolo se basearão em pedidos de assistência de autoridades judiciais ou do Ministério Público do Estado requerente encarregadas do julgamento ou investigação de delitos.

Denegação de Assistência

Artigo 5

1. O Estado Parte requerido poderá denegar a assistência quando:
 - a) a solicitação se refira a delito tipificado como tal na sua legislação militar mas não na legislação penal ordinária;
 - b) a solicitação se refira a delito que o Estado requerido considere como político ou como delito comum conexo com delito político ou realizado com finalidade política;
 - c) a solicitação se refira a delito tributário;
 - d) a pessoa em relação a qual se solicita a medida haja sido absolvida ou haja cumprido condenação no Estado requerido pelo mesmo delito mencionado na solicitação. Contudo, esta disposição não poderá ser invocada para negar assistência em relação a outras pessoas; ou
 - e) o cumprimento da solicitação seja contrário à segurança, à ordem pública ou a outros interesses essenciais do Estado requerido.
2. Se o Estado requerido denega a assistência, deverá informar ao Estado requerente, por intermédio da Autoridade Central, as razões em que se funda a denegatória, ressalvado o disposto no artigo 15, alínea "b".

CAPÍTULO II

CUMPRIMENTO DA SOLICITAÇÃO

Forma e Conteúdo da Solicitação

Artigo 6

1. A solicitação de assistência deverá formular-se por escrito.
2. Se a solicitação for transmitida por telex, fac-símile, correio eletrônico ou meio equivalente, deverá ser confirmada por documento original firmado pela autoridade requerente dentro dos 10 (dez) dias seguintes a sua formulação de acordo com o estabelecido por este Protocolo.

3. A solicitação deverá conter as seguintes indicações:
 - a) identificação da autoridade competente requerente;
 - b) descrição do assunto e natureza do procedimento judicial, incluindo os delitos a que se refere;
 - c) descrição das medidas de assistência solicitadas;
 - d) motivos pelos quais se solicitam ditas medidas;
 - e) texto das normas penais aplicáveis;
 - f) identidade das pessoas sujeitas a procedimento judicial, quando conhecidas.

4. Quando for necessário e, na medida do possível, a solicitação deverá também incluir:
 - a) informação sobre identidade e domicílio das pessoas cujo testemunho se deseja obter;
 - b) identidade e domicílio das pessoas a serem notificadas e sua relação com os procedimentos;
 - c) informação sobre identidade e paradeiro das pessoas a serem localizadas;
 - d) descrição exata do lugar a inspecionar, identificação da pessoa a ser submetida a exame e os bens que tenham de ser acautelados;
 - e) o texto do interrogatório a ser formulado para a recepção da prova testemunhal no Estado requerido, assim como, se necessário, a descrição da forma em que deverá ser recebido e registrado qualquer testemunho ou declaração;
 - f) descrição das formas e dos procedimentos especiais com que se deverá cumprir a solicitação, se assim forem requeridos;
 - g) informação sobre o pagamento das despesas com a pessoa cuja presença se solicite ao Estado requerido;
 - h) qualquer outra informação que possa ser de utilidade ao Estado requerido para os efeitos de facilitar o cumprimento da solicitação;
 - i) quando for necessário, a indicação da autoridade do Estado requerente que participará no processamento no Estado requerido.

5. A solicitação deverá ser redigida no idioma do Estado requerente e será acompanhada de uma tradução no idioma do Estado requerido.

Lei Aplicável

Artigo 7

1. O processamento das solicitações será regido pela lei do Estado requerido e de acordo com as disposições do presente Protocolo.

2. A pedido do Estado requerente, o Estado requerido cumprirá a assistência de acordo com as formas ou procedimentos especiais indicados na solicitação, a menos que esses sejam incompatíveis com sua lei interna.

Processamento

Artigo 8

A Autoridade Central do Estado requerido tramitará com presteza a solicitação e transmitirá à autoridade competente para seu processamento.

Prazos ou Condições para o Cumprimento

Artigo 9

A autoridade competente do Estado requerido poderá adiar o cumprimento da solicitação, ou sujeitá-la a condições nos casos em que haja interferência em procedimento penal em curso no seu território.

Sobre essas condições, o Estado requerido fará a consulta ao requerente por intermédio das Autoridades Centrais. Se o Estado requerente aceita a assistência sujeita a condições, a solicitação será cumprida de conformidade com a forma proposta.

Caráter confidencial

Artigo 10

A pedido do Estado requerente, será mantido o caráter confidencial da solicitação e de sua tramitação. Se a solicitação não puder ser cumprida sem infringir esse caráter confidencial, o Estado requerido informará esse fato ao Estado requerente que decidirá se insiste na solicitação.

Informação sobre o Cumprimento

Artigo 11

1. A pedido da autoridade Central do Estado requerente, a Autoridade Central do Estado requerido informará, dentro de prazo razoável, sobre o andamento do trâmite referente ao cumprimento da solicitação.
2. A Autoridade Central do Estado requerido informará com brevidade o resultado do cumprimento da solicitação e remeterá toda a informação ou prova obtida à Autoridade Central do Estado requerente.
3. Quando não possível cumprir a solicitação, no todo ou em parte, a Autoridade Central do Estado requerido fará saber imediatamente à Autoridade Central do Estado requerente e informará as razões pelas quais não foi possível seu cumprimento.
4. As informações serão redigidas no idioma do Estado requerido.

Limitações no Emprego da Informação ou Prova Obtida

Artigo 12

1. Salvo consentimento prévio do Estado requerido, o Estado requerente somente poderá empregar a informação ou a prova obtida, em virtude do presente Protocolo, na investigação ou no procedimento indicado na solicitação.

2. A autoridade competente do Estado requerido poderá solicitar que a informação ou a prova obtida em virtude do presente Protocolo tenha caráter confidencial, de conformidade com as condições que especificará. Nesse caso, o Estado requerente respeitará tais condições. Se não puder aceitá-las, comunicará a o requerido, que decidirá sobre a prestação da cooperação.

Custos

Artigo 13

O Estado requerido terá a seu encargo os gastos de processamento da solicitação. O Estado requerente pagará os gastos e honorários correspondentes às perícias, traduções e transcrições, gastos extraordinários decorrentes do emprego de formas ou procedimentos especiais e os custos de viagem das pessoas referidas nos artigos 18 e 19.

CAPÍTULO III

FORMAS DE ASSISTÊNCIA

Notificação

Artigo 14

1. Caberá à Autoridade Central do Estado requerente transmitir a solicitação de notificação para comparecimento de uma pessoa ante a autoridade competente do Estado requerente, com razoável antecedência à data prevista para o mesmo.

2. Se a notificação não se realizar, a autoridade competente do Estado requerido deverá informar à autoridade competente do Estado requerente as razões pelas quais não pode diligenciar, por intermédio das Autoridades Centrais.

Entrega de Documentos Oficiais

Artigo 15

Por solicitação da autoridade competente do Estado requerente, a autoridade competente do Estado requerido:

a) proporcionará cópia de documentos oficiais, registros ou informações acessíveis ao público; e

b) poderá proporcionar cópias de documentos oficiais, registros ou informações não acessíveis ao público, nas mesmas condições pelas quais esses documentos se dispõem a suas próprias autoridades. Se a assistência prevista nesta alínea é denegada, a autoridade competente do Estado requerido não estará obrigada a expressar os motivos da denegação.

Devolução de Documentos e Elementos de Prova

Artigo 16

O Estado requerente deverá, logo que possível, devolver os documentos e outros elementos de prova fornecidos em cumprimento do estabelecido no presente Protocolo, quando solicitado pelo Estado requerido.

Testemunho no Estado Requerido

Artigo 17

1. **Toda pessoa que se encontre no Estado requerido à qual se solicite prestar testemunho, apresentar documentos, antecedentes ou elementos de prova em virtude do presente Protocolo, deverá comparecer, em conformidade com as leis do Estado requerido, ante a autoridade competente.**

2. **O Estado requerido informará com suficiente antecedência o lugar e a data em que será recebida a declaração da testemunha ou os mencionados documentos, antecedentes ou elementos de prova. Quando seja necessário, as autoridades competentes se consultarão, por intermédio das Autoridades Centrais, para efeitos de fixar uma data conveniente para as autoridades requerente e requerida.**

3. **O Estado requerido autorizará a presença das autoridades indicadas na solicitação durante o cumprimento das diligências de cooperação, e lhes permitirá formular perguntas se tal estiver autorizado pelas leis do Estado requerido e em conformidade com essas leis. A audiência terá lugar segundo os procedimentos estabelecidos pelas leis do Estado requerido.**

4. **Se a pessoa referida no parágrafo 1 alega imunidade, privilégio ou incapacidade segundo as leis do Estado requerido, essa alegação será resolvida pela autoridade competente do Estado requerido antes do cumprimento da solicitação e comunicada ao Estado requerente por intermédio da Autoridade Central.**

- Se a pessoa referida no parágrafo 1 alega imunidade, privilégio ou incapacidade segundo as leis do Estado requerente, a alegação será informada por intermédio das respectivas Autoridades Centrais, a fim de que as autoridades competentes do Estado requerente resolvam a respeito da alegação.**

5. **Os documentos, antecedentes e elementos de prova entregues pela testemunha ou obtidos como resultado de sua declaração ou por ocasião da mesma, serão enviados ao Estado requerente junto com a declaração.**

Testemunho no Estado Requerente

Artigo 18

1. **Quando o Estado requerente solicitar o comparecimento de uma pessoa ao seu território para prestar testemunho ou oferecer informações, o Estado requerido convidará a testemunha ou perito a comparecer ante a autoridade competente do Estado requerente.**

2. **A autoridade competente do Estado requerido registrará por escrito o consentimento da pessoa cujo comparecimento é solicitado no Estado requerente e informará de imediato à Autoridade Central do Estado requerente sobre a resposta.**

3. Ao solicitar o comparecimento, a autoridade competente do Estado requerente indicará os gastos de traslado e estada a seu encargo.

Traslado de Pessoas Sujeitas a Procedimento Penal

Artigo 19

1. A pessoa sujeita a procedimento penal no Estado requerido, cujo comparecimento ao Estado requerente seja necessário em virtude da assistência prevista no presente Protocolo, será trasladada com esse fim ao Estado requerente, sempre que essa pessoa e o Estado requerido consintam nesse traslado.
2. A pessoa sujeita a procedimento penal no Estado requerente da assistência e cujo comparecimento ao Estado requerido seja necessário, será trasladada ao Estado requerido, sempre que o consinta essa pessoa e ambos os Estados estejam de acordo.
3. Quando um Estado Parte solicitar a outro, de acordo com o presente Protocolo, o traslado de uma pessoa de sua nacionalidade e sua Constituição impeça a entrega de seus nacionais, a qualquer título, deverá informar o conteúdo dessas disposições ao outro Estado Parte, que decidirá acerca da conveniência do solicitado.
4. Para os efeitos do presente artigo:
 - a) o Estado receptor deverá manter a pessoa trasladada sob custódia, a menos que o Estado remetente indique o contrário;
 - b) o Estado receptor devolverá a pessoa trasladada ao Estado remetente tão pronto quanto as circunstâncias o permitam e com sujeição ao acordado entre as autoridades competentes de ambos os Estados, sem prejuízo do estabelecido no parágrafo anterior;
 - c) com respeito à devolução da pessoa trasladada, não será necessário que o Estado remetente promova um procedimento de extradição;
 - d) o tempo decorrido sob custódia no Estado receptor será computado para efeitos de cumprimento da sentença que se lhe impuser;
 - e) a permanência dessa pessoa no Estado receptor não poderá exceder 90 (noventa) dias, a menos que a pessoa e ambos os Estados consintam em prorrogá-la;
 - f) em caso de fuga no Estado receptor da pessoa trasladada que esteja sujeita a uma medida restritiva de liberdade no Estado remetente, este poderá solicitar ao Estado receptor o início de um procedimento penal para esclarecimento do fato bem como o fornecimento de informação periódica.

Salvo-conduto

Artigo 20

1. O comparecimento ou traslado da pessoa que consinta declarar ou dar testemunho, segundo o disposto nos artigos 18 e 19, estará condicionado a que o Estado receptor conceda um salvo-conduto sob o qual, enquanto se encontrar nesse Estado, este não poderá:

a) deter ou julgar a pessoa por delitos anteriores a sua saída do território do Estado remetente;

b) convocá-la para declarar ou dar testemunho em procedimento não especificado na solicitação.

2. O salvo-conduto previsto no parágrafo anterior cessará quando a pessoa prolongar voluntariamente sua estada no território do Estado receptor, por mais de 10 (dez) dias, a partir do momento em que sua presença não for necessária nesse Estado, de conformidade com a comunicação do Estado remetente.

Localização ou identificação de terceiros

Artigo 21

O Estado requerido adotará as providências necessárias para averiguar o paradeiro ou a identidade das pessoas individualizadas na solicitação.

Medidas Acautelatórias

Artigo 22

1. A autoridade competente do Estado requerido diligenciará a solicitação de cooperação acautelatória, se esta contiver informação suficiente que justifique a procedência da medida solicitada. Essa medida será efetivada de acordo com a lei processual e substantiva do Estado requerido.

2. Quando um Estado Parte tiver conhecimento da existência dos instrumentos, do objeto ou dos frutos do delito, no território do outro Estado Parte, que possam ser objeto de medidas acautelatórias, segundo as leis desse Estado, informará à Autoridade Central do referido Estado. Esta remeterá a informação recebida a suas autoridades competentes para os efeitos de determinar a adoção das medidas cabíveis. Referidas autoridades atuarão de conformidade com as leis de seu país e comunicarão ao outro Estado Parte, por intermédio das Autoridades Centrais, as medidas adotadas.

O Estado requerido resolverá, segundo sua lei, qualquer solicitação relativa à proteção dos direitos de terceiros sobre os objetos que sejam matéria das medidas previstas no parágrafo anterior.

Entrega de Documentos e outras Medidas de Cooperação

Artigo 23

1. A autoridade competente diligenciará a solicitação de cooperação no que se refere a inspeções e entrega de quaisquer objetos, compreendidos, entre outros, documentos ou antecedentes, se esta contiver informação que justifique a medida proposta. Essa medida será efetivada de acordo com a lei processual e substantiva do Estado requerido, sem prejuízo do estabelecido no artigo 15, alínea "b" e artigo 12, parágrafo 3.

Os Estados Partes se prestarão assistência, de conformidade com suas respectivas leis, nos procedimentos referentes a medidas assecuratórias,

.....

2. Os Estados Partes se prestarão assistência, de conformidade com suas respectivas leis, nos procedimentos referentes a medidas assecuratórias, indenização das vítimas de delitos e cobrança de multas impostas por sentença judicial.

Custódia e Disposição de Bens

Artigo 24

O Estado Parte que tiver sob sua custódia os instrumentos, o objeto ou os frutos do delito, disporá dos mesmos de conformidade com o estabelecido em sua lei interna. Na medida em que o permitam suas leis e nos termos que se considerem adequados, esse Estado Parte poderá transferir a outro os bens confiscados ou o produto de sua venda.

Autenticação de Documentos e Certidões

Artigo 25

Os documentos emanados de autoridades judiciais ou do Ministério Público de um Estado Parte, que devam ser apresentados ao território de outro Estado Parte, e tramitem por intermédio das Autoridades Centrais, ficam dispensados de toda a legalização ou outra formalidade análoga.

Consultas

Artigo 26

As Autoridades Centrais dos Estados Partes realizarão consultas, quando lhes convier, com a finalidade de facilitar a aplicação do presente Protocolo.

Solução de Controvérsias

Artigo 27

As controvérsias que surjam entre os Estados Partes por motivo da aplicação, interpretação ou descumprimento das disposições contidas no presente Protocolo, serão resolvidas mediante negociações diplomáticas diretas.

Se tais negociações não resultarem em acordo ou se a controvérsia for solucionada somente em parte, serão aplicados os procedimentos previstos no Sistema de Solução de Controvérsias vigente entre os Estados Partes do Tratado de Assunção.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 28

O presente Protocolo, parte integrante do Tratado de Assunção, entrará em vigor com relação aos dois primeiros Estados Partes que o ratificarem, 30 (trinta) dias após o segundo país proceder ao depósito de seu instrumento de ratificação.

Para os demais ratificantes, entrará em vigor no trigésimo dia posterior ao depósito do respectivo instrumento de ratificação.

Artigo 29

A adesão por parte de um Estado ao Tratado de Assunção implicará, de pleno direito, a adesão ao presente Protocolo.

Artigo 30

O presente protocolo não restringirá a aplicação das Convenções que sobre a mesma matéria tenham sido subscritas anteriormente, entre os Estados Partes, quando forem mais favoráveis à cooperação.

Artigo 31

O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Protocolo e dos instrumentos de ratificação e enviará cópias dos mesmos, devidamente autenticadas, aos Governos dos demais Estados Partes.

Da mesma forma o Governo da República do Paraguai notificará aos Governos dos demais Estados Partes a data de entrada em vigor do presente Protocolo e a data do depósito dos instrumentos de ratificação.

Feito em Sao Luiz, República Argentina, aos 25 dias do mês de junho de 1996, em um original nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

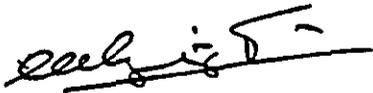
Pela República Argentina



Pela República Federativa do Brasil



Pela República do Paraguai



Pela República Oriental do Uruguai



DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 2000

Aprova o texto do Acordo sobre a Cooperação na Pesquisa e nos Usos do Espaço Exterior para Fins Pacíficos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia, em Brasília, em 21 de novembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre a Cooperação na Pesquisa e nos Usos do Espaço Exterior para Fins Pacíficos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia, em Brasília, em 21 de novembro de 1997.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de janeiro de 2000. – **Senador Geraldo Melo**, Primeiro-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência .

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA
FEDERAÇÃO DA RÚSSIA SOBRE A
COOPERAÇÃO NA PESQUISA E NOS USOS
DO ESPAÇO EXTERIOR PARA FINS PACÍFICOS**

O Governo da República Federativa do Brasil
e

O Governo da Federação da Rússia
(doravante denominamos as "Partes")

Desejosos de fortalecer as tradicionais relações de amizade e cooperação entre os dois países,

Tomando em consideração o interesse mútuo no fomento da utilização do espaço exterior para fins pacíficos,

Empenhados na manutenção do espaço exterior para fins exclusivamente pacíficos e aberto à cooperação internacional ampla,

Considerando os termos do Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, inclusive a Lua e demais Corpos Celestes, de 27 de janeiro de 1967, bem como os termos de outros Tratados e

Acordos Multilaterais sobre pesquisa e uso do espaço exterior, dos quais ambos os Estados sejam Partes,

Reconhecendo seus compromissos na qualidade de membros do Regime de Controle de Tecnologias de Mísseis (MTCR),

Afirmando que toda cooperação realizada no âmbito do presente Acordo deverá estar de acordo com as Diretrizes e o Anexo técnico do MTCR;

Desejosos de estabelecer formas efetivas de cooperação bilateral no campo das atividades espaciais, em benefício da promoção do desenvolvimento social, econômico e cultural dos povos de seus países,

Acordam o seguinte:

**ARTIGO 1º
Legislação Aplicável**

A cooperação ao abrigo do presente Acordo deverá ser realizada de acordo com as respectivas legislações internas e em observância às normas e princípios de Direito Internacional, sem prejuízo para com as obrigações assumidas pelas Partes por outros Acordos e arranjos do qual também sejam Partes.

**ARTIGO 2º
Áreas de Cooperação**

A cooperação no âmbito do presente Acordo poderá abranger as seguintes áreas:

– ciência espacial, pesquisa do espaço exterior, meteorologia espacial, monitoramento do meio ambiente da Terra a partir do espaço, ciência espacial dos materiais, geofísica, ionosfera e plasma espacial, medicina e biotecnologia espaciais, sensoriamento remoto da Terra, telecomunicações espaciais e navegação;

– atividades conjuntas de pesquisa e de desenvolvimento, construção, fabricação, lançamento, operação e utilização de veículos lançadores satélites e outros sistemas espaciais;

– atividades de pesquisa sobre sistemas espaciais de uso múltiplo pilotados e não-pilotados;

– estudo da possibilidade do lançamento de satélites, a partir do território brasileiro, por veículos lançadores russos;

– desenvolvimento de várias formas multiperfis de cooperação na utilização da

técnica espacial e uso de vantagens suplementares das tecnologias espaciais;

2 – Outras áreas de atividade conjunta que venham a ser mutuamente acordadas pelas Partes.

ARTIGO 3º

Formas de Cooperação

A cooperação levado a cabo no âmbito do presente Acordo poderá assumir as seguintes formas:

- planejamento e execução de projetos espaciais conjuntos;
- realização de programas de treinamento de pessoal e assistência à participação de equipes científicas e de engenharia em projetos conjuntos;
- intercâmbio de equipamentos, documentação, dados, resultados de experimentos e informações científicas;
- organização de simpósios e reuniões científicas conjuntas;
- utilização de veículos lançadores russos e de outros sistemas espaciais para a realização de atividades conjuntas.

2 – Outros campos de atividades conjuntas que venham a ser mutuamente acordados pelas Partes.

ARTIGO 4º

Agências de Cooperação

1 – As Partes designam respectivamente a Agência Espacial Brasileira e a Agência Espacial Russa como agências executoras responsáveis pelo desenvolvimento e a coordenação da cooperação prevista pelo presente Acordo.

2 – De Acordo com as respectivas legislações internas em vigor, cada Parte ou sua agência executora poderá, se julgar necessário, designar outros departamentos ou organismos para realizar formas específicas de atividade no âmbito de programas e projetos específicos de cooperação nas áreas elencadas no artigo 2 do presente Acordo.

ARTIGO 5º

Ajustes Complementares

1 – Para a implementação do presente Acordo, as Partes poderão celebrar Acordos Adicionais e Ajustes Complementares. As Agências Executoras e outros departamentos e organismos designados poderão, em conformidade com os procedimentos previstos pela legislação de seus respectivos Estados, estabelecer projetos e programas de trabalho.

2 – De comum acordo, as Partes, as Agências Executoras e os outros departamentos e organismos designados poderão prever a participação de instituições, organismos e empresas de terceiros países e organizações internacionais nos programas e projetos executados no marco das atividades conjuntas realizadas ao abrigo do presente Acordo.

ARTIGO 6º

Grupos de Trabalho

Para a consecução dos objetivos do presente Acordo, as Partes ou, sob sua supervisão, as Agências Executoras e os outros organismos e departamentos designados, poderão, caso julguem necessário, estabelecer grupos de trabalho conjuntos com vistas a desempenhar as funções relacionadas com a implementação dos programas e projetos específicos de cooperação, bem como os estudos detalhados dos métodos organizacionais e dos meios legais necessários à consecução das atividades conjuntas, com o objetivo de preparar as propostas relativas aos novos campos e direcionamentos da cooperação. As reuniões de tais grupos de trabalho devem ser marcadas de acordo com procedimentos estabelecidos pelas Partes ou pelas Agências Executoras.

ARTIGO 7º

Formas de Atividade Econômica e Industrial

1 – As Partes favorecerão o estabelecimento e o desenvolvimento da cooperação nas áreas de pesquisa e uso do espaço exterior para fins pacíficos e na aplicação de sistemas espaciais entre os setores industriais dos dois países, assegurando condições favoráveis para a sua participação nos projetos conjuntos desenvolvidos ao abrigo do presente Acordo.

2 – As partes tomarão, caso julguem necessárias, medidas factíveis do ponto de vista econômico para a elaboração de programas concretos de assistência à atividade empresarial e às operações comerciais e econômicas.

ARTIGO 8º

Princípios de Financiamento

1 – As Agências Executoras e outros departamentos e organismos designados serão responsáveis pela condução e financiamento dos custos dos seus respectivos encargos nos programas de cooperação desenvolvidos no âmbito do presente Acordo, em conformidade com a disponibilidade dos fundos alocados para esses programas.

2 – Os programas e projetos realizados nos marcos do presente Acordo poderão ter caráter não-comercial ou comercial e poderão ser executados ou bem sem a necessidade de pagamentos mútuos ou por meio de contratos.

ARTIGO 9º Propriedade Intelectual

As Partes, suas Agências Executoras e outros departamentos e organismos designados poderão definir, em acordos em separado as normas e os princípios a serem observados no que se refere à propriedade intelectual aplicáveis aos projetos específicos e aos tipos de atividade. Na ausência de tais acordos em separado, a proteção da propriedade intelectual e a atribuição de direitos à propriedade intelectual deverão ser regidas de acordo com o estabelecido no Anexo ao presente Acordo, que passa a constituir parte integrante deste.

ARTIGO 10 Intercâmbio de Informações e de Equipamentos

1 – Em observância às condições de confidencialidade previstas no Anexo, as Partes, suas Agências Executoras e os outros departamentos e organismos designados deverão garantir acesso recíproco, dentro de prazos razoáveis, aos resultados das pesquisas científicas e atividades conjuntas e deverão, para tanto, encorajar o intercâmbio das informações e dados científicos e técnicos correspondentes. Tais informações e dados científicos e técnicos não poderão ser divulgados a terceiros por uma das Partes sem prévio consentimento mútuo das Partes.

2 – As Partes, por meio de suas Agências Executoras, facilitarão o intercâmbio de informações relativas às diretrizes básicas dos programas espaciais nacionais respectivos.

3 – Cada Parte assegurará a observância dos interesses da outra Parte, de sua Agência Executora e de outros departamentos e organismos designados na proteção da sua propriedade utilizada no território da outra Parte para a realização das atividades conduzidas ao abrigo do presente Acordo, inclusive nos casos pertinentes em que esta propriedade goza de imunidade de qualquer forma de apreensão ou execução.

ARTIGO 11 Assistência à Atividade de Pessoal

Em conformidade com suas legislações nacionais respectivas, as Partes tomarão todas as medidas necessárias para dar assistência à entra-

da em seu território nacional e, quando necessário, à permanência nele, dos técnicos enviados em missão oficial pela outra Parte, por sua Agência Executora ou por outros departamentos e organismos designados.

ARTIGO 12 Regulamento Aduaneiro

1 – As Partes garantirão o processamento a liberação aduaneira dos bens transportados através das fronteiras dos seus respectivos Estados e vinculados aos propósitos de cooperação previstos nos marcos do presente Acordo. Tais bens serão liberados dos impostos e encargos de importação e exportação, cuja cobrança está a cargo das respectivas autoridades alfandegárias.

Para os propósitos do presente Acordo, o termo "bens" refere-se a todo artigo de matéria-prima e a toda substância e material fabricados, a todo produto manufaturado ou fornecido, inclusive equipamentos de inspeção e teste, tecnologias na forma de informação e dados técnicos registrados em meios físicos, necessários para o desenvolvimento, produção e uso. A categoria de bens também inclui outras informações e dados em qualquer forma material, "software" de computação (inclusive bancos de dados) resultantes de estudos, pesquisas ou atividades de desenvolvimento, invenções, projetos e planos de engenharia, segredos comerciais e "know-how", em particular projetos de fabricação e especificações técnicas, dados referentes a pesquisas, experimentos, desenho ou engenharia de atividades de desenvolvimento.

2 – A isenção dos impostos e encargos de exportação e importação prevista pelo presente Acordo não se estende a pagamentos por serviços específicos vinculados com o processamento alfandegário, tais como serviços de armazenamento e consulta, no entendimento de que nas circunstâncias apropriadas as Partes envidarão esforços para reduzir esse gênero de despesa.

3 – Por meio de um arranjo em separado, na forma de troca de notas por canais diplomáticos, as Partes especificarão uma lista de itens em relação aos quais os privilégios previstos pelo parágrafo 1 do presente artigo não serão aplicados.

4 – Levando em consideração o desenvolvimento e a diversificação da cooperação no âmbito do presente acordo, as Partes poderão especificar, com base em entendimento mútuo, esferas de prioridade para acordar uma política geral no que se refe-

re à isenção de impostos e encargos aduaneiros que incidam sobre os bens transportados no âmbito dos projetos de cooperação realizados ao abrigo do presente Acordo.

ARTIGO 13 Responsabilidade

1 – As Partes comprometem-se quanto ao estabelecimento, como parte dos Acordos Complementares sobre os projetos específicos de cooperação, de um procedimento que garanta a assunção das obrigações decorrentes da compensação por danos. As partes buscarão garantir, em conformidade com as respectivas legislações nacionais, que contratantes, subcontratantes, e outras entidades a elas associadas tomem parte nesse sistema de responsabilidade.

2 – Na eventualidade de uma queixa derivada dos termos da Convenção sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais, de 29 de março de 1972, as Partes consultar-se-ão prontamente sobre qualquer responsabilidade potencial, sobre a repartição de tal responsabilidade e sobre a defesa contra a referida queixa.

ARTIGO 14 Solução de Controvérsias

Todas as divergências relativas à interpretação ou à aplicação do presente Acordo serão dirimidas por meio de negociação. Sem prejuízo à aplicação se necessária de quaisquer outros procedimentos para a solução de controvérsias mutuamente acordado pelas Partes e reconhecido pelo Direito Internacional, os métodos e os meios amigáveis de compromisso terão prioridade.

ARTIGO 15 Cláusulas Finais

1 – O presente Acordo entrará em vigor na data do recebimento da última notificação de conclusão pelas Partes dos procedimentos internos necessários à sua aprovação.

2 – O presente Acordo terá a duração de 10 (dez) anos. Ele será prorrogado automaticamente por iguais períodos, salvo se uma das Partes notificar a outra por escrito, através dos canais diplomáticos competentes e com antecedência mínima de seis meses, de sua decisão em contrário e no caso de sua prorrogação automática do período correspondente subsequente.

3 – A denúncia do presente Acordo não afetará os programas e projetos em andamento, salvo se as Partes convierem de outra maneira. A cessação de vigência do presente Acordo não desobrigará as Partes dos compromissos financeiros ou contratuais assumidos nos marcos do presente Acordo e não afetará os direitos e obrigações de pessoas jurídicas e físicas de ambos os Estados resultantes dos projetos de cooperação executados no âmbito do presente Acordo.

4 – A partir da entrada em vigor do presente Acordo, cessará a vigência do Protocolo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas sobre a Cooperação no Campo da Pesquisa Espacial e da Utilização do Espaço para Fins Pacíficos de 19 de outubro de 1988.

Feito em Brasília, de novembro de 1997, em dois exemplares nas línguas portuguesa, russa e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil, **Luiz Felipe Lampreia**.

Pelo Governo da Federação da Rússia, **Ievgueni Primakov**.

ANEXO Propriedade Intelectual

As partes assegurarão a efetiva proteção dos resultados gerados ou obtidos no âmbito da cooperação prevista no presente Acordo e nos Acordos em separado previstos pelo Artigo 5.

As Agências Executoras e os outros departamentos e organismos designados deverão informar uns aos outros sobre atividades conjuntas sujeitas à proteção na qualidade de propriedade intelectual e, no prazo mais curto possível, tomar as medidas formais para garantir tal proteção.

Para os propósitos do presente Anexo a expressão "organismos de cooperação" significará as Agências Executoras e os outros departamentos e organismos designados.

1 – Âmbito de Aplicação

1 – As disposições do presente Anexo aplicam-se a todas as formas de atividade realizadas no âmbito do presente Acordo, com exceção daqueles casos em que as Partes ou os organismos de cooperação acordem regras particulares quando da negociação dos acordos previstos pelo Art. 5º do presente Acordo.

2 – Para os fins do presente Acordo, a expressão "propriedade intelectual" terá o mesmo sentido que lhe é atribuído pelo Art. 2º da Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, celebrada em Estocolmo, em 14 de julho de 1967.

3 – O presente Anexo regulará a atribuição de direitos entre as Partes ou os organismos de cooperação. Cada Parte assegurará as condições para que os organismos de cooperação da outra Parte possam adquirir os direitos de propriedade intelectual a que façam jus de acordo com os termos do presente Anexo.

4 – O presente Anexo não altera a regulação legal de cada Parte no que se refere à propriedade intelectual conforme as respectivas legislações nacionais e os regulamentos internos dos organismos de cooperação, levando em consideração as estipulações do parágrafo 6º da Seção 2 do presente Anexo. da mesma forma, o presente Anexo não altera as relações entre os organismos de cooperação de cada Parte e a relação entre as Partes e esses organismos. Ele não afetará, tampouco, as obrigações internacionais das Partes.

5 – Toda propriedade intelectual adquirida previamente ou resultante de pesquisas independentes pertencerão aos organismos de cooperação das Partes.

6 – A cessação do presente Acordo não afetará os direitos e obrigações que surjam da aplicação do presente Anexo, no caso de que eles tenham sido aceitos antes de tal cessação.

2 – Atribuição de Direitos

1 – No que diz respeito à propriedade intelectual gerada por atividade de pesquisa realizada de maneira conjunta, as Partes ou os organismos de cooperação envidarão esforços para elaborar conjuntamente um plano para a valorização e o uso da tecnologia, ou antes do início da referida cooperação ou dentro de um prazo razoável a partir do momento em que um organismo de cooperação estabelece a criação de objetos de propriedade intelectual. Neste plano para a valorização e o uso da tecnologia, a contribuição correspondente das Partes e dos seus organismos de cooperação para a atividade de pesquisa sob consideração deverá ser levada em conta.

Para os propósitos de atribuição de direitos de propriedade intelectual, uma atividade de pesquisa é considerada atividade conjunta a partir do momento em que é definida como tal pelos acordos concretos previstos no Art. 5º do presente Acordo. A atribuição

de direitos aos objetos de propriedade intelectual gerados como resultado de atividade de pesquisa que não tenha uma natureza conjunta deverá ser estabelecida com base nas provisões do parágrafo 3º da presente Seção. As Partes ou os organismos de cooperação decidirão por acordo mútuo se os resultados de um trabalho desenvolvido conjuntamente deverão ser patenteados, registrados ou mantidos em segredo.

2 – Se o referido plano de valorização e uso da tecnologia não puder ser estabelecido dentro de quatro meses a contar do momento da criação do objeto de propriedade intelectual resultante de pesquisa conjunta, cada uma das Partes ou dos organismos de cooperação poderá receber todos os direitos e benefícios de tal propriedade intelectual no território do seu Estado. Os organismos de cooperação deverão entender-se no que se refere à alocação de direitos de propriedade intelectual, bem como às despesas relativas à proteção dos direitos de propriedade intelectual, tendo por base condições mutuamente aceitáveis no que concerne à contribuições correspondentes a cada lado.

3 – Nos casos não relacionados a pesquisa classificada como pesquisa conjunta, os termos para a implementação de um procedimento para a aquisição e uso dos direitos de propriedade intelectual deverão ser determinados em acordos ou contratos em separado.

4 – Nos casos em que o objeto de propriedade intelectual não possa ser coberto por proteção pela legislação de uma das Partes, a Parte cuja legislação interna prevê a proteção desse objeto deverá implementar tal proteção no seu nome e no território do seu Estado.

5 – As Partes deverão consultar-se, sem demora, com o propósito de obter proteção em terceiros países e distribuição dos direitos de propriedade intelectual sobre objetos protegidos, aplicando o estabelecido nos parágrafos 1, 2 e 4 da presente Seção.

6 – No que diz respeito aos pesquisadores e cientistas de uma das Partes envolvidos no serviço de qualquer organismo ou instituição da outra Parte, o regulamento interno dos organismos ou instituições anfitriões no que se refere aos direitos de propriedade intelectual, bem como às possíveis remunerações e parcelas destes direitos conforme determinados pelos regulamentos internos de cada organismo anfitrião deverá ser estendido. Os pesquisadores ou cientistas classificados na qualidade de inventores terão o direito a receber, proporcionalmente à sua contribuição, uma parcela de qualquer remuneração

aferida pelo organismo ou entidade anfitrião pelo licenciamento dessa propriedade intelectual.

7 – Os direitos autorais devem ser estendidos às publicações.

Cada Parte e seus organismos de cooperação deverão ter direito a uma licença não-exclusiva, irrevogável e isenta de **royalties** em todos os países para traduzir, reproduzir e distribuir publicamente artigos e palestras (relatórios) científicos e técnicos sobre a pesquisa conjunta, levando-se em consideração as provisões relativas à confidencialidade a que se refere o parágrafo 9º da presente Seção.

As formas de implementação desses direitos deverão ser determinadas em acordos ou contratos em separado.

Todas as cópias de publicações deveriam indicar o nome do autor, a menos que um autor abra mão de ser citado e prefira apresentar-se sob pseudônimo.

8 – A totalidade dos direitos de propriedade intelectual em relação a **softwares** elaborados no âmbito da cooperação deverá ser distribuída entre os organismos de cooperação, levando em consideração sua contribuição relativa para a sua elaboração e financiamento.

Nos casos de elaboração conjunta ou financiamento conjunto de **software** por ambas as Partes ou organismos de cooperação, deverá ser determinado, pelos acordos ou contratos em separado, um regime que preveja a alocação de remuneração em caso de usos comerciais. Na ausência dos acordos ou contratos em separado, deverão ser aplicadas as provisões dos parágrafos 1 e 2 da presente Seção relativos à atribuição de direitos vinculados a pesquisas conjuntas.

9 – A informação confidencial será designada como tal de uma maneira apropriada. A responsabilidade por tal designação será da Parte ou do organismo de cooperação que requer tal confidencialidade.

Cada Parte ou organismo de cooperação deverá proteger tal informação conforme a legislação interna em vigor em seu Estado.

O termo "informação confidencial" deverá referir-se a qualquer **know-how**, dado ou informação, em particular de natureza técnica, comercial e financeira, independente da forma ou do meio físico na qual está registrada para os propósitos de desenvolver uma atividade no âmbito do presente Acordo, e deverá preencher as seguintes condições:

1) a posse dessa informação pode assegurar ganhos, em particular aqueles de natureza econômica, científica ou técnica, ou representar uma vantagem na competição com pessoas que não a possuem;

2) essa informação não é do conhecimento geral e não está disponível publicamente a partir de outras fontes;

3) essa informação não foi previamente divulgada por seu proprietário para uma terceira pessoa sem a obrigação de manutenção de sua confidencialidade;

4) essa informação não está ainda à disposição do receptor sem a obrigação de manutenção da sua confidencialidade.

A informação confidencial pode ser repassada pelas Partes ou pelos organismos de cooperação para os seus próprios funcionários, salvo disposições em contrário nos acordos ou contratos em separado. Tal informação pode ser repassada ao encarregado pelo trabalho e a seus subcontratantes, no âmbito da esfera de aplicação dos acordos ou contratos em separado a serem assinados com eles. A informação fornecida dessa forma pode ser usada apenas nos limites da esfera de aplicação dos acordos ou contratos em separado, os quais estabelecerão as condições e os limites de tempo de aplicação de tais provisões de confidencialidade.

As partes e os organismos de cooperação estão obrigados a tomar todas as medidas necessárias com relação aos seus empregados, seus encarregados pelo trabalho e seus subcontratantes para garantir a observância das obrigações de salvaguarda da confidencialidade acima determinada.

10 – A cessão dos resultados das pesquisas e elaborações conjuntas a terceiros deverá ser objeto de acordos por escrito entre as Partes ou os organismos de cooperação. Sem prejuízo à concessão dos direitos relacionados ao § 7 da presente Seção, tais acordos determinarão as regras para a difusão dos resultados obtidos.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 2000

Aprova o texto do Acordo para implementação das Disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, sobre a Conservação e Ordenamento de Populações de Peixes Transzonais e de

Populações de Peixes Altamente Migratórios, concluída em Nova York, em 4 de dezembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo para implementação das Disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, sobre a Conservação e Ordenamento de Populações de Peixes Transzonais e de Populações de Peixes Altamente Migratórios, concluída em Nova York, em 4 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de janeiro de 2000. – Senador **Geraldo Melo**, Primeiro-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

ACORDO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR DE 10 DE DEZEMBRO DE 1982 SOBRE A CONSERVAÇÃO E ORDENAMENTO DE POPULAÇÕES DE PEIXES TRANZONAIS E DE POPULAÇÕES DE PEIXES ALTAMENTE MIGRATÓRIOS

Os Estados Partes do presente Acordo,

Lembrando as disposições pertinentes da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de dezembro de 1982,

Determinados a assegurar a conservação a longo prazo e o uso sustentável de populações de peixes tranzonais e de populações de peixes altamente migratórios,

Decididos a melhorar a cooperação entre os Estados para esse fim,

Instando os Estados de bandeira, do porto e costeiros a aplicarem de forma mais efetiva as medidas adotadas tendo em vista a conservação e o ordenamento dessas populações,

Procurando abordar, particularmente, os problemas identificados na Área Programa C, do Capítulo 17 da Agenda 21, aprovada pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a saber, que o ordenamento da pesca em alto-mar é inadequado em muitas áreas e que alguns recursos são sobre-explorados; observando a existência de problemas de pesca não regulamentada, sobre-capitalização, frotas excessivamente grandes, mudança de bandeiras em embarcações para evitar controles, equipamentos insuficientemente seletivos, bancos de dados não confiáveis e falta de uma suficiente cooperação entre Estados,

Comprometendo-se com uma pesca responsável,

Conscientes da necessidade de evitar impactos adversos sobre o meio ambiente marinho, de preservar a biodiversidade, de manter a integridade dos ecossistemas marinhos e de minimizar o risco dos efeitos de longo prazo ou irreversíveis de operações de pesca,

Reconhecendo a necessidade de uma assistência específica, incluindo uma assistência financeira, científica e tecnológica que permita a Estados em desenvolvimento participar efetivamente da conservação, ordenamento e uso sustentável de populações de peixes tranzonais e de populações de peixes altamente migratórios,

Convencidos de que um acordo para a implementação das disposições pertinentes da Convenção seria a melhor maneira de atender essas finalidades e contribuir para a manutenção da paz e segurança internacionais,

Afirmando que questões não regulamentadas pela Convenção ou pelo presente Acordo continuarão a ser regidas pelas normas e princípios do direito internacional geral,

Acordaram o seguinte:

Parte I
Disposições Gerais
Artigo I
Uso da terminologia e âmbito

1. Para os fins do presente Acordo:

(a) O termo "Convenção" se refere à Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de dezembro de 1982;

(b) A expressão "medidas de conservação e ordenamento" se refere a medidas para conservar e ordenar uma ou mais espécies de recursos marinhos vivos adotadas e aplicadas em conformidade com as normas pertinentes do direito internacional, à luz da Convenção e do presente Acordo;

(c) O termo "peixe" inclui moluscos e crustáceos, com exceção dos que se enquadram na definição de espécies sedentárias incluída no Artigo 77 da Convenção; e

(d) O termo "ajuste" se refere a um mecanismo de cooperação estabelecido em conformidade com a Convenção e o presente Acordo por dois ou mais Estados tendo em vista, *inter alia*, o estabelecimento de medidas de conservação e ordenamento em uma sub-região ou região para uma ou mais populações de peixes tranzonais ou populações de peixes altamente migratórios.

2. (a) A expressão "Estados Partes" se refere a Estados que acordaram em observar o disposto no presente Acordo e para os quais o Acordo está em vigor.

(b) O presente Acordo se aplica, *mutatis mutandis*:

(i) às entidades mencionadas no Artigo 305, parágrafo 1(c), (d), e (e) da Convenção.

(ii) com aplicação do Artigo 47, às entidades descritas como "organizações internacionais" no Anexo IX, Artigo I, da Convenção, que se tornarão Partes do presente Acordo e, nesse contexto, a expressão "Estados Partes" se refere a essas entidades.

3. O presente Acordo se aplica, *mutatis mutandis*, a outras entidades pesqueiras cujas embarcações pescam em alto-mar.

Artigo 2
Objetivo

O objetivo do presente Acordo é garantir a conservação de longo prazo e o uso sustentável de populações de peixes tranzonais e de populações de peixes altamente migratórios mediante a implementação efetiva das disposições pertinentes da Convenção.

Artigo 3
Aplicação

1. A menos que disposto em contrário, o presente Acordo se aplicará à conservação e ordenamento de populações de peixes tranzonais e de populações de peixes altamente migratórios fora das áreas sob jurisdição nacional, com a exceção de que os Artigos 6 e 7 aplicar-se-ão, também, a conservação e ao ordenamento dessas populações dentro de áreas sob jurisdição nacional, em conformidade com os diferentes regimes jurídicos aplicados em áreas sob jurisdição nacional e em áreas fora da jurisdição nacional, na forma prevista na Convenção.
2. No exercício de seus direitos soberanos para os fins de explorar, conservar e ordenar populações de peixes tranzonais e populações de peixes altamente migratórios em áreas sob jurisdição nacional, os Estados litorâneos aplicarão, mutatis mutandis, os princípios gerais enumerados no Artigo 5.
3. Os Estados levarão na devida consideração as respectivas capacidades de Estados em desenvolvimento de aplicar os Artigos 5, 6 e 7 em áreas sob jurisdição nacional e sua necessidade de assistência, como previsto no presente Acordo. Para esse fim, a Parte VII será aplicada, mutatis mutandis, a áreas sob jurisdição nacional.

Artigo 4
Relação entre o presente Acordo e a Convenção

O disposto no presente Acordo não prejudicará de forma alguma os direitos, jurisdição e deveres de Estados no âmbito da Convenção. O presente Acordo será interpretado e aplicado no contexto da Convenção e de maneira compatível com a mesma.

Parte II
Conservação e Ordenamento de Populações de Peixes Tranzonais e de
Populações de Peixes Altamente Migratórios

Artigo 5
Princípios Gerais

Para garantir a conservação e o ordenamento de populações de peixes tranzonais e de populações de peixes altamente migratórios, os Estados litorâneos e Estados que pescam em alto-mar deverão, ao fazerem vigorar sua obrigação de cooperar em conformidade com a Convenção:

(a) adotar medidas para garantir a sustentabilidade de longo prazo de populações de peixes tranzonais e de populações de peixes altamente migratórios e promover o objetivo de otimizar a sua utilização;

(b) tomar as providências necessárias para garantir que essas medidas se baseiem nas melhores provas científicas disponíveis e sejam planejadas de modo a manter ou restaurar as populações em níveis capazes de produzir o maior rendimento sustentável, à luz de fatores ambientais e econômicos pertinentes, incluindo os requisitos especiais de Estados em desenvolvimento, e levando em consideração padrões de pesca, a interdependência das populações e quaisquer padrões internacionais mínimos de recomendação geral, sejam eles sub-regionais, regionais ou mundiais;

(c) aplicar o critério de precaução em conformidade com o Artigo 6;

(d) avaliar os impactos da pesca, de outras atividades humanas e de fatores ambientais sobre populações alvo e espécies pertencentes ao mesmo ecossistema ou que dependam ou estejam associadas às populações alvo;

(e) adotar, onde for necessário, medidas de conservação e ordenamento para as espécies que pertencem ao mesmo ecossistema ou que dependem ou estejam associadas às populações alvo, com vistas a manter ou restaurar as populações dessas espécies acima dos níveis nos quais sua reprodução possa ser seriamente ameaçada;

(f) reduzir ao mínimo a poluição, os detritos, os descartes, a captura por equipamentos perdidos ou abandonados, a captura de espécies não-alvo, sejam peixes ou outras (doravante denominadas espécies não-alvo), e impactos sobre espécies associadas ou dependentes, particularmente espécies ameaçadas, por meio de medidas que incluirão, na medida do possível, o desenvolvimento e utilização de equipamentos e técnicas de pescar seletivos, ambientalmente seguros e eficazes em relação aos custos;

(g) proteger a biodiversidade no meio ambiente marinho;

(h) tomar medidas para prevenir ou eliminar a sobrepesca e a capacidade de pesca excessivas e tomar as providências necessárias para garantir que o esforço da pesca não ultrapasse níveis compatíveis com o uso sustentável dos recursos pesqueiros;

(i) levar em consideração os interesses de pescadores artesanais ou de subsistência;

(j) coletar e compartilhar, oportunamente, dados completos e precisos sobre a pesca, como, inter alia, posição de embarcações, captura de espécies alvo e não-alvo e esforço pesqueiro, como previsto no Anexo I, bem como informações de programas de pesquisa nacionais e internacionais;

(k) promover e realizar pesquisas científicas e desenvolver tecnologias adequadas em apoio à conservação e ordenamento dos recursos pesqueiros; e

(l) implementar e fiscalizar a aplicação de medidas de conservação e ordenamento mediante uma monitorização, controle e vigilância eficazes.

Artigo 6

Aplicação da abordagem precautória

1. Os Estados aplicarão o critério de precaução amplamente em relação à conservação, ordenamento e exploração de populações de peixes *tranzonais* e populações de peixes altamente migratórios visando a proteger os recursos marinhos vivos e a preservar o meio ambiente marinho.

2. Os Estados deverão agir com mais cautela em relação a informações duvidosas, não confiáveis ou inadequadas. A ausência de informações científicas adequadas não deverá ser motivo para adiar ou não tomar medidas de conservação e ordenamento.

3. Ao implementarem o critério de precaução, os Estados deverão:

(a) melhorar o processo decisório para a conservação e ordenamento de recursos pesqueiros obtendo e compartilhando as melhores informações científicas disponíveis e implementando técnicas melhoradas para fazer frente ao risco e à incerteza;

(b) aplicar as diretrizes contidas no Anexo 2 e determinar, com base nas melhores informações científicas disponíveis, pontos de referência específicos para populações e as medidas a serem tomadas no caso de serem ultrapassados;

(c) levar em consideração, inter alia, incertezas em relação ao tamanho e ritmo de reprodução das populações, pontos de referência, condições das populações em relação a esses pontos de referência, níveis e distribuições da mortalidade dos peixes e o impacto de pescarias sobre espécies não-alvo e associadas ou dependentes, bem como condições oceânicas, ambientais e sócioeconômicas existentes e previstas; e

(d) desenvolver programas de coleta de dados e de pesquisa para avaliar o impacto da pesca sobre espécies não-alvo e associadas ou dependentes e sobre seu meio ambiente e adotar planos que sejam necessários para garantir a conservação dessas espécies e proteger habitats de especial interesse.

4. Os Estados tomarão medidas para garantir que, estando os pontos de referência próximos de ser alcançados, eles não serão ultrapassados. Na eventualidade de serem ultrapassados, os Estados tomarão, sem demora, as medidas previstas no parágrafo 3(b) para restabelecer as populações.

5. Onde o estado de populações alvo ou não-alvo ou de espécies associadas ou dependentes for objeto de preocupação, os Estados sujeitarão essas populações e espécies a uma monitorização mais intensa para examinar sua situação e a eficácia de medidas de conservação e ordenamento. Essas medidas serão reexaminadas regularmente à luz de novas informações.

6. Para novas pescarias ou pescas exploratórias, os Estados adotarão, na maior brevidade possível, medidas de conservação e ordenamento de precaução, inclusive, inter alia, limites para a pesca e limites de esforços. Essas medidas permanecerão em vigor até que existam dados suficientes para permitir uma avaliação do impacto da pesca sobre a sustentabilidade de longo prazo das populações, após a qual serão implementadas medidas de conservação e ordenamento baseadas nessa avaliação. Estas últimas medidas deverão, se conveniente, permitir o desenvolvimento gradual das pesca.

7. Na eventualidade de um fenômeno natural ter um impacto adverso significativo sobre a situação de populações de peixes tranzonais ou de populações de peixes altamente migratórios, os Estados adotarão medidas de conservação e ordenamento em bases emergenciais para garantir que a pesca não exacerbe esse impacto adverso. Os Estados adotarão também medidas dessa natureza em bases emergenciais onde a pesca representar uma séria ameaça à sustentabilidade dessas populações. As medidas tomadas em bases emergenciais serão temporárias e baseadas nas melhores provas científicas disponíveis.

Artigo 7

Compatibilidade de medidas de conservação e ordenamento

1. Sem prejuízo dos direitos soberanos de Estados litorâneos para fins de exploração, conservação e ordenamento de recursos marinhos vivos em áreas sob jurisdição nacional na forma prevista na Convenção e o direito de todos os Estados de permitir que seus nacionais desenvolvam pesca em alto-mar em conformidade com a Convenção:

(a) no que se refere às populações de peixes tranzonais, os Estados litorâneos envolvidos e os Estados cujos nacionais pescam essas populações na área adjacente em alto-mar procurarão, diretamente ou por meio dos ajustes adequados de cooperação previstos na Parte III do presente Acordo, acordar sobre medidas necessárias para a conservação dessas populações nas áreas adjacentes em alto-mar;

(b) no que se refere a populações de peixes altamente migratórios, os Estados litorâneos envolvidos e outros Estados cujos nacionais pescam essas populações na região cooperarão uns com os outros, diretamente ou por meio dos ajustes adequados de cooperação previstos na Parte III do presente Acordo, no sentido de garantir a conservação e promover o objetivo de uma utilização ótima dessas populações em toda a região, tanto dentro como fora das áreas sob jurisdição nacional.

2. As medidas de conservação e ordenamento estabelecidas para o alto-mar e as adotadas para áreas sob jurisdição nacional serão compatíveis para garantir a conservação e o ordenamento das populações de peixes tranzonais e populações de peixes altamente migratórios em sua totalidade. Com essa finalidade em vista, os Estados litorâneos e Estados que pescam em alto-mar terão o dever de cooperar uns com os outros no sentido de estabelecer medidas compatíveis em relação a essas populações. No processo de determinar medidas de conservação e ordenamento, os Estados deverão:

(a) levar em consideração as medidas de conservação e ordenamento adotadas e aplicadas em conformidade com o Artigo 61 da Convenção em relação às mesmas populações por Estados litorâneos em áreas sob jurisdição nacional e tomar as providências necessárias para garantir que as medidas tomadas em relação a essas populações para o alto-mar não comprometam a eficácia dessas medidas;

(b) levar em consideração medidas anteriormente acordadas que tenham sido adotadas e aplicadas em alto-mar em conformidade com a Convenção em relação às mesmas populações por Estados litorâneos e Estados que desenvolvem pesca em alto-mar;

(c) levar em consideração medidas anteriormente acordadas e aplicadas em conformidade com a Convenção em relação às mesmas populações por uma organização ou ajuste sub-regional ou regional de ordenamento da pesca;

(d) levar em consideração a unidade biológica e outras características biológicas das populações e as relações entre a distribuição das populações, as pescarias e as peculiaridades geográficas da região em questão, inclusive até que ponto as populações ocorrem e são pescadas em áreas sob jurisdição nacional;

(e) levar em consideração a respectiva dependência de Estados litorâneos e de Estados que pescam em alto-mar das populações em questão; e

(f) tomar as providências necessárias para garantir que essas medidas não produzam impactos negativos sobre os recursos marinhos vivos como um todo.

3. Ao fazerem vigorar seu dever de cooperar, os Estados empreenderão todos os esforços necessários para acordar medidas compatíveis de conservação e ordenamento dentro de um prazo razoável.

4. Na eventualidade de não conseguirem chegar a um acordo dentro de um prazo razoável, quaisquer dos Estados envolvidos poderão recorrer aos procedimentos para a solução de controvérsias previstos na Parte VIII.

5. Na pendência de medidas compatíveis de conservação e ordenamento, os Estados, movidos por um espírito de compreensão e cooperação, empreenderão todos os esforços necessários para estabelecer ajustes provisórios de natureza prática. Na eventualidade de não conseguirem estabelecer tais ajustes, qualquer dos Estados envolvidos poderá solucionar a controvérsia, com a finalidade de obter medidas provisórias, em conformidade com os procedimentos para a solução de controvérsias previstos na Parte VIII.

6. Os ajustes ou medidas provisórias acordados ou prescritos em conformidade com o parágrafo 5 levarão em consideração o disposto na presente Parte, respeitarão os direitos e deveres de todos os Estados envolvidos, não comprometerão ou impedirão que se chegue a um acordo final sobre medidas compatíveis de conservação e ordenamento e não prejudicarão o resultado final de qualquer procedimento para a solução de controvérsias.

7. Os Estados litorâneos informarão regularmente os Estados que pescam em alto-mar na sub-região ou região, diretamente ou por meio de organizações ou ajustes de pesca sub-regionais ou regionais pertinentes ou outros meios adequados, sobre as medidas que adotaram para populações de peixes tranzonais e populações de peixes altamente migratórios em áreas sob sua jurisdição nacional.

8. Os Estados que pescam em alto-mar informarão regularmente outros Estados interessados, diretamente ou por meio de organizações ou ajustes de pesca sub-regionais ou regionais adequados, sobre as medidas que adotaram para regulamentar as atividades relativas à pesca de tais populações em alto-mar por embarcações que arvoem seu pavilhão.

Parte III

Mecanismos para a Cooperação Internacional em Torno de Populações de Peixes Tranzonais e Populações de Peixes Altamente Migratórios

Artigo 8

Cooperação com vistas à conservação e ao ordenamento

1. Os Estados litorâneos e Estados que pescam em alto-mar deverão, em conformidade com a Convenção, cooperar uns com os outros em relação a populações de peixes tranzonais e populações de peixes altamente migratórios, diretamente ou por meio de organizações ou ajustes de pesca sub-regionais ou regionais adequados, levando em consideração as características específicas da sub-região ou região, visando a garantir a efetiva conservação e ordenamento dessas populações.

2. Os Estados se consultarão de boa-fé e sem demora, particularmente se houver provas de que as populações de peixes tranzonais e populações de peixes altamente migratórios em questão podem estar expostos ao risco de superexploração ou novas técnicas de pesca estiverem sendo desenvolvidas para essas populações. Para esse fim, as consultas podem ser iniciadas por solicitação de qualquer Estado interessado com vistas a estabelecer ajustes adequados para garantir a conservação e o ordenamento dessas populações. Na pendência de tais ajustes, os Estados observarão o disposto no presente Acordo e agirão de boa-fé e respeitarão os direitos, interesses e deveres de outros Estados.

3. Quando uma organização ou ajuste sub-regional ou regional de ordenamento da pesca tiver a competência para estabelecer medidas de conservação e ordenamento para determinadas populações de peixes tranzonais e populações de peixes altamente migratórios, os Estados que pescam essas populações em alto-mar e os Estados litorâneos envolvidos observarão seu dever de cooperar tomando-se um membro dessa organização ou um participante desse ajuste ou acordando em aplicar as medidas de conservação e ordenamento estabelecidas por essa organização ou ajuste. Essa organização ou ajuste deverá, em conformidade com seus termos de participação, admitir todos os Estados que tenham um interesse genuíno na pesca em questão. Os termos de participação não serão indevidamente restritivos e não serão aplicados de uma maneira que discrimine qualquer Estado ou grupo de Estados que tenham um interesse genuíno na pesca em questão.

4. Somente os Estados que são membros dessa organização ou participantes desse ajuste ou aqueles que acordam em aplicar as medidas de conservação e ordenamento estabelecidas por essa organização ou ajuste terão acesso aos recursos pesqueiros aos quais essas medidas se aplicam.

5. Onde não existir uma organização ou ajuste sub-regional ou regional de ordenamento da pesca para estabelecer medidas de conservação ou ordenamento para uma determinada população de peixes tranzonais ou de peixes altamente migratórios, os Estados litorâneos e os Estados que pescam essas populações na sub-região ou região envolvidas cooperarão uns com os outros no sentido de estabelecer uma organização dessa natureza ou desenvolver ajustes adequados para garantir a conservação e o ordenamento dessa população e participarão do trabalho da organização ou ajuste.

6. Qualquer Estado que pretenda propor uma ação por parte de uma organização intergovernamental que tenha competência sobre recursos vivos deverá, se tal ação tiver um efeito significativo sobre medidas de conservação ou ordenamento já estabelecidas por uma organização ou ajuste sub-regional ou regional de ordenamento da pesca competente, consultar seus Estados membros ou participantes por meio dessa organização ou ajuste. Na medida do possível, essa consulta será feita antes de a proposta ser apresentada à organização intergovernamental.

Artigo 9

Organizações e ajustes sub-regionais ou regionais de ordenamento pesqueiro

1. Ao estabelecerem organizações sub-regionais ou regionais de ordenamento pesqueiro ou ao acordarem ajustes sub-regionais ou regionais de ordenamento pesqueiro para populações de peixes tranzonais e de populações de peixes altamente migratórios, os Estados acordarão, inter alia, sobre:

(a) as populações às quais as medidas de conservação e ordenamento se aplicam, levando em consideração as características biológicas das populações em questão e o tipo de pescaria a que serão submetidas;

(b) a área de aplicação, levando em consideração o Artigo 7, parágrafo 1, e as características da sub-região ou região, incluindo fatores sócioeconômicos, geográficos e ambientais;

(c) a relação entre o trabalho da nova organização ou ajuste e o papel, objetivos e operações de quaisquer organizações ou ajustes de pesca existentes; e

(d) os mecanismos pelos quais a organização ou ajuste obterá orientação científica e reexaminará as populações, incluindo, se necessário, o estabelecimento de um órgão de consultoria científica.

2. Os Estados que cooperarem na formação de uma organização ou ajuste sub-regional ou regional de ordenamento pesqueiro informarão outros Estados que sabidamente têm um interesse genuíno no trabalho da organização ou ajuste propostos a respeito dessa cooperação.

Artigo 10

Funções de Organizações e Ajustes Sub-Regionais e Regionais de Ordenamento Pesqueiro

No cumprimento de seu dever de cooperar por meio de organizações ou ajustes sub-regionais ou regionais de ordenamento pesqueiro, os Estados deverão:

(a) acordar e observar medidas de conservação e ordenamento para garantir a sustentabilidade de longo prazo de populações de peixes tranzonais e de populações de peixes altamente migratórios;

(b) acordar, segundo as necessidades, sobre direitos de participação como alocações de pescarias permitidas ou níveis de esforços de pesca;

(c) adotar e aplicar quaisquer padrões internacionais mínimos de recomendação geral para a condução responsável de operações de pesca;

(d) obter e avaliar orientações científicas, reexaminar o estado das populações e avaliar o impacto da pesca sobre espécies não-alvo e associadas ou dependentes;

(e) acordar padrões para a coleta, elaboração de relatórios, verificação e intercâmbio de dados sobre a pesca das populações;

(f) compilar e disseminar dados estatísticos precisos e completos, como descrito no Anexo I, para garantir a disponibilidade das melhores provas científicas e manter também, onde necessário, a confidencialidade;

(g) promover e conduzir avaliações científicas das populações e pesquisas pertinentes, divulgando seus resultados;

(h) estabelecer mecanismos cooperativos adequados para garantir uma monitorização, controle, vigilância e vigoração efetivos;

(i) acordar meios pelos quais os interesses pesqueiros de novos membros ou participantes da organização ou ajuste possam ser acomodados;

(j) acordar procedimentos decisórios que facilitem a adoção de medidas de conservação e ordenamento oportuna e eficazmente;

(k) promover a solução pacífica de controvérsias em conformidade com a Parte VIII;

(l) tomar as providências necessárias para garantir a plena cooperação de seus órgãos e indústrias nacionais na implementação das recomendações e decisões da organização ou ajuste sub-regional ou regional de ordenamento pesqueiro; e

(m) dar a devida publicidade às medidas de conservação e ordenamento estabelecidas pela organização ou ajuste.

Artigo 11

Novos Membros ou Participantes

No processo de determinar a natureza e alcance dos direitos de participação de novos membros de uma organização sub-regional ou regional de ordenamento pesqueiro ou de novos participantes de um ajuste sub-regional ou regional de ordenamento pesqueiro, os Estados levarão em consideração, inter alia, os seguintes fatores:

(a) as condições das populações de peixes transzonais e de populações de peixes altamente migratórios e do nível existente de esforço de pesca;

(b) os respectivos interesses, padrões de pesca e práticas de pesca de novos e atuais membros ou participantes;

(c) as respectivas contribuições de novos e atuais membros ou participantes à conservação e ordenamento das populações, à coleta e fornecimento de dados precisos e à condução de pesquisas científicas sobre as populações;

(d) as necessidades de comunidades pesqueiras litorâneas que dependam principalmente da pesca das populações;

(e) as necessidades de Estados litorâneos cujas economias dependam fortemente da exploração de recursos marinhos vivos; e

(f) os interesses de Estados em desenvolvimento da sub-região ou região em cujas áreas de jurisdição nacional as populações também ocorram.

Artigo 12

Transparência nas Atividades de Organizações e Ajustes Sub-Regionais ou Regionais de Ordenamento Pesqueiro

1. Os Estados tomarão as providências necessárias para garantir a transparência do processo decisório e de outras atividades de organizações e ajustes sub-regionais e regionais de ordenamento pesqueiro.

2. Representantes de outras organizações intergovernamentais e representantes de organizações não-governamentais preocupadas com populações de peixes tranzonais e populações de peixes altamente migratórios terão a oportunidade de participar de reuniões de organizações ou ajustes sub-regionais ou regionais de ordenamento pesqueiro como observadores ou em outra capacidade, segundo o caso, em conformidade com os procedimentos das organizações ou ajustes em questão. Esses procedimentos não serão indevidamente restritivos nesse respeito. As organizações intergovernamentais e as organizações não-governamentais terão um acesso oportuno aos registros e relatórios dessas organizações e ajustes, desde que observem as normas estipuladas para acessá-los.

Artigo 13

Fortalecimento de Organizações e Ajustes Existentes

Os Estados cooperarão uns com os outros para fortalecer organizações e ajustes sub-regionais e regionais de ordenamento pesqueiro existentes tendo em vista a melhoria de sua eficácia em estabelecer e implementar medidas de conservação e ordenamento para populações de peixes tranzonais e populações de peixes altamente migratórios.

Artigo 14

Coleta e Fornecimento de Informações e Cooperação em Pesquisas Científicas

1. Os Estados tomarão as providências necessárias para garantir que embarcações desfraldando seu pavilhão forneçam as informações necessárias para cumprir seus deveres no âmbito do presente Acordo. Para esse fim, os Estados deverão, em conformidade com o Anexo 1:

(a) coletar e trocar dados científicos, técnicos e estatísticos sobre a pesca de populações de peixes tranzonais e de populações de peixes altamente migratórios;

(b) tomar as providências necessárias para garantir que os dados sejam coletados com um nível de detalhamento suficiente para facilitar a avaliação eficaz das populações e que sejam apresentados oportunamente para cumprir os requisitos de organizações ou ajustes sub-regionais ou regionais de ordenamento pesqueiro; e

(c) tomar medidas adequadas para verificar a precisão desses dados.

2. Os Estados cooperarão uns com os outros, diretamente ou por meio de organizações ou ajustes sub-regionais ou regionais de ordenamento pesqueiro, para:

(a) acordar sobre a especificação de dados e o formato no qual devem ser fornecidos a essas organizações ou ajustes, levando em consideração a natureza e a pesca dessas populações; e

(b) desenvolver e compartilhar técnicas analíticas e metodologias de avaliação de populações visando a melhorar medidas para a conservação e ordenamento de populações de peixes tranzonais e de populações de peixes altamente migratórios.

3. Em conformidade com a Parte XIII da Convenção, os Estados cooperarão uns com os outros, diretamente ou por meio de organizações internacionais competentes, no sentido de fortalecer a capacidade de pesquisa científica no campo da pesca e promover pesquisas científicas sobre a conservação e ordenamento de populações de peixes tranzonais e de populações de peixes altamente migratórios para o benefício de todos. Para esse fim, um Estado ou a organização internacional competente que conduza pesquisas dessa natureza fora de áreas sob jurisdição nacional promoverá ativamente a publicação e divulgação para qualquer Estado interessado dos resultados dessas pesquisas e de informações relacionadas a seus objetivos e métodos e, na maior medida possível, facilitará a participação de cientistas desses Estados nessas pesquisas.

Artigo 15

Mares Fechados ou Semifechados

No processo de implementar o presente Acordo num mar fechado ou semifechado, os Estados levarão em consideração as características ecológicas desse mar e agirão em conformidade com a Parte IX da Convenção e outras disposições da mesma.

Artigo 16

Áreas em Alto-Mar Inteiramente Circundadas por Áreas sob a Jurisdição Nacional de um Único Estado

1. Os Estados cujos nacionais pescam populações de peixes tranzonais e populações de peixes altamente migratórios numa área em alto-mar inteiramente circundada por uma área sob a jurisdição nacional de um único Estado cooperarão com esse Estado no sentido de estabelecer medidas de conservação e ordenamento para essas populações nas áreas em alto-mar. Considerando as características ecológicas da área, os Estados concederão atenção especial, em conformidade com o Artigo 7, ao estabelecimento de medidas de conservação e ordenamento compatíveis para essas populações. As medidas estabelecidas com respeito ao alto-mar levarão em conta os direitos, obrigações e interesses do Estado Costeiro de acordo com a Convenção, basear-se-ão nos dados científicos mais fidedignos de que se disponha e também levarão em conta as medidas de conservação e ordenamento adotadas e aplicadas com relação aos mesmos estoques, de acordo com o Artigo 61 da Convenção, pelo Estado Costeiro na área de jurisdição nacional. Os Estados também estabelecerão acordo sobre medidas de monitoramento, controle, vigilância e aplicação para garantir o cumprimento das medidas de conservação e ordenamento tomadas em relação a áreas em alto-mar.

2. De acordo com o Artigo 8 os Estados deverão agir de boa-fé e empreender todos os esforços para chegar a acordo sobre medidas de conservação e ordenamento a serem aplicadas no desenvolvimento de operações de pesca na área a que se refere o parágrafo 1. Se, dentro de um período razoável, os Estados pesqueiros envolvidos e o Estado litorâneo não conseguirem acordar medidas de conservação e ordenamento em conformidade com o parágrafo 1, eles aplicarão o disposto no Artigo 7.

parágrafos 4, 5 e 6, relacionado a mecanismos ou medidas provisórias. Enquanto não sejam estabelecidas tais medidas ou arranjos provisórios os Estados envolvidos deverão tomar medidas com relação a embarcações batendo seu pavilhão nacional para impedir que se realizem operações de pesca que possam prejudicar os estoques envolvidos.

Parte IV

Não-Membros e Não-Participantes

Artigo 17

Não-Membros de Organizações e Não-Participantes de Ajustes

1. Um Estado que não seja membro de uma organização sub-regional ou regional de ordenamento pesqueiro ou não seja participante de um ajuste sub-regional ou regional de ordenamento pesqueiro, ou que por outra razão não concorde em aplicar as medidas de conservação e ordenamento estabelecidas por essa organização ou ajuste, não será liberado da obrigação de cooperar, em conformidade com a Convenção e o presente Acordo, na conservação e ordenamento de populações de peixes transzonais e de populações de peixes altamente migratórios pertinentes.
2. Esse Estado não autorizará embarcações desfraldando seu pavilhão a se envolverem em operações de pesca de populações de peixes transzonais e de populações de peixes altamente migratórios sujeitos às medidas de conservação e ordenamento estabelecidas por essa organização ou ajuste.
3. Os Estados que forem membros de organizações sub-regionais ou regionais de ordenamento pesqueiro ou participantes de ajustes sub-regionais ou regionais de ordenamento pesqueiro deverão, individualmente ou em conjunto, solicitar às entidades pesqueiras mencionadas no Artigo 1, parágrafo 3 que tenham embarcações pesqueiras na área em questão que cooperem plenamente na implementação das medidas de conservação e ordenamento estabelecidas por essa organização ou ajuste, com vistas a fazer com que essas medidas sejam aplicadas de facto e na maior amplitude possível a pescarias na área em questão. Essas entidades pesqueiras usufruirão benefícios da participação na pescaria na mesma proporção de seu compromisso de observar as medidas de conservação e ordenamento prescritas para as populações.
4. Os Estados que forem membros dessas organizações ou participantes desses ajustes trocarão informações sobre as atividades de embarcações pesqueiras desfraldando pavilhões de Estados que não forem membros da organização e tampouco participantes do acordo que desenvolvam operações para pescar as populações em questão. Eles tomarão medidas compatíveis com o presente Acordo e com o direito internacional para coibir as atividades de embarcações que comprometam a eficácia de medidas sub-regionais ou regionais de conservação e ordenamento.

Parte V

Deveres do Estado de Bandeira

Artigo 18

Deveres do Estado de Bandeira

1. Um Estado cujas embarcações pescam em alto-mar deverá tomar as medidas necessárias para garantir que as embarcações desfraldando seu pavilhão observem as medidas sub-regionais e regionais de conservação e ordenamento e que essas embarcações não se envolvam em qualquer atividade que comprometa a eficácia dessas medidas.
2. Um Estado de bandeira só autorizará a utilização de embarcações desfraldando seu pavilhão a pescar em alto-mar quando puder exercer efetivamente suas responsabilidades em relação a essas embarcações no âmbito da Convenção e do presente Acordo.

3. As medidas a serem tomadas por um Estado em relação a embarcações desfraldando seu pavilhão incluirão as seguintes:

(a) controle dessas embarcações em alto-mar por meio de licenças, autorizações ou permissões de pesca, em conformidade com quaisquer procedimentos aplicáveis acordados em nível sub-regional, regional ou internacional;

(b) estabelecimento de regulamentos para:

(i) aplicar termos e condições para a licença, autorização ou permissão suficientes para garantir o cumprimento de quaisquer obrigações sub-regionais, regionais ou internacionais do Estado de bandeira;

(ii) proibir a pesca em alto-mar para embarcações que não estejam devidamente licenciadas ou autorizadas para pescar ou a pesca em alto-mar para embarcações em outros termos ou condições que não os estipulados numa licença, autorização ou permissão;

(iii) exigir que as embarcações que pescam em alto-mar tragam sempre a licença, autorização ou permissão a bordo e a apresentem para inspeção por parte de uma pessoa devidamente autorizada quando solicitados a tal; e

(iv) proibir embarcações desfraldando seu pavilhão de se envolver em pesca não autorizadas em áreas sob a jurisdição nacional de outros Estados.

(c) estabelecimento de um registro nacional de embarcações pesqueiras autorizadas a pescar em alto-mar e permissão de acesso às informações contidas no mesmo mediante solicitação de Estados diretamente interessados, levando em consideração qualquer legislação nacional do Estado de bandeira no que se refere à liberação dessas informações.

(d) requisitos para marcar embarcações e equipamentos pesqueiros para identificação em conformidade com sistemas de marcação de embarcações e equipamentos uniformes e internacionalmente reconhecíveis, como as Especificações Padronizadas da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação para a Marcação e Identificação de Embarcações Pesqueiras;

(e) requisitos para registrar e apresentar relatórios oportunos sobre a posição de embarcações, captura de espécies alvo e não-alvo, esforços de pesca e outros dados pesqueiros pertinentes em conformidade com padrões sub-regionais, regionais ou internacionais para a coleta de dados dessa natureza;

(f) requisitos para a verificação da captura de espécies alvo e não-alvo por meio de programas de observação, ajustes de inspeção, relatórios de descarregamento, supervisão de baldeações e monitorização de cargas de peixes desembarcadas e estatísticas de mercado, entre outros meios;

(g) monitorização, controle e vigilância dessas embarcações, de suas operações de pesca e atividades afins, mediante, inter alia:

(i) a implementação de ajustes nacionais de inspeção e ajustes sub-regionais e regionais de cooperação para garantir a aplicação das normas vigentes em conformidade com os Artigos 21 e 22, incluindo a exigência de que essas embarcações permitam acesso aos mesmos por parte de inspetores devidamente autorizados de outros Estados;

(ii) a implementação de programas nacionais de observadores e de programas sub-regionais e regionais de observadores dos quais o Estado de bandeira seja participante, incluindo a exigência de que essas embarcações permitam acesso aos mesmos por parte de observadores de outros Estados para o desempenho das funções acordadas no âmbito do programa; e

(iii) o desenvolvimento e implementação de sistemas de monitorização de embarcações, incluindo, se necessário, sistemas de transmissão por satélite, em conformidade com quaisquer programas nacionais e programas acordados em nível sub-regional, regional ou internacional entre os Estados envolvidos.

(h) a regulamentação de baldeações em alto-mar, para garantir que a eficácia de medidas de conservação e ordenamento não seja comprometida; e

(i) a regulamentação da pesca, para garantir a observância de medidas acordadas em nível sub-regional, regional ou internacional, incluindo medidas destinadas a minimizar a captura de espécies não-alvo.

4. Onde estiver em vigor um sistema de monitorização, controle e vigilância acordado em nível sub-regional, regional ou internacional, os Estados tomarão as providências necessárias para garantir que as medidas que aplicarem a embarcações desfraldando seu pavilhão sejam compatíveis com esse sistema.

Parte VI

Cumprimento e Aplicação

Artigo 19

Cumprimento e Aplicação por Parte de Estados de Bandeira

1. Um Estado garantirá a observância, por parte de embarcações desfraldando seu pavilhão, de medidas de conservação e ordenamento sub-regionais e regionais para a conservação e ordenamento de populações de peixes tranzonais e populações de peixes altamente migratórios. Para esse fim, esse Estado deverá:

(a) aplicar essas medidas a despeito de onde ocorram violações;

(b) investigar imediata e profundamente qualquer alegação de violação de medidas sub-regionais, regionais de conservação e ordenamento, o que poderá incluir a inspeção física das embarcações em questão, e elaborar um relatório, na maior brevidade possível, para o Estado que alegou a violação e a organização ou ajuste sub-regional, regional pertinente sobre o progresso e resultado da investigação;

(c) exigir que qualquer embarcação arvorando seu pavilhão forneça informações à autoridade encarregada da investigação sobre sua posição, pescaria, equipamentos de pesca, operações de pesca e atividades afins na área em que alegou-se ter ocorrido uma violação;

(d) se estiver satisfeito com a disponibilidade de provas suficientes sobre uma violação alegada, encaminhar o caso às suas autoridades com vistas à instituição, sem demora, dos processos legais previstos em sua legislação e, se necessário, deter a embarcação em questão; e

(e) tomar as providências necessárias para garantir que onde ficar confirmado, em conformidade com sua legislação, que uma embarcação se envolveu numa violação séria dessas medidas, essa embarcação não desenvolva operações de pesca em alto-mar até que todas as sanções impostas pelo Estado de bandeira em relação à violação sejam cumpridas.

2. Todas as investigações e processos judiciais deverão ser levados a cabo na maior brevidade possível. As sanções aplicáveis em decorrência de violações deverão ser adequadas em sua severidade para efetivamente garantir o cumprimento esperado e desestimular violações onde quer que ocorram e privar os violadores dos benefícios derivados de suas atividades ilegais. As medidas aplicáveis aos comandantes e outros oficiais das embarcações pesqueiras deverão incluir disposições que permitam, *inter alia*, a recusa, o cancelamento ou a suspensão de autorizações para atuarem como comandantes ou oficiais dessas embarcações.

Artigo 20

Cooperação Internacional na Fiscalização

1. Os estados cooperarão uns com os outros, diretamente ou por meio de organizações ou ajustes sub-regionais ou regionais de ordenamento da pesca, no sentido de garantir o cumprimento e a aplicação de medidas sub-regionais e regionais de conservação e ordenamento para populações de peixes tranzonais e populações de peixes altamente migratórios.

2. Um Estado de bandeira que estiver conduzindo uma investigação de uma violação alegada de medidas de conservação e ordenamento de populações de peixes tranzonais e de populações de peixes altamente migratórios poderá solicitar a assistência de qualquer outro Estado cuja cooperação possa ser útil na condução da investigação. Todos os Estados procurarão satisfazer solicitações razoáveis apresentadas por um Estado de bandeira no contexto dessas investigações.

3. Um Estado de bandeira poderá desenvolver investigações dessa natureza diretamente, em cooperação com outros Estados interessados, ou por meio da organização ou ajuste sub-regional ou regional de ordenamento da pesca pertinente. Informações sobre o progresso e resultado das investigações devem ser fornecidas a todos os Estados que tenham algum interesse ou tenham sido afetados pela violação alegada.

4. Os Estados ajudarão uns aos outros na identificação de embarcações suspeitas, segundo relatos, de envolvimento em atividades que possam comprometer a eficácia de medidas sub-regionais, regionais ou internacionais de conservação e ordenamento.

5. Os Estados deverão, dentro dos limites previstos na legislação e regulamentações nacionais, estabelecer ajustes para tornar disponíveis às autoridades da promotoria de outros Estados provas relacionadas a alegações de violações dessas medidas.

6. Quando houver bases suficientes para acreditar que uma embarcação em alto-mar se envolveu em pesca não autorizada numa área sob a jurisdição nacional de um Estado costeiro, o Estado de bandeira dessa embarcação, mediante solicitação do Estado costeiro envolvido, investigará imediata e plenamente a questão. O Estado de bandeira cooperará com o Estado costeiro na tomada de medidas de aplicação pertinentes e poderá autorizar o Estado costeiro a subir a bordo da embarcação e inspecioná-la em alto-mar. O presente parágrafo será aplicado sem prejuízo do Artigos 111 da Convenção.

7. Os Estados Partes que forem membros de uma organização sub-regional ou regional de ordenamento pesqueiro ou participantes de um ajuste sub-regional ou regional de ordenamento pesqueiro poderão agir com base no direito internacional, inclusive recorrendo a procedimentos sub-regionais ou regionais estabelecidos para esse fim, para impedir que embarcações envolvidas em atividades que possam comprometer a eficácia ou que de outra maneira violem as medidas de conservação e ordenamento estabelecidas por essa organização ou ajuste pesquem em alto-mar na sub-região ou região até que o Estado de bandeira tome as medidas necessárias.

Artigo 21

Cooperação Sub-Regional e Regional na Fiscalização

1. Em qualquer área de alto-mar abrangida por uma organização ou ajuste sub-regional ou regional de ordenamento da pesca, um Estado Parte que seja membro dessa organização ou participante desse ajuste poderá, por meio de seus inspetores devidamente autorizados, subir a bordo e inspecionar, em conformidade com o parágrafo 2, embarcações pesqueiras desfraldando pavilhão de um outro Estado Parte do presente Acordo, seja ou não esse Estado Parte um membro ou participante, também, da organização ou ajuste, para garantir o cumprimento de medidas de conservação e ordenamento para populações de peixes tranzonais e populações de peixes altamente migratórios estabelecidas por essa organização ou ajuste.
2. Os Estados, por meio de organizações ou ajustes sub-regionais ou regionais de ordenamento da pesca, estabelecerão procedimentos para a subida a bordo e a inspeção em conformidade com o parágrafo 1, bem como procedimentos para implementar outras disposições do presente Artigo. Esses procedimentos serão compatíveis com o disposto no presente Artigo e com os procedimentos previstos no Artigo 22 e não discriminarão não-membros da organização ou não-participantes do acordo. A subida a bordo e a inspeção, bem como quaisquer ações de fiscalização, serão realizadas em conformidade com esses procedimentos. Os Estados darão a publicidade adequada aos procedimentos estabelecidos de acordo com o presente parágrafo.
3. Se, num prazo de dois anos após a adoção do presente Acordo, qualquer organização ou ajuste não tiver estabelecido esses procedimentos, a subida a bordo e a inspeção previstas no parágrafo 1, bem como quaisquer ações de fiscalização subseqüentes, deverão, na pendência do estabelecimento desses procedimentos, ser realizadas em conformidade com o presente Artigo e os procedimentos básicos previstos no Artigo 22.
4. Antes de empreender alguma ação com base no presente Artigo, os Estados inspecionantes deverão, diretamente ou por meio da organização ou ajuste sub-regional ou regional de ordenamento da pesca pertinente, informar todos os Estados cujas embarcações pescam em alto-mar na sub-região ou região sobre a forma de identificação emitida para seus inspetores devidamente autorizados. As embarcações usadas para a subida a bordo e a inspeção deverão ser claramente marcadas e identificáveis como estando a serviço governamental. No momento de se tornarem uma Parte do presente Acordo, os Estados designarão uma autoridade adequada para receber notificações em conformidade com o presente Artigo e darão a devida publicidade a essa designação por meio da organização ou ajuste sub-regional ou regional de ordenamento da pesca pertinente.
5. Quando, após uma subida a bordo e inspeção, forem encontradas provas suficientes de que uma embarcação se envolveu em atividades contrárias às medidas de conservação e ordenamento mencionadas no parágrafo 1, o Estado inspecionante deverá, onde necessário, colher as provas e notificar, sem demora, o Estado de bandeira a respeito da alegada violação.
6. O Estado de bandeira responderá à notificação mencionada no parágrafo 5 dentro de um prazo de três dias após o seu recebimento ou no prazo determinado nos procedimentos estabelecidos em conformidade com o Artigo 2 e deverá, alternativamente:
 - (a) cumprir, sem demora, suas obrigações de investigar previstas no Artigo 19 e, se as provas justificarem tal medida, empreender ações de fiscalização em relação à embarcação, informando, de imediato o Estado inspecionante a respeito dos resultados da investigação e de qualquer ação de aplicação empreendida; ou
 - (b) autorizar o Estado inspecionante a investigar.

7. Quando o Estado de bandeira autoriza o Estado inspecionante a investigar a alegação de uma violação, o Estado inspecionante deverá comunicar os resultados da investigação ao Estado de bandeira. O Estado de bandeira deverá, sendo as provas suficientes para tal, cumprir suas obrigações de empreender uma ação de fiscalização em relação à embarcação. Alternativamente, o Estado de bandeira poderá autorizar o Estado inspecionante a empreender a ação de fiscalização especificada pelo Estado de bandeira em relação à embarcação, em conformidade com seus direitos e obrigações no âmbito do presente Acordo.
8. Quando, após uma subida a bordo e inspeção, existirem razões claras para acreditar que uma embarcação cometeu uma infração séria e o Estado de bandeira não reagiu ou não tomou as medidas necessárias em conformidade com os parágrafos 6 e 7, os inspetores poderão permanecer a bordo, colher provas e exigir que o comandante os auxilie no aprofundamento da investigação, inclusive trazendo a embarcação, sem demora, até o porto adequado mais próximo ou outro porto especificado nos procedimentos estabelecidos em conformidade com o parágrafo 2. O Estado inspecionante informará imediatamente o Estado de bandeira sobre o nome do porto para o qual a embarcação deverá se encaminhar. O Estado inspecionante e o Estado de bandeira e, conforme o caso, o Estado do porto, tomarão todas as medidas necessárias para garantir o bem-estar da tripulação da embarcação, independente de sua nacionalidade.
9. O Estado inspecionante informará o Estado de bandeira e a organização pertinente ou os participantes do acordo pertinente a respeito dos resultados de qualquer investigação adicional.
10. O Estado inspecionante exigirá que seus inspetores observem as normas e as práticas e procedimentos internacionais de aceitação geral relacionados à segurança da embarcação e de sua tripulação, minimizará a interferência em operações de pesca e, na medida do possível, tomará as providências necessárias para garantir que suas ações não afetem adversamente a qualidade do produto da pesca a bordo. Os Estados inspecionantes tomarão as providências necessárias para garantir que a subida a bordo e a inspeção não sejam conduzidas de uma maneira que constitua uma atitude hostil em relação a qualquer barco de pesca.
11. Para os fins do presente Artigo, uma violação séria significa:
- (a) pesca sem licença, autorização ou permissão emitida pelo Estado de bandeira em conformidade com o Artigo 18, parágrafo 3(a);
 - (b) a não-manutenção de registros precisos da pescaria e de dados relacionados à mesma, como exigido pela organização ou ajuste sub-regional ou regional de ordenamento da pesca, ou relatórios de pesca substancialmente falsos, contrários aos requisitos sobre relatórios de captura vigentes nos mencionados ajustes ou organizações;
 - (c) pescar numa área fechada, pescar durante uma estação fechada ou após já ter fechado uma cota estabelecida pela organização ou ajuste sub-regional ou regional de ordenamento da pesca;
 - (d) pesca dirigida a uma população sujeita a moratória ou cuja pesca tenha sido proibida;
 - (e) usar equipamentos de pesca proibidos;
 - (f) falsificar ou esconder as marcas, identidade ou registro de uma embarcação de pesca;
 - (g) esconder, adulterar ou descartar provas relacionadas a uma investigação;
 - (h) violações múltiplas e repetidas que, juntas, constituam um sério desrespeito a medidas de conservação e ordenamento; ou

(i) outras violações especificadas em procedimentos estabelecidos pela organização ou ajuste sub-regional ou regional de ordenamento da pesca.

12. Sem prejuízo das demais disposições do presente Artigo, o Estado de bandeira poderá, em qualquer tempo, tomar medidas para cumprir suas obrigações no âmbito do Artigo 19 em relação a uma violação alegada. Estando a embarcação sob a direção do Estado inspecionante, o Estado inspecionante deverá, mediante solicitação do Estado de bandeira, liberar a embarcação para o Estado de bandeira, juntamente com todas as informações sobre o progresso e resultado de sua investigação.

13. O presente Artigo não prejudicará os direitos do Estado de bandeira de tomar quaisquer medidas, inclusive processos judiciais visando a impor penalidades, em conformidade com sua legislação.

14. O presente Artigo se aplicará, *mutatis mutandis*, se um Estado Parte que seja membro ou parte de uma organização ou ajuste sub-regional ou regional de ordenamento da pesca tiver razões para crer que uma embarcação de pesca desfraldando o pavilhão de um outro Estado Parte se envolveu em qualquer atividade contrária às medidas de conservação e ordenamento pertinentes mencionadas no parágrafo 1 numa área em alto-mar abrangida por essa organização ou ajuste e subseqüentemente, na mesma viagem de pesca, entrou numa área sob jurisdição nacional do Estado inspecionante ou de outro Estado que admita a aplicação do presente Artigo por parte do Estado inspecionante.

15. Quando uma organização ou ajuste sub-regional ou regional de ordenamento da pesca estabelecer um mecanismo alternativo que efetivamente libere os membros dessa organização ou os participantes desse ajuste da obrigação prevista no presente Acordo de garantir a observância de medidas de conservação e ordenamento estabelecidas pela organização ou ajuste, os membros ou participantes dessa organização ou ajuste poderão acordar em limitar a aplicação do parágrafo 1 entre os mesmos em relação às medidas de conservação e ordenamento estabelecidas na área em alto-mar em questão.

16. As medidas tomadas por Estados que não sejam o Estado de bandeira em relação a embarcações que se envolveram em atividades contrárias a medidas sub-regionais ou regionais de conservação e ordenamento serão proporcionais à seriedade da violação.

17. Quando existirem razões suficientes para suspeitar que uma embarcação de pesca em alto-mar está sem nacionalidade, um Estado poderá subir a bordo do mesmo e inspecioná-lo. Se as provas justificarem esse procedimento, o Estado poderá tomar medidas adequadas em conformidade com o direito internacional.

18. Os Estados serão responsáveis por danos ou perdas a eles imputados como resultado de medidas tomadas em conformidade com o presente Artigo se essas medidas forem ilegais ou excederem as que seriam razoavelmente justificadas à luz das informações disponíveis para implementar o disposto no presente Artigo.

Artigo 22

Procedimentos Básicos Para a Subida a Bordo e Inspeção em Conformidade com o Artigo 21

1. O Estado inspecionante tomará as providências necessárias para garantir que seus inspetores devidamente autorizados:

(a) apresentem credenciais ao comandante da embarcação e produzam uma cópia das medidas de conservação e ordenamento pertinentes em vigor na área em alto-mar em questão;

(b) notifiquem o Estado de Bandeira no momento da visita e da inspeção;

(c) não interfiram com a capacidade do comandante de se comunicar com as autoridades do Estado de bandeira durante a subida a bordo e inspeção;

(d) forneçam uma cópia de um relatório sobre a subida a bordo e inspeção ao comandante da embarcação e às autoridades do Estado de bandeira, registrando no mesmo qualquer objeção ou declaração que o comandante deseje incluir no relatório;

(e) se retirem da embarcação, sem demora, após a inspeção se não encontrarem provas de uma violação séria; e

(f) evitem o uso da força, a menos que necessário para garantir a segurança dos inspetores e cooperação na inspeção da embarcação. O grau de força utilizada não deverá exceder os limites razoáveis que as circunstâncias requeiram.

2. Os inspetores devidamente autorizados de um Estado inspecionante terão autoridade para inspecionar a embarcação, sua licença, equipamentos, arquivos, instalações, peixes e produtos derivados de peixes e qualquer documentação pertinente necessária para verificar a observância de medidas de conservação e ordenamento pertinentes.

3. O Estado de bandeira tomará as providências necessárias para garantir que os comandantes de embarcações:

(a) aceitem e facilitem a rápida e segura subida a bordo dos inspetores;

(b) cooperem com a inspeção da embarcação realizada de acordo com estes procedimentos e a auxiliem;

(c) não obstruam, intimidem ou interfiram com os inspetores no desempenho de suas tarefas;

(d) permitam que os inspetores se comuniquem com as autoridades do Estado de bandeira e do Estado inspecionante durante a subida a bordo e a inspeção;

(e) ofereçam facilidades razoáveis aos inspetores, inclusive, se necessário, alimentação e acomodação; e

(f) facilitem um desembarque seguro para os inspetores.

4. Na eventualidade de o comandante de uma embarcação recusar-se a aceitar a subida a bordo e a inspeção em conformidade com o presente Artigo e o Artigo 21, o Estado de bandeira deverá, exceto em casos previstos em regulamentos, procedimentos e práticas internacionais de aceitação geral relacionados à segurança no mar, quando é necessário protelar a subida a bordo e a inspeção, orientar o comandante da embarcação no sentido de aquiescer imediatamente à subida a bordo e à inspeção e, se o comandante não observar essa orientação, suspender a autorização da embarcação para pescar e ordenar-lhe que retorne imediatamente ao porto. O Estado de bandeira informará o Estado inspecionante sobre a medida que tomou quando ocorrerem as circunstâncias mencionadas no presente parágrafo.

Artigo 23

Medidas Tomadas por um Estado Porto

1. Um Estado porto tem o direito e o dever de tomar medidas, em conformidade com o direito internacional, para promover a eficácia de medidas sub-regionais, regionais e internacionais de conservação e ordenamento. Ao tomar tais medidas, um Estado porto não discriminará, na forma ou na prática, embarcações de qualquer Estado.
2. Um Estado porto poderá, inter alia, inspecionar documentos, equipamentos de pesca e o produto da pesca a bordo de embarcações de pesca quando essas embarcações estiverem voluntariamente atracadas em seus portos ou terminais em alto-mar.
3. Os Estados poderão adotar regulamentações no sentido de revestir autoridades nacionais pertinentes do poder necessário para proibir atracagens e baldeações quando se tiver determinado que o produto da pesca foi obtido de uma maneira que compromete a eficácia de medidas sub-regionais e regionais de conservação e ordenamento em alto-mar.
4. Nada do disposto no presente Artigo afetará o exercício, por parte dos Estados, de sua soberania sobre portos localizados em seu território, em conformidade com o direito internacional.

Parte VII

Requisitos dos Estados em Desenvolvimento

Artigo 24

Reconhecimento dos Requisitos Especiais dos Estados em Desenvolvimento

1. Os Estados reconhecerão plenamente as necessidades especiais dos Estados em desenvolvimento em relação à conservação e ordenamento da pesca de populações de peixes tranzonais e de populações de peixes altamente migratórios e ao desenvolvimento da pesca dessas populações. Para esse fim, os Estados deverão, diretamente ou por meio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação e de outros organismos especializados, do GEF (Fundo Mundial para o Meio Ambiente), da Comissão para o Desenvolvimento Sustentável e de outras organizações e órgãos internacionais e regionais adequados, prestar assistência a Estados em desenvolvimento.
2. Ao fazerem vigorar o dever de cooperar no estabelecimento de medidas de conservação e ordenamento para populações de peixes tranzonais e populações de peixes altamente migratórios, os Estados levarão em consideração os requisitos especiais dos Estados em desenvolvimento, particularmente:
 - (a) a vulnerabilidade dos Estados em desenvolvimento que são dependentes da exploração de recursos marinhos vivos, inclusive para satisfazer as necessidades nutritivas de suas populações ou de partes das mesmas;
 - (b) a necessidade de evitar impactos adversos, e de garantir acesso à pesca, sobre pescadores de subsistência, sobre pescadores de pequena escala ou artesanais, sobre pescadoras, bem como sobre povos indígenas em Estados em desenvolvimento, particularmente pequenos Estados insulares em desenvolvimento, e

(c) a necessidade de garantir que essas medidas não resultem na transferência, direta ou indireta, de uma carga desproporcional das ações de conservação para Estados em desenvolvimento.

Artigo 25

Formas de Cooperação com Estados em Desenvolvimento

1. Os Estados cooperarão uns com os outros, diretamente ou por meio de organizações sub-regionais, regionais ou internacionais, para:

(a) promover a capacidade de Estados em desenvolvimento, particularmente dos menos desenvolvidos entre os mesmos e de pequenos Estados insulares em desenvolvimento, de conservar e manejar populações de peixes tranzonais e populações de peixes altamente migratórios e de desenvolver suas próprias pescas dessas populações;

(b) assistir Estados em desenvolvimento, particularmente os menos desenvolvidos entre os mesmos e pequenos Estados insulares em desenvolvimento, para que possam participar da pesca dessas populações em alto-mar, facilitando, também, seu acesso a essa pesca dentro dos limites previstos nos Artigos 5 e 11; e

(c) facilitar a participação de Estados em desenvolvimento em organizações e ajustes sub-regionais e regionais de ordenamento da pesca.

2. Para os fins previstos no presente Artigo, a cooperação com Estados em desenvolvimento incluirá a prestação de assistência financeira, assistência relacionada ao desenvolvimento de recursos humanos, assistência técnica, transferência de tecnologias, inclusive por meio de empreendimentos conjuntos, e serviços de assessoria e consultoria.

3. Essa assistência deverá, inter alia, ser especificamente orientada para:

(a) a melhoria da conservação e do ordenamento de populações de peixes tranzonais e de populações de peixes altamente migratórios mediante a coleta, elaboração de relatórios, verificação, intercâmbio e análise de dados sobre pesca e de outras informações relacionadas a essa área;

(b) a avaliação das populações e o desenvolvimento de pesquisas científicas; e

(c) a monitorização, controle, vigilância, observância e fiscalização, incluindo treinamento e desenvolvimento de capacidades em nível local, o desenvolvimento e financiamento de programas nacionais e regionais de observação e o acesso a tecnologias e equipamentos.

Artigo 26

Assistência Especial na Implementação do Presente Acordo

1. Os Estados cooperarão uns com os outros no sentido de estabelecer fundos especiais para assistir Estados em desenvolvimento na implementação do presente Acordo e ajudarão, também, Estados em desenvolvimento a arcar com os custos envolvidos em qualquer processo para a solução de controvérsias do qual possam ser partes.

2. Estados e organizações internacionais deverão assistir Estados em desenvolvimento no estabelecimento de novas organizações ou ajustes sub-regionais ou regionais de pesca ou no fortalecimento de organizações ou ajustes existentes para a conservação e ordenamento de populações de peixes transzonais e de populações de peixes altamente migratórios.

Parte VIII

Solução Pacífica de Controvérsias

Artigo 27

Obrigaç o de Solucionar Controv rsias por Meios Pacíficos

Os Estados ter o a obrigaç o de solucionar suas controv rsias por meio de negociaç es, inquiriç o, mediaç o, conciliaç o, arbitragem, acordo judicial, recurso a organismos ou ajustes regionais ou outros meios pacíficos de sua escolha.

Artigo 28

Prevenç o de Controv rsias

Todos os Estados dever o cooperar uns com os outros no sentido de prevenir controv rsias. Para esse fim, os Estados acordar o procedimentos decis rios eficientes e  geis no  mbito das organizaç es e ajustes sub-regionais e regionais de ordenamento da pesca e fortalecer o os procedimentos decis rios existentes segundo as necessidades.

Artigo 29

Controv rsias de Natureza T cnica

Quando uma controv rsia se referir a uma quest o de natureza t cnica, os Estados envolvidos poder o submet -la a um painel de peritos ad hoc estabelecido por eles. O painel consultar  os Estados envolvidos e procurar  solucionar a quest o sem demora e sem recorrer a procedimentos obrigat rios para a soluç o de controv rsias.

Artigo 30

Soluç o de Controv rsias

1. As disposiç es relacionadas   soluç o de controv rsias contidas na Parte XV da Convenç o ser o aplicadas, mutatis mutandis, a qualquer controv rsia entre Estados Partes do presente Acordo em torno da interpretaç o ou aplicaç o do presente Acordo, quer eles sejam ou n o Partes, tamb m, da Convenç o.
2. As disposiç es relacionadas   soluç o de controv rsias contidas na Parte XV da Convenç o ser o aplicadas, mutatis mutandis, a qualquer controv rsia entre Estados Partes do presente Acordo em torno da interpretaç o ou aplicaç o de um acordo sub-regional, regional ou internacional de pesca relacionado a populaç es de peixes transzonais e populaç es de peixes altamente migrat rios do qual sejam partes, incluindo qualquer controv rsia em torno da conservaç o e ordenamento dessas populaç es, quer eles sejam ou n o Partes, tamb m, da Convenç o.
3. Qualquer procedimento aceito por um Estado Parte do presente Acordo e da Convenç o em conformidade com o Artigo 287 da Convenç o ser  aplicado   soluç o de controv rsias no  mbito da presente Parte, a menos que o Estado Parte, ao assinar, ratificar, aceitar, aprovar, confirmar formalmente ou aceder ao presente Acordo, ou posteriormente em qualquer tempo, aceite outro procedimento em conformidade com o Artigo 287 para a soluç o de controv rsias no  mbito desta Parte.

4. Ao assinar, ratificar, aceitar, aprovar, confirmar formalmente ou aceder ao presente Acordo, ou posteriormente em qualquer tempo, um Estado Parte do presente Acordo que não seja uma Parte da Convenção ficará livre para escolher, por meio de uma declaração por escrito, um ou mais dos meios para a solução de controvérsias estabelecidos no Artigo 287, parágrafo 1, da Convenção para a solução de controvérsias no âmbito da presente Parte. O Artigo 287 não será aplicado a essa declaração e nem a qualquer controvérsia da qual esse Estado seja uma parte que não esteja coberta por uma declaração em vigor. Para fins de arbitragem em conformidade com os Anexos V, VII e VIII da Convenção, esses Estados poderão designar árbitros e peritos para inclusão nas listas mencionadas no Artigo 2 do Anexo V, no Artigo 2 do Anexo VII e no Artigo 2 do Anexo VIII.

5. Qualquer corte ou tribunal ao qual a controvérsia tenha sido encaminhada no âmbito da presente Parte aplicará as disposições pertinentes da Convenção, do presente Acordo e de qualquer acordo sub-regional, regional ou internacional de pesca pertinente, bem como padrões de aceitação geral para a conservação e ordenamento de recursos marinhos vivos e outras normas do direito internacional que não sejam incompatíveis com a Convenção, com vistas a garantir a conservação das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migratórios envolvidas.

Artigo 31 Medidas Provisórias

1. Na pendência de solução de uma controvérsia em conformidade com a presente Parte, as partes envolvidas na controvérsia empreenderão todos os esforços possíveis para adotar ajustes provisórios de natureza prática.

2. Sem prejuízo do disposto no Artigo 290 da Convenção, a corte ou tribunal ao qual a controvérsia tenha sido encaminhada no âmbito da presente Parte poderá estabelecer quaisquer medidas provisórias que considere adequadas para preservar os direitos respectivos das partes da disputa ou para prevenir danos às populações em questão, bem como nas circunstâncias mencionadas no Artigo 7, parágrafo 5, e Artigo 16, parágrafo 2.

3. Um Estado Parte do presente Acordo que não seja uma Parte da Convenção poderá declarar que, não obstante o Artigo 290, parágrafo 5 da Convenção, o Tribunal Internacional para o Direito do Mar não poderá estabelecer, modificar ou revogar medidas provisórias sem a anuência desse Estado.

Artigo 32 Limitações para a Aplicabilidade de Procedimentos para a Solução de Controvérsias

O Artigo 297, parágrafo 3, da Convenção será também aplicado ao presente Acordo.

Parte IX Não-Partes do Presente Acordo Artigo 33 Não-Partes do Presente Acordo

1. Os Estados Partes estimularão não-partes do presente Acordo a se tornarem partes do mesmo e a adotarem legislações e regulamentações compatíveis com suas disposições.

2. Os Estados Partes tomarão medidas compatíveis com o presente Acordo e o direito internacional para coibir as atividades de embarcações desfraldando o pavilhão nacional de não-partes que comprometam a efetiva implementação do presente Acordo.

Parte X
Boa-Fé e Abuso de Direitos
Artigo 34
Boa-Fé e Abuso de Direitos

Os Estados Partes cumprirão, de boa-fé, as obrigações assumidas no âmbito do presente Acordo e exercerão os direitos reconhecidos no presente Acordo de maneira a não constituir um abuso de direito.

Parte XI
Responsabilidade
Artigo 35
Responsabilidade

Os Estados Partes serão responsáveis segundo as normas do direito internacional pelos danos ou prejuízos que lhes sejam imputados em relação ao presente Acordo.

Parte XII
Conferência de Revisão
Artigo 36
Conferência de Revisão

1. Quatro anos após a entrada em vigor do presente Acordo, o Secretário-Geral das Nações Unidas convocará uma conferência para avaliar a eficácia do presente Acordo em garantir a conservação e o ordenamento de populações de peixes tranzonais e de populações de peixes altamente migratórios. O Secretário-Geral convidará para a conferência todos os Estados Partes e aqueles Estados e entidades qualificadas para se tomarem partes do presente Acordo, bem como organizações intergovernamentais e não-governamentais qualificadas para participar como observadoras.

2. A conferência examinará e avaliará a adequabilidade do presente Acordo e, se necessário, proporá meios para fortalecer o conteúdo e os métodos de implementação do disposto no mesmo visando a melhor abordar quaisquer problemas que ainda persistam na conservação e ordenamento de populações de peixes tranzonais e de populações de peixes altamente migratórios.

Parte XIII
Disposições Finais
Artigo 37
Assinatura

O presente Acordo ficará aberto para assinatura na Sede das Nações Unidas para todos os Estados e entidades mencionados no inciso (b) do 2º parágrafo do Artigo 1 da Convenção e permanecerá aberto para assinatura durante um período de doze meses a contar de 4 de dezembro de 1995.

Artigo 38
Ratificação

O presente Acordo ficará sujeito a ratificação por parte de Estados e das outras entidades mencionadas no inciso (b) do 2º parágrafo do Artigo 1. Os instrumentos de ratificação ficarão depositados com o Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 39**Adesão**

O presente Acordo permanecerá aberto para adesão por parte de Estados e das outras entidades mencionadas no inciso (b) do 2º parágrafo do Artigo 1. Os instrumentos de adesão ficarão depositados com o Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 40**Entrada em Vigor**

1. O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a data de depósito do trigésimo instrumento de ratificação ou adesão.
2. Para cada Estado ou entidade que ratifique ou aceda ao Acordo após o depósito do trigésimo instrumento de ratificação ou adesão, o presente Acordo entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito de seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 41**Aplicação Provisória**

1. O presente Acordo será aplicado provisoriamente pelos Estados e entidades que notifiquem por escrito ao depositário o seu consentimento em aplicá-lo provisoriamente. A aplicação provisória entrará em vigor a partir do recebimento da notificação.
2. A aplicação provisória por um Estado ou entidade terminará na data da entrada em vigor do presente Acordo, ou no momento em que o Estado notifique por escrito ao depositário sua intenção de suspender a aplicação provisória.

Artigo 42**Reservas e Exceções**

O presente Acordo não admitirá reservas ou exceções.

Artigo 43**Declarações**

O Artigo 42 não impedirá que um Estado ou entidade, ao assinar, ratificar ou aderir ao presente Acordo, apresente declarações, redigidas ou intituladas como desejo, com vistas, inter alia, à harmonização de sua legislação ou regulamentos com o disposto no presente Acordo, desde que essas declarações e exposições não pretendam excluir ou modificar o efeito jurídico do disposto no presente Acordo em sua aplicação a esse Estado ou entidade.

Artigo 44**Relação com Outros Acordos**

1. O presente Acordo não alterará os direitos e obrigações de Estados Partes no âmbito de outros acordos compatíveis com o presente Acordo que não afetem a fruição, por parte de outros Estados Partes, de seus direitos ou o desempenho de suas obrigações no âmbito do presente Acordo.
2. Dois ou mais Estados Partes poderão estabelecer acordos no sentido de modificar ou suspender a aplicação de disposições do presente Acordo a serem aplicadas somente no âmbito das relações entre os mesmos, desde que tais acordos não digam respeito à derrogação de uma disposição que seja incompatível com a efetiva execução do objetivo do presente Acordo e desde que tais acordos não afetem a aplicação dos princípios básicos contidos no mesmo e que o disposto em tais acordos não

afete a fruição, por parte de outros Estados Partes, de seus direitos ou o desempenho de suas obrigações no âmbito do presente Acordo.

3. Os Estados Partes que pretendam estabelecer um acordo do tipo mencionado no parágrafo 2 deverão notificar os outros Estados Partes, por intermédio do depositário do presente Acordo, a respeito de sua intenção de estabelecer o acordo e da modificação ou suspensão prevista no mesmo.

Artigo 45 Emendas

1. Um Estado Parte poderá, mediante uma comunicação por escrito endereçada ao Secretário-Geral das Nações Unidas, propor uma emenda ao presente Acordo e solicitar a realização de uma conferência para considerar essa proposta de emenda. O Secretário-Geral enviará essa comunicação a todos os Estados Partes. Se, dentro de um prazo de seis meses a contar da data de envio da comunicação, não menos da metade dos Estados Partes apresentarem uma resposta favorável à solicitação, o Secretário-Geral convocará a conferência.

2. O procedimento decisório aplicável na conferência sobre a emenda realizada em conformidade com o parágrafo 1 será o mesmo aplicável na Conferência das Nações Unidas sobre Populações de Peixes Transzonais e Populações de Peixes Altamente Migratórios, a menos que a conferência decida em contrário. A conferência empreenderá todos os esforços possíveis para chegar a um acordo sobre quaisquer emendas em bases consensuais e as emendas não serão submetidas a votação até que todos os esforços para chegar a uma decisão consensual tenham sido esgotados.

3. Uma vez adotadas, as emendas ao presente Acordo ficarão abertas para a assinatura de Estados Partes durante um período de doze meses a contar da data de adoção na Sede das Nações Unidas em Nova Iorque, a menos que disposto em contrário na própria emenda.

4. Os Artigos 38, 39, 47 e 50 serão aplicados a todas as emendas ao presente Acordo.

5. Uma emenda ao presente Acordo entrará em vigor para os Estados Partes que a ratificarem ou a ela aderirem no trigésimo dia após o depósito de instrumentos de ratificação ou adesão por dois terços dos Estados Partes. Subseqüentemente, para cada Estado Parte que ratificar ou aderir a uma emenda após o depósito do número necessário desses instrumentos, a emenda entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito de seu instrumento de ratificação ou adesão.

6. Uma emenda poderá prever que um número menor ou maior de ratificações ou adesões será exigido para a sua entrada em vigor do que o número previsto no presente Artigo.

7. Um Estado que se torne Parte do presente Acordo após a entrada em vigor de emendas em conformidade com o parágrafo 5, se este Estado não se manifestar em contrário:

a) será considerado Parte do presente Acordo em sua versão mais atual; e

b) será considerado Parte do presente Acordo na sua versão sem emendas no que concerne a todo Estado Parte que não esteja obrigado pela emenda.

Artigo 46

Denúncia

1. Um Estado Parte poderá, mediante uma notificação por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas, denunciar o presente Acordo e indicar suas razões por fazê-lo. A não indicação de razões não afetará a validade da denúncia. Uma denúncia surtirá efeito em um ano após a data de recebimento da notificação, a menos que a notificação especifique uma data posterior.
2. A denúncia não afetará de modo algum o dever de qualquer Estado Parte de cumprir qualquer obrigação prevista no presente Acordo à qual estaria sujeito no âmbito do direito internacional independentemente do presente Acordo.

Artigo 47

Participação de Organizações Internacionais

1. Nos casos em que uma organização internacional, referida no Artigo 1 do Anexo IX da Convenção, não tenha competência sobre todas as matérias regidas pelo presente Acordo, o Anexo IX da Convenção será aplicado, mutatis mutandis, à participação da organização internacional em questão no presente Acordo, salvo no que diz respeito às seguintes disposições do referido anexo:

- a) Artigo 2, primeira frase; e
- b) Artigo 3, parágrafo 1.

2. Nos casos em que a organização internacional referida no Artigo 1 do Anexo IX da Convenção tenha competência sobre todas as matérias regidas pelo presente Acordo, as seguintes disposições serão aplicadas à participação da referida organização internacional no âmbito do presente Acordo:

a) no momento da assinatura ou adesão, a referida organização internacional fará uma declaração na qual manifestará:

- i) ter competência sobre todas as matérias regidas pelo presente Acordo;
- ii) que, por tal razão, seus Estados Membros não se converterão em Estados Partes, exceto em relação aos seus territórios sobre os quais a organização internacional não tenha responsabilidade; e
- iii) que acata os direitos e obrigações dos Estados em virtude do presente Acordo.

b) a participação da referida organização internacional não conferirá, em nenhum caso, qualquer direito em virtude do presente Acordo aos Estados Membros da organização internacional;

c) em caso de conflito entre as obrigações de uma organização internacional em virtude do presente Acordo e aquelas derivadas de seu instrumento constitutivo ou de quaisquer atos a ele relacionados, prevalecerão as obrigações previstas no presente Acordo.

Artigo 48

Anexos

1. Os Anexos constituem parte integrante do presente Acordo e, exceto disposição expressa em contrário, toda referência ao Acordo ou a qualquer uma de suas partes dirá igualmente respeito aos Anexos correspondentes.

2. Os Anexos poderão ser revistos de tempo em tempo pelos Estados Partes. Essas revisões deverão basear-se em considerações científicas e técnicas. Não obstante o disposto no Artigo 45, se uma revisão de um Anexo for consensualmente adotada numa reunião de Estados Partes, ela será incorporada ao presente Acordo e entrará em vigor na data de sua adoção ou em qualquer outra data especificada na revisão. Se uma revisão de um Anexo não for consensualmente adotada numa reunião dessa natureza, os procedimentos previstos no Artigo 45 para o processamento de emendas serão aplicados.

Artigo 49
Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o depositário do presente Acordo e de quaisquer emendas ou revisões do mesmo.

Artigo 50
Textos Autênticos

Os textos nos idiomas árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol do presente Acordo são igualmente autênticos.

FEITO em Nova Iorque, aos 4 de dezembro de 1995 num único original nos idiomas árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol.

Anexo I
Requisitos Padrão para a Coleta e o Compartilhamento de Dados

Artigo I
Princípios Gerais

1. A coleta, compilação e análise oportunas de dados são requisitos fundamentais para a efetiva conservação e ordenamento de populações de peixes tranzonais e de populações de peixes altamente migratórios. Para esse fim, são necessários dados sobre a pesca dessas populações em alto-mar e em áreas sob jurisdição nacional, que devem ser coletados e compilados de modo a permitir uma análise estatisticamente significativa para a conservação e ordenamento de recursos pesqueiros. Esses dados incluem estatísticas relativas ao produto da pesca e aos esforços de pesca e outras informações relacionadas à mesma, como dados sobre embarcações e outros dados necessários à padronização dos esforços de pesca. Os dados coletados devem também incluir informações sobre espécies não-alvo e espécies associadas e dependentes. Todos os dados devem ser verificados, de modo a garantir sua precisão. A confidencialidade de dados não agregados deve ser mantida. A divulgação desses dados deve estar sujeita aos termos sob quais são fornecidos.

2. Será prestada assistência, inclusive na forma de treinamento e de assistência financeira e técnica, a Estados em desenvolvimento, para que possam aumentar sua capacidade no campo da conservação e ordenamento de recursos marinhos vivos. A assistência deve focar a necessidade de melhorar a capacidade de implementar sistemas de coleta e verificação de dados, programas de observadores e projetos de análise e pesquisa para apoiar avaliações das populações. Deve-se promover, na maior medida possível, o envolvimento de cientistas e gestores de Estados desenvolvidos especializados na conservação e ordenamento de populações de peixes tranzonais e de populações de peixes altamente migratórios.

Artigo 2

Princípios da Coleta, Compilação e Intercâmbio de Dados

Os princípios gerais apresentados adiante devem ser considerados no processo de definir os parâmetros para a coleta, compilação e intercâmbio de dados de operações de pesca de populações de peixes tranzonais e de populações de peixes altamente migratórios:

(a) Os Estados deverão tomar as providências necessárias para garantir que sejam coletados dados de embarcações desfraldando seu pavilhão sobre pescaria de acordo com as características operacionais de cada método de pesca (por exemplo, cada passada individual da rede de arrasto, cada conjunto de rede varredoura de fio longo e de galeão, cada cardume pescado com vara e linha e cada dia de pesca de corrico), com detalhes suficientes para facilitar uma avaliação efetiva das populações:

(b) os Estados deverão tomar as providências necessárias para garantir que os dados sejam verificados por meio de um sistema adequado:

(c) os Estados deverão compilar dados relacionados a pescarias e outros dados científicos de apoio e fornecê-los num formato acordado e oportunamente à organização ou ajuste sub-regional ou regional de ordenamento da pesca, onde existir tal organização ou ajuste. Não existindo tal organização ou ajuste, os Estados deverão cooperar uns com os outros para trocar dados diretamente ou por meio de outros mecanismos cooperativos acordados entre os mesmos;

(d) os Estados deverão acordar, no âmbito da estrutura das organizações ou ajustes sub-regionais ou regionais de ordenamento da pesca ou por outros meios, a especificação dos dados e o formato no qual deverão ser fornecidos, em conformidade com o presente Anexo e levando em consideração a natureza das populações e da pesca dessas populações na região. Essas organizações ou ajustes deverão solicitar a não-membros ou não-participantes que forneçam dados sobre pescarias pertinentes por embarcações desfraldando seu pavilhão;

(e) essas organizações ou ajustes compilarão dados e os deixarão disponíveis oportunamente e num formato adequado a todos os Estados interessados sob os termos e condições estabelecidos pela organização ou ajuste; e

(f) cientistas do Estado de bandeira e da organização ou ajuste sub-regional ou regional de ordenamento da pesca pertinente deverão analisar os dados separadamente ou em conjunto, conforme considerarem melhor.

Artigo 3

Dados Básicos sobre Pescarias

1. Os Estados deverão coletar e tomar disponíveis à organização ou ajuste sub-regional ou regional de ordenamento da pesca pertinente os seguintes tipos de dados, suficientemente detalhados, para facilitar a avaliação efetiva das populações em conformidade com procedimentos acordados:

(a) série cronológica de estatísticas de pescaria e esforço por pescaria e frota;

(b) pesca total na forma de números, peso nominal ou ambos, por espécie (alvo e não-alvo), como adequado para cada pescaria. [O peso nominal é definido pela Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação como o equivalente do peso vivo dos desembarques];

(c) estatísticas de descarte, incluindo estimativas onde necessário, relatadas na forma de peso por espécie, como adequado para cada pescaria;

(d) estatística de esforços para cada método de pesca; e

(e) localização da pesca, data e tempo gasto com a pesca e outras características sobre operações de pesca, de acordo com as necessidades.

2. Os Estados coletarão, também, onde necessário, e fornecerão à organização ou ajuste sub-regional ou regional de ordenamento da pesca pertinente, informações para apoiar a avaliação das populações, entre as quais:

(a) composição do produto da pesca de acordo com comprimento, peso e sexo;

(b) outras informações biológicas para apoiar as avaliações das populações, como informações sobre idade, crescimento, renovação, distribuição e identidade das populações; e

(c) outras pesquisas pertinentes, incluindo levantamentos da abundância, levantamentos da biomassa, levantamentos hidroacústicos, pesquisas sobre fatores ambientais que afetam as populações e estudos oceanográficos e ecológicos.

Artigo 4

Dados e Informações Sobre as Embarcações

1. Os Estados deverão coletar os seguintes tipos de dados sobre embarcações para padronizar a composição das frotas e a capacidade de pesca das embarcações e converter entre diferentes medidas de esforço na análise de dados sobre a pescaria e o esforço:

(a) a identificação, bandeira e porto de registro de embarcações;

(b) tipo de embarcações;

(c) especificações das embarcações (por exemplo, materiais usados em sua construção, data de construção, comprimento registrado, arqueação bruta registrada, potência dos motores principais, capacidade de armazenagem, métodos de armazenagem do produto da pesca); e

(d) descrição dos equipamentos de pesca (por exemplo, tipos, especificações e quantidade dos equipamentos).

2. O Estado de bandeira deverá coletar as seguintes informações:

(a) instrumentos de navegação e determinação da posição;

(b) equipamentos de comunicação e prefixo internacional de chamada de rádio; e

(c) número de tripulantes.

Artigo 5
Relatórios

Um Estado de bandeira deverá tomar as providências necessárias para garantir que embarcações desfraldando seu pavilhão enviem à sua organização ou ajuste sub-regional ou regional de ordenamento da pesca pertinente, dados do diário de bordo sobre a pescaria e o esforço, incluindo dados sobre operações de pesca em alto-mar, a intervalos suficientemente frequentes para satisfazer requisitos nacionais e obrigações regionais e internacionais. Esses dados serão transmitidos, onde necessário, por rádio, telex, fac-simile, satélite ou por outros meios.

Artigo 6
Verificação dos Dados

Os Estados ou, se for o caso, as organizações ou ajuste sub-regionais ou regionais de ordenamento da pesca deverão estabelecer mecanismos para verificar os dados sobre as atividades de pesca, tais como:

- (a) verificação de posição por meio de sistemas de monitorização de embarcações;
- (b) programas de observadores científicos para monitorizar o produto da pesca, o esforço, a composição do produto da pesca para espécies alvo e não-alvo e outros detalhes das operações de pesca;
- (c) relatórios de viagem, desembarque e baldeação das embarcações; e
- (d) amostragem no porto.

Artigo 7
Intercâmbio de Dados

1. Os dados coletados por Estados de bandeira devem ser o compartilhados com outros Estados de bandeira e Estados costeiros pertinentes por meio de organizações ou ajustes sub-regionais ou regionais de ordenamento da pesca adequados. Essas organizações ou ajustes compilarão dados e os tornarão disponíveis oportunamente e num formato acordado a todos os Estados interessados sob os termos e condições estabelecidos pela organização ou ajuste, sem deixar de manter a confidencialidade de dados não agregados, e deverão, na medida do possível, desenvolver sistemas de bancos de dados que proporcionem um acesso eficiente aos dados.

2. Em nível mundial, a coleta e divulgação de dados deverão ser feitas por meio da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação. Onde não existir uma organização ou ajuste sub-regional ou regional de ordenamento da pesca, essa Organização poderá desempenhar a mesma função em nível sub-regional ou regional se os Estados envolvidos assim acordarem.

Anexo 2

Diretrizes para a Aplicação de Pontos de Referência de Precaução na Conservação e Ordenamento de Populações de Peixes Transzonais e Populações de Peixes Altamente Migratórios

1. Um ponto de referência de precaução é um valor estimado, calculado por meio de um procedimento científico acordado, correspondente ao estado do recurso e da pesca e que pode ser usado como guia para o ordenamento da pesca.

2. Dois tipos de pontos de referência de precaução deverão ser usados: pontos de referência de conservação ou limite e pontos de referência de ordenamento ou alvo. Os pontos de referência limite estabelecem fronteiras com a finalidade de restringir a safra a limites biologicamente seguros dentro dos quais as populações podem ter um rendimento máximo sustentável. Os pontos de referência alvo têm a finalidade de satisfazer objetivos de ordenamento.

3. Os pontos de referência de precaução deverão ser aplicados a populações específicas para levar em consideração, inter alia a capacidade produtiva e a resiliência de cada população e as características do aproveitamento econômico do estoque bem como outras fontes de mortalidade e fontes importantes de incertezas.

4. As estratégias de ordenamento deverão procurar manter ou recuperar as populações de espécies pescadas e, onde necessário, de espécies associadas ou dependentes, em níveis compatíveis com pontos de referência precaucionais previamente acordados. Esses pontos de referência serão usados para acionar medidas de conservação e ordenamento previamente acordadas. As estratégias de ordenamento incluirão medidas que possam ser implementadas quando os pontos de referência precaucionais estiverem próximos de ser alcançados.

5. As estratégias de ordenamento da pesca deverão garantir que o risco de ultrapassar pontos de referência limite seja baixo. Quando um estoque cair abaixo de um ponto de referência limite ou estiver exposto ao risco de cair abaixo desse ponto de referência, deverão ser iniciadas medidas de conservação e ordenamento para facilitar a recuperação do estoque. As estratégias de ordenamento da pesca deverão garantir que os pontos de referência alvo não sejam ultrapassados na média.

6. Na ausência ou insuficiência de informações para se determinar pontos de referência, serão estabelecidos pontos de referência provisórios. Os pontos de referência provisórios poderão ser estabelecidos por analogia a populações semelhantes e melhor conhecidas. Nessas situações, a pesca ficará sujeita a uma maior monitorização, para permitir a revisão de pontos de referência provisórios à medida em que informações mais precisas forem ficando disponíveis.

7. A taxa de mortalidade provocada pela pesca que gere o rendimento sustentável máximo deve ser considerada como padrão mínimo para pontos de referência limite. Para populações que não são superpescadas, as estratégias de ordenamento da pesca devem garantir que a mortalidade provocada pela pesca não ultrapasse o rendimento sustentável máximo e que a biomassa não caia abaixo de um limiar predeterminado. Para populações superpescadas, a biomassa que produza o rendimento sustentável máximo pode ser usada como uma meta de reconstrução.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 6, DE 2000**

Aprova o texto do Protocolo de Defesa da Concorrência do Mercosul, assinado em Fortaleza, no dia 17 de dezembro de 1996, bem como o respectivo Anexo, assinado em Assunção, em 18 de junho de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Protocolo de Defesa da Concorrência do Mercosul, assinado em Fortaleza, no dia 17 de dezembro de 1996, bem como o

respectivo Anexo, assinado em Assunção, em 18 de junho de 1997.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de fevereiro de 2000. –
Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

PROTOCOLO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA DO MERCOSUL

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominados Estados Partes,

CONSIDERANDO:

que a livre circulação de bens e serviços entre os Estados Partes torna imprescindível assegurar condições adequadas de concorrência, capazes de contribuir para a consolidação da União Aduaneira;

que os Estados Partes devem assegurar ao exercício das atividades econômicas em seus territórios iguais condições de livre concorrência;

que o crescimento equilibrado e harmônico das relações comerciais intra-zonais, assim como o aumento da competitividade das empresas estabelecidas nos Estados Partes, dependerão em grande medida da consolidação de um ambiente concorrencial no espaço integrado do MERCOSUL;

a necessidade urgente de se estabelecerem as diretrizes que orientarão os Estados Partes e as empresas neles sediadas na defesa da concorrência no MERCOSUL como instrumento capaz de assegurar o livre acesso ao mercado e a distribuição equilibrada dos benefícios do processo de integração econômica,

ACORDAM

Capítulo I - DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º O presente Protocolo tem por objeto a defesa da concorrência no âmbito do MERCOSUL.

Art. 2º As regras deste Protocolo aplicam-se aos atos praticados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado ou outras entidades que tenham por objeto produzir ou que produzam efeitos sobre a concorrência no âmbito do MERCOSUL e que afetem o comércio entre os Estados Partes.

Parágrafo Único. Incluem-se entre as pessoas jurídicas a que se refere o *caput* deste artigo as empresas que exercem monopólio estatal, na medida em que as regras deste Protocolo não impeçam o desempenho regular de atribuição legal.

Art. 3º É da competência exclusiva de cada Estado Parte a regulação dos atos praticados no respectivo território por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado ou outra entidade nele domiciliada e cujos efeitos sobre a concorrência a ele se restrinjam.

Capítulo II - DAS CONDUITAS E PRÁTICAS RESTRITIVAS DA CONCORRÊNCIA

Art. 4º Constituem infração às normas do presente Protocolo, independentemente de culpa, os atos, individuais ou concertados, sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou efeito limitar, restringir, falsear ou distorcer a concorrência ou o acesso ao mercado ou que constituam abuso de posição dominante no mercado relevante de bens ou serviços no âmbito do MERCOSUL e que afetem o comércio entre os Estados Partes.

Art. 5º A simples conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza ofensa à concorrência.

Art. 6º As seguintes condutas, além de outras, na medida que configurem as hipóteses do art. 4º, caracterizam práticas restritivas da concorrência:

I. fixar, impor ou praticar, direta ou indiretamente, em acordo com concorrente ou isoladamente, sob qualquer forma, preços e condições de compra ou de venda de bens, de prestação de serviços ou de produção;

II. obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

III. regular mercados de bens ou serviços, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção de bens ou prestação de serviços, ou para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou à sua distribuição;

IV. dividir os mercados de serviços ou produtos, acabados ou semi-acabados, ou as fontes de abastecimento de matérias-primas ou produtos intermediários;

V. limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;

VI. ajustar preços ou vantagens que possam afetar a concorrência em licitações públicas;

VII. adotar, em relação a terceiros contratantes, condições desiguais, no caso de prestações equivalentes, colocando-os em desvantagem na concorrência;

VIII. subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem;

IX. impedir o acesso do concorrente às fontes de insumos, matérias-primas, equipamentos ou tecnologias, bem como aos canais de distribuição;

X. exigir ou conceder exclusividade para divulgação de publicidade nos meios de comunicação de massa;

XI. realizar compra ou venda sujeita à condição de não usar ou adquirir, vender ou fornecer bens ou serviços produzidos, processados, distribuídos ou comercializados por um terceiro;

XII. vender, por razões não justificadas nas práticas comerciais, mercadoria abaixo do preço de custo;

XIII. recusar injustificadamente a venda de bens ou a prestação de serviços;

XIV. interromper ou reduzir em grande escala a produção, sem causa justificada;

XV. destruir, inutilizar ou açambarcar matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir, inutilizar ou dificultar a operação de equipamentos destinados a produzi-los, distribuí-los ou transportá-los;

XVI. abandonar, fazer abandonar ou destruir lavouras ou plantações, sem justa causa.

XVII. manipular mercado para impor preços

Capítulo III - DO CONTROLE DE ATOS E CONTRATOS

Art. 7º Os Estados Partes adotarão, para fins de incorporação à normativa do MERCOSUL e dentro do prazo de 2 anos, normas comuns para o controle dos atos e contratos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou resultar na dominação de mercado regional relevante de bens e serviços, inclusive aqueles que resultem em concentração econômica, com vistas a prevenir os seus possíveis efeitos anticompetitivos no âmbito do Mercosul.

Capítulo IV - DOS ÓRGÃOS DE APLICAÇÃO

Art. 8º Compete à Comissão de Comércio do MERCOSUL, nos termos do artigo 19 do Protocolo de Ouro Preto, e ao Comitê de Defesa da Concorrência aplicar o presente Protocolo.

Parágrafo Único - O Comitê de Defesa da Concorrência, órgão de natureza intergovernamental, será integrado pelos órgãos nacionais de aplicação do presente Protocolo em cada Estado Parte.

Art. 9º O Comitê de Defesa da Concorrência submeterá à aprovação da Comissão de Comércio do MERCOSUL a regulamentação do presente Protocolo.

CAPÍTULO V - DO PROCEDIMENTO DE APLICAÇÃO

Art. 10 Os órgãos nacionais de aplicação iniciarão o procedimento previsto no presente Protocolo de ofício ou mediante representação fundamentada de parte legitimamente interessada, que deverá ser encaminhada ao Comitê de Defesa da Concorrência, juntamente com avaliação técnica preliminar.

Art. 11 O Comitê de Defesa da Concorrência, após análise técnica preliminar, procederá à instauração da investigação ou, *ad referendum* da Comissão de Comércio do MERCOSUL, ao arquivamento do processo.

Art. 12 O Comitê de Defesa da Concorrência encaminhará regularmente à Comissão de Comércio do MERCOSUL relatórios sobre o estado de tramitação dos casos em estudo.

Art. 13 Em caso de urgência ou ameaça de dano irreparável à concorrência, o Comitê de Defesa da Concorrência definirá, *ad referendum* da Comissão de Comércio do MERCOSUL, a aplicação de medidas preventivas, inclusive a imediata cessação da prática sob investigação, a reversão à situação anterior ou outras que considere necessárias.

§ 1º. Em caso de inobservância à medida preventiva, o Comitê de Defesa da Concorrência poderá definir, *ad referendum* da Comissão de Comércio do MERCOSUL, a aplicação de multa à parte infratora.

§ 2º. A aplicação de medida preventiva ou de multa será executada pelo órgão nacional de aplicação do Estado Parte em cujo território estiver domiciliado o representado.

Art. 14 O Comitê de Defesa da Concorrência estabelecerá, em cada caso investigado, pautas que definirão, entre outros aspectos, a estrutura do mercado relevante, os meios de prova das condutas e os critérios de análise dos efeitos econômicos da prática sob investigação.

Art. 15 O órgão nacional de aplicação do Estado Parte em cujo território estiver domiciliado o representado realizará a investigação da prática restritiva da concorrência, levando em conta as pautas definidas no artigo 14.

§ 1º O órgão nacional de aplicação que estiver procedendo a investigação divulgará relatórios periódicos sobre as suas atividades.

§ 2º Será assegurado ao representado o exercício do direito de defesa.

Art. 16 Aos órgãos nacionais de aplicação dos demais Estados Partes compete auxiliar o órgão nacional responsável pela investigação mediante o fornecimento de informações, documentos e outros meios considerados essenciais para a correta execução do procedimento investigatório.

Art. 17 Na hipótese de ocorrência de divergências a respeito da aplicação dos procedimentos previstos neste Protocolo, o Comitê de Defesa da Concorrência poderá solicitar à Comissão de Comércio do MERCOSUL pronunciamento sobre a matéria.

Art. 18 Uma vez concluído o processo investigatório, o órgão nacional responsável pela investigação apresentará ao Comitê de Defesa da Concorrência parecer conclusivo sobre a matéria.

Art. 19 O Comitê de Defesa da Concorrência examinará o parecer emitido pelo órgão nacional de aplicação e, *ad referendum* da Comissão de Comércio do MERCOSUL, definirá as práticas infrativas e estabelecerá as sanções a serem impostas ou as demais medidas cabíveis ao caso.

Parágrafo único - Se o Comitê de Defesa da Concorrência não alcançar o consenso, encaminhará suas conclusões à Comissão de Comércio do MERCOSUL, consignando as divergências existentes.

Art. 20 A Comissão de Comércio do MERCOSUL, levando em consideração o parecer ou as conclusões do Comitê de Defesa da Concorrência, se pronunciará mediante a adoção de Diretiva, definindo as sanções a serem aplicadas à parte infratora ou as medidas cabíveis ao caso.

§ 1º As sanções serão aplicadas pelo órgão nacional de aplicação do Estado Parte em cujo território estiver domiciliada a parte infratora.

§ 2º Se não for alcançado o consenso, a Comissão de Comércio do MERCOSUL encaminhará as diferentes alternativas propostas ao Grupo Mercado Comum.

Art. 21 O Grupo Mercado Comum se pronunciará sobre a matéria mediante a adoção de Resolução.

Parágrafo Único - Se o Grupo Mercado Comum não alcançar o consenso, o Estado Parte interessado poderá recorrer diretamente ao procedimento previsto no Capítulo IV do Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias.

Capítulo VI - DO COMPROMISSO DE CESSAÇÃO

Art. 22 Em qualquer fase do procedimento o Comitê de Defesa da Concorrência poderá homologar, *ad referendum* da Comissão de Comércio do MERCOSUL, Compromisso de Cessação da prática sob investigação, o qual não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

Art. 23 O Compromisso de Cessação conterá, necessariamente, as seguintes cláusulas:

a. obrigações do representado, no sentido de cessar a prática investigada no prazo estabelecido;

b. valor de multa diária a ser imposta no caso de descumprimento do Compromisso de Cessação;

c. obrigação do representado de apresentar relatórios periódicos sobre a sua atuação no mercado, mantendo o órgão nacional de aplicação informado sobre eventuais mudanças em sua estrutura societária, controle, atividades e localização.

Art. 21 O processo ficará suspenso enquanto estiver sendo cumprido o Compromisso de Cessação e será arquivado ao término do prazo fixado, se atendidas todas as condições estabelecidas no Compromisso.

Art. 25 O Comitê de Defesa da Concorrência, *ad referendum* da Comissão de Comércio do MERCOSUL, poderá homologar alterações no Compromisso de Cessação, se comprovada sua excessiva onerosidade para o representado e desde que não acarrete prejuízo para terceiros ou para a coletividade, e a nova situação não configure infração à concorrência.

Art. 26 O Compromisso de Cessação, as alterações do Compromisso e a sanção a que se refere o presente Capítulo serão levadas a efeito pela órgão nacional de aplicação do Estado Parte em cujo território estiver domiciliado o representado.

Capítulo VII - DAS SANÇÕES

Art. 27 O Comitê de Defesa da Concorrência, *ad referendum* da Comissão de Comércio do MERCOSUL, determinará a cessação definitiva da prática infrativa dentro de prazo a ser especificado.

§ 1º Em caso de descumprimento da ordem de cessação, será aplicada multa diária a ser definida pelo Comitê de Defesa da Concorrência, *ad referendum* da Comissão de Comércio do MERCOSUL;

§ 2º A determinação de cessação, bem como a aplicação de multa, serão levadas a efeito pelo órgão nacional de aplicação do Estado Parte em cujo território estiver domiciliada a parte infratora.

Art. 28 Em caso de violação às normas do presente Protocolo, aplicar-se-ão as seguintes sanções, cumulada ou alternativamente:

I - multa, baseada nos lucros obtidos com a prática infrativa, no faturamento bruto ou nos ativos envolvidos, a qual reverterá a favor do órgão nacional de aplicação do Estado Parte em cujo território estiver domiciliada a parte infratora;

II - proibição de participar de regimes de compras públicas em quaisquer dos Estados Partes, pelo prazo que determinar;

III - proibição de contratar com instituições financeiras públicas de quaisquer dos Estados Partes, pelo prazo que determinar;

§ 1º O Comitê de Defesa da Concorrência, *ad referendum* da Comissão de Comércio do MERCOSUL, poderá ainda recomendar às autoridades competentes dos Estados Partes que não concedam ao infrator incentivos de qualquer natureza ou facilidades de pagamento de suas obrigações de natureza tributária.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo serão levadas a efeito pelo órgão nacional de aplicação do Estado Parte em cujo território estiver domiciliada a parte infratora.

Art. 29 Para a gradação das sanções estabelecidas no presente Protocolo, considerar-se-ão a gravidade dos fatos e o nível do danos causados à concorrência no âmbito do MERCOSUL.

Capítulo VIII - DA COOPERAÇÃO

Art. 30 Para assegurar a implementação do presente Protocolo, os Estados Partes, por meio dos respectivos órgãos nacionais de aplicação, adotarão mecanismos de cooperação e consultas no plano técnico no sentido de:

a) sistematizar e intensificar a cooperação entre os órgãos e autoridades nacionais responsáveis com vistas ao aperfeiçoamento dos sistemas nacionais e dos instrumentos comuns de defesa da concorrência, mediante um programa de intercâmbio de informações e experiências, de treinamento de técnicos e de compilação da jurisprudência relativa à defesa da concorrência, bem como da investigação conjunta das práticas lesivas à concorrência no MERCOSUL;

b) identificar e mobilizar, inclusive por meio de acordos de cooperação técnica em matéria de defesa da concorrência celebrados com outros Estados ou agrupamentos regionais, os recursos necessários à implementação do programa de cooperação a que se refere a alínea anterior.

Capítulo IX - DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Art. 31 Aplica-se o disposto no Protocolo de Brasília e no Procedimento Geral para Reclamações Perante a Comissão de Comércio do MERCOSUL previsto no Anexo ao Protocolo de Ouro Preto às divergências relativas à aplicação, interpretação ou descumprimento das disposições contidas no presente Protocolo.

Capítulo X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32 Os Estados Partes comprometem-se, dentro do prazo de dois anos a contar da entrada em vigência do presente Protocolo, e para fins de incorporação a este instrumento, a elaborar normas e mecanismos comuns que disciplinem as ajudas de Estado que possam limitar, restringir, falsear ou distorcer a concorrência e sejam suscetíveis de afetar o comércio entre os Estados Partes.

Para este fim, serão levados em consideração os avanços relativos ao tema das políticas públicas que distorcem a concorrência e as normas pertinentes da OMC.

Art. 33 O presente Protocolo, parte integrante do Tratado de Assunção, entrará em vigor trinta dias após o depósito do segundo instrumento de ratificação, com relação aos dois primeiros Estados Partes que o ratifiquem e, no caso dos demais signatários, no trigésimo dia após o depósito do respectivo instrumento de ratificação.

Art. 34 Nenhuma disposição do presente Protocolo se aplicará a qualquer prática restritiva da concorrência cujo exame tenha sido iniciado por autoridade competente de um Estado Parte antes da entrada em vigor prevista no artigo 33.

Art. 35 O presente Protocolo poderá ser revisto de comum acordo, por proposta de um dos Estados Partes.

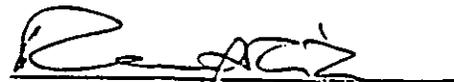
Art. 36 A adesão por parte de um Estado ao Tratado de Assunção implicará, *ipso iure*, a adesão ao presente Protocolo.

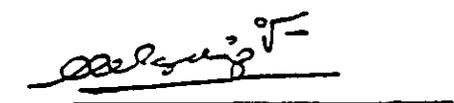
Art. 37 O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Protocolo e dos instrumentos de ratificação, e enviará cópias devidamente autenticadas dos mesmos aos Governos dos demais Estados Partes.

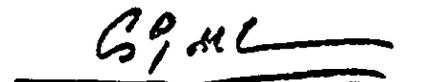
Da mesma forma, o Governo da República do Paraguai notificará os Governos dos demais Estados Partes a data de entrada em vigor do presente Protocolo, bem como a data de depósito dos instrumentos de ratificação.

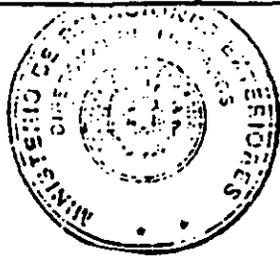
Feito na cidade de Fortaleza, aos dezessete dias do mês de dezembro de 1996, em um original nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.


 PELA REPÚBLICA ARGENTINA


 PELA REPÚBLICA FEDERATIVA
 DO BRASIL


 PELA REPÚBLICA DO PARAGUAI


 PELA REPÚBLICA ORIENTAL
 DO URUGUAI



ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
 QUE OSRA EN LA UNICA COPIA DE
 TRATADOS DEL MINISTERIO DE
 RELACIONES EXTERIORES


 LILIA GARRIDO LICHT
 Viceministra de Relaciones Exteriores

MERCOSUL/CMC/DEC Nº 2/97

**ANEXO AO PROTOCOLO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA DO
MERCOSUL**

VISTO: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões Nº 21/94 e 18/96 do Conselho do Mercado Comum, a Resolução 129/94 do Grupo Mercado Comum e a Ata da XXI Reunião da Comissão de Comércio do MERCOSUL.

CONSIDERANDO:

A importância de estabelecer os critérios de quantificação do valor das multas previstas no Protocolo de Defesa da Concorrência do Mercosul, aprovado pela Decisão CMC Nº 18/96.

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM
DECIDE:**

Art. 1 Aprovar o seguinte Anexo ao Protocolo de Defesa da Concorrência do Mercosul. "ANEXO AO PROTOCOLO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA DO MERCOSUL".

Art. 1 As multas previstas no presente Protocolo serão equivalentes a até 150% dos lucros auferidos com a prática infrativa; até 100% do valor dos ativos envolvidos; ou até 30% do valor do faturamento bruto da empresa em seu último exercício, excluídos os impostos. Tais multas não poderão ser inferiores à vantagem auferida, quando esta for quantificável.

Art. 2 Nos casos específicos previstos nos Artigos 13 §1º, 23 b e 27 §1º do presente Protocolo, se estabelecerá uma multa diária de até 1% do faturamento bruto da empresa no último exercício.

XII CMC - Assunção, 18/VI/97

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão de "Rádio Clube de Mirandópolis Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Mirandópolis, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 25 de outubro de 1996, que renova a concessão de "Rádio Clube de Mirandópolis Ltda." para explorar, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Mirandópolis, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de fevereiro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão outorgada a "Rádio Capixaba Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 19 de novembro de 1996, que renova a concessão outorgada a "Rádio Capixaba Ltda." para explorar, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 1993, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de fevereiro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão da "Fundação Aldeia SOS de Goioerê" para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Goioerê, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 6 de outubro de 1997, que renova, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da "Fundação Aldeia SOS de Goioerê" para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Goioerê, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de fevereiro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 2000

Autoriza o envio de um pelotão para integrar força de manutenção de paz da Administração Transitória das Nações Unidas no Timor Leste (Untaet).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É autorizado o envio de um pelotão composto de até setenta militares da especialidade de polícia, nos termos da legislação em vigor, para integrar a força de manutenção de paz da Administração Transitória das Nações Unidas no Timor Leste (Untaet), com o objetivo de prover a segurança e manter a lei e a ordem, estabelecer uma administração efetiva no território, apoiar o desenvolvimento dos serviços de responsabilidade civil e da área social, assegurar as atividades de ajuda humanitária, apoiar o estabelecimento do Governo Timorense Independente e de condições para o desenvolvimento daquele território.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão desta autorização.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 24 de fevereiro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 2000

Aprova o ato que renova a permissão outorgada a "Sociedade Rádio Cultural São Vicente Ltda.," para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santos, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 734, de 27 de setembro de 1994, que renova

por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a permissão outorgada a "Sociedade Rádio Cultura São Vicente Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santos, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 24 de fevereiro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 12, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão de "Sociedade Rádio Club Altinópolis Ltda.," para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Altinópolis, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 14 de outubro de 1997, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão de "Sociedade Rádio Club Altinópolis Ltda.," para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Altinópolis, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 24 de fevereiro de 2000

Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 13, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão de "Rádio São Joaquim Ltda.," para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Joaquim da Barra, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 22 de setembro de 1997, que renova, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão de "Rádio São Joaquim Ltda.," para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora

em onda média na cidade de São Joaquim da Barra, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 24 de fevereiro de 2000

Senador **Antonio Carlos Magalhães**, – Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 14, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão de "Sistema de Radiodifusão Araxá Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Araxá.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 1º de outubro de 1997, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 20 de janeiro de 1993, a concessão de "Sistema de Radiodifusão Araxá Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Araxá, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de fevereiro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 15, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão de "Rádio Jornal São Miguel Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Miguel do Iguaçu, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de novembro de 1997, que renova por dez anos, a partir de 22 de março de 1995, a concessão de "Rádio Jornal São Miguel Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Miguel do Iguaçu, Estado do Paraná.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de fevereiro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 16, DE 2000**

Aprova o ato que renova a concessão de “Fundação Nossa Senhora Imaculada Conceição” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Palmeira, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 12 de novembro de 1997, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão de “Fundação Nossa Senhora Imaculada Conceição” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Palmeira, Estado do Paraná.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de fevereiro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 17, DE 2000**

Aprova o ato que outorga concessão à “Fundação João Paulo II” para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), com fins exclusivamente educativos, na cidade de Cachoeira Paulista, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 6 de julho de 1998, que outorga concessão à “Fundação João Paulo II” para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), com fins exclusivamente educativos, na cidade de Cachoeira Paulista, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 2 de março de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 18, DE 2000**

Aprova o ato que renova a concessão de “Fundação Nossa Senhora Aparecida” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Aparecida, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 14 de fevereiro de 1997, que renova, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1993, a concessão de “Fundação Nossa Senhora Aparecida” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Aparecida, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 2 de março de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 19, DE 2000**

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à “JPB – Empresa Jornalística Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Lages, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 346, de 11 de junho de 1997, que renova por dez anos, a partir de 16 de novembro de 1991, a permissão outorgada à “JPB – Empresa Jornalística Ltda.” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Lages, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 2 de março de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 2000

Aprova o texto do Acordo sobre a Isenção Recíproca de Vistos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia, em Brasília, em 14 de julho de 1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre a Isenção Recíproca de Vistos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo

da República da Polônia, em Brasília, em 14 de julho de 1999.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 14 de março de 2000 – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASILE O GOVERNO DA
REPÚBLICA DA POLÔNIA SOBRE A
ISENÇÃO RECÍPROCA DE VISTOS

O Governo da República Federativa do Brasil e O Governo da República da Polônia (doravante denominados “Partes Contratantes”).

Desejando intensificar as relações de amizade existentes entre ambos os países:

Visando a simplificar e facilitar as viagens de cidadãos de um Estado ao território do outro.

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

1 – Cidadãos do Estado de cada uma das Partes Contratantes, independentemente do local de sua residência permanente, que sejam titulares de documentos de viagem válidos, poderão entrar, sair, transitar e permanecer no território do Estado da outra Parte Contratante sem visto, por um período máximo de 90 (noventa) dias, a partir da data de entrada.

2 – Em casos justificados, esse período poderá ser prolongado pelas autoridades competentes do Estado receptor por um período de até 90 (noventa) dias.

ARTIGO 2

O disposto no Artigo 1 deste Acordo não se aplicará aos cidadãos do Estado de uma das Partes Contratantes que intencionam entrar no território do Estado da outra Parte Contratante com o objetivo de obter emprego ou exercer atividade remunerada, ou ainda com o propósito de residência permanente.

ARTIGO 3

Os documentos de viagem válidos mencionados no presente Acordo são:

1 – Para os cidadãos da República Federativa do Brasil:

- a) passaporte comum;
- b) passaporte diplomático;
- c) passaporte oficial;
- d) Autorização de Retorno ao Brasil (ARB); e
- e) carteira de marítimo.

2 – Para os cidadãos da República da Polônia:

- a) passaporte;
- b) passaporte diplomático
- c) passaporte de serviço expedido pelo Ministérios dos negócios;
- d) passaporte temporário;
- e) carteira de marítimo;

ARTIGO 4

1 – Cidadãos do Estado de uma das Partes Contratantes, portadores de passaporte diplomático, oficial ou de serviço, que sejam designados para trabalhar em Missões diplomáticas ou consulares, ou organismos internacionais situados no território do Estado da outra parte Contratante, terão permissão de estrada permanência e partida sem necessidade de visto durante o período de suas missões.

2 – As facilidades decorrentes do disposto no parágrafo I são extensivas aos familiares diretos dos beneficiários referidos, independentemente do tipo de passaporte de que sejam portadores.

ARTIGO 5

Os cidadãos do estado de uma das Partes Contratantes que entrem no território do Estado da outra Parte Contratante estarão obrigados a observar as leis e regulamentos vigentes nesse território.

ARTIGO 6

Um cidadão do estado de uma das Partes Contratantes que se veja privado de seu documento de viagem no território do Estado da outra Parte Contratante está obrigado a relatar o ocorrido, imediatamente, as autoridades competentes e a solicitar a Missão Diplomática ou Repartição Consular de seu país novo documento de viagem.

ARTIGO 7

As disposições deste Acordo não limitam o direito de cada Parte Contratante de impedir a entrada ou permanência de cidadão do Estado da outra Parte Contratante que venha a ser considerada indesejável.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 2000

Aprova o ato que outorga permissão a "Rádio Guaramano Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na localidade de Guarani das Missões, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 237, de 4 de dezembro de 1998, que outorga permissão a "Rádio Guaramano Ltda.," para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na localidade de Guarani das Missões, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 14 de março de 2000 – Senador Antonio Carlos Magalhães Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 2000

Aprova o texto do Acordo para a Provisão de Apoio às Operações da Missão de Observadores Militares Equador – Peru (MOMEPII), celebrado entre o Brasil e o Peru, em Lima, em 9 de junho de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo para a Provisão de Apoio às Operações da Missão de Observadores Militares Equador – Peru (MOMEPII), celebrado entre o Brasil e o Peru, em Lima, em 9 de junho de 1998.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de março de 2000 – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PERU PARA A PROVISÃO DE APOIO ÀS OPERAÇÕES DA MISSÃO DE OBSERVADORES MILITARES EQUADOR-PERU (MOMEPII)

O Governo da República Federativa do Brasil (doravante denominada "Governo do Brasil") e O Governo da República do Peru (doravante denominado "Governo do Peru"),

Considerando os termos do Protocolo do Rio de Janeiro, de 1942;

Tendo em conta a Declaração de Paz do Itamaraty entre Equador e Peru, de 17 de fevereiro de 1995, em particular o seu item 1, que prevê o envio de uma missão de observadores militares dos Países Garantes (aqui referida como Momep-II) e define para aquelas Partes Contratantes o compromisso de fornecer à Momep-II o apoio e facilidades necessárias à execução de suas funções;

Considerando o Acordo de referência entre os Governos do Equador e do Peru, de 8 de março de 1995, e a Definição de Procedimentos relativos à Momep-II, de 22 de agosto de 1995, em particular seus itens 12 e 17, respectivamente, que estatuem o compromisso daqueles Governos de reembolsarem, em partes iguais, os Países Garantes por todos os gastos na manutenção da Momep-II;

Desejando estabelecer os termos e condições para proporcionar a assistência adequada às operações da Momep-II;

Acordam o seguinte:

ARTIGO I**Implementação**

1 – Para execução do dispositivo no presente Acordo, os Governos do Brasil e do Peru designam como seus respectivos órgãos executores o Ministério do Exército do Brasil e o Ministério da Defesa do Peru.

2 – O Ministério do Exército do Brasil implementará este Acordo no âmbito das Forças Armadas do Brasil. O Ministério da Defesa do Peru implementará este Acordo no âmbito de suas Forças Armadas.

ARTIGO II**Abrangência da Assistência**

De acordo com os termos deste Acordo, o Governo do Brasil proporcionará à Momep-II, diretamen-

te ou por intermédio do Ministério da Defesa do Peru, sempre que disponível, as seguintes formas de assistência em uma base reembolsável:

- a) serviço de transporte;
- b) vestuário e alojamento;
- c) veículos, equipamentos, peças de reposição, serviços de manutenção e reparação, combustível, óleo e lubrificantes;
- d) serviços e suprimentos às operações;
- e) serviços de comunicações;
- f) serviços de mercadorias contratados;
- g) serviços e mercadorias eventuais.

A assistência inclui o fornecimento de pessoal necessário para atender às solicitações da Momep-II.

Havendo concordância nesse sentido entre os dois Governos, por escrito, outras formas de assistência poderão igualmente ser fornecidas, em conformidade com o presente Acordo.

ARTIGO III Procedimentos para Apoio e Solicitações (Pedidos)

1 – A menos que seja obtido, por escrito, o consentimento do Governo do Brasil, o Governo do Peru não poderá transferir ou permitir que qualquer militar, empregado ou agente do Ministério da Defesa do Peru transfira por meio de doação, venda ou outra forma qualquer assistência proporcionada mediante este Acordo para qualquer pessoa que não seja militar, empregado ou agente da Momep-II.

2 – O Governo do Peru garantirá a segurança dos materiais e serviços fornecidos segundo o presente Acordo, proporcionando, pelo menos, o mesmo grau de segurança garantido pelo Governo do Brasil.

3 – A assistência proporcionada por este Acordo poderá ficar sujeita a Ajustes Complementares que venham a ser firmados pelas Partes Contratantes para sua execução ou implementação.

4 – O Governo do Peru assumirá a responsabilidade, sem prejuízos ou perdas para o Governo do Brasil, seu pessoal, seus contratados ou pessoal do contratado, de todas as reclamações de seus nacionais decorrentes da provisão da assistência realizada segundo este Acordo e das reclamações que na sua jurisdição sejam apresentadas pelos nacionais de qualquer país que não seja parte neste Acordo (incluindo os custos de defesa contra tais reclamações e de qualquer sentença ou julgamento oriundos dessas reclamações).

5 – O Governo do Peru não poderá fazer qualquer reclamação ou imputar responsabilidade ao Brasil por motivo de ferimentos, mortes, prejuízos ou danos a propriedades causados por equipamentos ou materiais supridos pelo Governo do Brasil, a não ser que se verifique imperícia, imprudência ou negligência por parte de brasileiros integrantes da Momep.

ARTIGO IV Procedimentos para Reembolso

1 – A metade dos custos totais da assistência proporcionada pelo Governo do Brasil à Momep-II, incluindo as despesas que incidam para a provisão de tal assistência, serão integralmente reembolsados pelo Governo do Peru, dentro de 30 (trinta) dias após o recebimento dos demonstrativos de despesas, a partir do dia 21 de novembro de 1997.

2 – O Ministério do Exército do Brasil, como órgão executor deste Acordo expedirá cobranças, detalhamento dos custos associados com a provisão da assistência do mesmo, que serão submetidos ao Governo do Peru. A cobrança consolidada, com a documentação de apoio, será apresentada mensalmente.

3 – O Governo do Peru reembolsará as despesas apresentadas em dólar americanos para a Comissão de Exército Brasileiro em Washington (CEBW), no prazo acordado no § 1º deste Artigo.

ARTIGO V Detalhes Adicionais

Quando necessário, providências adicionais relativas a recibos, execução do apoio prestado e contabilidade poderão ser acordados entre os órgãos executores.

ARTIGO VI Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia que surja da aplicação do presente Acordo será resolvida por meio de consultas diplomáticas entre os dois Governos e não deverá envolver uma terceira parte.

ARTIGO VII Entrada em Vigor, Vigência e Prorrogação

1 – Cada um dos Governos notificará o outro do cumprimento das respectivas formalidades legais necessárias à aprovação do presente Acordo, o qual entrará em vigor na data do recebimento da segunda dessas notificações.

2 – O presente Acordo permanecerá em vigor durante o período em que for responsabilidade do Governo do Brasil proporcionar assistência à Momep-II.

3 – No caso de cessar o mandato da Momep-II ou a participação do Brasil no apoio logístico à cooperação, para fins deste Acordo, as obrigações do Governo do Peru, conforme o art. 2º, e suas obrigações de reembolso do apoio proporcionado, segundo o art. 4º, deverão permanecer válidas até que o material e o contingente brasileiro sejam desmobilizados, a menos que seja acordado diversamente pelos Governos, por escrito, por via diplomática.

4 – O presente Acordo poderá ser emendado pelos dois Governos, pela via diplomática, entrando as emendas em vigor na forma do § 1º.

Feito em Lima, 9 de junho de 1998, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo os textos igualmente autênticos.

Carlos Luiz Coutinho Perez, Pelo Governo da República Federativa do Brasil – **Cesar Saucedo Sanchez**, Pelo Governo da República do Peru.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 2000

Aprova o texto do Acordo para a Provisão de Apoio às Operações da Missão de Observadores Militares Equador – Peru (MOMEPII), celebrado entre o Brasil e o Equador, em Quito, em 18 de junho de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo para a Provisão de Apoio às Operações da Missão de Observadores Militares Equador – Peru (MOMEPII), celebrado entre o Brasil e o Equador, em Quito, em 18 de junho de 1998.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de março de 2000 – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO EQUADOR PARA A PROVISÃO DE APOIO ÀS OPERAÇÕES DA MISSÃO DE OBSERVADORES MILITARES EQUADOR – PERU (MOMEPII)

O Governo da República Federativa do Brasil (doravante denominado “Governo do Brasil”)

e

O Governo da República do Equador (doravante denominado “Governo do Equador”).

Considerando os termos do protocolo do Rio de Janeiro, de 1942;

Tendo em conta a Declaração de Paz do Itamaraty entre Equador e Peru, de 17 de fevereiro de 1995, em particular o seu item I, que prevê o envio de uma missão de observadores militares dos Países Garantes (aqui referida como MOMEPIII) e define para aquelas Partes Contratantes o compromisso de fornecer à MOMEPII – o apoio e facilidades necessárias à execução de suas funções;

Considerando o Acordo de referência entre os Governos do Equador e do Peru, de 8 de março de 1995, e a Definição de Procedimentos relativos à MOMEPII – II, de 22 de agosto de 1995, em particular seus itens 12 e 17, respectivamente, que estatuem o compromisso daqueles Governos de reembolsarem, em partes iguais, os Países Garantes por todos os gastos na manutenção da MOMEPII – II;

Desejando estabelecer os termos e condições para proporcionar a assistência adequada às operações da MOMEPII – II;

Acordam o seguinte:

ARTIGO I Implementação

1 – Para a execução do disposto no presente Acordo, os Governos do Brasil e do Equador designam como seus respectivos órgãos executores o Ministério do Exército do Brasil e o Ministério da Defesa do Equador.

2 – O Ministério do Exército do Brasil implementará este Acordo no âmbito das Forças Armadas do Brasil. O Ministério da Defesa do Equador implementará este Acordo no âmbito de suas Forças Armadas.

ARTIGO II**Abrangência da Assistência**

De acordo com os termos deste Acordo, o Governo do Brasil proporcionará à MOMEPII, diretamente ou por intermédio do Ministério da Defesa do Equador, sempre que disponível, as seguintes formas de assistência em uma base reembolsável:

- a) serviços de transporte;
- b) vestuário e alojamento;
- c) veículos, equipamentos, peças de reposição, serviços de manutenção e reparação, combustível, óleo e lubrificantes;
- d) serviços e suprimentos às operações;
- e) serviços de comunicações;
- f) serviços e mercadorias contratados;
- g) serviços e mercadorias eventuais.

2 – A assistência inclui o fornecimento de pessoal necessário para atender as solicitações da MOMEPII.

3 – Havendo concordância neste sentido entre os dois Governos, por escrito, outras formas de assistência poderão igualmente ser fornecidas, em conformidade com o presente Acordo.

ARTIGO III**Procedimento para Apoio e Solicitações (Pedidos)**

1 – A menos que seja por escrito, o consentimento do Governo do Brasil, o Governo do Equador poderá transferir ou permitir que qualquer militar, empregado ou agente do Ministério da Defesa do Equador transfira por meio de doação, venda ou outra forma, qualquer assistência proporcionada mediante este Acordo para qualquer pessoa que não seja militar, empregado ou agente da MOMEPII.

2 – O Governo do Equador garantirá a segurança dos materiais e serviços fornecidos segundo o presente Acordo, proporcionando, pelo menos, o mesmo grau de segurança garantido pelo Governo do Brasil.

3 – A assistência proporcionada por este Acordo poderá ficar sujeita a Ajuste Complementares que venham a ser firmados pelas Partes Contratantes para sua execução ou implementação.

4 – O Governo do Equador assumirá a responsabilidade, sem prejuízos ou perdas para o Governo do Brasil, seu pessoal, seus contratados ou pessoal do contratado, de todas as reclamações de seus nacionais decorrentes da provisão da assistência realizada segundo este Acordo e das reclamações que na

sua jurisdição sejam apresentadas pelos nacionais de qualquer país que não seja parte neste Acordo (incluindo os custos de defesa contra tais reclamações e de qualquer sentença ou julgamento oriundo dessas reclamações).

5 – O Governo do Equador não poderá fazer qualquer reclamação ou imputar responsabilidade ao Brasil por motivo de ferimentos, mortes, prejuízos ou danos a propriedades causados por equipamentos ou materiais supridos pelo Governo do Brasil.

ARTIGO IV**Procedimentos para Reembolso**

1 – A metade dos custos totais da assistência proporcionada pelo Governo do Brasil à MOMEPII, incluindo as despesas que incidam para a provisão de tal assistência serão integralmente reembolsados pelo Governo do Equador, dentro de 30 (trinta) dias após o recebimento dos demonstrativos de despesas, a partir do dia 21 de novembro de 1997.

2 – O Ministério do Exército do Brasil, como órgão executor deste Acordo expedirá cobranças, detalhamento de custos associados com a provisão da assistência do mesmo, que serão submetidas ao Governo do Equador. A cobrança consolidada, com a documentação de apoio, será apresentada mensalmente.

3 – O Governo do Equador reembolsará as despesas apresentadas em dólares americanos, para a Comissão do Exército Brasileiro em Washington (CEBW), no prazo acordado no parágrafo 1º deste artigo.

ARTIGO V**Detalhes Adicionais**

Quando necessário, providências adicionais relativas a recibos, execução do apoio prestado e contabilidade poderão ser acordadas entre os órgãos executores.

ARTIGO VI**Solução de Controvérsias**

Qualquer controvérsia que surja da aplicação do presente Acordo será resolvida por meio de consultas diplomáticas entre os dois Governos e não deverá envolver uma terceira parte.

ARTIGO VII**Entrada em Vigor, Vigência e Prorrogação**

1 – Cada um dos Governos notificará o outro do cumprimento das respectivas formalidades legais ne-

cessárias à aprovação do presente Acordo, o qual entrará em vigor na data do recebimento da segunda dessas notificações.

2 – O presente Acordo permanecerá em vigor durante o período em que for responsabilidade do Governo do Brasil proporcionar assistência à Momep-II.

3 – No caso de cessar o mandato da Momep-II ou a participação do Brasil no apoio logístico à cooperação, para fins deste Acordo, as obrigações do Governo do Equador, conforme o art. 2º, e suas obrigações de reembolso do apoio proporcionado, segundo o art. 4º, deverão permanecer válidas até que o material e o contingente brasileiro sejam desmobilizados, a menos que seja acordado diversamente pelos Governos, por escrito, por via diplomática.

4 – O presente acordo poderá ser emendado pelos dois Governos, pela via diplomática, entrando as emendas em vigor na forma do parágrafo 1º

Feito em 18 de junho de 1998, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DO EQUADOR

DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 2000

Aprova o ato que renova a permissão outorgada a "Rádio Serra Azul de Freqüência Modulada Ltda.," para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Santos Dumont, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 52, de 4 de fevereiro de 1997, que renova, por dez anos, a partir de 22 de junho de 1993, a permissão outorgada a "Rádio Serra Azul de Freqüência Modulada Ltda.," para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Santos Dumont, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de março de 2000 – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 2000

Aprova o ato que renova a permissão outorgada a "Rádio Cacique de Sorocaba Ltda.," para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 473, de 26 de setembro de 1997, que renova por dez anos, a partir de 1º de julho de 1990, a permissão outorgada a "Rádio Cacique de Sorocaba Ltda.," para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de março de 2000 – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão da "Rádio Cultura de Poços de Caldas Ltda.," para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 7 de outubro de 1997, que renova, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão da "Rádio Cultura de Poços de Caldas Ltda.," para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de março de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão outorgada a “Fundação de Desenvolvimento de Picuí – FUNDEPI” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Picuí, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 5 de fevereiro de 1998, que renova, por dez anos, a partir de 29 de junho de 1994, a concessão outorgada a “Fundação de Desenvolvimento de Picuí – Fundepi” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Picuí, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de março de 2000 – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão da “Rádio Cacique de Sorocaba Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 14 de outubro de 1997, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1993, a concessão da “Rádio Cacique de Sorocaba Ltda.” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de março de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão da “Rádio Difusora de Ituiutaba Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 12 de maio de 1997, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da “Rádio Difusora de Ituiutaba Ltda.” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de março de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 30, DE 2000**

Aprova os atos que renovam as concessões outorgadas à Fundação Metropolitana Paulista para explorar serviços de radiodifusão sonora em onda média e onda curta na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São aprovados os atos a que se referem os Decretos s/nºs, de 9 de fevereiro de 1998, que renovam por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, as concessões outorgadas por transformação a Fundação Metropolitana Paulista para explorar, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em onda média e onda curta na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 22 de março de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 31, DE 2000**

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Norte-Riograndense de Pesquisa e Cultura – FUNPEC, para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 322, de 21 de dezembro de 1998, que outorga permissão à Fundação Norte-Riograndense de Pesquisa e Cultura – FUNPEC, para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 22 de março de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 32, DE 2000**

Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Educacional de Ponta Grossa para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na localidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 28 de maio de 1999, que outorga concessão à Fundação Educacional de Ponta Grossa para executar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), com fins exclusivamente educativos, na localidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 22 de março de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 33, DE 2000**

Aprova o ato que outorga permissão a "Universidade de Taubaté" para executar serviço de radiodifusão sonora

em frequência modulada na cidade de Taubaté, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 303, de 9 de dezembro de 1998, que outorga permissão a "Universidade de Taubaté" para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Taubaté, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de março de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 34, DE 2000**

Aprova o ato que outorga permissão a "Rádio Capital do Vale Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Caçapava, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 239, de 4 de dezembro de 1998, que outorga permissão a "Rádio Capital do Vale Ltda." para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Caçapava, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de março de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 2000

Aprova o ato que renova a permissão outorgada a "Rádio Emissora Botucaraí Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 2.079, de 16 de dezembro de 1996, que renova por

dez anos, a partir de 20 de fevereiro de 1995, a permissão outorgada à “Rádio Emissora Botucaraí Ltda.” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 24 de março de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 2000

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à “Sociedade Rádio Temura Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ibitinga, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 368, de 10 de julho de 1997, que renova por dez anos, a partir de 14 de fevereiro de 1989, a permissão outorgada à “Sociedade Rádio Temura Ltda.” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ibitinga, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 24 de março de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão da “Sociedade Rádio Imbiara de Araxá Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Araxá, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 24 de setembro de 1997, que renova por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão da “Sociedade Rádio Imbiara de Araxá Ltda.” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Araxá, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 24 de março de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 2000

Aprova o ato que outorga permissão à “Sociedade Vale do Araguaia de Comunicação Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Palmas, Estado do Tocantins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 15, de 8 de março de 1999, que outorga permissão à “Sociedade Vale do Araguaia de Comunicação Ltda.” para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Palmas, Estado do Tocantins.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 24 de março de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 2000

Aprova o ato que renova a permissão outorgada a “Rádio Emissora Fandango Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 77, de 22 de junho de 1992, que renova, por dez anos, a partir de 19 de agosto de 1990, a permissão outorgada a “Rádio Emissora Fandango Ltda.” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de março de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 2000

Aprova o ato que renova a outorga deferida a “Rádio Taquara Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Taquara, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 27 de agosto de 1998, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a outorga deferida a "Rádio Taquara Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Taquara, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de março de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão de "Fundação Educativa Nordeste" para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Soledade, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 23 de junho de 1998, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão de "Fundação Educativa Nordeste" para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Soledade, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de abril de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 2000

Aprova o ato que outorga permissão a "Sistema Syria Comunicações Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Tucunduva, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 249, de 4 de dezembro de 1998, que outorga permissão a "Sistema Syria Comunicações Ltda."

para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Tucunduva, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de abril de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 2000

Aprova o ato que renova a permissão outorgada a "Radiodifusão Litoral Sul Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Paranaguá, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 2.090, de 16 de dezembro de 1996, que renova a permissão outorgada a "Radiodifusão Litoral Sul Ltda." para explorar, pelo prazo de dez anos, a partir de 3 de dezembro de 1994, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Paranaguá, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 6 de abril de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão outorgada a "Rádio Cultura de Cajuru Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cajuru, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 24 de setembro de 1997, que renova, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão outorgada a "Rádio Cultura de Cajuru Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cajuru, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 6 de abril de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 2000

Aprova o ato que renova a permissão outorgada a "Rádio Transcontinental Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 268, de 7 de maio de 1997, que renova, por dez anos, a partir de 12 de agosto de 1990, a permissão outorgada a "Rádio Transcontinental Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 6 de abril de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 2000

Aprova o ato que renova a permissão outorgada a "Rádio Beira-Mar de São Sebastião Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Sebastião, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 828, de 7 de novembro de 1994, que renova, por dez anos, a partir de 10 de agosto de 1991, a permissão outorgada a "Rádio Beira-Mar de São Sebastião Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Sebastião, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de abril de 2000 – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 2000

Aprova o ato que renova a permissão outorgada a "Difusora Ouro Verde Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 2.089, de 16 de dezembro de 1996, que

renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a permissão outorgada a "Difusora Ouro Verde Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de abril de 2000 – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão da "Sociedade Rádio Frutal Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Frutal, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 13 de outubro de 1997, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da "Sociedade Rádio Frutal Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Frutal, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de abril de 2000 – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 2000

Aprova o ato que outorga permissão a "Fundação Senhor Bom Jesus" para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Perdões, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 318, de 21 de dezembro de 1998, que outorga permissão a "Fundação Senhor Bom Jesus" para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Perdões, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de abril de 2000 – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 50, DE 2000**

Aprova o ato que renova a concessão outorgada a "Rádio Tocantins Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cametá, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de agosto de 1992, que renova, por dez anos, a partir de 7 de agosto de 1989, a concessão outorgada a "Rádio Tocantins Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cametá, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de abril de 2000

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 51, DE 2000**

Aprova o ato que renova a concessão da "Rádio Regional de Conquista Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Vitória da Conquista, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 16 de maio de 1997, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da "Rádio Regional de Conquista Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Vitória da Conquista, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de abril de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 52, DE 2000**

Aprova o ato que renova a concessão da "Sociedade Rádio Cacique de Capivari Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Capivari, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 2 de abril de 1998, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da "Sociedade Rádio Cacique de Capivari Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Capivari, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de abril de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 53, DE 2000**

Aprova o ato que renova a permissão outorgada a "ABC FM Stéreo Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santo André, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 440, de 11 de setembro de 1997, que renova por dez anos, a partir de 8 de abril de 1990, a permissão outorgada a "ABC FM Stéreo Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santo André, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de abril de 2000 – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 54, DE 2000**

Aprova o ato que renova a concessão de “Fundação Cultural e Educacional Bom Jesus” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 11 de junho de 1996, que renova por dez anos, a partir de 8 de outubro de 1989, a concessão de “Fundação Cultural e Educacional Bom Jesus” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de abril de 2000 – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 55, DE 2000**

Aprova o ato que renova a permissão de “FM 100 Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Anápolis, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 474, de 26 de setembro de 1997, que renova por dez anos, a partir de 7 de março de 1995, a permissão de “FM 100 Ltda.” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Anápolis, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de abril de 2000 – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 56, DE 2000**

Aprova o ato que renova a concessão de “Rádio Sociedade Sobradinho Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Sobradinho, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 14 de fevereiro de 1997, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão de “Rádio Sociedade Sobradinho Ltda.” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Sobradinho, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de abril de 2000 – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 57, DE 2000**

Aprova o ato que renova a concessão de “Rádio Iracema Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cunha Porã, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de novembro de 1997, que renova por dez anos, a partir de 22 de abril de 1992, a concessão de “Rádio Iracema Ltda.” para explorar, sem direito de

exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cunha Porã, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de abril de 2000 – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 58, DE 2000**

Aprova o ato que renova a concessão de “Rádio Cultura de Bariri Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Bariri, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 12 de novembro de 1997, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão de “Rádio Cultura de Bariri Ltda.” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Bariri, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de abril de 2000 – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 2000

Aprova o texto do Acordo sobre Transporte Fluvial Transversal Fronteiriço de Passageiros, Veículos e Cargas, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, no Rio de Janeiro, em 27 de abril de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Transporte Fluvial Transversal Fronteiriço de Passageiros, Veículos e Cargas, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, no Rio de Janeiro, em 27 de abril de 1997.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de abril de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

**ACORDO SOBRE TRANSPORTE FLUVIAL
TRANSVERSAL FRONTEIRIÇO DE
PASSAGEIROS, VEÍCULOS E CARGAS
ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E A REPÚBLICA ARGENTINA**

A República Federativa do Brasil

e

A República Argentina

(doravante denominados “Partes”),

Cientes das vantagens recíprocas que derivam de um intercâmbio regular mais intenso entre as regiões fronteiriças,

Levando em consideração as necessidades de ampliação dos meios de transporte entre os dois países, a fim de possibilitar a expansão do intercâmbio comercial e turístico,

Certos de que o estabelecimento de uma regulamentação conjunta do tráfego fluvial transversal fronteiriço de passageiros, veículos e cargas entre os dois países contribuirá para a intensificação desse intercâmbio, e

Reconhecendo que por meio de um Acordo bilateral obter-se-á o ordenamento integral desses serviços,

Acordam o seguinte:

Artigo I

O transporte fluvial transversal fronteiriço de passageiros, veículos e cargas entre portos ou pontos fronteiriços de ambos os países será efetuado em embarcações de bandeira brasileira e em embarcações de bandeira argentina, mediante serviços regulares.

Entende-se por serviço regular o prestado de forma permanente durante um período mínimo de um ano, em uma rota determinada, com frequências e horários pré-estabelecidos.

Artigo II

O serviço de transporte público de que trata este Acordo será prestado, exclusivamente, por pessoas físicas nacionais de uma das Partes ou pessoas jurídicas legalmente habilitadas por uma das Partes.

Ao conceder ou cancelar uma permissão de serviço, a autoridade competente deverá comunicar por escrito à autoridade competente da outra Parte, no prazo máximo de 48 horas.

Artigo III

Do documento em que a autoridade competente conceda uma permissão de serviço, deverá constar a frequência e os horários das viagens a serem realizadas, as condições de transporte, com a indicação das embarcações a serem utilizadas e as tarifas de fretes e de passagens a serem cobradas, condições essas que passarão a constituir obrigações a serem cumpridas pelos prestadores dos serviços e que serão controladas pelas autoridades competentes das Partes.

Artigo IV

O transporte de vinculação entre dois portos ou pontos de atraque fronteiriços será atendido por unidades de bandeira de ambas as Partes, obedecendo aos princípios de reciprocidade e de igualdade de oportunidade no uso de portos e de meios de transporte.

Artigo V

O número de unidades de transporte destinadas a cada serviço será acordado pelas Partes, de acordo com as necessidades do mesmo.

A frequência de viagens, horários, tarifas de frete e de passagens, assim como as condições do transporte, serão fixadas livremente pelos permissionários de ambas as Partes, os quais deverão comunicá-las às respectivas autoridades competentes.

As comunicações deverão ser remetidas às respectivas autoridades competentes, previamente ao início de um serviço ou a modificações das frequências de viagens, horários e tarifas de fretes e passagens.

Uma vez comunicadas das necessidades de alteração de um serviço pelo prestador, a autoridade competente deverá informar à autoridade competente da outra Parte, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Artigo VI

As tarifas serão cobradas em moeda nacional das Partes, indistintamente.

Artigo VII

Para o funcionamento dos serviços de transporte fluvial fronteiriço a que se refere o Artigo I, as Partes deverão dotar os portos ou pontos vinculados dos elementos para sua fiscalização e controle considerados indispensáveis pelas autoridades das respectivas Partes.

Artigo VIII

Para o estabelecimento ou supressão de serviços, as Partes atuarão de comum acordo, determinando a forma e a data para seu início ou extinção.

Artigo IX

Nos serviços previstos neste Acordo, o transporte fluvial fronteiriço deverá realizar-se, estritamente, na linha mais direta de vinculação entre os dois portos ou pontos de atraque pré-fixados.

Fica proibida a escala fora dos portos ou pontos designados, salvo quando seja previamente permitida pelas autoridades competentes de ambos os países.

Em caso fortuito ou de força maior, a escala extraordinária será comunicada às autoridades competentes no prazo máximo de 48 horas.

Artigo X

As embarcações de bandeira brasileira e as embarcações de bandeira argentina que transportem passageiros, veículos e cargas nos termos deste Acordo, gozarão, no território de cada um dos países, de igual tratamento para todo tipo de operações e trâmites relacionados com o transporte fluvial fronteiriço entre os dois países.

Artigo XI

As unidades de transporte fluvial previstas neste Acordo serão tripuladas por pessoal habilitado

pela autoridade competente do país a que pertença a embarcação.

Artigo XII

As normas de segurança das embarcações serão estabelecidas por cada Parte para as unidades de sua respectiva bandeira, conforme sua legislação.

Se as normas respectivas não forem acordes, as autoridades competentes de cada Parte estabelecerão as normas de segurança aplicáveis segundo as particularidades de cada serviço.

Levando em consideração as normas sobre segurança da navegação vigentes em cada país e a necessidade de uma rápida assistência às embarcações, passageiros e cargas, em caso de sinistro ou acidentes de navegação, as autoridades correspondentes de ambos os países deverão coordenar rapidamente uma ação, utilizando para tal os recursos humanos, técnicos e materiais disponíveis.

Artigo XIII

Os permissionários que realizem os serviços de transporte fluvial transversal fronteiriço previstos no presente Acordo deverão contratar, obrigatoriamente, seguros que cubram os seguintes riscos: responsabilidade civil por danos a terceiros, responsabilidade civil por transporte de passageiros e seus bens pessoais, cargas, tripulantes e pessoal terrestre das empresas ocupados em tarefas ou nos lugares de embarque e desembarque, de acordo com o que, a esse respeito, determinem as disposições legais e regulamentares de cada país.

As autoridades competentes controlarão a vigência das apólices de seguro ou a extensão das coberturas obrigatoriamente exigidas no inciso anterior.

Artigo XIV

Nenhuma das disposições do presente Acordo poderá ser interpretada como restrição ao direito de cada país a regulamentar sua cabotagem nacional, bem como os transportes destinados a terceiros países e deles procedentes.

Nos termos deste Acordo, entende-se por comércio e navegação de cabotagem nacional aqueles que se realizem entre portos ou pontos de um mesmo país, de acordo com sua legislação.

Artigo XV

O não-cumprimento das disposições e obrigações previstas no presente Acordo será sancionado pela autoridade competente da nacionalidade do

permissionário que recebeu a autorização a que se refere o artigo III, independentemente do local onde a infração seja cometida.

As sanções poderão consistir em:

- a) advertência;
- b) multa no valor de 10 a 200 passagens, no caso de transporte de passageiros;
- c) multa no valor de 10 a 200 vezes a tarifa máxima do frete de serviço, no caso de transporte de veículos e cargas;
- d) suspensão do serviço por até 90 dias;
- e) cassação da autorização.

Artigo XVI

As Partes realizarão reuniões de consulta para examinar o desenvolvimento das condições do transporte objeto do presente Acordo.

Cada Parte poderá solicitar essa reunião e a outra Parte deverá aceitá-la dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias, estabelecendo-se, de comum acordo, o local da reunião.

Artigo XVII

As autoridades competentes das Partes regulamentarão o procedimento a ser seguido com relação aos trâmites de aprovação dos serviços, frequências, horários, tipos de embarcação e todas as demais questões relativas aos serviços.

Artigo XVIII

As Partes concordam em que as facilidades e direitos que se concedem reciprocamente ao presente Acordo ficam excluídas da aplicação da cláusula de nação mais favorecida.

Artigo XIX

Para os efeitos do presente Acordo, entende-se por autoridades competentes, na República Federativa do Brasil, o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério dos Transportes, através do Gabinete do Ministro ou pela Secretaria de Transportes Aquaviários e o Ministério da Marinha, através da Diretoria de Portos e Costas e, na República Argentina, o Ministério das Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto, o Ministério da Economia e Obras e Serviços Públicos, através da Subsecretaria de Transporte Aerocomercial, Fluvial e Marítimo e a Prefeitura Naval Argentina, no âmbito de suas respectivas competências conforme a legislação interna.

Artigo XX

O presente Acordo poderá ser modificado, por troca de Notas diplomáticas, mediante entendimento

entre as Partes, entrando a alteração em vigor na data do recebimento da Nota de resposta.

Artigo XXI

Cada uma das Partes notificará a outra do cumprimento das respectivas formalidades legais necessárias à aprovação deste Acordo.

O presente Acordo está sujeito a ratificação e entrará em vigor 30 (trinta) dias depois da troca dos instrumentos de ratificação. Terá vigência indeterminada e poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes mediante notificação por via diplomática. A denúncia surtirá efeito seis meses depois da data da respectiva notificação.

Feito no Rio de Janeiro, em 27 de abril de 1997, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pela República Federativa do Brasil.

Pela República Argentina.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 60, DE 2000

Aprova o ato que renova a permissão outorgada a “Rádio Piatã de Salvador Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 433, de 11 de setembro de 1997, que renova por dez anos, a partir de 6 de fevereiro de 1995, a permissão outorgada a “Rádio Piatã de Salvador Ltda.” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de abril de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 61, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão de “Rádio Tupã Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Tupã, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 9 de fevereiro de 1998, que renova por dez

anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão de “Rádio Tupã Ltda.” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Tupã, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de abril de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão da “Rádio Educadora de Dois Vizinhos Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Dois Vizinhos, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 14 de novembro de 1997, que renova por dez anos, a partir de 6 de outubro de 1995, a concessão da “Rádio Educadora de Dois Vizinhos Ltda.” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Dois Vizinhos, Estado do Paraná.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de abril de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão da “Rádio Cultura de Bragança Paulista Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Bragança Paulista, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 1º de abril de 1998, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da “Rádio Cultura de Bragança Paulista Ltda.” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Bragança Paulista, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de abril de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 64, DE 2000**

Aprova o ato que renova a concessão de "Rádio Ajuricaba Ltda." para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Manaus, Estado do Amazonas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de novembro de 1994, que renova por dez anos, a partir de 19 de maio de 1992, a concessão de "Rádio Ajuricaba Ltda." para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Manaus, Estado do Amazonas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de abril de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 65, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão deferida à "RBN – Rede Brasil Norte de Televisão Ltda." para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Manaus, Estado do Amazonas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de novembro de 1994, que renova por quinze anos, a partir de 17 de novembro de 1991, a concessão deferida à "RBN – Rede Brasil Norte de Televisão Ltda." para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Manaus, Estado do Amazonas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de abril de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão de "Rádio Difusora Bento Gonçalves Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 5 de novembro de 1996, que renova, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão de "Rádio Difusora Bento Gonçalves Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de maio de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 67, DE 2000

Aprova o ato que renova a permissão outorgada a "Rádio Difusora Alto Vale Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 762, de 4 de outubro de 1994, que renova a permissão outorgada a "Rádio Difusora Alto Vale Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, a partir de 29 de janeiro de 1992, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de maio de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão outorgada a “Televisão Morena Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 25 de julho de 1996, que renova, por quinze anos, a partir de 24 de novembro de 1995, a concessão outorgada a “Televisão Morena Ltda.” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de maio de 2000. – Senador **Geraldo Melo**, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 69, DE 2000

Aprova o ato que renova a permissão outorgada a “Rádio Educadora de Campinas Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Campinas, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 264, de 7 de maio de 1997, que renova, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a permissão outorgada a “Rádio Educadora de Campinas Ltda.” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Campinas, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de maio de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 70, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão de “Rádio Platina de Ituiutaba Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 22 de setembro de 1997, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão de “Rádio Platina de Ituiutaba Ltda.” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de maio de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 71, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão de “Rádio Difusora de Patrocínio Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Patrocínio, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 1º de outubro de 1997, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão de “Rádio Difusora de Patrocínio Ltda.” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Patrocínio, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de maio de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 72, DE 2000

Aprova o ato que renova a permissão outorgada a “Rádio Floresta Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Tucuruí, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 658, de 5 de setembro de 1994, que renova por dez anos, a partir de 18 de agosto de 1992, a permissão outorgada a “Rádio Floresta Ltda.” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Tucuruí, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de maio de 2000. – Senador **Geraldo Melo**, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 73, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão deferida a "Rádio Tropical AM Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Luziânia, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 16 de maio de 1996, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1992, a concessão deferida a "Rádio Tropical AM Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Luziânia, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de maio de 2000. – Senador **Geraldo Melo**, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão de "Rádio Clube de Itapira Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Itapira, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 15 de janeiro de 1997, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão de "Rádio Clube de Itapira Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Itapira, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de maio de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 75, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão de "Rádio Marcelino Ramos Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Marcelino Ramos, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 2 de junho de 1997, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão de "Rádio Marcelino Ramos Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Marcelino Ramos, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de maio de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 76, DE 2000

Aprova o ato que renova a permissão outorgada a "Rádio MF Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Feira de Santana, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 121, de 12 de março de 1990, que renova, por dez anos, a partir de 8 de outubro de 1986, a permissão outorgada a "Rádio MF Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Feira de Santana, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de maio de 2000. – Senador **Geraldo Melo**, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 77, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão de "Fundação Radiodifusora de Congonhas" para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Congonhas, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 13 de maio de 1997, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão de "Fundação Radiodifusora de Congonhas" para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Congonhas, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de maio de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 78, DE 2000

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à “Rádio Continental de Francisco Beltrão Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 551, de 29 de outubro de 1997, que renova por dez anos, a partir de 8 de maio de 1994, a permissão outorgada à “Rádio Continental de Francisco Beltrão Ltda.” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de maio de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 79, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão de “Sociedade Rádio Novo Horizonte Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Novo Horizonte, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 2 de abril de 1998, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão de “Sociedade Rádio Novo Horizonte Ltda.” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Novo Horizonte, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de maio de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 80, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão de “Rádio Aurilândia Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Nova Lima, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 23 de setembro de 1997, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão de

“Rádio Aurilândia Ltda.” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Nova Lima, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de maio de 2000. – Senador **Geraldo Melo**, Primeiro-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 81, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão de “Fundação Radiodifusora de Congonhas” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Congonhas, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 16 de maio de 1997, que renova por dez anos, a partir de 13 de outubro de 1994, a concessão de “Fundação Radiodifusora de Congonhas” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Congonhas, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de maio de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 82, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão da “Rádio Difusora de Catanduva Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Catanduva, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 2 de fevereiro de 1998, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão de “Rádio Difusora de Catanduva Ltda.” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Catanduva, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de maio de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 83, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão de “Fundação Sagrado Coração de

Jesus de União da Vitória” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de União da Vitória, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 2 de fevereiro de 1998, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão de “Fundação Sagrado Coração de Jesus de União da Vitória” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de União da Vitória, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de maio de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 84, DE 2000

Aprova o ato que outorga permissão a “Fundação Universitária de Rádio e Televisão” para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Araraquara, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 297, de 9 de dezembro de 1998, que outorga permissão a “Fundação Universitária de Rádio e Televisão” para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Araraquara, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de maio de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 85, DE 2000

Aprova o ato que renova a permissão outorgada a “Rádio Clube de Mococa Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Mococa, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.290, de 21 de outubro de 1996, que renova, por dez anos, a partir de 30 de junho de 1993, a permissão outorgada a “Rádio Clube de Mococa Ltda.” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Mococa, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de maio de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 86, DE 2000

Aprova o ato que renova a permissão outorgada a “Rádio Difusora de Patrocínio Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Patrocínio, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 300, de 21 de maio de 1997, que renova por dez anos, a partir de 21 de outubro de 1993, a permissão outorgada a “Rádio Difusora de Patrocínio Ltda.” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Patrocínio, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de maio de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 87, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão de “Rádio Nossa Senhora do Socorro Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Socorro, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 18 de julho de 1997, que renova por dez anos, a partir de 23 de agosto de 1995, a concessão de “Rádio Nossa Senhora do Socorro Ltda.” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Socorro, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de maio de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 88, DE 2000**

Aprova o ato que renova a concessão de "Rádio Central do Triângulo Mineiro Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Monte Alegre de Minas, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 14 de fevereiro de 1997, que renova por dez anos, a partir de 8 de abril de 1990, a concessão de "Rádio Central do Triângulo Mineiro Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Monte Alegre de Minas, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de maio de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 89, DE 2000**

Aprova o ato que renova a concessão de "Rádio Difusora de Pirassununga Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Pirassununga, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 8 de outubro de 1997, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão de "Rádio Difusora de Pirassununga Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Pirassununga, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de maio de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 90, DE 2000**

Aprova o ato que renova a concessão de "Sociedade Rádio Princesa Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 25 de agosto de 1998, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão de "Sociedade Rádio Princesa Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de maio de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 91, DE 2000**

Aprova o ato que renova a concessão de "Rádio Sete Colinas de Uberaba Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 22 de setembro de 1997, que renova, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão de "Rádio Sete Colinas de Uberaba Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de maio de 2000 – Senador **Geraldo Melo**, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 92, DE 2000**

Aprova o ato que renova a permissão outorgada a "Fundação Nossa Senhora de Belém (Rádio Cultura)" para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Guapuava, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 462, de 28 de abril de 1993, que renova por dez anos, a partir de 7 de fevereiro de 1990, a permissão

outorgada a “Fundação Nossa Senhora de Belém (Rádio Cultura)” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Guarapuava, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de maio de 2000 – Senador **Geraldo Melo**, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 93, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão outorgada a “Rádio Alvorada de Lins Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Lins, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 12 de novembro de 1997, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão outorgada a “Rádio Alvorada de Lins Ltda.” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Lins, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de maio de 2000. – Senador **Geraldo Melo**, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 94, DE 2000

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à “Cultura II FM de Poços de Caldas Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 475, de 26 de novembro de 1997, que renova por dez anos, a partir de 19 de dezembro de 1990, a permissão outorgada à “Cultura II FM de Poços de Caldas Ltda.” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de maio de 2000. – Senador **Geraldo Melo**, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 95, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão da “Rádio Presidente Venceslau Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Presidente Venceslau, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 2 de abril de 1998, que renova por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão da “Rádio Presidente Venceslau Ltda.” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Presidente Venceslau, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de maio de 2000. – Senador **Geraldo Melo**, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 96, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão da “Rádio Clube de Campo Belo Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Campo Belo, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 6 de novembro de 1997, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da “Rádio Clube de Campo Belo Ltda.” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Campo Belo, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de maio de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 97, DE 2000

Aprova o ato que renova a permissão outorgada a “Rádio Presidente Prudente Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modu-

lada na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 48, de 23 de janeiro de 1998, que renova por dez anos, a partir de 6 de julho de 1996, a permissão outorgada à “Rádio Presidente Prudente Ltda.” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de maio de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 98, DE 2000**

Aprova o ato que renova a concessão de “Rádio Cultura de Porto Novo Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Além Paraíba, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 22 de setembro de 1997, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão de “Rádio Cultura de Porto Novo Ltda.” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Além Paraíba, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de maio de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 99, DE 2000**

Aprova o ato que renova a concessão de “Sistema Clube de Comunicação Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda curta na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de fevereiro de 1998, que renova por dez

anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão de “Sistema Clube de Comunicação Ltda.” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda curta na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de maio de 2000 – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 100, DE 2000**

Aprova o ato que outorga permissão a “Fundação Educacional do Município de Assis” para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Assis, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 316, de 21 de dezembro de 1998, que outorga permissão a “Fundação Educacional do Município de Assis” para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Assis, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de maio de 2000 – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 101, DE 2000**

Aprova o ato que renova a concessão de “Rádio Presidente Prudente Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 13 de abril de 1998, que renova por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão de “Rádio Presidente Prudente Ltda.” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de maio de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 102, DE 2000**

Aprova o ato que renova a permissão de "Rádio Intercontinental Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 207, de 1º de outubro de 1998, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a permissão de "Rádio Intercontinental Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de maio de 2000. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 103, DE 2000**

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação na Área de Proteção da Saúde Animal, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia, em Brasília, em 23 de abril de 1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação na Área de Proteção da Saúde Animal, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia, em Brasília, em 23 de abril de 1999.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de maio de 2000. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA
FEDERAÇÃO DA RÚSSIA SOBRE COOPERAÇÃO
NA ÁREA DA PROTEÇÃO DA SAÚDE ANIMAL**

O Governo da República Federativa do Brasil
e
O Governo da Federação da Rússia
(doravante designado "Partes").

Desejando estabelecer uma cooperação mutuamente vantajosa para prevenir a propagação e um país a outro, erradicar e impedir a disseminação de doenças de animais e proteger a saúde da população.

Aspirando a aplicar medidas sanitárias equilibradas e a evitar obstáculos injustificados ao comércio bilateral de animais e produtos de origem animal.

Acordam o seguinte:

Artigo I

As Partes desenvolverão a cooperação para a proteção da saúde animal nas seguintes formas:

a) adotarão as medidas necessárias para prevenir a propagação de doenças infecciosas do território de um país para o território do outro país quando do transporte de animais, produtos e matérias-primas de origem animal, assim como de alimentos para animais;

b) estabelecerão normas sanitário-veterinárias de exportação, importação e trânsito de animais, produtos e matérias-primas de origem animal, assim como alimentos para animais;

c) trocarão mensalmente boletins sobre disseminação de doenças contagiosas de animais nos territórios de seus respectivos países, bem como da literatura especializada sobre veterinária, com vistas à prevenção e erradicação de doenças infecciosas;

d) trocarão, sempre que necessário, informações sobre as medidas para o combate e profilaxia de doenças infecciosas de animais, inclusive as destinadas a suspensão temporária do comércio de animais e produtos de origem animal.

e) trocarão, sempre que necessário, delegações para a realização de encontros, seminários e estágios conjuntos;

f) informarão, uma a outra, de alterações e suas legislações nacionais sobre a veterinária, com vistas à facilitação do comércio bilateral de produtos de origem animal.

Artigo II

Os executores do presente Acordo serão, da Parte brasileira, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento e da Parte russa, o Ministério da Agricultura e dos Alimentos.

Artigo III

Cada uma das Partes arcará com as próprias despesas decorrentes da participação nos eventos previstos pelo presente Acordo.

Artigo IV

1 – O presente Acordo poderá ser emendado ou complementado de comum acordo entre as Partes.

2 – Todas as divergências quanto à interpretação ou execução do presente Acordo serão solucionadas por meio de negociações entre as Partes.

Artigo V

1 – Cada Parte notificará à outra sobre o cumprimento das respectivas formalidades legais internas para a entrada em vigor do presente Acordo, o qual passará a ter validade após o recebimento da segunda notificação.

2 – O presente Acordo terá a validade de 1 (um) ano, prorrogável automaticamente por igual período, a menos que uma das Partes decida comunicar à outra Parte, por escrito, com antecedência mínima de 6 (seis) meses da expiração da validade, sua intenção de denunciá-lo.

Feito em Brasília, em 23 de abril de 1999, em dois exemplares, nos idiomas português, russo e inglês. Em caso de divergência de interpretação das cláusulas do presente Acordo, prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil – **Luiz Felipe de Seixas Corrêa**, Secretário-Geral das Relações Exteriores.

Pelo Governo da Federação da Rússia – **Yuri Zhubakov**, Ministro-Chefe da Administração da Rússia.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 104, DE 2000

Aprova o ato que outorga permissão à “Fundação Rádio Educativa Oswaldo Cruz” para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Sertãozinho, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 295, de 9 de dezembro de 1998, que outorga, por dez anos, permissão à “Fundação Rádio Educativa Oswaldo Cruz” para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Sertãozinho, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 26 de maio de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 105, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão de “Rádio Alvorada de Cardoso Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cardoso, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o decreto s/nº, de 6 de outubro de 1997, que renova por dez anos, a partir de 18 de julho de 1990, a concessão de “Rádio Alvorada de Cardoso Ltda.” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cardoso, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 31 de maio de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 106, DE 2000**

Aprova o ato que renova a permissão outorgada a "Rádio Costa Azul FM Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.573, de 14 de novembro de 1996, que renova por dez anos, a partir de 17 de outubro de 1993, a permissão outorgada a "Rádio Costa Azul FM Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 31 de maio de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 107, DE 2000**

Aprova o ato que renova a permissão outorgada a "Fundação Cultural Riograndense" para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 52, de 23 de janeiro de 1998, que renova por dez anos, a partir de 22 de julho de 1996, a permissão outorgada a "Fundação Cultural Riograndense" para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 31 de maio de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 108, DE 2000**

Aprova o ato que renova a permissão outorgada a "Rádio Atlântica de Frequência Modulada Ltda." para explorar

serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cornélio Procópio, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 64, de 22 de junho de 1992, que renova, por dez anos, a partir de 19 de agosto de 1990, a permissão outorgada a "Rádio Atlântica de Frequência Modulada Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cornélio Procópio, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de junho de 2000 – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 109, DE 2000**

Aprova o ato que renova a concessão de "Rádio Andradina Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Andradina, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 2 de fevereiro de 1998, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão de "Rádio Andradina Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Andradina, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de junho de 2000 – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 110, DE 2000**

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à "Rádio Atenas Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Alfenas, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 147, de 11 de março de 1997, que renova a permissão outorgada à “Rádio Atenas Ltda.” para explorar, pelo prazo de dez anos, a partir de 9 de março de 1989, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Alfenas, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 2 de junho de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 111, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão à “Rádio Eldorado Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 12 de maio de 1998, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1993, a concessão à “Rádio Eldorado Ltda.” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 2 de junho de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 112, DE 2000

Aprova o ato que outorga permissão à “Rádio Sociedade Espigão Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na localidade de Espigão d’Oeste, Estado de Rondônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 67, de 8 de junho de 1999, que outorga permissão à “Rádio Sociedade Espigão Ltda.” para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na localidade de Espigão d’Oeste, Estado de Rondônia.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 2 de junho de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 113, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão deferida a “TV Studios Silvio Santos Ltda.”, atualmente denominada “TVSBT-Canal 11 do Rio de Janeiro Ltda.”, para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 30 de julho de 1992, que renova por quinze anos, a partir de 16 de janeiro de 1991, a concessão deferida à “TV Studios Silvio Santos Ltda.”, atualmente denominada “TVSBT-Canal 11 do Rio de Janeiro Ltda.”, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de junho de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 114, DE 2000

Aprova o ato que renova a permissão de “Sistema Clube de Comunicação Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 51, de 23 de janeiro de 1998, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a permissão de “Sistema Clube de Comunicação Ltda.” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de junho de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 115, DE 2000

Aprova o ato que outorga permissão a “Rádio e TV Maira Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Candeias do Jamari, Estado de Rondônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 69, de 8 de junho de 1999, que outorga permissão à “Rádio e TV Maira Ltda.” para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Candeias do Jamari, Estado de Rondônia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de junho de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 116, DE 2000

Aprova o ato que autoriza o Governo do Estado do Acre, por intermédio da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour, a executar serviço de radiodifusão sonora em onda média na localidade de Feijó, Estado do Acre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 10 de junho de 1999, que autoriza o Governo do Estado do Acre, por intermédio da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour, a executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na localidade de Feijó, Estado do Acre.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de junho de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 117, DE 2000

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à “Rádio Panati Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Patos, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 101, de 22 de junho de 1992, que renova a permissão outorgada à “Rádio Panati Ltda.” para explorar, pelo prazo de dez anos, a partir de 12 de novembro de 1991, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Patos, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de junho de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 118, DE 2000

Aprova o ato que renova a permissão outorgada ao “Sistema Transrio de Comunicação Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 146, de 10 de março de 1997, que renova, por dez anos, a partir de 27 de outubro de 1993, a permissão outorgada ao “Sistema Transrio de Comunicação Ltda.” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de junho de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 119, DE 2000

Aprova o ato que declara perempta a concessão outorgada à “Rádio Difusora Vale do Rio Una Ltda.” para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Bento do Una, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 16 de maio de 1996, que declara perempta a concessão outorgada à “Rádio Difusora Vale do Rio Una Ltda.” para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Bento do Una, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de junho de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 120, DE 2000**

Aprova o ato que renova a concessão à “Rádio Luz Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 22 de setembro de 1997, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão à “Rádio Luz Ltda.” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de junho de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 121, DE 2000**

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à “Rádio Independência de Ribeirão Preto Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 549, de 29 de outubro de 1997, que renova por dez anos, a partir de 31 de outubro de 1989, a permissão outorgada à “Rádio Independência de Ribeirão Preto Ltda.” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de junho de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 122, DE 2000**

Aprova o texto da Convenção sobre a Segurança do Pessoal das Nações Unidas e Pessoal Associado, concluída em Nova Iorque, em 9 de dezembro de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção sobre a Segurança do Pessoal das Nações Unidas e Pessoal Associado, concluída em Nova Iorque, em 9 de dezembro de 1994.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de junho de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

TEXTO DA CONVENÇÃO

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção sobre a segurança do pessoal das Nações Unidas e pessoal associado, concluída em Nova York, em 9 de dezembro de 1994.

Parágrafo único. Ficam sujeitos a aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, ou que acarretam encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Convenção sobre a Segurança do pessoal das Nações Unidas e Pessoal Associado.

Os Estados-Partes à presente Convenção,

Profundamente preocupados com o crescente número de mortos e feridos em resultado de atentados deliberados contra pessoal das Nações Unidas e pessoal associado;

Tendo Presente que não se pode justificar ou aceitar que o pessoal que age em nome das Nações Unidas seja objeto de atentados ou de maus tratos de qualquer tipo, perpetrados por quem quer que seja;

Reconhecendo que as operações das Nações Unidas se realizam no interesse de toda a comunidade internacional e de acordo com os princípios e propósitos das Nações Unidas;

Reconhecendo a importante contribuição do pessoal das Nações Unidas e pessoal associado às autoridades das Nações Unidas nos campos da diplomacia preventiva do estabelecimento, manutenção e consolidação da paz, e às operações humanitárias, entre outras;

Cientes dos acordos existentes para velar pela segurança do pessoal das Nações Unidas e pessoal associado em especial as medidas adotadas pelos principais órgãos das Nações Unidas sobre a matéria;

Reconhecendo, não obstante, que as medidas atualmente em vigor para a proteção do pessoal das Nações Unidas e pessoal associado são insuficientes.

Reconhecendo que a eficácia e a segurança das operações das Nações Unidas aumentam quando essas operações se realizam com o consentimento e a cooperação do Estado receptor.

Apelando a todos os Estados onde operem pessoal das Nações Unidas e pessoal associado e a todas as entidades cuja ajuda possa necessitar esse pessoal, para que prestem apoio irrestrito com vistas a facilitar a realização e o cumprimento do mandato de operações das Nações Unidas.

Convencidos, portanto, da urgente necessidade de adotar medidas apropriadas e eficazes para prevenir os atentados cometidos contra o pessoal das Nações Unidas e pessoal associado e para punir aqueles que os hajam cometido,

Decidiram o seguinte:

ARTIGO I Definições

Para efeitos da presente Convenção:

a) por "pessoal das Nações Unidas" se entenderá:

i) as pessoas contratadas ou empregadas pelo Secretário-Geral das Nações Unidas como membros dos componentes militares de polícia ou civis de uma operação das Nações Unidas.

ii) outros funcionários e peritos em missão das Nações Unidas ou de seus órgãos especializados ou da Agência Internacional de Energia Atômica – AIEA – que se encontrem presentes, em caráter oficial, em uma zona onde se desenvolve uma operação das Nações Unidas;

b) por "pessoal associado" se entenderá:

i) as pessoas designadas por um Governo ou por uma organização intergovernamental com o aval do órgão competente das Nações Unidas;

ii) as pessoas contratadas pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, por um organismo especializado ou pela Aiea;

iii) as pessoas enviadas por um organismo ou organização não-governamental de caráter humanitário em virtude de acordo com o Secretário-Geral

das Nações Unidas, com um organismo especializado ou com a Aiea para realizar atividades em apoio ao cumprimento do mandato de uma operação das Nações Unidas;

c) por "operação das Nações Unidas" se entenderá uma operação estabelecida pelo órgão competente das Nações Unidas de acordo com a Carta das Nações Unidas e executada sob a autoridade e o controle das Nações Unidas;

i) quando a operação se destine a manter ou restabelecer a paz ou a segurança internacionais, ou

ii) quando o Conselho de Segurança ou a Assembléia Geral tenha declarado, para os efeitos da presente Convenção, que existe risco excepcional para a segurança do pessoal que participa da operação;

d) por "Estado receptor" se entenderá um Estado em cujo território se desenvolva uma operação das Nações Unidas;

e) por "Estado de trânsito" se entenderá um Estado, outro que o Estado receptor, em cujo território o pessoal das Nações Unidas e pessoal associado ou seu material esteja em trânsito, ou temporariamente presente, em relação a uma operação das Nações Unidas.

ARTIGO 2 Âmbito de Aplicação

1 – A presente Convenção se aplicará ao pessoal das Nações Unidas e pessoal associado e às operações das Nações Unidas, conforme definidos no Artigo 1.

2 – A presente Convenção não se aplicará às operações das Nações Unidas autorizadas pelo Conselho de Segurança como medida coercitiva nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas nas quais quaisquer membros do pessoal participem como combatentes contra forças armadas organizadas, caso em que se aplica o direito relativo a conflitos armados internacionais.

ARTIGO 3 Identificação

1 – Os componentes militares e de polícia de operações das Nações Unidas bem como seus veículos, embarcações e aeronaves, levarão identificação distintiva. O restante do pessoal e dos veículos, embarcações e aeronaves que participem em operações das Nações Unidas levarão a devida identificação, a menos que o Secretário-Geral das Nações Unidas decida de outro modo.

2 – Todo pessoal das Nações Unidas e pessoal associado portará os documentos de identificação correspondentes.

ARTIGO 4

Acordos sobre o Status da Operação

O Estado receptor e as Nações Unidas concluirão com a possível antecedência acordo sobre o status da operação das Nações Unidas e de todo o pessoal que participa da operação, do qual constará, entre outras, disposições sobre as prerrogativas e imunidades dos componentes militares e de polícia da operação.

ARTIGO 5

Trânsito

O Estado de trânsito facilitará o livre trânsito de e para o Estado receptor, do pessoal das Nações Unidas e pessoal associado e de seu equipamento.

ARTIGO 6

Respeito às Leis e Regulamentos

1 – Sem prejuízo dos privilégios e imunidades de que gozem ou das exigências de suas funções, o pessoal das Nações Unidas e pessoal associado:

a) respeitará as leis e regulamentos do Estado receptor e do Estado de trânsito;

b) abster-se-á de toda ação ou atividade incompatível com o caráter imparcial e internacional de suas funções, e

2 – O Secretário-Geral das Nações Unidas tomará todas as medidas apropriadas para garantir a observância destas obrigações.

ARTIGO 7

Obrigação de Velar pela Segurança do Pessoal das Nações Unidas e Pessoal Associado

1 – O pessoal das Nações Unidas e o pessoal associado, seu equipamento e seus locais de operação não serão objeto de ataques nem de qualquer ação que os impeça de cumprir seu mandato.

2 – Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para velar pela segurança do pessoal das Nações Unidas e pessoal associado. Os Estados-Partes, em especial, adotarão todas as medidas apropriadas para proteger o pessoal das Nações Unidas e pessoal associado em seu território contra os crimes enumerados no Artigo 9.

ARTIGO 8

Obrigação de Por em Liberdade ou Devolver Pessoal das Nações Unidas e Pessoal Associado Capturado ou Detido

Salvo disposição em contrário em acordo sobre o status das forças que seja aplicável, se o pessoal das Nações Unidas ou pessoal associado for capturado ou detido no desempenho de suas funções e se tenha estabelecido sua identidade, não será submetido a interrogatório e será imediatamente posto em liberdade e devolvido às Nações Unidas ou a outras autoridades pertinentes. Durante sua detenção ou captura, tal pessoal será tratado de acordo com as normas dos Direitos Humanos universalmente reconhecidos dentro dos princípios e do espírito das Convenções de Genebra de 1949.

ARTIGO 9

Crimes Contra o Pessoal das Nações Unidas e Pessoal Associado

1 – A prática intencional de:

a) um homicídio, seqüestro, ou outro ataque contra a integridade física ou a liberdade de qualquer membro do pessoal das Nações Unidas ou pessoal associado.

b) um ataque violento contra os locais oficiais, a residência privada ou os meios de transporte de qualquer membro do pessoal das Nações Unidas ou pessoal associado que possa pôr em perigo sua integridade física ou sua liberdade:

c) uma ameaça de tal ataque com o objetivo de obrigar uma pessoa física ou jurídica a realizar ou abster-se de realizar algum ato:

d) uma tentativa de cometer tal ataque; e

e) um ato que constitua a participação como cúmplice em tal ataque ou tentativa de ataque ou que suponha organizar ou ordenar a perpetração de tal ataque, será considerado crime por cada Estado-Parte em sua legislação nacional.

2 – Os Estados-Partes sancionarão os crimes enumerados no § 1º com penas adequadas que levem em conta a sua gravidade.

ARTIGO 10

Estabelecimento de Jurisdição

1 – Cada Estado-Parte adotarás as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre os crimes definidos no Artigo 9 nos seguintes casos:

a) quando o crime fo cometido no território desse Estado ou a bordo de navio ou aeronave matriculado nesse Estado;

b) quando o presumido autor for nacional desse Estado.

2 – Um Estado-Parte poderá também estabelecer sua jurisdição sobre qualquer desses crimes quando:

a) for cometido por uma pessoa apátrida cuja residência habitual seja nesse Estado; ou

b) for cometido contra um nacional desse Estado: ou

c) for cometido com o objetivo de obrigar esse Estado a cometer ou abster-se de cometer uma ação.

3 – Todos Estado-Parte que tenha estabelecido a jurisdição indicada no parágrafo 2 notificará o Secretário-Geral das Nações Unidas. Se esse Estado-Parte derroga posteriormente tal jurisdição, notificará-lo-á ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

4 – Cada Estado-Parte adotará as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre os crimes definidos no Artigo 9º no caso de que o presumido autor se encontre em seu território e que esse Estado não conceda sua extradição, nos termos do Artigo 15, a algum dos Estados-Partes que tenham estabelecido sua jurisdição de acordo com os parágrafos 1 ou 2.

5 – A presente Convenção não excluirá nenhuma jurisdição penal exercida de acordo com a legislação nacional.

ARTIGO 11

Prevenção dos Crimes Contra o Pessoal das Nações Unidas e Pessoal Associado

Os Estados-Partes cooperação na prevenção dos crimes enumerados no Artigo 9, em especial:

a) adotando todas as medidas possíveis para impedir que esses crimes sejam planejados em seus respectivos territórios para serem cometidos dentro ou fora de seu território, e

b) intercambiando informações de acordo com sua legislação nacional e coordenando a adoção das medidas administrativas e de outra razão que sejam procedentes para impedir que se cometam esses crimes.

ARTIGO 12

Comunicação de Informação

1 – Nas condições previstas em sua legislação nacional, o Estado Parte em cujo território se tenha cometido um dos crimes definidos no Artigo 9, se tem razões para crer que o presumido culpado tenha fugido de seu território, deverá comunicar ao Secretário-Geral das Nações Unidas e, diretamente ou por intermédio deste último, ao Estado ou Estados interessados, todos os fatos pertinentes relativos ao crime cometido e toda a informação a seu dispor sobre a identidade do autor presumido.

2 – Quando houver sido cometido um dos crimes enumerados no Artigo 9 todo Estado-Parte que tenha informação sobre a vítima e as circunstâncias do crime se esforçará para comunicá-la completa e rapidamente, nos termos estabelecidos por sua legislação nacional, ao Secretário-Geral das Nações Unidas e ao Estado ou Estados interessados.

ARTIGO 13

Medidas Destinadas a Garantir o Julgamento ou a Extradição

1 – Quando as circunstâncias o justifique, o Estado-Parte em cujo território se encontre o presumido autor adotará as medidas pertinentes, previstas em sua legislação nacional, para garantir a presença do interessado para fins de julgamento ou extradição.

2 – As medidas tomadas de acordo com o § 1º serão notificadas conforme a legislação nacional e sem demora ao Secretário-Geral das Nações Unidas e, diretamente ou por intermédio do Secretário-Geral:

a) ao Estado em cujo território se tenha cometido o crime;

b) ao Estado ou Estados de que seja nacional o presumido autor ou, se for apátrida, ao Estado em cujo território tenha sua residência habitual;

c) ao Estado ou Estados de que seja nacional a vítima;

d) aos demais Estados interessados.

ARTIGO 14

Julgamento dos Presumidos Culpados

O Estado-Parte em cujo território se encontre o presumido autor, se não for concedida a extradição, submeterá o caso às autoridades competentes, sem qualquer exceção e sem demora injustificada, para o

exercício da ação penal, de acordo com o procedimento estabelecido pela legislação do Estado. Essas autoridades tomarão sua decisão sob as mesmas condições que as aplicáveis aos crimes comuns de caráter grave de acordo com o Direito desse Estado.

ARTIGO 15

Extradição dos Presumidos Autores

1 – Se os crimes enumerados no art. 9º não constarem do rol daqueles passíveis de extradição em um tratado de extradição vigente entre os Estados-Parte, serão considerados como tal nessa disposição. Os Estados-Parte se comprometem a incluí-los como tal em todo tratado de extradição que vierem a concluir entre si.

2 – Todo Estado-Parte que subordine a extradição à existência de um tratado, se receber pedido de extradição de outro Estado-Parte com o qual não tenha tratado de extradição, poderá, a seu critério, considerar a presente Convenção como base jurídica necessária para a extradição no caso desses crimes. A extradição estará submetida às condições estabelecidas pela legislação do Estado requerido.

3 – Os Estados-Parte que não subordinem a extradição à existência de um tratado reconhecerão que esses crimes dão lugar à extradição entre eles, guardada a subordinação ao estabelecido pela legislação do Estado requerido.

4 – Para efeito de extradição entre Estados-Partes, se considerará que esses crimes foram cometidos não apenas no local onde foram perpetrados mas também no território dos Estados-Partes aos que fazem referência os §§ 1º ou 2º do art. 10.

ARTIGO 16

Assistência Mútua em Questões Penais

1 – Os Estados-Partes prestar-se-ão toda a assistência possível com relação aos procedimentos penais relativos aos crimes enumerados no art. 9º, em especial assistência para obter todos os elementos de prova a seu dispor que sejam necessários à ação. Em todos os casos se aplicará a legislação do Estado requerido.

2 – As disposições do § 1º não afetarão as obrigações oriundas de qualquer outro tratado no que se refere a assistência mútua em questões penais.

ARTIGO 17

Tratamento Imparcial

1 – Será garantido o tratamento justo, juízo imparcial e plena proteção dos direitos em todas as fases das investigações ou do procedimento às pessoas sobre quem se estão realizando investigações ou diligências referentes a quaisquer dos crimes enumerados no art. 9º.

2 – Todo presumido culpado terá direito:

a) a comunicar-se diretamente e sem demora com o mais próximo representante competente do Estado ou Estados de sua nacionalidade ou o qual, por outras razões, tenha competência sobre a proteção de seus direitos ou, se apátrida, do Estado solicitado por esta pessoa e que esteja disposto a proteger seus direitos.

b) a receber a visita de um representante desse Estado ou Estados.

ARTIGO 18

Notificação do Resultado dos Procedimentos

O Estado-Parte em que se juígue um presumido culpado comunicará o resultado final dos procedimentos legais ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que transmitirá a informação aos demais Estados-Partes.

ARTIGO 19

Difusão

Os Estados-Parte se comprometem a dar à presente Convenção a difusão mais ampla possível e, em especial, a incluir seu estudo, bem como o das disposições pertinentes ao Direito Internacional Humanitário, em seus programas de instrução militar.

ARTIGO 20

Cláusulas de Salvaguarda

Nada do disposto na presente Convenção afetarà:

a) a aplicabilidade do Direito Internacional Humanitário nem das normas universalmente reconhecidas dos direitos humanos como constam em instrumentos internacionais referentes à proteção das operações das Nações Unidas e do pessoal das Nações Unidas e pessoal associado, nem à responsabilidade desse pessoal de respeitar esse direito e essas normas;

b) os direitos e obrigações dos Estados, de acordo com a Carta das Nações Unidas, no que diz

respeito ao consentimento para a entrada de pessoas em seu território;

c) a obrigação do pessoal das Nações Unidas e pessoal associado de agir de acordo com os termos do mandato de uma operação das Nações Unidas;

d) o direito dos Estados que voluntariamente cedam a uma operação das Nações Unidas de retirarem seu pessoal dessas operações; ou

e) o direito de receber indenização apropriada no caso de falecimento, invalidez, acidente ou doença atribuível aos serviços de manutenção da paz prestados por pessoal voluntariamente cedido pelos Estados a operações das Nações Unidas.

ARTIGO 21

Direito de Legítima Defesa

Nada do disposto nesta Convenção será interpretado em detrimento do direito de agir em legítima defesa.

ARTIGO 22

Solução de Controvérsias

1 – As controvérsias entre dois ou mais Estados-Partes relativas à interpretação ou à aplicação da presente Convenção que não possam ser resolvidas mediante negociação serão submetidas a arbitragem a pedido de um dos Estados. Se no prazo de seis meses a partir da data da solicitação de arbitragem as partes não puderem chegar a um acordo sobre a organização desta, qualquer uma das partes poderá remeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça mediante solicitação apresentada de acordo com o Estatuto da Corte.

2 – Todo Estado-Parte, no momento da assinatura, ratificação, aceitação ou aprovação da presente Convenção ou de sua adesão a ela, poderá declarar que não se considera obrigado pelo § 1º. Os demais Estados-Parte não estarão obrigados pelo Disposto no § 1º, ou pela Parte referente a qualquer Estado-Parte que tenha apresentado tal reserva.

3 – Todo Estado-Parte que tenha formulado reserva prevista no § 2º poderá retirá-la a qualquer momento mediante notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 23

Reuniões de Exame

O Secretário-Geral das Nações Unidas, a pedido de um ou mais Estados-Partes, e se aprovado

por uma maioria dos Estados-Partes, convocará uma reunião dos Estados-Partes para examinar a aplicação da Convenção e quaisquer problemas decorrentes de sua aplicação.

ARTIGO 24

Assinatura

A presente Convenção estará aberta para a assinatura de todos os Estados até o dia 31 de dezembro de 1995, na sede das Nações Unidas em Nova Iorque.

ARTIGO 25

Ratificação, Aceitação e Aprovação

A presente Convenção estará sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 26

Adesão

Todos os Estados poderão aderir a presente Convenção. Os instrumentos de adesão serão depositados em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 27

Entrada em Vigor

1 – A presente Convenção entrará em vigor 30 dias após haverem sido depositados em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas 22 instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2 – Para todo Estado que ratifique, aceite ou aprove a Convenção ou venha a ela aderir após haverem sido depositados 22 instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após haver esse Estado depositado seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

ARTIGO 28

Denúncia

1 – Os Estados-Partes poderão denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral.

2 – A denúncia terá efeito um ano após o recebimento da notificação pelo Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 29
Textos Autênticos

A versão original da presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositada junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que enviará a todos os Estados cópias certificadas dos textos.

Feita em Nova York, em nove de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 123, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à “Rádio e TV Correio Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de agosto de 1992, que renova por dez anos, a partir de 22 de dezembro de 1977, a concessão outorgada à “Rádio e TV Correio Ltda.” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 14 de junho de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 124, DE 2000

Aprova o ato que outorga permissão à “Fundação Logos – Edições, Jornalismo e Radiodifusão” para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 290, de 9 de dezembro de 1998, que outorga, por dez anos, permissão à “Fundação Logos – Edições, Jornalismo e Radiodifusão” para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 14 de junho de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 125, DE 2000

Aprova o texto da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão da referida Convenção, bem como quaisquer atos que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º A proibição de recusa de prestação de assistência mútua jurídica, prevista no art. 9º – Assistência Jurídica Recíproca, § 3º, da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997, deve ser entendida como proibição à recusa baseada apenas no instituto do sigilo bancário, em tese, e não a recusa em decorrência da obediência às normas legais pertinentes à matéria, integrantes do ordenamento jurídico brasileiro, e a interpretação relativa à sua aplicação, feitas pelo Tribunal competente, ao caso concreto.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 14 de junho de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

**CONVENÇÃO SOBRE O COMBATE DA
CORRUPÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
ESTRANGEIROS EM TRANSAÇÕES
COMERCIAIS INTERNACIONAIS**

Preâmbulo

As Partes,

Considerando que a corrupção é um fenômeno difundido nas Transações Comerciais Internacionais,

incluindo o comércio e o investimento, que desperta sérias preocupações morais e políticas, abala a boa governança e o desenvolvimento econômico, e distorce as condições internacionais de competitividade;

Considerando que todos os países compartilham a responsabilidade de combater a corrupção nas Transações Comerciais Internacionais;

Levando em conta a Recomendação Revisada sobre o Combate à Corrupção em Transações Comerciais Internacionais, adotada pelo Conselho da Organização para a Cooperação Econômica e o Desenvolvimento (OCDE), em 23 de maio de 1997, C(97) 123/Final, que *inter alia*, reivindicou medidas efetivas para deter, prevenir e combater a corrupção de funcionários públicos estrangeiros ligados a Transações Comerciais Internacionais, particularmente a imediata criminalização de tais atos de corrupção, de forma efetiva e coordenada, em conformidade com elementos gerais acordados naquela Recomendação e com os princípios jurisdicionais e jurídicos básicos de cada país;

Acolhendo outros desenvolvimentos recentes que promovem o entendimento e a cooperação internacionais no combate à corrupção de funcionários públicos, incluindo ações das Nações Unidas, do Banco Mundial, do Fundo Monetário Internacional, da Organização Mundial de Comércio, da Organização dos Estados Americanos, do Conselho da Europa e da União Européia.

Acolhendo os esforços de companhias, organizações empresariais e sindicatos, bem como outras organizações não-governamentais, no combate à corrupção.

Reconhecendo o papel dos Governos na prevenção do pedido de propinas de indivíduos e empresas, em Transações Comerciais Internacionais.

Reconhecendo que a obtenção de progresso nessa área requer não apenas esforço em âmbito nacional, mas também na cooperação, monitoramento e acompanhamento multilaterais;

Reconhecendo que a obtenção de equivalência entre as medidas a serem tomadas pelas Partes é o objeto e o propósito essenciais da presente Convenção, o que exige a sua ratificação sem derrogações que afetem essa equivalência;

Acordaram o que se segue:

ARTIGO 1

O Delito de Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros

1 – Cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias ao estabelecimento de que, segundo suas leis, é delito criminal qualquer pessoa intencionalmente oferecer, prometer ou dar qualquer vantagem pecuniária indevida ou de outra natureza, seja diretamente ou por intermediários, a um funcionário público estrangeiro, para esse funcionário ou para terceiros, causando a ação ou a omissão do funcionário no desempenho de suas funções oficiais, com a finalidade de realizar ou dificultar transações ou obter outra vantagem ilícita na condução de negócios internacionais.

2 – Cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias ao estabelecimento de que a cumplicidade, inclusive por incitamento, auxílio ou encorajamento, ou a autorização de ato de corrupção de um funcionário público estrangeiro é um delito criminal. A tentativa e conspiração para subornar um funcionário público estrangeiro serão delitos criminais na mesma medida em que o são a tentativa e conspiração para corrupção de funcionário público daquela Parte.

3 – Os delitos prescritos nos parágrafos 1 e 2 acima serão doravante referidos como “corrupção de funcionários público estrangeiro”.

4 – Para o propósito da presente Convenção:

a) “funcionário público estrangeiro” significa qualquer pessoa responsável por cargo legislativo, administrativo ou jurídico de um país estrangeiro, seja ela nomeada ou eleita; qualquer pessoa que exerça função pública para um país estrangeiro, inclusive para representação ou empresa pública; e qualquer funcionário ou representante de organização pública internacional;

b) “país estrangeiro” inclui todos os níveis e subdivisões de governo, do federal ao municipal;

c) “a ação ou a omissão do funcionário no desempenho de suas funções oficiais” inclui qualquer uso do cargo do funcionário público, seja esse cargo, ou não, da competência legal do funcionário.

ARTIGO 2

Responsabilidade de Pessoas Jurídicas

Cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias ao estabelecimento das responsa-

bilidades de pessoas jurídicas pela corrupção de funcionário público estrangeiro, de acordo com seus princípios jurídicos.

ARTIGO 3 **Sanções**

1 – A corrupção de um funcionário público estrangeiro deverá ser punível com penas criminais efetivas, proporcionais e dissuasivas. A extensão das penas deverá ser comparável àquela aplicada à corrupção do próprio funcionário público da Parte e, em caso de pessoas físicas, deverá incluir a privação da liberdade por período suficiente a permitir a efetiva assistência jurídica recíproca e a extradição.

2 – Caso a responsabilidade criminal, sob o sistema jurídico da Parte, não se aplique a pessoas jurídicas, a Parte deverá assegurar que as pessoas jurídicas estarão sujeitas a sanções não-criminais efetivas, proporcionais e dissuasivas contra a *corrupção de funcionário público estrangeiro*, inclusive sanções financeiras.

3 – Cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias a garantir que o suborno e o produto da corrupção de um funcionário público estrangeiro, ou o valor dos bens correspondentes a tal produto, estejam sujeitos a retenção e confisco ou que sanções financeiras de efeito equivalente sejam aplicáveis.

4 – Cada Parte deverá considerar a imposição de sanções civis ou administrativas adicionais à pessoa sobre a qual recaiam sanções por corrupção de funcionário público estrangeiro.

ARTIGO 4 **Jurisdição**

1 – Cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias ao estabelecimento de sua jurisdição em relação à corrupção de um funcionário público estrangeiro, quando o delito é cometido integral ou parcialmente em seu território.

2 – A Parte que tiver jurisdição para processar seus nacionais por delitos cometidos no exterior deverá tomar todas as medidas necessárias ao estabelecimento de sua jurisdição para fazê-lo em relação à corrupção de um funcionário público estrangeiro, segundo os mesmos princípios.

3 – Quando mais de uma Parte tem jurisdição sobre um alegado delito descrito na presente Convenção, as Partes envolvidas deverão, por solicitação de uma delas, deliberar sobre a determinação da

jurisdição mais apropriada para a instauração de processo.

4 – Cada Parte deverá verificar se a atual fundamentação de sua jurisdição é efetiva em relação ao combate à corrupção de funcionários públicos estrangeiros; caso contrário, deverá tomar medidas corretivas a respeito.

ARTIGO 5 **Execução**

A investigação e a abertura de processo por corrupção de um funcionário público estrangeiro estarão sujeitos às regras e princípios aplicáveis de cada Parte. Elas não serão influenciadas por considerações de interesse econômico nacional, pelo efeito potencial sobre as relações com outros Estados ou pela identidade de pessoas físicas ou jurídicas envolvidas.

ARTIGO 6 **Regime de Prescrição**

Qualquer regime de prescrição aplicável ao delito de corrupção de um funcionário público estrangeiro deverá permitir um período de tempo adequado para a investigação e abertura de processo sobre o delito.

ARTIGO 7 **Lavagem de Dinheiro**

A Parte que tornou o delito de corrupção de seu próprio funcionário público um delito declarado para o propósito da aplicação de sua legislação sobre lavagem de dinheiro deverá fazer o mesmo, nos mesmos termos, em relação à corrupção de um funcionário público estrangeiro, sem considerar o local de ocorrência da corrupção.

ARTIGO 8 **Contabilidade**

1 – Para combater efetivo da corrupção de funcionários públicos estrangeiros, cada parte deverá tomar todas as medidas necessárias, no âmbito de suas leis e, regulamentos sobre manutenção de livros e registros contábeis, divulgação de declarações financeiras, e sistemas de contabilidade e auditoria, para proibir o estabelecimento de contas de caixa “dois”, a realização de operações de caixa “dois” ou operações inadequadamente explicitadas, o registro de despesas inexistentes, o lançamento de obrigações com explicitação inadequada de seu objeto, bem como o uso de documentos falsos por

companhias sujeitas àquelas leis e regulamentos com o propósito de corromper funcionários públicos estrangeiros ou ocultar tal corrupção.

2 – Cada Parte deverá prover penas civis, administrativas e criminais efetivas, proporcionais e dissuasivas pelas omissões e falsificações em livros e registros contábeis, contas e declarações financeiras de tais companhias.

ARTIGO 9 Assistência Jurídica Recíproca

1 – Cada Parte deverá, respeitando, tanto quanto possível, suas leis, tratados e acordos relevantes, prestar pronta e efetiva assistência jurídica a uma parte para o fim de condução de investigações e processos criminais instaurados pela Parte sobre delitos abrangidos pela presente Convenção e para o fim de condução de processo não-criminais contra uma pessoa jurídica instaurados pela Parte e abrangidos por esta Convenção. A Parte solicitada deverá informar a Parte solicitante, sem demora, de quaisquer informações ou documentos adicionais necessários a apoiar o pedido de assistência e, quando solicitado, do estado e do resultado do pedido de assistência.

2 – Quando uma Parte condiciona a assistência jurídica recíproca à existência de criminalidade dual, a existência de criminalidade dual será considerada se o delito para o qual a assistência é solicitada for do âmbito da presente Convenção.

3 – Uma Parte não deverá se recusar a prestar assistência mútua jurídica em matérias criminais do âmbito da presente Convenção sob a alegação de sigilo bancário.

ARTIGO 10 Extradição

1 – A corrupção de um funcionário público estrangeiro deverá ser considerada um delito passível de extradição, segundo as leis das Partes e os tratados de extradição celebrados entre elas.

2 – Se uma Parte, que condiciona a extradição à existência de um tratado sobre a matéria, receber uma solicitação de extradição de outra Parte com a qual não possui tratado de extradição firmado, dever-se-á considerar esta Convenção a base jurídica para a extradição pelo delito de corrupção de um funcionário público estrangeiro.

3 – Cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias para assegurar sua capacidade para extraditar ou processar seus nacionais pelo delito de

corrupção de um funcionário público estrangeiro. A Parte que recusar um pedido para extraditar uma pessoa por corrupção de um funcionário público estrangeiro, baseada apenas no fato de que a pessoa é seu nacional, deverá submeter o caso à apreciação de suas autoridades competentes para instauração de processo.

4 – A extradição por corrupção de funcionário público estrangeiro esta sujeita às condições estabelecidas pela lei local e pelos tratados e acordos das Partes sobre a matéria. Quando uma Parte condiciona a extradição à existência de criminalidade dual, essa condição deverá ser considerada satisfeita se o delito pelo qual a extradição é solicitada estiver no âmbito do art. 1º da presente Convenção.

ARTIGO 11 Autoridades Responsáveis

Para os propósitos do art. 4º, § 3º, sobre deliberações, do art. 9º, sobre assistência jurídica recíproca, e do art. 10, sobre extradição, cada Parte deverá notificar o Secretário-Geral da OCDE da autoridade ou autoridades responsáveis pela formulação e recebimento de solicitações, que servirá de canal de comunicação da Parte nessas matérias sem prejuízo de outros acordos entre as Partes.

ARTIGO 12 Monitoramento e Acompanhamento

As Partes deverão cooperar na execução de um programa de acompanhamento sistemático para monitorar e promover a integral implementação da presente Convenção. A menos que decidido em contrário por consenso das Partes, essa iniciativa dar-se-á no âmbito do Grupo de Trabalho sobre Corrupção em Transações Comerciais Internacionais da OCDE, de acordo com seu termo de referência, ou no âmbito e de acordo com os termos de referência de qualquer substitutivo para essa função. As Partes arcarão com os custos do programa segundo as regras aplicáveis àquele Grupo.

ARTIGO 13 Assinatura e Acesso

1 – Até a entrada em vigor, a presente Convenção estará aberta para assinatura pelo membros da OCDE e por não-membros que hajam sido convidados a tomarem-se participantes plenos do Grupo de Trabalho sobre Corrupção em Transações Comerciais Internacionais.

2 – Após a entrada em vigor, essa Convenção estará aberta à acessão de qualquer país não-signatário que seja membro da OCDE ou que se haja tornado um participante pleno do Grupo de Trabalho sobre Corrupção em Transações Comerciais Internacionais ou de qualquer sucessor para suas funções. Para os países não-signatários, a Convenção entrará em vigor no sexagésimo dia seguinte à data de depósito de seu instrumento de acessão.

ARTIGO 14 Ratificação e Depositário

1 – A presente Convenção está sujeita à aceitação, aprovação ou ratificação pelos Signatários, de acordo com suas respectivas leis.

2 – Instrumentos de aceitação, aprovação, ratificação ou acessão deverão ser depositados junto ao Secretário-Geral da OCDE, que funcionará como Depositário da presente Convenção.

ARTIGO 15 Entrada em Vigor

1 – A presente Convenção entrará em vigor no sexagésimo dia seguinte à data na qual cinco dos dez países que possuam as maiores cotas de exportação, apresentadas no documento anexo, e que representem juntos pelo menos sessenta por cento do total combinado das exportações desses dez países hajam depositado seus instrumentos de aceitação, aprovação ou ratificação. Para cada Signatário depositante de instrumento após a referida entrada em vigor, a presente Convenção entrará em vigor no sexagésimo dia após o depósito de seu instrumento.

2 – Se, após 31 de dezembro de 1998, a Convenção não houver entrado em vigor em conformidade com o parágrafo 1 acima, qualquer Signatário que tenha depositado seu instrumento de aceitação, aprovação ou ratificação poderá declarar por escrito ao Depositário sua vontade em aceitar a entrada em vigor da Convenção sob o prescrito neste parágrafo 2. Para esse Signatário, a Convenção entrará em vigor no sexagésimo dia posterior à data na qual tais declarações houverem sido depositadas por pelo menos dois Signatários. Para cada Signatário depositante de declaração após a referida entrada em vigor, a Convenção entrará em vigor no sexagésimo dia posterior à data do depósito.

ARTIGO 16 Emenda

Qualquer Parte poderá propor a emenda da presente Convenção. Uma proposta de emenda será submetida ao Depositário, que deverá comunicá-la às outras Partes pelo menos sessenta dias antes da convocação de um encontro das Partes para deliberação sobre a matéria. Uma emenda adotada por consenso das Partes, ou por outros meios que as Partes determinem por consenso, entrará em vigor sessenta dias após o depósito de um instrumento de aceitação, aprovação ou ratificação de todas as Partes, ou, de outra forma, como especificado pelas Partes no momento da adoção da emenda.

ARTIGO 17 Denúncia

Uma Parte poderá denunciar a presente Convenção, notificando por escrito o Depositário. Essa denúncia efetivar-se-á um ano após a data de recebimento da notificação. Após a denúncia, deverá continuar a existir cooperação entre as Partes e a Parte denunciante com relação às solicitações pendentes de assistência ou extradição formuladas antes da data efetiva da denúncia.

Feito em Paris neste dia dezessete de dezembro de mil novecentos e noventa e sete, nas línguas inglesa e francesa, sendo cada texto igualmente autêntico.

Pela República Federal da Alemanha – Pelo Reino da Espanha – Pela República Argentina – Pelos Estados Unidos da América – Pela Austrália – Pela República da Finlândia – Pela República da Áustria – Pela República da França – Pelo Reino da Bélgica – Pela República Helênica – Pela República Federativa do Brasil – Pela República da Hungria – Pela República da Bulgária – Pela República da Irlanda – Pelo Canadá – Pela República da Islândia – Pela República do Chile – Pela República Italiana – Pela República da Coreia – Pelo Japão – Pelo Reino da Dinamarca – Pelo Grão-Ducado de Luxemburgo – Pelos Estados Unidos Mexicanos – Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte – Pelo Reino da Noruega – Pela República da Eslovênia – Pela Nova Zelândia – Pelo Reino da Suécia – Pelo Reino dos Países Baixos – Pela Confederação Suíça – Pela República da Polônia – Pela República Tcheca – Pela República Portuguesa – Pela República da Turquia.

A n e x o

DAFFE/IME/BR(97)18/FINAL
ESTATÍSTICAS DE EXPORTAÇÕES DA OCDE

EXPORTAÇÕES DA OCDE			
	1990-1996	1990-1996	1990-1996
	Milhões de US\$	% do Total da OCDE	% dos 10 Maiores
Estados Unidos	287.118	15,9%	19,7%
Alemanha	254.746	14,1%	17,5%
Japão	212.665	11,8%	14,6%
França	138.471	7,7%	9,5%
Reino Unido	121.258	6,7%	8,3%
Itália	112.449	6,2%	7,7%
Canadá	91.215	5,1%	6,3%
Coreia (1)	81.364	4,5%	5,6%
Países Baixos	81.264	4,5%	5,6%
Bélgica-Luxemburgo	78.598	4,4%	5,4%
Total dos 10 maiores	1.459.148	81,0%	100%
Espanha	42.469	2,4%	
Suíça	40.395	2,2%	
Suécia	36.710	2,0%	
México (1)	34.233	1,9%	
Austrália	27.194	1,5%	
Dinamarca	24.145	1,3%	
Austria*	22.432	1,2%	
Noruega	21.666	1,2%	
Irlanda	19.217	1,1%	
Finlândia	17.296	1,0%	
Polónia (1)**	12.652	0,7%	
Portugal	10.801	0,6%	
Turquia*	8.027	0,4%	
Hungria**	6.795	0,4%	
Nova Zelândia	6.663	0,4%	
República Tcheca***	6.263	0,3%	
Grécia*	4.606	0,3%	
Islândia	949	0,1%	
Total da OCDE	1.801.661	100%	

Notas: *1990-1995; **1991-1996; ***1993-1996

Fonte: OCDE, (1)IMF

A respeito de Bélgica-Luxemburgo: Estatísticas comerciais para a Bélgica e Luxemburgo então disponíveis apenas em dados combinados para os dois países. Para os propósitos do art. 15, § 1º da Convenção, se Bélgica ou Luxemburgo depositarem seus instrumentos de aceitação, aprovação ou ratificação, ou se ambos, Bélgica e Luxemburgo, depositarem seu

instrumento de aceitação, aprovação ou ratificação, considerar-se-á que, dentre eles, o país que tiver uma das 10 maiores cotas de exportação foi o depositante desse instrumento e as exportações conjuntas de ambos serão computadas para a obtenção dos 60 por cento do total combinado das exportações dos dez países necessários à entrada em vigor da presente Convenção.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 126, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à "Rádio Esperança Prudentópolis Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Prudentópolis, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de agosto de 1992, que renova a concessão outorgada à "Rádio Esperança Prudentópolis Ltda." para explorar, pelo prazo de dez anos, a partir de 23 de abril de 1992, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Prudentópolis, Estado do Paraná.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de junho de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 127, DE 2000

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à "Sombrasil Comunicações Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na cidade de Cachoeiro do Itapemirim, Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 469, de 26 de setembro de 1997, que renova, por dez anos, a partir de 26 de outubro de 1991, a permissão outorgada à "Sombrasil Comunicações Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na cidade de Cachoeiro do Itapemirim, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de junho de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 128, DE 2000

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à "Rádio FM Concórdia Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na cidade de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 214, de 7 de outubro de 1998, que renova, por dez anos, a partir de 4 de fevereiro de 1998, a permissão outorgada à "Rádio FM Concórdia Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na cidade de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de junho de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 129, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão outorgada a "Rádio Bela Vista Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Bela Vista, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 21 de julho de 1992, que renova por dez anos, a partir de 20 de setembro de 1988, a concessão outorgada a "Rádio Bela Vista Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Bela Vista, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de junho de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 130, DE 2000

Aprova o ato que renova a outorga deferida a "Rádio Encruzilhadense Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Encruzilhada do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de agosto de 1992, que renova, por dez anos, a partir de 5 de maio de 1991, a outorga deferida a "Rádio Encruzilhadense Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Encruzilhada do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de junho de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 131, DE 2000

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação na Área de Turismo, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia, em Brasília, em 28 de abril de 1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação na Área de Turismo, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia, em Brasília, em 28 de abril de 1999.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de junho de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA UCRÂNIA SOBRE COOPERAÇÃO NA ÁREA DE TURISMO

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo da Ucrânia

(doravante denominados “Parte”),

Levando em consideração as relações culturais e de amizade que unem os dois países;

Convencidos de que o turismo, por sua dinâmica sociocultural, constitui excelente instrumento para promover o desenvolvimento econômico, o entendimento, a boa vontade, bem como o incremento das relações internacionais;

Reconhecendo que o turismo promove a realização da aspiração legítima de cidadãos de aproveitar as riquezas de sua cultura bem como das de outros povos e países;

Guiados pelo desejo de desenvolver e intensificar a cooperação turística entre os dois países;

Com o propósito de criar condições favoráveis para o desenvolvimento da cooperação turística internacional como fator de manutenção e aprofundamento das relações de amizade entre os dois países; e

Desejando desenvolver essas relações bilaterais mediante uma ampla cooperação entre as organizações turísticas dos dois países,

Acordam o seguinte:

Artigo 1

As Partes estimularão atividades dos órgãos estatais de seus países na área turística no que diz respeito ao estabelecimento e desenvolvimento da cooperação e no aumento de intercâmbio de turistas, visando a obter melhor conhecimento recíproco da vida, história e cultura de ambas as nações.

A cooperação realizar-se-á no âmbito deste Acordo e em concordância com a legislação vigente no território de cada uma das Partes.

Artigo 2

Uma representação oficial de turismo de uma Parte poderá ser instalada no território da outra. Tais representações serão estabelecidas como meio de promover o intercâmbio de turistas entre as duas Partes, em obediência às leis internas das Partes e operar em bases estritamente não comerciais.

Ambas as Partes concederão facilidades para a instalação e o funcionamento das referidas representações.

Artigo 3

As Partes estimularão as atividades para promoção turística em diversas formas, inclusive:

- a) intercâmbio turístico em grupos ou individual;
- b) turismo de negócios;
- c) viagens turísticas para participar de eventos culturais, recreativos e esportivos, organização de seminários, exposições, congressos, conferências, feiras e festivais nacionais e internacionais, e outros.

Artigo 4

As Partes, conforme sua legislação interna, contribuirão para o estabelecimento e o fortalecimento da cooperação entre as empresas turísticas brasileiras e ucranianas públicas e privadas.

Artigo 5

As Partes promoverão e facilitarão os investimentos de capitais brasileiros, ucranianos ou conjuntos, em seus respectivos setores turísticos a fim de criar e desenvolver empresas e organizações, cujas atividades serão ligadas ao setor turístico.

Artigo 6

As Partes trocarão informações sobre:

- a) legislação nacional vigente que regulamente atividades turísticas;
- b) legislação nacional que regulamente a proteção e a preservação dos recursos naturais e culturais de interesse turístico, bem como de tradições históricas de ambos os países;
- c) informações de mercado sobre as características e o real potencial de ambos os países;
- d) intercâmbio na área de turismo e publicidade (material de propaganda turística).

Artigo 7

Cada Parte prestará ajuda à outra Parte na capacitação técnica do pessoal, na prestação de serviços de consultoria e na facilitação do desenvolvimento de contatos multilaterais visando a ações conjuntas entre organizações e instituições da República Federativa do Brasil e da Ucrânia, que realizam pesquisas na área de turismo.

Artigo 8

As Partes estimularão visitas recíprocas e intercâmbio de jornalistas para promover melhor informação da opinião pública sobre as características turísticas de ambos países.

Artigo 9

As Partes concordam em prestar assistência recíproca para assegurar efetiva cooperação e participação mútua nas organizações mundiais de turismo, procurando adotar posturas comuns em matéria de interesse recíproco.

Artigo 10

O presente Acordo não afetará obrigações decorrentes de outros acordos, convênios e compromissos internacionais concluídos por cada Parte.

Artigo 11

no presente Acordo poderá ser emendado por escritos pelas Partes, entrando as emendas em vigor nos termos do Artigo 12.

Artigo 12

Cada uma das Partes notificará à outra o cumprimento dos procedimentos requeridos pelas respectivas legislações para entrada em vigor do presente Acordo, o que ocorrerá na data da segunda notificação.

Artigo 13

1 – Este Acordo será válido por um período de 5 (cinco) anos e automaticamente prorrogados por períodos sucessivos de 5 (cinco) anos, a menos que qualquer das Partes manifeste seu desejo de denunciá-lo mediante notificação, por via diplomática, com 6 (seis) meses de antecedência.

2 – O término do presente Acordo não afetará a realização dos programas e projetos na área do turismo que tenham sido aprovados durante sua vigência, a menos que as Partes estipulem o contrário.

Feito em Brasília, em 28 de abril de 1999, em dois exemplares originais, nos idiomas português, ucraniano e inglês, sendo todos os textos igualmente autenticados. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil – **Luiz Felipe Lampreia**, Ministro das Relações Exteriores.

Pelo Governo da Ucrânia – **Borys Tarassiyuk**, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 132, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão outorgada a “Rádio Panati Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Patos, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 21 de julho de 1992, que renova, pelo prazo de dez anos, a concessão outorgada a “Rádio Panati Ltda.” para explorar, a partir de 21 de junho de 1987, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Patos, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 20 de junho de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 133, DE 2000

Aprova o ato que renova a permissão outorgada a “Rádio Araguaia Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Brasília, Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 74, de 22 de junho de 1992, que renova, por dez anos, a partir de 6 de julho de 1987, a permissão outorgada a “Rádio Araguaia Ltda.” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 20 de junho de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 134, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão de “Rádio Difusora Guarapuava Ltda.” para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Guarapuava, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 27 de dezembro de 1994, que renova por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão de “Rádio Difusora Guarapuava Ltda.” para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Guarapuava, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 20 de junho de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 135, DE 2000

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Israel sobre Isenção

de Vistos para Titulares de Passaportes Nacionais Válidos, celebrado em Brasília, em 1º de setembro de 1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Israel sobre Isenção de Vistos para Titulares de Passaportes Nacionais Válidos, celebrado em Brasília, em 1º de setembro de 1999.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de junho de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO ESTADO DE ISRAEL SOBRE ISENÇÃO DE VISTOS PARA TITULARES DE PASSAPORTES NACIONAIS VÁLIDOS

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo do Estado de Israel (doravante denominados “Partes”),

Com o objetivo de facilitar os procedimentos de viagem entre os dois países.

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

Nacionais de ambas as Partes, portadores de passaportes nacionais válidos, poderão entrar no território da outra Parte para fins de turismo ou de negó-

cios, para permanência de até 90 (noventa) dias, sendo a estada limitada a 180 (cento e oitenta) dias por ano, sem necessidade de obtenção prévia de visto em seus passaportes.

ARTIGO 2

Nacionais da República Federativa do Brasil e do Estado de Israel que entrarem no território da outra Parte, visando ao exercício de atividade remunerada por fonte do país hospedeiro ou que pretendam permanecer nele por mais de 90 (noventa) dias, deverão requerer o visto apropriado, o qual será emitido pela Missão diplomática ou Repartição consular deste último.

ARTIGO 3

1. Nacionais de qualquer uma das Partes, que tenham perdido seus passaportes no território da outra Parte, deverão sair do território desta com os documentos de viagem apropriados, emitidos pela Missão diplomática ou Repartição consular do seu país, sem a necessidade de visto.

2. Os documentos apropriados, citados no parágrafo 1, são, no caso da República Federativa do Brasil, passaportes diplomáticos, oficial, comum e de estrangeiro, laissez passer ou Autorização de Retorno ao Brasil. No caso do Estado de Israel, os documentos são passaporte nacional, laissez passer ou laissez passer de emergência.

ARTIGO 4

Nacionais de qualquer uma das Partes poderão cruzar as fronteiras da outra Parte nos pontos abertos ao tráfego internacional de passageiros.

ARTIGO 5

Sujeito às presentes cláusulas, os beneficiários deste Acordo deverão, estando na República Federativa do Brasil ou no Estado de Israel, observar as leis e regulamentos do país hospedeiro. Nenhuma disposição do presente Acordo isentará os nacionais das Partes da necessidade de observar as respectivas leis e regulamentos relativos à entrada e residência (temporária ou permanente) de estrangeiros e a participação pelos mesmos em atividades remuneradas, seja ela autônoma ou assalariada, ou para as quais seja exigido visto específico.

ARTIGO 6

As Partes deverão informar prontamente uma à outra, por via diplomática, qualquer modificação prevista nas condições de entrada, permanência ou saída para nacionais da outra Parte.

ARTIGO 7

As Partes se reservam o direito de recusar a entrada de pessoas cujo passaporte não esteja Válido,

de pessoas consideradas indesejáveis, incluindo as que possam por em perigo a segurança ou a ordem pública, bem como daqueles sem meios adequados de subsistência e estada no território do país hospedeiro.

ARTIGO 8

Cada Parte se responsabiliza pela readmissão de quaisquer dos seus nacionais em seu território, sem formalidades.

ARTIGO 9

As Partes se reservam o direito de suspender temporariamente a aplicação deste Acordo por motivo de segurança, ordem ou Saúde públicas, exceto o Artigo 8 acima. A introdução, assim como a cessação de tais medidas, deverá ser prontamente notificada por escrito à outra Parte, por via diplomática. Tais medidas deverão entrar em vigor no dia de sua notificação pela Parte concernente.

ARTIGO 10

1. As Partes fornecerão uma à outra espécimes dos seus documentos de viagem válidos até 30 (trinta) dias antes da entrada em vigor deste Acordo.

2. Caso uma das Partes modifique seus documentos de viagem ou introduza um novo tipo de documento de viagem, deverá notificar à outra as mudanças, por via diplomática, bem como encaminhar exemplares de seus novos documentos com todos os dados necessários relativos ao uso dos mesmos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes deles entrarem em circulação.

ARTIGO 11

O presente Acordo permanecerá em vigor por prazo ilimitado, a menos que uma das Partes o denuncie, por escrito, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito 30 (trinta) dias após a respectiva notificação.

ARTIGO 12

O presente Acordo está sujeito a aprovação ou ratificação, conforme as formalidades legais internas das Partes, e deverá entrar em vigor 60 (sessenta) dias após a data da última das Notas diplomáticas em que uma Parte tiver informado a outra do cumprimento de seus requerimentos internos legais.

Feito em Brasília, em 1º de setembro de 1999, que corresponde ao dia 20 de elul de 5759, em dois exemplares originais, por idiomas português, hebraico e inglês, sendo todos os textos igualmente autênti-

cos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em sua versão inglesa.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil, **Luiz Felipe Lampreia**, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Pelo Governo do Estado de Israel, **Yaacov Kelnan**, Embaixador.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 136, DE 2000

Aprova o ato que outorga concessão à "Fundação Cultural e Educacional de Itajaí" para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na localidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 29 de julho de 1999, que outorga concessão à "Fundação Cultural e Educacional de Itajaí" para executar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), com fins exclusivamente educativos, na localidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de junho de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 137, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão de "Rádio Excelsior Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 14 de outubro de 1998, que renova por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão de "Rádio Excelsior Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de junho de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 138, DE 2000

Aprova o ato que outorga concessão a "Fundação Champagnat" para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 6 de julho de 1998, que outorga concessão a "Fundação Champagnat" para executar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), com fins exclusivamente educativos, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de junho de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 139, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão de "Orlândia Rádio Clube Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Orlandia, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 20 de agosto de 1998, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão de "Orlândia Rádio Clube Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Orlandia, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de junho de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 140, DE 2000

Aprova o ato que outorga permissão a "Fundação Educativa e Cultural Pedro Três" para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Vila Velha, Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 315, de 21 de dezembro de 1998, que outorga permissão a “Fundação Educativa e Cultural Pedro Três” para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Vila Velha, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de junho de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 141, DE 2000

Aprova o ato que outorga permissão a “Fundação de Pesquisa, Planejamento e Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Toledo (Fundação Toledo)” para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Toledo, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 294, de 9 de dezembro de 1998, que outorga permissão a “Fundação de Pesquisa, Planejamento e Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Toledo (Fundação Toledo)” para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Toledo, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de junho de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 142, DE 2000

Aprova o ato que outorga permissão a “Fundação de Integração, Desenvolvimento e Educação do Noroeste do Estado” para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 293, de 9 de dezembro de 1998, que outorga permissão a “Fundação de Integração, Desenvolvimento e Educação do Noroeste do Estado” para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, ser-

viço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de junho de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 143, DE 2000

Aprova o texto do Acordo sobre a Supressão de Vistos em Passaportes Diplomáticos e de Serviço, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola, em Luanda, em 31 de maio de 1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre a Supressão de Vistos em Passaportes Diplomáticos e de Serviço, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola, em Luanda, em 31 de maio de 1999.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de junho de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA SOBRE A SUPRESSÃO DE VISTOS EM PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS E DE SERVIÇO

O Governo da República Federativa do Brasil

e

o Governo da República de Angola

(doravante denominados “Partes Contratantes”)

Desejosos de reforçar cada vez mais os laços de amizade, de solidariedade e de cooperação multiforme entre ambos os países e de simplificar os procedimentos migratórios,

Acordam o seguinte:

Artigo 1

Os cidadãos da República Federativa do Brasil e os cidadãos da República de Angola, portadores de passaportes diplomáticos e de serviços válidos, poderão entrar, sair e atravessar em trânsito o território da outra Parte Contratante isentos de visto.

Artigo 2

1 – Os cidadãos mencionados no Artigo 1º do presente Acordo poderão permanecer, sem vistos, no território da outra Parte Contratante por um período não superior a 90 (noventa) dias.

2 – A prorrogação do período de permanência será providenciada pelas autoridades competentes do país receptor, mediante solicitação formal da Missão diplomática da Repartição consular do Estado acreditado.

Artigo 3

1 – Os cidadãos de uma das Partes Contratantes, portadores de passaportes mencionados do Artigo 1º do presente Acordo, sendo membros da Missão diplomática ou Repartição consular no território da outra Parte Contratante, poderão entrar, sair ou permanecer, sem vistos, no território da outra Parte Contratante durante todo o período de sua missão.

2 – As disposições do parágrafo 1 deste artigo aplicam-se a cidadãos de uma das Partes Contratantes que sejam funcionários das Representações oficiais de organismos internacionais no território da outra Parte Contratante e que sejam portadores de passaportes diplomáticos ou de serviço válidos.

3 – As disposições dos parágrafos 1 e 2 deste artigo aplicam-se também aos membros da família dos cidadãos acima mencionados, assim como aos seus dependentes, que os acompanhem durante o período de permanência e sejam portadores de passaportes diplomáticos ou de serviços válidos.

Artigo 4

A entrada e saída dos cidadãos portadores de passaportes diplomáticos ou de serviço de uma das Partes Contratantes deverão realizar-se através dos pontos abertos ao tráfego internacional de passageiros.

Artigo 5

Este Acordo não limita o direito de qualquer das Partes Contratantes de recusar a entrada ou reduzir o tempo de permanência de nacionais da outra Parte Contratante, nos termos de suas disposições internas.

Artigo 6

Por motivos de segurança, ordem ou saúde públicas, qualquer as Partes Contratantes poderá suspender temporariamente a aplicação deste Acordo, no todo ou em parte. Tal suspensão deverá ser notificada à outra Parte Contratante, por via diplomática, com 30 (trinta) dias de antecedência.

Artigo 7

1 – As Partes Contratantes intercambiarão, por via diplomática, espécimes de seus passaportes válidos, mencionados neste Acordo, antes de sua entrada em vigor.

2 – Caso qualquer das Partes Contratantes modifique seus passaportes, deverá encaminhar à outra Parte Contratantes desses passaportes no prazo de 30 (trinta) dias antes de os mesmos entrarem em circulação.

Artigo 8

Os nacionais brasileiros e angolanos beneficiários deste Acordo não estarão isentos da observância às leis e regulamentos vigentes nas Partes Contratantes relativos à entrada e permanência de estrangeiros em seus territórios.

Artigo 9

Qualquer divergência surgida da implementação das disposições deste Acordo deverá ser resolvida amigavelmente por consulta ou negociação entre as Partes Contratantes.

Artigo 10

1 – O presente Acordo será válido por tempo indeterminado e entrará em vigor 30 (trinta) dias após a segunda Nota Diplomática em que uma Parte Contra-

tante informe à outra do cumprimento dos respectivos procedimentos legais necessários para a sua entrada em vigor.

2 – O presente Acordo poderá ser modificado por mútua vontade das Partes Contratantes; as emendas entrarão em vigor na forma do § 1º.

3 – Qualquer uma das Partes Contratantes poderá denunciar o presente Acordo mediante notificação à outra Parte Contratante, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito 30 (trinta) dias após a data de recepção da notificação pela outra Parte Contratante.

Feito em Luanda, 31 de maio de 1999, em dois exemplares originais, no idioma português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil – **Luiz Felipe Lampreia**, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Pelo Governo da República de Angola – **João Bernardo Miranda**, Ministro das Relações Exteriores da República de Angola.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 144, DE 2000

Aprova o ato que outorga permissão a “Rádio FM da Ilha Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Barra dos Coqueiros, Estado de Sergipe.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 248, de 4 de dezembro de 1998, que outorga permissão a “Rádio FM da Ilha Ltda.” para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Barra dos Coqueiros, Estado de Sergipe.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de junho de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 145, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão outorgada a “Rádio Goiatuba Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Goiatuba, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 29 de julho de 1992, que renova, por

dez anos, a partir de 26 de abril de 1987, a concessão outorgada a “Rádio Goiatuba Ltda.” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Goiatuba, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de junho de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 146, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão de “Fundação Nossa Senhora Aparecida” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Aparecida, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 12 de maio de 1998, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão de “Fundação Nossa Senhora Aparecida” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Aparecida, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de junho de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 147, DE 2000

Aprova o ato que renova a permissão outorgada a “Rádio Morada do Sol Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Araraquara, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 96, de 13 de março de 1998, que renova por dez anos, a partir de 17 de setembro de 1995, a permissão outorgada a “Rádio Morada do Sol Ltda.” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Araraquara, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de junho de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 148, DE 2000

Aprova o ato que renova a permissão outorgada a "FM Studio 96 Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 34, de 13 de fevereiro de 1990, que renova, por dez anos, a partir de 9 de março de 1989, a permissão outorgada a "FM Studio 96 Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de junho de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 149, DE 2000

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à "Rádio Cidade de Campinas Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Campinas, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 471, de 26 de setembro de 1997, que renova, por dez anos, a partir de 9 de setembro de 1995, a permissão outorgada à "Rádio Cidade de Campinas Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Campinas, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de junho de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 150, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão de "Emissoras Centro-Oeste Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cruz Alta, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de setembro de 1998, que renova, por

dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão de "Emissoras Centro-Oeste Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cruz Alta, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de junho de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 151, DE 2000

Aprova o ato que outorga concessão à "Gonçalves e Marchetti Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na localidade de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 28 de dezembro de 1998, que outorga concessão à "Gonçalves e Marchetti Ltda." para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na localidade de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de junho de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 152, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão da "Fundação Cultural Riograndense" para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 9 de fevereiro de 1998, que renova por dez anos, a partir de 22 de junho de 1996, a concessão da "Fundação Cultural Riograndense" para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de junho de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 153, DE 2000

Aprova o ato que outorga permissão à “Fundação Champagnat” para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 323, de 21 de dezembro de 1998, que outorga permissão à “Fundação Champagnat” para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de junho de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 154, DE 2000

Aprova o ato que outorga permissão a “Super Rádio DM Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 278, de 4 de dezembro de 1998, que outorga permissão a “Super Rádio DM Ltda.” para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de junho de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 155, DE 2000

Aprova o ato que outorga permissão à “Rádio Paraguaçu Paulista FM Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 243, de 4 de dezembro de 1998, que outor-

ga permissão à “Rádio Paraguaçu Paulista FM Ltda.” para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de junho de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 156, DE 2000

Aprova o ato que outorga permissão a “Paraná FM Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de São José de Ribamar, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 77, de 2 de julho de 1999, que outorga permissão a “Paraná FM Ltda.” para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de São José de Ribamar, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de junho de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 157, DE 2000

Aprova o ato que autoriza a “Prefeitura Municipal de Icapuí” a executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Icapuí, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 288, de 9 de dezembro de 1998, que autoriza a “Prefeitura Municipal de Icapuí” a executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Icapuí, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de julho de 2000 – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 158, DE 2000**

Aprova o ato que renova a concessão de “Rádio Difusora Paraisense Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 18 de dezembro de 1996, que renova por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão de “Rádio Difusora Paraisense Ltda.” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de julho de 2000 – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 159, DE 2000**

Aprova o ato que renova a concessão de “Rádio Araguaia Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda curta na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 16 de maio de 1996, que renova por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão de “Rádio Araguaia Ltda.” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda curta na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de julho de 2000 – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 160, DE 2000**

Aprova o ato que renova a concessão de “Rádio Difusora de Itapetininga Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Itapetininga, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 8 de abril de 1998, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão de “Rádio Difusora de Itapetininga Ltda.” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Itapetininga, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de julho de 2000 – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 161, DE 2000**

Aprova o ato que renova a permissão outorgada a “Rádio Emissora Vanguarda Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 88, de 13 de março de 1998, que renova por dez anos, a partir de 27 de novembro de 1995, a permissão outorgada a “Rádio Emissora Vanguarda Ltda.” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de julho de 2000 – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 162, DE 2000**

Aprova o ato que outorga permissão a “Fundação Mãe de Deus” para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 291, de 9 de dezembro de 1998, que outorga permissão a “Fundação Mãe de Deus” para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de julho de 2000 – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 163, DE 2000

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, em Paris, em 28 de maio de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, em Paris, em 28 de maio de 1996.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de agosto de 2000. – **Senador Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

ACORDO SOBRE SERVIÇOS AÉREOS SUB-REGIONAIS ENTRE OS GOVERNOS DA REPÚBLICA ARGENTINA, DA REPÚBLICA DA BOLÍVIA, DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DA REPÚBLICA DO CHILE, DA REPÚBLICA DO PARAGUAI E DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

Os Governos da República Argentina, da República da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República do Chile, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, doravante denominados Estados Partes, sendo signatários da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago em 7 de dezembro de 1944:

Congregando um grupo de países que vem desenvolvendo um novo processo de integração econômica;

Aspirando contribuir para o desenvolvimento do transporte aéreo na Sub-região compreendida pelos territórios dos Estados Partes;

Com o objetivo de concluir um Acordo que permita a realização de novos serviços aéreos na Sub-região, assim contribuindo para reforçar e facilitar a integração entre os povos dos Estados Partes, para concretizar estes objetivos e examinar aqueles não contemplados que oportunamente se considerem como instrumentos idôneos do desenvolvimento aerocomercial;

Convencionam o seguinte:

ARTIGO 1º
Objetivo do Acordo

O presente Acordo tem por objetivo permitir a realização de novos serviços aéreos sub-regionais regulares, em rotas diferentes das rotas regionais efetivamente operadas nos termos dos Acordos Bilaterais, a fim de promover e desenvolver novos mercados e atender devidamente à demanda dos usuários.

ARTIGO 2
Definições

Para os fins do presente Acordo:

Estabelecem-se as seguintes definições:

- a) "Estado Parte" significa cada um dos países signatários do presente Acordo e aqueles que a ele aderirem posteriormente.
- b) "Autoridades Aeronáuticas" significa as Autoridades da Aeronáutica Civil dos Estados Partes.
- c) "Serviços Sub-regionais" significa os serviços aéreos regulares de passageiros, carga e mala postal, separadamente ou em combinação, realizados dentro da Sub-região que compreende os territórios dos Estados Partes de conformidade com os critérios estabelecidos especificamente para tanto, em rotas diferentes das regionais efetivamente operadas no quadro dos Acordos Bilaterais.
- d) "Conselho" significa o Conselho de Autoridades Aeronáuticas do Sistema Sub-regional de Transporte Aéreo.
- e) "Empresa designada" significa qualquer empresa aérea que tenha sido designada e autorizada de conformidade com o artigo 5º deste Acordo.
- f) "País de Origem" significa o território do Estado onde se inicia o transporte.
- g) "Acordos Bilaterais" significa todos os Acordos assinados entre Governos ou entre Autoridades Aeronáuticas que estabeleçam direitos relativos ao tráfego aerocomercial.

ARTIGO 3º
Anexos

Os Anexos integram o presente Acordo, entendendo-se que qualquer referência a este deve incluir os Anexos, exceto onde seja especificado de outra forma. Qualquer modificação dos mesmos será sempre resolvida por acordo unânime das Autoridades Aeronáuticas dos Estados Partes quando o considerem necessário para o melhor desenvolvimento do Sistema de Transporte Aéreo Sub-regional. As modificações entrarão em vigor provisoriamente desde a data de assinatura da Ata correspondente e passarão a vigorar, definitivamente, para cada Estado Parte, a partir da data de sua confirmação ao País Depositário mediante comunicação por Nota Diplomática.

ARTIGO 4º
Concessão de Direitos

1. Os Estados Partes concedem-se os direitos especificados neste Acordo, com a finalidade de operar Serviços Sub-regionais. Para a realização destes serviços, as Empresas designadas gozarão:

- a) do direito de sobrevoar os territórios dos Estados Partes;
- b) do direito de aterrissar nos referidos territórios, para fins não comerciais;
- c) do direito de embarcar e desembarcar, nos territórios dos Estados Partes, passageiros, carga e mala postal, separadamente ou em combinação, em vôos regulares que se realizem exclusivamente dentro da Sub-região.

2. O direito de embarcar e desembarcar passageiros, carga e mala postal destinados a ou provenientes de territórios de terceiros Estados Partes dependerá de autorização dos Estados Partes envolvidos, sejam esses tráfegos de quinta ou de sexta liberdades.

3. As empresas designadas poderão permitir a seus passageiros a interrupção da viagem, com direito a posterior reembarque, em escalas intermediárias de uma mesma rota sub-regional, nas condições estabelecidas no Anexo I ao presente Acordo.

ARTIGO 5º

Designação e Autorização

Cada Estado Parte terá o direito de designar uma ou mais empresas para operar os Serviços Sub-regionais. A referida designação será comunicada através de Nota Diplomática aos demais Estados Partes envolvidos.

2. Ao receber a comunicação da designação, as Autoridades Aeronáuticas de cada Estado Parte, em conformidade com suas leis e regulamentos, outorgarão à empresa ou às empresas designadas pelos outros Estados Partes as autorizações necessárias para a exploração dos serviços convencionados.

3. Uma empresa aérea que haja sido designada e autorizada poderá iniciar e manter a operação dos Serviços Sub-regionais desde que cumpra com os requisitos legais e regulamentares do outro Estado Parte e com as disposições aplicáveis deste Acordo.

4. Cada um dos Estados Partes tem o direito de retirar a designação de uma empresa ou empresas e designar outra ou outras, comunicando-o através de Nota Diplomática dirigida aos demais Estados Partes envolvidos.

ARTIGO 6º

Condições de Operação

Os critérios operacionais aplicáveis aos Serviços Sub-regionais constituem o Anexo I ao presente Acordo.

ARTIGO 7º

Aplicação de Disposições Bilaterais e Multilaterais

1. Aplicar-se-ão subsidiariamente a este Acordo todas as disposições dos Acordos de Serviços Aéreos assinados entre os Estados Partes envolvidos, que sejam compatíveis com o presente Acordo:

2. As disposições deste Acordo não deverão constituir, sob qualquer circunstância, restrições ao estabelecido nos Acordos sobre Serviços Aéreos que os Estados Partes hajam concluído entre si.

3. Na aplicação das disposições do presente Acordo, nenhum Estado Parte concederá tratamento mais favorável às suas empresas do que às dos demais Estados Partes.

4. Caso uma Convenção Multilateral inclua em suas disposições o tratamento do Transporte Aéreo na Sub-região, as Autoridades Aeronáuticas dos Estados Partes realizarão consultas com o objetivo de determinar o grau em que este Acordo poderá ser afetado pelas disposições da Convenção e decidir sobre as modificações que se façam necessárias neste Acordo.

ARTIGO 8º

Intercâmbio de Disposições Nacionais

1. Cada Estado Parte, por meio de suas Autoridades Aeronáuticas, comunicará oportunamente às Autoridades Aeronáuticas dos outros Estados Partes as disposições vigentes em seus respectivos países para a concessão de autorizações a empresas aéreas para o exercício de atividades comerciais e operacionais, além das normas para a autorização de rotas, frequências e horários para os vôos regulares.

2. Os Estados Partes se esforçarão para compatibilizar as disposições e normas referidas no parágrafo 1º deste artigo, a partir da vigência do presente Acordo.

ARTIGO 9º

Tarifas

1. As tarifas a serem aplicadas para o transporte nos Serviços Sub-regionais ficarão submetidas às normas do País de Origem.

2. As tarifas aplicadas poderão, por solicitação de uma das Partes interessadas, ser objeto de exame pelo Conselho de Autoridades Aeronáuticas.

ARTIGO 10

Facilitação e Segurança

Cada Estado Parte empregará todos os esforços com vistas à máxima simplificação e compatibilização de suas normas e procedimentos relativos à facilitação do Transporte Aéreo Internacional (Imigratórios, Aduaneiros e de Vigilância Sanitária e Fitossanitária) nas operações sub-regionais, sem prejuízo do cumprimento das Normas de Segurança da Aviação Civil, em harmonia com os Anexos 9 e 17 da Convenção de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 11

Aeronavegabilidade, Operações e Licenças do Pessoal

Cada Estado Parte deverá compatibilizar com os demais membros suas normas e procedimentos relativos a Aeronavegabilidade, Operações e Licenças do Pessoal, conforme as normas e recomendações da Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 12

Conselho de Autoridades Aeronáuticas

1. Fica criado o Conselho de Autoridades Aeronáuticas, com o objetivo de zelar pelo cumprimento e aplicação deste Acordo.
2. As normas que regularão a composição, as atribuições e demais pormenores de funcionamento do Conselho constituem o Anexo II ao presente Acordo.

ARTIGO 13

Oportunidades Comerciais

1. Cada Estado Parte adotará as medidas apropriadas dentro de sua jurisdição para eliminar todas as formas de discriminação e práticas de competição desleal no exercício das oportunidades comerciais.
2. Caso as regulamentações locais o permitam, os Estados Partes adotarão as medidas apropriadas para que as linhas aéreas possam adquirir combustível no território do Estado Parte em moeda local ou em moeda livremente conversível; converter e remeter a seu país de origem os excedentes sobre suas vendas, com presteza e sem restrições ou gravames fiscais, à taxa de câmbio vigente; e realizar seus próprios serviços em terra, ou selecionar entre agentes competentes de tais serviços, ou, no caso de usar os únicos serviços existentes, estes deverão ser prestados em uma base de igualdade e com preços baseados nos custos.

ARTIGO 14

Estatísticas

1. As empresas aéreas que operem rotas sub-regionais fornecerão às Autoridades Aeronáuticas dos países onde operem informações estatísticas sobre o tráfego transportado, nas rotas que operem, com determinação de origem e destino.
2. As Autoridades Aeronáuticas dos Estados Partes intercambiarão semestralmente as informações estatísticas de interesse comum.

ARTIGO 15**Adesão**

1. Este Acordo estará aberto à adesão de outros Estados da América do Sul, cujas solicitações serão examinadas pelos Estados Partes.
2. A aprovação das solicitações será objeto de decisão unânime dos Estados Partes.

ARTIGO 16**Denúncia**

1. O Estado Parte que desejar desvincular-se do presente Acordo deverá comunicar essa intenção aos demais Estados Partes de modo expresso e formal, efetuando no prazo de sessenta dias a entrega do documento de denúncia ao Ministério das Relações Exteriores do País Depositário, que o distribuirá aos demais Estados Partes.
2. Formalizada a denúncia, o Acordo deixará de vigor para o país denunciante um ano depois da data de recebimento da notificação pelo País Depositário, se não se convencionar, pela unanimidade dos membros restantes, um prazo inferior ou se a denúncia não for retirada antes de expirar aquele período.

ARTIGO 17**Solução de Controvérsias**

Para solução das controvérsias que surjam entre os Estados Partes acerca da interpretação e/ou execução das disposições do presente Acordo, serão observados os procedimentos previstos no Anexo III ao presente Acordo.

ARTIGO 18**Revisão**

O presente Acordo será objeto de revisão periódica, pelo menos a cada três anos. Nestas revisões os Estados Partes procurarão eliminar gradualmente as restrições existentes neste Acordo.

ARTIGO 19**Registro**

Este Acordo será registrado, pelo País Depositário, na Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 20
Entrada em vigor

1. O presente Acordo entrará em vigor trinta dias depois da data do depósito do terceiro instrumento de ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados perante o Governo da República Federativa do Brasil, que comunicará a data do depósito aos Governos dos demais Estados Partes.

2. O Governo da República Federativa do Brasil notificará ao Governo de cada um dos demais Estados Partes a data de entrada em vigor do presente Acordo.

Em testemunho do que os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos assinam o presente Acordo Multilateral.

Feito em Fortaleza, em 37 de dezembro de 1996, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos. O Governo da República Federativa do Brasil será o Depositário do presente Acordo e enviará cópia devidamente autenticada do mesmo aos Governos dos demais Estados Partes.

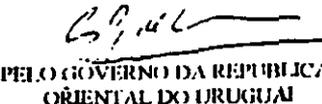

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
ARGENTINA


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA BOLÍVIA


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
REPÚBLICA DO CHILE


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DO PARAGUAI


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
ORIENTAL DO URUGUAI

ANEXO I

CRITÉRIOS OPERACIONAIS

1. ÁREA GEOGRÁFICA

Considera-se todo o território dos Estados Partes como disponível para operações aéreas sub-regionais, sob o princípio do não desvio do tráfego para pontos além da Sub-região.

2. ROTAS SUB-REGIONAIS

São aquelas que se estendem desde o último aeroporto no território de um Estado Parte até pontos nos territórios dos outros Estados Partes. As rotas sub-regionais somente podem ser operadas com vôos originados no território do país da empresa.

3. SUPERPOSIÇÃO DE ROTAS

As rotas sub-regionais poderão conter segmentos que unam dois aeroportos não vinculados por serviços efetivamente operados nos quadros dos Acordos Bilaterais.

Nenhum segmento de uma rota sub-regional poderá sobrepor-se a segmentos efetivamente operados segundo as disposições dos referidos Acordos.

Desta maneira, poderão estabelecer-se ligações desde ou para um ponto estabelecido nos Acordos Bilaterais, para ou desde outros pontos da Sub-região não incluídos nos referidos Acordos.

4. AEROPORTOS SUB-REGIONAIS

São todos aqueles que sejam designados para operar com vôos internacionais.

Os Estados Partes envolvidos na operação de Serviços Sub-regionais comprometem-se a habilitar para uso internacional aqueles aeroportos ou aeródromos situados em seu território que sejam aptos para o cumprimento dos objetivos do presente Acordo.

5. AEROPORTOS COMPARTILHADOS

Para os efeitos da definição de rotas sub-regionais, os aeroportos compartilhados serão considerados como situados no território da empresa operadora, se seu Estado compartilha tal aeroporto e se cada Estado concede os procedimentos de facilitação que permitam às empresas de cada um deles a entrada ou saída, para ou desde o outro Estado.

6. ÁREA TERMINAL - TMA

Para os efeitos das rotas sub-regionais, considerar-se-ão como um único os aeroportos de um mesmo Estado situados dentro do limite de uma TMA,

ficando qualquer exceção sujeita à prévia consideração das Autoridades Aeronáuticas dos Estados Partes envolvidos.

7. CAPACIDADE

O número de frequências e o equipamento a ser utilizado por uma empresa em cada rota sub-regional devem ser adequados ao respectivo potencial de tráfego.

As empresas proporão livremente equipamentos e frequências, o que será considerado pelas Autoridades Aeronáuticas dos Estados Partes envolvidos para evitar qualquer excesso de capacidade que não esteja de conformidade com o potencial de tráfego e que caracterize uma prática anti-comercial, levando ainda em consideração as limitações técnicas aeroportuárias.

À falta de acordo, a controvérsia poderá ser levada ao Conselho de Autoridades Aeronáuticas, conforme o número 2 do Anexo II ao Acordo.

8. PARADA ESTÂNCIA (STOP OVER)

A interrupção da viagem com direito a posterior reembarque, prevista no parágrafo 3º do Artigo 4º do Acordo, deverá efetuar-se na mesma empresa e na mesma rota. Tal interrupção não poderá exceder o prazo que a autoridade pertinente de cada Estado Parte determine para seu território.

9. VÔOS EXPLORATÓRIOS

Com vistas a fomentar a implantação e o desenvolvimento do Sistema Sub-regional e a implementação de novos serviços regulares definitivos, os Estados Partes se comprometem a autorizar, por um determinado período, as solicitações de vôos exploratórios em rotas não operadas nessa data.

ANEXO II

CONSELHO DE AUTORIDADES AERONÁUTICAS

1. COMPOSIÇÃO

O Conselho será integrado por um Representante Titular e um Suplente da Autoridade Aeronáutica de cada Estado Parte, os quais estarão autorizados a adotar posições em nome de sua representada.

2. ATRIBUIÇÕES

Além do estabelecido no Artigo 12 do Acordo, o Conselho tem as seguintes atribuições:

- a) pronunciar-se sobre as controvérsias resultantes da aplicação e/ou interpretação das cláusulas do Acordo, de seus Anexos e do Regulamento;
- b) formular normas complementares para o funcionamento harmonioso do Sistema de Transporte Aéreo Sub-regional, sempre que seja necessário;
- c) pronunciar-se sobre as denúncias de práticas predatórias ou de competição desleal;
- d) recomendar soluções para as controvérsias relativas ao Transporte Aéreo-Sub-regional;
- e) avaliar a aplicação de suas Resoluções nos Estados Partes;
- f) procurar, através de cada Representante, junto às Autoridades competentes de seus respectivos países, a coordenação das ações tendentes à simplificação e compatibilização em matérias relativas a facilitação, segurança, aeronavegabilidade, operações e licenças do pessoal;
- g) analisar e projetar modificações para as revisões periódicas do Acordo;
- h) conceder, por solicitação das empresas envolvidas, audiência para conhecer seus pleitos, em conformidade com o disposto no Regulamento;
- i) procurar, através de cada Estado Parte, um tratamento simétrico e convenientemente econômico nos níveis tarifários para os serviços aeroportuários de tráfego aéreo, alfândega, imigração e saúde, entre outros; a fim de fomentar o desenvolvimento do Transporte Aéreo Sub-regional.

3. SESSÕES

As sessões do Conselho serão convocadas e se desenvolverão conforme os critérios estabelecidos em seu Regulamento.

4. PRESIDÊNCIA

A Presidência do Conselho será exercida pelos Representantes dos Estados Partes, em caráter rotativo, por um ano, seguindo-se a ordem alfabética dos referidos Estados, podendo, por acordo unânime dos membros do Conselho, ser prorrogado o mandato do Presidente por mais um ano. Para o primeiro mandato será buscado o consenso dos Estados Partes.

5. SEDE DO CONSELHO

A sede do Conselho será localizada no Estado Parte que exerça a Presidência, cabendo a esse Estado prover as instalações e recursos materiais e de pessoal necessários às suas atividades.

6. RESOLUÇÕES

As resoluções do Conselho serão adotadas por maioria simples de seus membros e terão caráter de Recomendações para os Estados, os quais adotarão uma atitude de cooperação em relação às mesmas, colaborando deste modo para que sejam estabelecidas as regras e solucionadas as controvérsias.

7. SECRETARIA

O Conselho disporá de uma Secretaria cujas atividades serão exercidas por um funcionário ou um substituto designados pelo Governo do Estado Parte sede do Conselho. Suas funções serão, entre outras, as seguintes:

- a) a preparação e divulgação das Ordens do Dia, das Atas das reuniões do Conselho e das soluções de controvérsias alcançadas em conformidade com o Artigo 17 deste Acordo;
- b) o tratamento da informação e da documentação que o Conselho requeira;
- c) a preparação da correspondência oficial do Presidente do Conselho;
- d) a execução da transição da Secretaria de um para outro Estado Parte, ao suceder-lhe um novo Secretário.

8. ATAS

As matérias tratadas pelo Conselho serão consignadas em Atas, com o objetivo de registrar as Resoluções aprovadas. O conjunto das Atas e Resoluções aprovadas pelos Estados Partes será compilado com a norma correspondente, para o funcionamento harmonioso do Sistema Sub-regional de Transporte Aéreo.

A N E X O III

SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

1. As controvérsias que ocorrerem entre os Estados Partes relativas às matérias do Sistema de Transporte Aéreo Sub-regional serão submetidas, em primeira instância, à deliberação do Conselho.

2. Caso não seja possível alcançar uma solução no âmbito do Conselho, os Estados Partes envolvidos estabelecerão negociações diretas entre si, ainda que as controvérsias envolvam interesses diretos de suas empresas. Os resultados alcançados nessas negociações serão informados, pelos Estados Partes, ao Conselho, através de sua Secretaria.

3. Se, mediante negociações diretas, não se alcançar um acordo, os Estados Partes envolvidos adotarão os procedimentos arbitrais previstos no parágrafo 4º deste Anexo.

4. Em caso de controvérsias será constituída uma Comissão Arbitral integrada por um árbitro de cada Estado Parte envolvido, devendo esses árbitros designarem um último árbitro que não seja nacional de nenhuma das partes envolvidas para atuar como Presidente da Comissão e que terá, em caso de empate, duplo voto.

5. Para facilitar a mais rápida designação do Presidente de uma Comissão Arbitral, cada Estado Parte comunicará imediatamente aos demais Estados Partes envolvidos o nome de seu respectivo árbitro. Uma vez constituída a Comissão, o processo arbitral deverá estar concluído em sessenta dias.

6. As decisões da Comissão Arbitral serão inapeláveis e deverão ser cumpridas no prazo que nelas se estabeleça. Se um Estado Parte não as cumprir, os demais Estados Partes poderão adotar medidas restritivas à operação das empresas do referido Estado, ou outras destinadas a obter o seu cumprimento.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 164, DE 2000

Aprova o texto do Acordo, por troca de Notas, de Isenção de Vistos em Passaportes Diplomático, Oficial/Serviço, Especial e Oficial de ambos os Países, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativista da Guiana, em Brasília, em 20 de maio de 1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo, por troca de Notas, de Isenção de Vistos em Passaportes Diplomático, Oficial/Serviço, Especial e Oficial de ambos os

Países, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativista da Guiana, em Brasília, em 20 de maio de 1999.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de agosto de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

Brasília, 20 de maio de 1999.

DAI/DIM/01/PAIN BRAS GUIA

Honorável Ministro,

Tenho a honra de informar Vossa Excelência que o Governo da República Federativa do Brasil está disposto a celebrar um Acordo de Isenção de Vistos em Passaportes Diplomático, Oficial/Serviço, Especial e Oficial de ambos os países com o Governo da República Cooperativista da Guiana, nos seguintes termos:

1. Portadores de passaportes brasileiros diplomático e oficial/serviço válidos acreditados junto ao Governo da República Cooperativista da Guiana poderão entrar e permanecer no território da República Cooperativista da Guiana, pelo período de suas missões, sem a necessidade de obtenção prévia de vistos.
2. Portadores de passaportes guianenses diplomático, especial e oficial válidos acreditados junto ao Governo da República Federativa do Brasil poderão entrar e permanecer no território da República Federativa do Brasil, pelo período de suas missões, sem a necessidade de obtenção prévia de vistos.
3. Portadores de passaportes brasileiros diplomático e oficial/serviço válidos, não acreditados na República Cooperativista da Guiana, viajando em missão oficial do Governo da República Federativa do Brasil, poderão entrar e permanecer no território da República Cooperativista da Guiana, sem a necessidade de obtenção prévia de vistos, pelo período não superior a 30 (trinta) dias, renováveis mediante solicitação formal da Embaixada do Brasil.

4. **Portadores de passaportes guianenses diplomático, especial e oficial válidos, não acreditados junto na República Federativa do Brasil, viajando em missão oficial do Governo da República Cooperativista da Guiana, poderão entrar e permanecer no território da República Federativa do Brasil, sem a necessidade de obtenção prévia de vistos, pelo período não superior a 30 (trinta) dias, renováveis mediante solicitação formal da Embaixada da Guiana.**
5. **Aos membros da família dos beneficiários deste Acordo será permitida a mesma forma de entrada e permanência, estando sujeitos às mesmas notificações, se forem portadores de passaportes diplomático, oficial/serviço, especial e oficial brasileiros ou guianenses válidos.**
6. **Portadores de passaportes de ambas as Partes Contratantes mencionadas nos Artigos 1 e 2 poderão entrar no território da outra Parte Contratante em todos os pontos abertos ao tráfego internacional de passageiros.**
7. **Este Acordo não limita o direito de ambas as Partes Contratantes de negar a entrada ou reduzir o tempo de permanência de nacionais da outra Parte Contratante considerados indesejáveis.**
8. **Por motivo de segurança, ordem ou saúde pública, qualquer uma das Partes Contratantes poderá suspender temporariamente a aplicação deste Acordo, no todo ou em parte. A referida suspensão deverá ser notificada à outra Parte Contratante, por via diplomática, com a maior antecipação possível.**
9. **As Partes Contratantes intercambiarão, por via diplomática, espécimes de passaportes válidos, com descrições detalhadas. Caso qualquer uma das Partes Contratantes modifique seus passaportes, deverá encaminhar à outra Parte Contratante exemplares desses novos passaportes no prazo de 30 (trinta) dias antes de os mesmos entrarem em circulação.**
10. **Qualquer uma das Partes Contratantes poderá denunciar este Acordo, por via diplomática, mediante notificação à outra Parte Contratante. Neste caso, a denúncia terá efeito 90 (noventa) dias da data de recebimento da referida notificação pela outra Parte Contratante.**

Caso as propostas acima sejam aceitáveis para a República Cooperativista da Guiana, tenho a honra de sugerir que a presente Nota, juntamente com a resposta de Vossa Excelência, com conteúdo idêntico, venham a constituir um Acordo entre os dois Governos e que esse Acordo entre

em vigor 30 (trinta) dias após a data da segunda notificação em que uma das Partes informe à outra do cumprimento dos requerimentos legais internos para sua entrada em vigor.”

Tenho a honra de informar Vossa Excelência de que as propostas acima são aceitáveis para o Governo da República Cooperativista da Guiana, o qual concorda dessa forma, que sua Nota, juntamente com a presente resposta, constituam um Acordo de Isenção de Vistos em Passaportes Diplomático, Oficial/Serviço, Especial e Oficial de ambos os países entre os dois Governos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta consideração.

**Clement J. Rohee
Ministro das Relações Exteriores da
República Cooperativista da Guiana**



Brasília, May 20, 1999.

I Honourable Minister,

I have the honour to acknowledge receipt of Your Excellency's Note of today's date, which in translation reads as follows:

“I have the honour to inform Your Excellency that the Government of the Federative Republic of Brazil is willing to conclude with the Government of the Co-operative Republic of Guyana an Agreement for the Abolition of Visas in Diplomatic, Official/Service, Special and Official passports of both countries, in the following terms:

1. Holders of valid Brazilian Diplomatic and Official/Service passports accredited to the Government of the Co-operative Republic of Guyana are exempt from visa requirements to enter and remain in the Co-operative Republic of Guyana, for the period of their mission.

2. Holders of valid Guyanese Diplomatic, Special and Official passports accredited to the Government of the Federative Republic of Brazil are exempt from visa requirements to enter and remain in the Federative Republic of Brazil for the period of their mission.

3. Holders of valid Brazilian Diplomatic and Official/Service passports not accredited to the Co-operative Republic of Guyana, travelling on official missions on behalf of the Government of the Federative Republic of Brazil, are exempt from visa requirement to enter and remain in the Co-operative Republic of Guyana for periods not exceeding 30 (thirty) days, renewable at the request of the Embassy of the Brazil as required.

4. Holders of valid Guyanese Diplomatic, Special and Official passports not accredited to the Federative Republic of Brazil, travelling on official missions on behalf of the Government of the Co-operative Republic of Guyana, are exempt from visa requirements to enter and remain in the Federative Republic of Brazil for periods not exceeding 30 (thirty) days, renewable at the request of the Embassy of Guyana as required.

5. The family members of the beneficiaries of this Agreement shall be permitted the same entry and stay, and shall be subjected to the same notification, if they are holders of valid Brazilian or Guyanese Diplomatic, Official/Service, Special or Official Passports.

6. Holders of passports of either Contracting Party as mentioned in Article 1 and 2 may enter the territory of the other Contracting Party at all points open to international passengers' traffic.

7. This Agreement does not curtail the right of either Contracting Party to deny entry or shorten stay of nationals of the other Contracting Party considered undesirable.

8. For reasons of security, public order or public health, either Contracting Party may temporarily suspend the application of this Agreement, in whole or in part. Such suspension shall be notified to the other Contracting Party with the earliest possible anticipation through diplomatic channels.

9. The Contracting Parties shall exchange specimens of their valid passports, including a detailed description of such documents, through diplomatic channels. If either Contracting Party modifies its passports it shall convey to the

other Contracting Party specimens of its new passports within 30 (thirty) days before they are introduced.

10. Either of the Contracting Parties may terminate the validity of this Agreement by notifying the other Contracting Party through diplomatic channels. In such case, the validity of this Agreement shall be terminated within 90 (ninety) days following the date on which the concerned party received said notification.

Should the Government of the Co-operative Republic of Guyana agree with these provisions, I propose that this Note and the reply of Your Excellency, with identical content, constitute an Agreement between our two Governments, to come into force 30 (thirty) days after the second notification on the fulfillment of any required legislative procedures".

I have the honour to inform Your Excellency that the foregoing proposals are acceptable to the Government of the Co-operative Republic of Guyana, who therefore agree that your Note, together with the present reply, shall constitute an Agreement relating to Abolition of Visas in Diplomatic, Official/Service, Special and Official passports of both countries between the two Governments.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurances of my highest consideration.


Clement J. Rohee
Minister of Foreign Affairs of the
Co-operative Republic of Guyana

Your Excellency
Ambassador Luiz Felipe Lampreia
Minister of Affairs Foreign of the
Federative Republic of Brazil

TRADUÇÃO

Brasília, 20 de maio de 1999.

Honorável Ministro,

Tenho a honra de acusar o recebimento da Nota de Vossa Excelência, com data de hoje, que, traduzida, tem o seguinte teor:

“Honorável Ministro,

Tenho a honra de informar Vossa Excelência que o Governo da República Federativa do Brasil está disposto a celebrar um Acordo de Isenção de Vistos em Passaportes Diplomático, Oficial/Serviço, Especial e Oficial de ambos os países com o Governo da República Cooperativista da Guiana, nos seguintes termos:

1. Portadores de passaportes brasileiros diplomático e oficial/serviço válidos acreditados junto ao Governo da República Cooperativista da Guiana poderão entrar e permanecer no território da República Cooperativista da Guiana, pelo período de suas missões, sem a necessidade de obtenção prévia de vistos.
2. Portadores de passaportes guianenses diplomático, especial e oficial válidos acreditados junto ao Governo da República Federativa do Brasil poderão entrar e permanecer no território da República Federativa do Brasil, pelo período de suas missões, sem a necessidade de obtenção prévia de vistos.
3. Portadores de passaportes brasileiros diplomático e oficial/serviço válidos, não acreditados na República Cooperativista da Guiana, viajando em missão oficial do Governo da República Federativa do Brasil, poderão entrar e permanecer no território da República Cooperativista da Guiana, sem a necessidade de obtenção prévia de vistos, pelo período não superior a 30 (trinta) dias, renováveis mediante solicitação formal da Embaixada do Brasil.
4. Portadores de passaportes guianenses diplomático, especial e oficial válidos, não acreditados na República Federativa do Brasil, viajando em missão oficial do Governo da República Cooperativista da Guiana, poderão entrar e

permanecer no território da República Federativa do Brasil, sem a necessidade de obtenção prévia de vistos, pelo período não superior a 30 (trinta) dias, renováveis mediante solicitação formal da Embaixada da Guiana.

5. Aos membros da família dos beneficiários deste Acordo será permitida a mesma forma de entrada e permanência, estando sujeitos às mesmas notificações, se forem portadores de passaportes diplomático, oficial/serviço, especial e oficial brasileiros ou guianenses válidos.

6. Portadores de passaportes de ambas as Partes Contratantes mencionadas nos Artigos 1 e 2 poderão entrar no território da outra Parte Contratante em todos os pontos abertos ao tráfego internacional de passageiros.

7. Este Acordo não limita o direito de ambas as Partes Contratantes de negar a entrada ou reduzir o tempo de permanência de nacionais da outra Parte Contratante considerados indesejáveis.

8. Por motivo de segurança, ordem ou saúde pública, qualquer uma das Partes Contratantes poderá suspender temporariamente a aplicação deste Acordo, no todo ou em parte. A referida suspensão deverá ser notificada à outra Parte Contratante, por via diplomática, com a maior antecipação possível.

9. As Partes Contratantes intercambiarão, por via diplomática, espécimes de passaportes válidos, com descrições detalhadas. Caso qualquer uma das Partes Contratantes modifique seus passaportes, deverá encaminhar à outra Parte Contratante exemplares desses novos passaportes no prazo de 30 (trinta) dias antes de os mesmos entrarem em circulação.

10. Qualquer uma das Partes Contratantes poderá denunciar este Acordo, por via diplomática, mediante notificação à outra Parte Contratante. Neste caso, a denúncia terá efeito 90 (noventa) dias da data de recebimento da referida notificação pela outra Parte Contratante.

Caso as propostas acima sejam aceitáveis para a República Cooperativista da Guiana, tenho a honra de sugerir que a presente Nota, juntamente com a resposta de Vossa Excelência, com conteúdo idêntico, venham a constituir um Acordo entre os dois Governos e que esse Acordo entre em vigor 30

(trinta) dias após a data c: segunda notificação em que uma das Partes informe à outra do cumprimento dos requerimentos legais internos para sua entrada em vigor.

Luiz Felipe Lampreia
Ministro de Estado das Relações Exteriores da
República Federativa do Brasil

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 165, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão outorgada a "Rádio Paulista Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Paulista, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 14 de outubro de 1998, que renova por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão outorgada a "Rádio Paulista Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Paulista, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de setembro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 166, DE 2000

Aprova o ato que outorga permissão a "DMD Associados Assessoria e Propaganda Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 265, de 4 de dezembro de 1998, que outorga permissão a "DMD Associados Assessoria e Propaganda Ltda." para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de setembro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 167, DE 2000

Aprova o ato que outorga permissão a "Rádio Novo Horizonte Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Ibateguara, Estado de Alagoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 247, de 4 de dezembro de 1998, que outorga permissão a "Rádio Novo Horizonte Ltda." para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Ibateguara, Estado de Alagoas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de setembro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 168, DE 2000

Aprova o ato que outorga permissão a "Chapadão Radiodifusão Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de São Roque de Minas, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 267, de 4 de dezembro de 1998, que outorga

permissão a "Chapadão Radiodifusão Ltda." para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de São Roque de Minas, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de setembro de 2000. –
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 169, DE 2000

Aprova o ato que outorga permissão a "Empresa Mutum de Comunicações Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Nova Mutum, Estado de Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 264, de 4 de dezembro de 1998, que outorga permissão a "Empresa Mutum de Comunicações Ltda." para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Nova Mutum, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de setembro de 2000.
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 170, DE 2000

Aprova o ato que outorga permissão a "Fundação Rádio Educacional de Jataí", para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Jataí, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 299, de 9 de dezembro de 1998, que outorga permissão a "Fundação Rádio Educacional de Jataí" para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Jataí, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de setembro de 2000. –
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 171, DE 2000

Aprova o ato que outorga concessão a "Sistema Matogrande de Rádio e Comunicação Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na localidade de Touros, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 16 de junho de 1999, que outorga concessão a "Sistema Matogrande de Rádio e Comunicação Ltda." para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na localidade de Touros, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de setembro de 2000. –
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 172, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão de "Rádio Mundial S.A." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 25 de agosto de 1998, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1993, a concessão de "Rádio Mundial S.A." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de setembro de 2000. –
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 173, DE 2000**

Aprova o ato que outorga concessão a “Fundação Cultural Nossa Senhora de Lourdes de Maringá” para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Maringá, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 6 de julho de 1998, que outorga concessão a “Fundação Cultural Nossa Senhora de Lourdes de Maringá” para executar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), com fins exclusivamente educativos, na cidade de Maringá, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de setembro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 174, DE 2000**

Aprova o ato que renova a concessão de “TV Globo de Juiz de Fora Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 1º de outubro de 1997, que renova por quinze anos, a partir de 26 de março de 1993, a concessão de “TV Globo de Juiz de Fora Ltda.” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de setembro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 175, DE 2000

Aprova o ato que renova a permissão outorgada a “Sistema de Radiodifusão Araxá Ltda.” para explorar serviço de

radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Araxá, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 91, de 13 de março de 1998, que renova, por dez anos, a partir de 31 de março de 1996, a permissão outorgada a “Sistema de Radiodifusão Araxá Ltda.” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Araxá, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de outubro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 176, DE 2000

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru sobre Cooperação entre as Academias Diplomáticas de Ambos os Países, celebrado em Lima, em 21 de julho de 1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru sobre Cooperação entre as Academias Diplomáticas de Ambos os Países, celebrado em Lima, em 21 de julho de 1999.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de outubro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

**ACORDO ENTRE OS GOVERNOS DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DA
REPÚBLICA DO PERU SOBRE COOPERAÇÃO
ENTRE AS ACADEMIAS DIPLOMÁTICAS
DE AMBOS OS PAÍSES**

O Governo da República Federativa do Brasil e O Governo da República do Peru (doravante denominados “Partes Contratantes”),

Decidiram subscrever o seguinte Acordo de Co-
operação com vistas a favorecer uma melhor forma-
ção e capacitação do pessoal do serviço exterior de
ambos os países e o desenvolvimento das tarefas de
pesquisa que lhe são próprias.

ARTIGO I

O Instituto Rio Branco do Brasil e a Academia
Diplomática do Peru manterão um ativo intercâmbio
de informação acerca de seus respectivos programas
de estudos, cursos, seminários e outras atividades
acadêmicas que desenvolverem.

ARTIGO II

As referidas instituições intercambiarão infor-
mações substantivas sobre as matérias e especiali-
dades necessárias à formação e capacitação do pes-
soal diplomático de ambos os países, no contexto do
processo de globalização e suas repercussões na po-
lítica e no Estado.

ARTIGO III

1 – As referidas instituições facilitarão o inter-
câmbio de professores, conferencistas, peritos e pes-
quisadores nas áreas de interesse para ambas as ins-
tituições, a fim de que dissertem sobre assuntos de
sua especialidade; bem como de alunos de suas res-
pectivas academias.

2 – A materialização deste intercâmbio se aper-
feioará mediante consulta prévia através dos canais
diplomáticos correspondentes.

ARTIGO IV

As referidas instituições manterão consultas e
organizarão cursos e seminários, que se realizarão
alternadamente em Brasília e em Lima.

ARTIGO V

As citadas instituições facilitarão o intercâmbio
de suas publicações e revistas, assim como de outras
instituições públicas e privadas dos respectivos paí-
ses. A este respeito, as respectivas biblioteca e cen-
tros de documentação e de informática buscarão os
mecanismos para lograr um efetivo sistema de comu-
nicção e cooperação.

ARTIGO VI

As respectivas instituições intercambiarão infor-
mações e coordenarão sua participação em reuniões
de organizações regionais e mundiais que agrupam
as academias e institutos de formação de diplomatas

e as instituições universitárias vinculadas às relações
internacionais. Estimular-se-á de maneira especial a
colaboração com a Reunião de Diretores de Aca-
demias Diplomáticas da América Latina e dos Estados
do Caribe (ADALC)

ARTIGO VII

Dentro do marco dos objetivos expressados no pre-
sente Acordo, poderão realizar-se reuniões entre autorida-
des de ambas as instituições em Brasília ou em Lima.

ARTIGO VIII

O presente acordo entrará em vigor no 30º (tri-
gésimo) dia após haver a Parte brasileira comunicado
à Parte peruana que seus procedimentos internos fo-
ram concluídos. O Acordo terá vigência por 3 (três)
anos, renovável automaticamente por igual período,
salvo notificação expressa de uma das Partes Contra-
tantes, que deverá comunicar a outra pelo menos 90
(noventa) dias antes da data de seu vencimento.

ARTIGO IX

O presente Acordo poderá ser modificado por
troca de Notas diplomáticas, mediante entendimento
entre as Partes Contratantes, entrando a alteração
em vigor na forma do Artigo VIII.

ARTIGO X

O presente Acordo poderá ser denunciado por
qualquer das Partes Contratantes mediante notificação
por via diplomática. A denúncia surtirá efeito 90 (noventa)
dias depois da data de recebimento da notificação.

Feito em Lima, em 21 de julho de 1999, em dois
exemplares originais nos idiomas português e espan-
hol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil
– **Luiz Felipe Lamprea.**

Pelo Governo da República do Peru – **Fernando
Trazegnies Granda.**

DECRETO LEGISLATIVO Nº 177, DE 2000

Aprova o ato que autoriza a “Associação Comunitária de Radiodifusão Associadas em FM” a executar serviço de radiodifusão comunitária na localidade de Cururupu, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 87, de 30 de julho de 1999, que autoriza a “Associação Comunitária de Radiodifusão Associadas em FM” a executar, por três anos, sem direito de

exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na localidade de Cururupu, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de outubro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 178, DE 2000

Aprova o ato que autoriza o “Clube de Mães e Idosos Lindalva Gomes” a executar serviço de radiodifusão comunitária na localidade de Bom Jesus, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 102, de 30 de julho de 1999, que autoriza o “Clube de Mães e Idosos Lindalva Gomes” a executar, por tres anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na localidade de Bom Jesus, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de outubro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 179, DE 2000

Aprova o ato que outorga permissão à “Fundação Cultural Professora Astrogilda Mariano Damasceno” para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 157, de 17 de setembro de 1999, que outorga permissão a “Fundação Cultural Professora Astrogilda Mariano Damasceno” para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de outubro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 180, DE 2000

Aprova o ato que autoriza a “Associação Educacional e Social de Montanha” a executar serviço de radiodifusão comunitária na localidade de Montanha, Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 117, de 11 de agosto de 1999, que autoriza a “Associação Educacional e Social de Montanha” a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na localidade de Montanha, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de outubro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 181, DE 2000

Aprova o texto do Acordo por Troca de Notas, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para o Fornecimento de Material de Defesa Norte-Americano, celebrado em Washington, em 2 de junho de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo por Troca de Notas, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para o Fornecimento de Material de Defesa Norte-Americano, celebrado em Washington, em 2 de junho de 2000.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º A expressão “observação contínua e avaliação”, contida no parágrafo d é entendida no sentido de que qualquer procedimento de controle e monitoramento do material militar só poderá ser implementado de forma cooperativa e aceitável para ambos os países e que não poderá dar ensejo a que pessoal norte-americano participe de atividades operacionais efetuadas pelo Governo brasileiro, quando forem utilizados equipamentos de defesa fornecidos no âmbito do referido Acordo.

Art. 3º Os compromissos assumidos neste Acordo pela parte brasileira somente vigorarão a partir da aceitação, por parte do Governo da República Federativa do Brasil, de ofertas em separado de material de defesa efetuadas pelo Governo dos Estados Unidos da América.

Art. 4º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de outubro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

**Seção 505 da
“Foreign Assistance Act”**

**(Lei de Assistência ao Exterior dos
Estados Unidos da América) de 1961**

Seção 505⁵⁵⁴ – Condições para Qualificação:

a) Além das disposições que venham a ser determinadas pelo Presidente, nenhum artigo de defesa, ou treinamento afim, ou outro serviço de defesa será fornecido a qualquer país por concessão, salvo se este país acordar que:

(1) sem o consentimento do Presidente:

(A) não permitirá o uso desses artigos, ou de

treinamento afim, ou de outro serviço de defesa por qualquer pessoa que não uma autoridade, um funcionário, ou um agente daquele país;

(B) não transferirá ou permitirá que qualquer autoridade, funcionário, ou agente daquele país transfira esses artigos, ou treinamento afim, ou outro serviço de defesa⁵⁵⁴ por doação, venda, ou de outra forma, ou

(C) não usará ou permitirá o uso desses de, ou treinamento afim, ou de outro serviço de defesa para fins outros que não aqueles para o qual tenha(m) sido fornecido(s);

⁵⁵⁴ 22 U.S.C. 2814 A antiga seção 506 foi renomeada seção 505 pela seção 201 (e) da Lei de Assistência Externa de 1967.

(2) zelará pela segurança desses artigos, ou de treinamento afim, ou de outro serviço de defesa, assegurando, substancialmente, o mesmo grau de segurança conferido a esse(s) artigos, ou treinamento afim, ou outro serviço de defesa pelo Governo dos Estados Unidos;

(3) permitirá, conforme solicitação do Presidente, a observação e revisão contínuas do uso desses artigos, ou de treinamento afim, ou de outro serviço de defesa⁵⁵⁵, por parte de representantes do Governo dos Estados Unidos, fornecendo-lhes as informações necessárias; e

(4) salvo nos casos em que o Presidente venha a consentir com outra destinação, os artigos, ou o treinamento afim, ou outro serviço de defesa não mais necessário(s) aos fins para os quais tenha(m) sido fornecido(s) serão devolvidos ao Governo dos Estados Unidos para o uso ou a destinação que, a critério do Presidente, melhor atenda aos interesses dos Estados Unidos.

b) Nenhum artigo de defesa com custo superior a US\$3,000,000 será fornecido por concessão a qualquer país, em qualquer exercício fiscal, salvo se o Presidente determinar que:

(1) o país em questão enquadra-se nos fins e princípios da Carta das Nações Unidas;

(2) os artigos de defesa em questão serão utilizados pelo referido país na manutenção de sua própria força defensiva, ou⁵⁵⁶ da força defensiva do mundo livre;

(3) o referido país está adotando todas as medidas razoáveis, coerentes com sua estabilidade política e econômica, que venham a ser necessárias para o desenvolvimento de sua capacidade defensiva; e

(4) que o incremento da capacidade defensiva do referido país é importante para a segurança dos Estados Unidos.

c)⁵⁵⁷ O Presidente reduzirá gradualmente e, com a rapidez que o procedimento ordenado e outras considerações relevantes, inclusive compromissos anteriores, assim o permitirem, suspenderá toda e qualquer

concessão de equipamentos e suprimentos militares a qualquer país que, no entendimento do Presidente, apresente condições financeiras que lhe permitam adequadamente manter e equipar suas próprias forças militares, sem ônus excessivo para sua economia.

d)^{557 558} (1) De acordo com o presente capítulo, a assistência a qualquer país será suspensa caso o país em questão venha a utilizar os artigos de defesa, ou os serviços de defesa fornecidos em conformidade com a presente Lei, com a Lei de Segurança Mútua de 1954,⁵⁵⁹ ou com qualquer outra Lei de Assistência Externa anterior, em violação substancial (quer em termos de quantidade ou em termos da gravidade das conseqüências, independentemente das quantidades envolvidas) de qualquer acordo firmado no âmbito de qualquer das Leis supracitadas (A) utilizando os artigos ou serviços em questão para fins não autorizados em conformidade com a seção 502 – ou, caso o referido acordo disponha que os artigos ou serviços em questão somente poderão ser utilizados para fins mais restritos do que aqueles autorizados em conformidade com a seção 502 –, para fins não autorizados no âmbito do acordo em questão; (B) transferindo os referidos artigos ou serviços para outras pessoas que não uma autoridade, um funcionário ou um agente do país beneficiário, ou permitindo qualquer uso dos referidos artigos ou serviços por outras pessoas que não as acima citadas sem o consentimento do Presidente; ou (C) negligenciando a manutenção da segurança dos referidos artigos ou serviços.

(2)(A) A assistência será suspensa, em conformidade com o parágrafo (1) da presente seção, caso o Presidente assim o determine e informe, por escrito, o Congresso, ou caso o Congresso assim o decida por resolução conjunta.

(B) O Presidente transmitirá imediatamente ao Congresso quaisquer informações recebidas sobre a possível ocorrência de uma das violações descritas no parágrafo (1) da presente subseção.

(3) A Assistência a um país continuará suspensa, em conformidade com o parágrafo (1) da presente subseção, até que:

(A) o Presidente entenda que a violação deixou de existir;

⁵⁵⁵ A seção 203(b) da Lei Internacional de Assistência à Segurança e Controle da Exportação de Armas de 1978 (Lei de Direito Público 94-329; 90 Est. 735) acrescentou "ou treinamento afim ou outro serviço de defesa".

⁵⁵⁶ A seção 201 (b) da Lei de Assistência Externa substituiu "e" por "ou".

⁵⁵⁷ As subseções (e) e (d) foi acrescentada a seção 201 (a) da Lei de Assistência Externa de 1962.

⁵⁵⁸ A seção 304(a) da Lei Internacional de Assistência à Segurança e Controle da Exportação de Armas de 1976 (Lei de Direito Público 94-329,90, Est. 751), alterou a subseção (d), que anteriormente estabelecia que: (d) Qualquer país que doravante venha a utilizar artigos de defesa ou serviços de defesa a ele fornecidos em conformidade com a presente Lei com a Lei de Segurança Mútua de 1954, conforme alterada, ou com qualquer Lei de assistência externa anterior, em violação das disposições do presente capítulo ou de qualquer acordo firmado no âmbito de qualquer das referidas Leis estará imediatamente desqualificado para o recebimento de assistência.

(B) o país envolvido tenha oferecido garantias satisfatórias ao Presidente de que a violação em questão não voltará a ocorrer.

(4) Em conformidade com o presente capítulo, a autoridade a que se refere a seção 614(a) da presente Lei não poderá ser usada para dispensar o cumprimento do disposto na presente seção.

e)⁵⁶⁰ Ao analisar uma solicitação de aprovação para a transferência de quaisquer armas, sistemas de armas, munições, aeronaves, barcos militares, embarcações militares, ou outros implementos bélicos para qualquer país, o Presidente não consentirá, em conformidade com a subseção (a)(1) ou (a)(4), com a transferência, salvo se os próprios Estados Unidos viessem a transferir o artigo de defesa em questão àquele país.⁵⁶¹ Ademais, o Presidente não consentirá, em conformidade com a subseção (a)(1) ou (a)(4), com a transferência de qualquer artigo de defesa relevante incluído na Lista de Munições dos Estados Unidos, salvo se o país estrangeiro que solicita a transferência concordar em desmilitarizar os referidos artigos de defesa antes da transferência, ou se o país estrangeiro beneficiário assumir compromisso, por escrito, junto ao Governo dos Estados Unidos, no sentido de que não transferirá os artigos de defesa em questão, salvo se desmilitarizados, sem o consentimento do Presidente.

f)⁵⁶⁰ A partir de 1º de julho de 1974, nenhum artigo de defesa será fornecido a qualquer país por concessão, salvo se o referido país houver concordado que a renda líquida por ele auferida em decorrência da venda de quaisquer armas, sistemas de armas, munições, aeronaves, barcos militares, embarcações militares, ou outros implementos bélicos recebidos em conformidade com o presente capítulo, será paga ao Governo dos Estados Unidos e estará disponível para o pagamento de todas as despesas oficiais do Governo dos Estados Unidos pagáveis na moeda daquele país, inclusive todas as despesas referentes ao financiamento de atividades internacionais de intercâmbio educacional e cultural das quais aquele país participe, em conformidade com os programas autorizados pela Lei de Intercâmbio Educacional e Cultural

⁵⁵⁹ Para conhecer o texto na íntegra, veja *Legislação sobre Relações Exteriores Até 1997*, volume I-B.

⁵⁶⁰ A antiga subseção (e) sobre condições para qualificação foi revogada pela Lei de Direito Público 92-226. As novas subseções (e) e (f) foi acrescentada a seção 12(3) da Lei de Assistência Externa de 1973.

⁵⁶¹ A seção 204(b)(2) da Lei Internacional de Assistência à Segurança e Controle da Exportação de Armas de 1976 (Lei de Direito Público 94-329; Est. 735) alterou a seção 505(e), suprimindo as seguintes palavras após "país": "... e antes da data na qual pretende consentir com a transferência, o Presidente notificará o Porta-Voz da Câmara dos Deputados e a Comissão de Relações Exteriores, por escrito, sua intenção de consentir, a justificativa para o consentimento, o artigo de defesa com cuja transferência pretende consentir e o país estrangeiro para o qual o artigo deverá ser transferido".

Mútuo de 1961⁵⁶². No caso de itens entregues antes de 1985⁵⁶³, o Presidente poderá dispensar a exigência de que as rendas líquidas sejam pagas ao Governo dos Estados Unidos, caso considere essa decisão do interesse nacional dos Estados Unidos⁵⁶⁴.

g)⁵⁶⁵(1) É política dos Estados Unidos que nenhuma assistência, em conformidade com o presente capítulo, será fornecida a qualquer país estrangeiro cuja(s) legislação, regulamentações, políticas oficiais, ou normas governamentais impeçam qualquer cidadão dos Estados Unidos (conforme definido na seção 7701 (a)(30) do Código Tributário Federal de 1954) de participar do fornecimento de artigos de defesa ou de serviços de defesa conforme disposto no presente capítulo, devido à sua raça, religião, etnia ou sexo.

(2)(A) Nenhuma agência que exerça atividades em conformidade com o presente capítulo levará em conta, ao empregar ou designar pessoal para participar dessas atividades, quer nos Estados Unidos ou no exterior, as políticas ou práticas de exclusão de qualquer governo estrangeiro, quando essas políticas ou práticas se deverem a raça, religião, etnia ou sexo.

(B) Todo contrato firmado por quaisquer dessas agências com vistas ao exercício de qualquer das atividades estabelecidas no presente capítulo deverá incluir cláusula no sentido de que, ao empregar ou designar pessoal para participar de qualquer dessas atividades, quer nos Estados Unidos ou no exterior, nenhuma pessoa, sociedade, corporação ou outra entidade que exerça suas atividades no âmbito do referido contrato, levará em conta as políticas ou práticas de exclusão de qualquer governo estrangeiro, quando essas políticas ou práticas se deverem a raça, religião, etnia ou sexo.

⁵⁶² Para conhecer o texto na íntegra, veja *Legislação sobre Relações Exteriores Até 1997*, volume I-B.

⁵⁶³ O Título III da Lei de Apropriações de Operações Externas, Financiamento de Exportações e Programas Afins de 1961 (Lei de Direito Público 101-513; 104 Est. 1998), substituiu "1975", por "1995".

(3) O Presidente informará imediatamente o Porta-Voz da Câmara dos Deputados e o presidente da Comissão de Relações Exteriores do Senado sobre qualquer transação na qual um cidadão dos Estados Unidos (conforme definido na seção 770(a)(30) do Código Tributário Federal de 1954) tenha sido impedido, por um governo estrangeiro, de participar da prestação da assistência estabelecida no presente.

(4)(A) Mediante solicitação da Comissão de Relações Exteriores do Senado ou da Comissão de Negócios Estrangeiros⁵⁶⁶ da Câmara dos Deputados, o Presidente, no prazo de 60 dias a contar da data de recebimento da referida solicitação, encaminhará a ambas as comissões relatório sobre o país especificado na solicitação, elaborado com o auxílio do Secretário de Estado Adjunto de Democracia, Direitos Humanos e Trabalho⁵⁶⁷, expondo:

(i) todas as informações disponíveis sobre as políticas ou práticas de exclusão do governo do país em questão, quando essas se deverem a raça, religião, etnia ou sexo, e impedirem qualquer dessas pessoas de participar de transação que envolva o fornecimento de qualquer dos tipos de assistência definidos no presente capítulo, ou qualquer dos tipos de educação e treinamento conforme estabelecidos no capítulo 5;

⁵⁶⁴ À última frase do par. (f) foi acrescentada a seção 123(b) da Lei Internacional de Cooperação e Desenvolvimento da Segurança de 1985 (Lei de Direito Público 99-83; 99 Est. 205), capítulo, ou da educação e do treinamento estabelecidos no capítulo 5, a qualquer país estrangeiro, devido à sua raça, religião, etnia ou sexo. Essas informações incluirão (A) uma descrição dos fatos e circunstâncias dos referidos atos de discriminação; (B) a reação dos Estados Unidos ou de qualquer de suas agências ou funcionários aos referidos atos; e (C) o resultado dessa reação, se pertinente.⁵⁶⁵ À subseção (g) foi acrescentada à subseção 302(a) da Lei Internacional de Segurança e Controle da Exportação de Armas de 1976 (Lei de Direito Público 99-83; 99 Est. 205)

⁵⁶⁶ A seção 1(a)(5) da Lei de Direito Público 104-14 (109 Est. 186) estabelecia que todas as referências à Comissão de Negócios Estrangeiros da Câmara dos Deputados deveriam ser tratadas como referências à Comissão de Relações Internacionais da Câmara dos Deputados. Anteriormente, a seção 9(a)(6) das Alterações Técnicas do U.S.C. (Lei de Direito Público 103437; 108 Est. 4588) havia substituído "Relações Internacionais" por "Negócios Estrangeiros".

⁵⁶⁷ A seção 162(e)(2) da Lei de Autorização de Relações Exteriores. Anos Fiscais 1994 e 1995 (Lei de Direito Público 103-236; 108 Est. 405), alterou o título substituindo "Direitos Humanos e Assuntos Humanitários" por "Democracia, Direitos Humanos e Trabalho". Anteriormente, a seção 109(a)(4) da Lei de Autorização de Relações Exteriores, Ano Fiscal 1978 (Lei de Direito Público 95-105; 91 Est. 846), havia alterado o título de "Coordenador de Direitos Humanos e Assuntos Humanitários" para "Secretário de Estado Adjunto de Direitos Humanos e Assuntos Humanitários".

(ii) a reação dos Estados Unidos e o resultado dessa reação;

(iii) se, no entendimento do Presidente, não obstante essas políticas ou práticas:

(I) circunstâncias extraordinárias demandam a manutenção da transação de assistência ou de educação e treinamento em questão. Nesse caso, o relatório incluirá uma descrição das referidas circunstâncias e do âmbito no qual a referida transação de assistência, ou de educação e treinamento deve ser mantida (sujeita as condições que venham a ser impostas pelo Congresso, em conformidade com a presente seção), e

(II) com base nos fatos, é do interesse nacional dos Estados Unidos manter a transação de assistência, ou de educação e treinamento em questão; e

(iv) quaisquer outras informações que a referida comissão venha a solicitar.

(B) Caso um relatório referente a uma transação de assistência ou de treinamento seja solicitado, em conformidade com o subparágrafo (A) do presente parágrafo, mas não seja encaminhado, em conformidade com o mesmo subparágrafo, no prazo de 60 dias a contar da data de recebimento da solicitação, a transação de assistência ou de treinamento em questão será suspensa a menos que, e até que, o referido relatório seja encaminhado.

(C)(i) Caso um relatório referente a uma transação de assistência ou de treinamento seja encaminhado em conformidade com o subparágrafo (A) do presente parágrafo, o Congresso poderá, a qualquer tempo, após o recebimento do referido relatório, adotar resolução conjunta suspendendo ou restringindo a transação de assistência ou de treinamento em questão.

(ii) Qualquer resolução dessa natureza será apreciada no Senado no âmbito das disposições da seção 601(b) da Lei Internacional de Assistência à Segurança e Controle da Exportação de Armas de 1976.

(iii) O termo "atestação", conforme empregado na seção 601 da referida Lei, significa, para fins do presente parágrafo, um relatório encaminhado em conformidade com o subparágrafo (A) do presente parágrafo.

Washington, 2 de junho de 2000.

Excelentíssima Senhora Secretária de Estado,

Tenho a honra de acusar o recebimento da Nota de Vossa Excelência, com data de hoje, cujo teor em português é o seguinte:

"Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para referir-me às discussões mantidas anteriormente pelos representantes de nossos dois Governos, relativas à ajuda no âmbito da Lei de Assistência ao Exterior, de 1961, tal qual emendada, ou de acordo com legislação subsequente, e ao fornecimento, pelos Estados Unidos da América, de materiais de defesa, treinamento correlato e outros serviços de defesa ao Governo brasileiro.

De acordo com as referidas discussões, propõe-se que o Governo brasileiro concorde em que:

a) a menos que haja consentimento prévio do Governo dos Estados Unidos da América, o Governo brasileiro não:

I) permitirá qualquer uso de qualquer material de defesa ou treinamento correlato ou outro serviço de defesa por quem não seja funcionário, empregado ou agente do Governo brasileiro;

II) transferirá ou permitirá que qualquer funcionário, empregado ou agente do Governo brasileiro transfira tais materiais ou treinamento correlato ou outros serviços de defesa como doação, venda ou qualquer outra modalidade; ou

III) utilizará ou permitirá a utilização de tais materiais, ou treinamento correlato, ou outros serviços de defesa para fins que não aqueles para os quais foram fornecidos;

b) os mencionados materiais ou treinamento correlato ou serviços de defesa serão restituídos ao Governo dos Estados Unidos da América quando não forem mais necessários para os propósitos para os quais foram fornecidos, a menos que o Governo dos Estados Unidos da América prove outra disposição;

c) o montante líquido das vendas recebido pelo Governo brasileiro ao transferir, com o consentimento prévio, por escrito, do Governo dos Estados Unidos da América, qualquer artigo de defesa fornecido pelo Governo dos Estados Unidos da América a título de doação, incluindo material inservível de qualquer desses artigos de defesa,

deverá ser pago ao Governo dos Estados Unidos da América.

d) o Governo brasileiro manterá a segurança dos referidos materiais, treinamento correlato e de outros serviços de defesa; proporcionará substancialmente o mesmo nível de proteção de segurança dado pelo Governo dos Estados Unidos da América a tais artigos ou treinamento correlato ou outros serviços de defesa; à medida que os Estados Unidos da América solicitar, o Governo brasileiro permitirá a observação contínua e avaliação e proporcionará informações necessárias aos representantes do Governo dos Estados Unidos da América com relação à sua utilização pelo Governo brasileiro; e

e) o Governo dos Estados Unidos da América poderá também esporadicamente fornecer outros materiais de defesa, treinamento correlato e outros serviços de defesa de conformidade com outra legislação (exceto a Lei de Controle de Exportação de Armas dos Estados Unidos), sujeito aos termos e condições deste Acordo. (as transferências feitas sob a Lei de Controle de Exportação de Armas dos Estados Unidos continuarão a ser regidas pelos requerimentos daquela lei e dos regulamentos dos Estados Unidos aplicáveis a tais transferências).

A resposta de Vossa Excelência indicando a anuência do Governo brasileiro ao que precede deverá, juntamente com a presente Nota, constituir um Acordo entre os nossos Governos, a entrar em vigor na data da nota em que o Governo da República Federativa do Brasil informar o Governo dos Estados Unidos da América de que foram cumpridos todos os requisitos legais internos no Brasil."

Tenho a honra de informar Vossa Excelência de que as propostas acima são aceitáveis para o Governo da República Federativa do Brasil, o qual concorda que a Nota de Vossa Excelência juntamente com a presente resposta constituam um Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos da América, a entrar em vigor na data da nota em que o Governo brasileiro informar o Governo dos Estados Unidos da América do

cumprimento de todos os requisitos legais internos no Brasil.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta consideração. — **Rubens Antônio Barbosa**, Embaixador da República Federativa do Brasil.

DEPARTMENT OF STATE
WASHINGTON

Excellency:

I have the honor to refer to earlier discussions between the representatives of our two governments regarding grants under the Foreign Assistance Act of 1961, as amended, or successor legislation, and the furnishing of defense articles from the United States of America to the Government of the Federative Republic of Brazil.

In accordance with those discussions, I have the honor to propose that the Government of the Federative Republic of Brazil agree:

A. That the Government of the Federative Republic of Brazil shall not, unless the consent of the Government of the United States of America has been first obtained:

- (i) permit any use of any such defense articles or related training or other defense services by anyone not an officer, employee or agent of the Government of the Federative Republic of Brazil;
- (ii) transfer or permit any officer, employee or agent of the Government of the Federative Republic of Brazil to transfer such articles or related training or other defense services by gift, sale or otherwise;

His Excellency

Rubens Antonio Barbosa,
Ambassador of Brazil.

(iii) use or permit the use of such articles or related training or other defense services for purposes other than those for which provided;

B. That said articles or related training or defense services shall be returned to the Government of the United States of America when they are no longer needed for the purposes for which they were furnished, unless the Government of the United States of America consents to another disposition;

C. That the net proceeds of sale received by the Government of the Federative Republic of Brazil in disposing of, with prior written consent of the United States of America, any defense related articles furnished by the Government of the United States of America on a grant basis, including scrap from any such defense articles, shall be paid to the Government of the United States of America;

D. That the Government of the Federative Republic of Brazil shall maintain the security of such articles, related training, and other defense services; that it shall provide substantially the same degree of security protection afforded to such articles or related training or other defense services by the Government of the United States of America; that it shall, as the United States may require, permit continuous observation and review by, and furnish necessary information to, representatives of

the Government of the United States of America with regard to the use thereof by the Government of the Federative Republic of Brazil; and

E. That the Government of the United States of America may also from time to time make the provision of other defense articles, related training and other defense services furnished under authority (except the United States Arms Export Control Act) subject to the terms of this Agreement. (Transfers under the United States Arms Export Control Act shall continue to be governed by the requirements of that Act and United States regulations applicable to such transfers.)

If the proposal set forth here in acceptable to the Government of the Federative Republic of Brazil, I have

the honor to propose that this note together with Your Excellency's reply to that effect shall constitute an agreement between our two governments, which shall enter into force on the date that the Government of the Federative Republic of Brazil informs the Government of the United States of America that all of the internal legal requisites in Brazil have been completed.

Accept, Excellency the renewed assurances of my highest consideration.

For the Secretary of State

Robert G. Mueller
6/2/00

**EMBASSY OF THE
UNITED STATES OF AMERICA**

May 26, 2000

THE AMBASSADOR

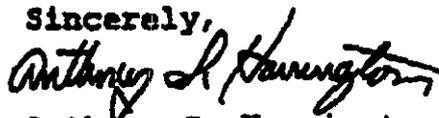
Dear Mr. Ambassador:

During our discussions on the agreement relating to the furnishing of defense articles and services, questions were raised on our intentions on how provisions regarding observation and review would be implemented. I wish to confirm our understanding that the operational provisions regarding "continuous observation and review" should, in practice, be carried out by both countries in a cooperative and acceptable manner. I also wish to confirm our understanding that in performing the "continuous observation and review," U.S. personnel will not participate in operational activity carried out by the Government of Brazil when utilizing such defense articles.

I further wish to confirm our understanding that offers to furnish such defense articles, related training and other defense articles to Brazil pursuant to the Foreign Assistance Act of 1961 will be effected by means of separate offers extended by the United States. Only upon acceptance of such an offer would the assurances provided in this agreement apply to those items.

We believe that the agreement can be implemented in a mutually satisfactory manner.

Sincerely,



Anthony S. Harrington

The honorable
Ambassador Luiz Felipe Palmeira Lampreia,
Minister of Foreign Relations,
Palacio do Itamaraty,
Brasilia, DF.

Embaixada dos Estados Unidos da América
 26 de maio de 2000

Ao Excelentíssimo Senhor
 Embaixador Luiz Felipe Palmeira Lampreia
 Ministro ds Relações Exteriores,
 Palácio do Itamaraty
 Brasília - DF

Prezado Sr. Embaixador,

No transcurso de nossos entendimentos sobre o acordo referente ao fornecimento de equipamentos e de serviços de defesa, foram suscitadas questões referentes às nossas intenções sobre como seriam implementadas os artigos que dizem respeito à observação e avaliação. Desejo confirmar nosso entendimento de que os artigos que determinam a "observação contínua e avaliação" devem, na prática, ser implementados de forma cooperativa e aceitável para ambos os países. Também desejo confirmar nosso entendimento de que, ao levar a cabo o exercício de "observação contínua e avaliação", o pessoal norte-americano não participará de qualquer atividade operacional efetuada pelo Governo brasileiro na utilização daqueles equipamentos de defesa.

Desejo confirmar, igualmente, nosso entendimento de que as ofertas ao Brasil de artigos de defesa, treinamento correlato e outros materiais de defesa, de conformidade com o "Foreign Assistance Act" de 1961, serão efetivadas por meio de oferecimentos em separado da parte dos EUA. Os compromissos assumidos neste acordo somente se aplicarão aos mencionados materiais de defesa a partir da aceitação dos mencionados oferecimentos.

Acreditamos que o acordo pode ser implementado de forma mutuamente satisfatória.

Cordialmente, - Anthony S. Harrington, Embaixador dos EUA.

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 182, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão outorgada a "Rádio Alto Piranhas Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cajazeiras, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 13 de outubro de 1994, que renova, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão outorgada a "Rádio Alto Piranhas Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cajazeiras, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de outubro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 183, DE 2000

Aprova o ato que outorga permissão a "Agreste Comunicações Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Nova Cruz, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 255, de 4 de dezembro de 1998, que outorga permissão a "Agreste Comunicações Ltda." para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Nova Cruz, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de outubro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 184, DE 2000

Aprova o ato que renova a permissão outorgada a "Rádio Caiobá Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 143, de 29 de abril de 1998, que renova por dez anos, a partir de 14 de fevereiro de 1997, a permissão outorgada a "Rádio Caiobá Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de outubro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 185, DE 2000

Aprova o ato que autoriza a "Associação de Desenvolvimento Comunitário da Comunicação e Cultura de Monsenhor Gil" a executar serviço de radiodifusão comunitária na localidade de Monsenhor Gil, Estado do Piauí.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 113, de 4 de agosto de 1999, que autoriza a "Associação de Desenvolvimento Comunitário da Comunicação e Cultura de Monsenhor Gil" a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na localidade de Monsenhor Gil, Estado do Piauí.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de outubro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 186, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão outorgada a "Rádio Treze de Junho S.A.", atualmente denominada "Rádio Treze de Junho Ltda.", para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Mantena, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 30 de julho de 1992, que renova a concessão outorgada a "Rádio Treze de Junho S.A.", atualmente denominada "Rádio Treze de Junho Ltda.", para explorar, pelo prazo de dez anos, a partir de 16 de julho de 1989, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Mantena, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de outubro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 187, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão outorgada a “Rádio Tupi Ltda.”, antiga “Rádio Universo Ltda.”, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 10 de junho de 1996, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão outorgada a “Rádio Tupi Ltda.”, antiga “Rádio Universo Ltda.”, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de outubro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 188, DE 2000

Aprova o ato que autoriza a “Associação da Rádio Comunitária Alternativa FM” a executar serviço de radiodifusão comunitária na localidade de Guaratuba, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 95, de 30 de julho de 1999, que autoriza a “Associação da Rádio Comunitária Alternativa FM” a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na localidade de Guaratuba, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de outubro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 189, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão outorgada a “Rádio Difusora São Patrício Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Ceres, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 29 de julho de 1992, que renova por dez

anos, a partir de 5 de julho de 1986, a concessão outorgada a “Rádio Difusora São Patrício Ltda.” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Ceres, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de outubro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 190, DE 2000

Aprova o ato que renova a permissão outorgada a “Rede Mineira de Rádio e Televisão Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 996, de 30 de julho de 1993, que renova por dez anos, a partir de 17 de maio de 1986, a permissão outorgada a “Rede Mineira de Rádio e Televisão Ltda.” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de outubro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 191, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão de “Rádio Dinâmica de Santa Fé Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 20 de agosto de 1998, que renova por dez anos, a partir de 8 de maio de 1995, a concessão de “Rádio Dinâmica de Santa Fé Ltda.” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de outubro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 192, DE 2000

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à "Rádio Jornal Cidade Bauru Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Bauru, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.214, de 26 de setembro de 1996, que renova por dez anos, a partir de 3 de agosto de 1991, a permissão outorgada à "Rádio Jornal Cidade Bauru Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Bauru, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de outubro de 2000. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 193, DE 2000

Aprova o ato que outorga permissão à "Fundação Navegantes de Porto Lucena" para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Campina das Missões, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 253, de 4 de dezembro de 1998, que outorga permissão à "Fundação Navegantes de Porto Lucena" para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Campina das Missões, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de outubro de 2000. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 194, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão outorgada a "Rádio e Televisão Bandeirantes da Bahia Ltda." para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 9 de agosto de 1994, que renova por quinze anos, a partir de 3 de dezembro de 1991, a concessão outorgada a "Rádio e Televisão Bandeirantes da Bahia Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de outubro de 2000. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 195, DE 2000

Aprova o ato que outorga concessão a "Fundação Municipal de Artes de Montenegro" para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 28 de outubro de 1999, que outorga concessão a "Fundação Municipal de Artes de Montenegro" para executar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), com fins exclusivamente educativos, na cidade de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de outubro de 2000. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 196, DE 2000

Aprova o ato que autoriza o Governo do Estado do Acre, por intermédio da "Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour", a executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Brasiléia, Estado do Acre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 130, de 26 de agosto de 1999, que autoriza o Governo do Estado do Acre, por intermédio da "Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour", a executar, por dez anos, sem direito de exclusividade,

serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Brasília, Estado do Acre.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de outubro de 2000 – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 197, DE 2000

Aprova o ato que autoriza o Governo do Estado do Acre, por intermédio da "Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour", a executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 132, de 26 de agosto de 1999, que autoriza o Governo do Estado do Acre, por intermédio da "Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour", a executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de outubro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 198, DE 2000

Aprova o ato que renova a permissão outorgada a "Rádio e TV Correio Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 75, de 22 de junho de 1992, que renova, por dez anos, a partir de 13 de outubro de 1990, a permissão outorgada a "Rádio e TV Correio Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 26 de outubro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 199, DE 2000

Aprova o ato que renova a permissão outorgada a "Intersom – Emissoras de Frequência Modulada Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 463, de 26 de setembro de 1997, que renova, por dez anos, a partir de 17 de junho de 1990, a permissão outorgada a "Intersom – Emissoras de Frequência Modulada Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 26 de outubro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 200, DE 2000

Aprova o ato que renova a permissão outorgada a "Rádio Cultura de Araçatuba Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 92, de 13 de março de 1998, que renova por dez anos, a partir de 5 de novembro de 1996, a permissão outorgada a "Rádio Cultura de Araçatuba Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 26 de outubro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 201, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão de “Rádio Educadora Goitacá Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 27 de maio de 1998, que renova, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão de “Rádio Educadora Goitacá Ltda.” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de outubro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 202, DE 2000

Aprova o ato que renova a permissão outorgada a “Rádio Cultura Araraquara Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Araraquara, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 95, de 13 de março de 1998, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a permissão outorgada a “Rádio Cultura Araraquara Ltda.” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Araraquara, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de outubro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 203, DE 2000

Aprova o ato que outorga permissão a “Sistema de Comunicação Rio Bonito Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Araguacema, Estado do Tocantins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 246, de 4 de dezembro de 1998, que outorga

permissão a “Sistema de Comunicação Rio Bonito Ltda.” para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Araguacema, Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de outubro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 204, DE 2000

Aprova o ato que outorga permissão a “Organização Guaratubana de Comunicações Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na localidade de Guaratuba, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 236, de 4 de dezembro de 1998, que outorga permissão a “Organização Guaratubana de Comunicações Ltda.” para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na localidade de Guaratuba, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de outubro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 205, DE 2000

Aprova o ato que autoriza o Governo do Estado do Acre, por intermédio da “Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour”, a executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Tarauacá, Estado do Acre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 133, de 26 de agosto de 1999, que autoriza o Governo do Estado do Acre, por intermédio da “Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour”, a executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Tarauacá, Estado do Acre.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de outubro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 206, DE 2000

Aprova o ato que autoriza o Governo do Estado do Acre, por intermédio da "Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour", a executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Xapuri, Estado do Acre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 134, de 26 de agosto de 1999, que autoriza o Governo do Estado do Acre, por intermédio da "Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour", a executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Xapuri, Estado do Acre.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de outubro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 207, DE 2000

Aprova o ato que renova a permissão outorgada a "Rádio Alvorada Frequência Modulada Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 45, de 23 de janeiro de 1998, que renova por dez anos, a partir de 14 de outubro de 1995, a permissão outorgada a "Rádio Alvorada Frequência Modulada Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de novembro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 208, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão de "Rádio Cultura de Assis Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Assis, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 27 de agosto de 1998, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão de "Rádio Cultura de Assis Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Assis, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de novembro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 209, DE 2000

Aprova o ato que renova a permissão de "Rádio Jornal de Rio Claro Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 93, de 13 de março de 1998, que renova por dez anos, a partir de 10 de setembro de 1996, a permissão de "Rádio Jornal de Rio Claro Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de novembro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 210, DE 2000

Aprova o ato que renova a permissão outorgada a "Rádio Musical FM S/C Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Jacareí, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 83, de 13 de março de 1998, que renova, por dez anos, a partir de 30 de junho de 1993, a permissão outorgada a "Rádio Musical FM S/C Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Jacareí, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de novembro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 211, DE 2000**

Aprova o ato que outorga concessão a "Sistema Excelsior de Comunicação Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na localidade de Rio Claro, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 28 de dezembro de 1998, que outorga concessão a "Sistema Excelsior de Comunicação Ltda." para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na localidade de Rio Claro, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de novembro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 212, DE 2000**

Aprova o ato que outorga concessão a "Sistema de Comunicação Rio Bonito Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na localidade de Palmas, Estado do Tocantins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 28 de dezembro de 1998, que outorga concessão a "Sistema de Comunicação Rio Bonito Ltda." para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na localidade de Palmas, Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de novembro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 213, DE 2000**

Aprova o ato que outorga permissão a "Rádio Alvorada FM de Salinas Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Salinas, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 268, de 4 de dezembro de 1998, que outorga permissão a "Rádio Alvorada FM de Salinas Ltda." para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Salinas, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de novembro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 214, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão outorgada a "Rádio Vale do Taquari Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Coxim, Estado do Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de agosto de 1992, que renova a concessão outorgada a "Rádio Vale do Taquari Ltda." para explorar, pelo prazo de dez anos, a partir de 25 de agosto de 1987, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Coxim, Estado do Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de novembro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 215, DE 2000

Aprova o ato que renova a outorga deferida a "Rádio Centenário de Araras Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Araras, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 21 de julho de 1992, que renova a outorga deferida a "Rádio Centenário de Araras Ltda." para explorar, pelo prazo de dez anos, a partir de 11 de dezembro de 1984, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Araras, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de novembro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 216, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão outorgada a "Rádio e Televisão Atalaia Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Óbidos, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de agosto de 1992, que renova, por dez anos, a partir de 14 de novembro de 1989, a concessão outorgada a "Rádio e Televisão Atalaia Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Obidos, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de novembro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 217, DE 2000

Aprova o ato que outorga permissão a "Rádio Triângulo FM Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 252, de 4 de dezembro de 1998, que outorga permissão a "Rádio Triângulo FM Ltda." para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de novembro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 218, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão de "Rádio Clube de Guaxupé Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Guaxupé, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 23 de setembro de 1997, que renova por

dez anos, a partir de 10 de maio de 1994, a concessão de "Rádio Clube de Guaxupé Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Guaxupé, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de novembro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 219, DE 2000

Aprova o ato que renova a autorização do Governo do Estado de Minas Gerais – "Rádio Inconfidência Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 14 de novembro de 1997, que renova por dez anos, a partir de 30 de junho de 1993, a autorização do Governo do Estado de Minas Gerais – "Rádio Inconfidência Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de novembro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 220, DE 2000**

Aprova o ato que renova a concessão deferida a "Rádio Alvorada de Rondônia Ltda." para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Ji-Paraná, Estado de Rondônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de novembro de 1994, que renova por dez anos, a partir de 9 de março de 1988, a concessão deferida a "Rádio Alvorada de Rondônia Ltda." para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Ji-Paraná, Estado de Rondônia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de novembro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 221, DE 2000**

Aprova o ato que renova a autorização do Governo do Estado de Minas Gerais – “Rádio Inconfidência Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda curta na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 6 de novembro de 1997, que renova por dez anos, a partir de 3 de abril de 1994, a autorização do Governo do Estado de Minas Gerais – “Rádio Inconfidência Ltda.” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda curta na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de novembro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 222, DE 2000**

Aprova o ato que renova a concessão de “Sociedade Rádio Difusora de Lençóis Paulista Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Lençóis Paulista, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 20 de agosto de 1998, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão de “Sociedade Rádio Difusora de Lençóis Paulista Ltda.” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Lençóis Paulista, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de novembro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 223, DE 2000**

Aprova o ato que outorga permissão a “Fundação Missioneira de Radiodifusão Educativa” para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santo Ângelo, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 296, de 9 de dezembro de 1998, que outorga permissão a “Fundação Missioneira de Radiodifusão Educativa” para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Santo Ângelo, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de novembro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 224, DE 2000**

Aprova o ato que autoriza a Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba a executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Rio Paranaíba, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 45, de 13 de abril de 1999, que autoriza a Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba a executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Rio Paranaíba, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de novembro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 225, DE 2000

Aprova o ato que renova a permissão outorgada a "Rádio Difusora Porto Real Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 53, de 22 de junho de 1992, que renova, por dez anos, a partir de 11 de janeiro de 1989, a permissão outorgada a "Rádio Difusora Porto Real Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de novembro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 226, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão de "Rádio Difusora Taubaté Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Taubaté, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 18 de dezembro de 1996, que renova, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão de "Rádio Difusora Taubaté Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Taubaté, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de novembro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 227, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão de "Fundação Cultural de Aratiba" para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Aratiba, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 20 de agosto de 1998, que renova por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão de "Fundação Cultural de Aratiba" para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Aratiba, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de novembro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 228, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão de "Rádio Uirapuru Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Birigui, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 1º de setembro de 1998, que renova por dez anos, a partir de 17 de setembro de 1996, a concessão de "Rádio Uirapuru Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Birigui, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de novembro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 229, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão de "Rádio Cidade Jundiá Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Jundiá, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de novembro de 1997, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão de "Rádio Cidade Jundiá Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Jundiá, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de novembro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 230, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão de "Fundação Educativa Nordeste" para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Lagoa Vermelha, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 12 de maio de 1998, que renova por dez

anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão de "Fundação Educativa Nordeste" para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Lagoa Vermelha, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de novembro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 231, DE 2000

Aprova o ato que outorga permissão a "Fundação Sara Nossa Terra" para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Araucária, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 24, de 18 de março de 1999, que outorga permissão a "Fundação Sara Nossa Terra" para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Araucária, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 22 de novembro de 2000. Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 232, DE 2000**

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à "Rádio FM Cidade de Mogi Guaçu Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 142, de 29 de abril de 1998, que renova por dez anos, a partir de 25 de maio de 1997, a permissão outorgada à "Rádio FM Cidade de Mogi Guaçu Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de novembro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 233, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão de "Sistema Jornal de Rádio Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 2 de abril de 1998, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão de "Sistema Jornal de Rádio Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de novembro de 2000. –
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 234, DE 2000

Aprova o ato que outorga permissão a "Rádio Cultural Venda Nova FM Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Ibatiba, Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 277, de 4 de dezembro de 1998, que outorga permissão a "Rádio Cultural Venda Nova FM Ltda." para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Ibatiba, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de novembro de 2000. –
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 235, DE 2000

Aprova o ato que outorga permissão a "Fundação Donatile Costa" para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pedro Avelino, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 158, de 17 de setembro de 1999, que outorga permissão a "Fundação Donatile Costa" para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Pedro Avelino, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de novembro de 2000. –
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 236, DE 2000

Aprova o ato que outorga permissão a "Brasil Amazônia Comunicação e Empreendimentos Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Redenção, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 261, de 4 de dezembro de 1998, que outorga permissão a "Brasil Amazônia Comunicação e Empreendimentos Ltda." para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Redenção, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de novembro de 2000. –
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 237, DE 2000

Aprova o ato que outorga permissão a "Fundação Bom Jesus de Rádio e Televisão" para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 298, de 9 de dezembro de 1998, que outorga permissão a "Fundação Bom Jesus de Rádio e Televisão" para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de novembro de 2000. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 238, DE 2000

Aprova o ato que outorga permissão a "Fundação Dom Bosco" para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 30, de 19 de março de 1999, que outorga permissão a "Fundação Dom Bosco" para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de novembro de 2000. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 239, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão outorgada a "Rádio Globo Eldorado Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 14 de outubro de 1998, que renova por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão outorgada a "Rádio Globo Eldorado Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de novembro de 2000. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 240, DE 2000

Aprova o ato que autoriza a "Associação Comunitária de Rádio de São João do Piauí" a executar serviço de radiodifusão comunitária na localidade de São João do Piauí, Estado do Piauí.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 112, de 4 de agosto de 1999, que autoriza a "Associação Comunitária de Rádio de São João do Piauí" a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na localidade de São João do Piauí, Estado do Piauí.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de novembro de 2000. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 241, DE 2000

Aprova o ato que outorga permissão a "Rádio Interativa Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Aguai, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 238, de 4 de dezembro de 1998, que outorga permissão a "Rádio Interativa Ltda." para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Aguai, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de novembro de 2000. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 242, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão outorgada a "Rádio Belo Horizonte Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 208, de 1º de outubro de 1998, que renova por dez anos, a partir de 5 de dezembro de 1994, a concessão outorgada a "Rádio Belo Horizonte Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de novembro de 2000. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 243, DE 2000

Aprova o ato que outorga concessão a "MR Radiodifusão Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na localidade de Urbano Santos, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 28 de dezembro de 1998, que outorga concessão a "MR Radiodifusão Ltda." para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na localidade de Urbano Santos, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de novembro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 244, DE 2000

Aprova o ato que outorga permissão a "MR Radiodifusão Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Vitória do Mearim, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 272, de 4 de dezembro de 1998, que outorga permissão a "MR Radiodifusão Ltda." para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Vitória do Mearim, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de novembro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 245, DE 2000

Aprova o ato que autoriza a "Associação de Comunicação, Cultura e Desporto do Município de Elesbão Veloso" a executar serviço de radiodifusão comunitária na localidade de Elesbão Veloso, Estado do Piauí.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria

nº 101, de 30 de julho de 1999, que autoriza a "Associação de Comunicação, Cultura e Desporto do Município de Elesbão Veloso" a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na localidade de Elesbão Veloso, Estado do Piauí.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de novembro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 246, DE 2000

Aprova o ato que outorga permissão a "Fundação Educativa de Radiodifusão Professor Lourenço Filho" para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Porto Ferreira, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 300, de 9 de dezembro de 1998, que outorga permissão a "Fundação Educativa de Radiodifusão Professor Lourenço Filho" para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Porto Ferreira, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 247, DE 2000

Aprova o ato que outorga permissão a "MR Radiodifusão Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Viana, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 273, de 4 de dezembro de 1998, que outorga permissão a "MR Radiodifusão Ltda." para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Viana, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 248, DE 2000

Aprova o ato que outorga permissão a "Fundação Cultural Educacional Melodia de Cataguases" para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Cataguases, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 136, de 27 de agosto de 1999, que outorga permissão a "Fundação Cultural Educacional Melodia de Cataguases" para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Cataguases, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 2000. –
Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 249, DE 2000

Aprova o ato que autoriza a "Associação Vale do Araguaia de Desenvolvimento Artístico/Cultural – FM (Avada FM)" a executar serviço de radiodifusão comunitária na localidade de São Miguel do Araguaia, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 6, de 10 de janeiro de 2000, que autoriza a "Associação Vale do Araguaia de Desenvolvimento Artístico/Cultural – FM (Avada FM)" a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na localidade de São Miguel do Araguaia, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 2000. –
Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 250, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão de "Rádio Jornal do Povo Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Limeira, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto

s/nº, de 8 de abril de 1998, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão de "Rádio Jornal do Povo Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Limeira, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de dezembro de 2000. –
Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 251, DE 2000

Aprova o ato que outorga concessão a "Sistema de Comunicação Rio Bonito Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na localidade de Gurupi, Estado do Tocantins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 23 de dezembro de 1998, que outorga concessão a "Sistema de Comunicações Rio Bonito Ltda." para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na localidade de Gurupi, Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de dezembro de 2000. –
Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 252, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão outorgada a "Rádio Globo de São Paulo Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 13 de outubro de 1998, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1993, a concessão outorgada a "Rádio Globo de São Paulo Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de dezembro de 2000. –
Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 253, DE 2000

Aprova o ato que autoriza a “Associação Comunitária Dehoniana” a executar serviço de radiodifusão comunitária na localidade de Pindaré-Mirim, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 114, de 11 de agosto de 1999, que autoriza a “Associação Comunitária Dehoniana” a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na localidade de Pindaré-Mirim, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de dezembro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 254, DE 2000

Aprova o ato que outorga permissão a “Fundação Francisco Cambraia” para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itapeperica, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 170, de 25 de outubro de 1999, que outorga permissão a “Fundação Francisco Cambraia” para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Itapeperica, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de dezembro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 255, DE 2000

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos Regulares, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, em Brasília, em 29 de julho de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos Regulares, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, em Brasília, em 29 de julho de 1998.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA SOBRE SERVIÇOS AÉREOS REGULARES

O Governo da República Federativa do Brasil e

A Confederação Suíça

(doravante denominados Partes Contratantes),

Considerando que são Partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago no dia 7 de dezembro de 1944,

Desejando desenvolver a cooperação internacional no domínio do transporte aéreo, e

Desejando estabelecer a base necessária para a operação de serviços aéreos regulares.

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1º

Definições

Para os fins deste Acordo, a menos que o contexto exija de outra maneira:

a) o termo “Acordo” significa este Acordo, o seu Anexo e quaisquer emendas ao Acordo ou ao Anexo;

b) o termo “autoridades aeronáuticas” significa, no caso do Brasil, o Ministro da Aeronáutica e, no caso da Suíça, o Escritório Federal de Aviação Civil, ou, em ambos os casos, qualquer pessoa ou órgão autorizado a executar quaisquer funções no presente exercidas pelas autoridades acima mencionadas;

c) o termo “Convenção” significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago no dia 7 de dezembro de 1944, e inclui qualquer Anexo adotado conforme o art. 90 daquela Convenção e qualquer emenda aos Anexos ou à Convenção, conforme os seus arts. 90 e 94, na medida em que esses Anexos e emendas tenham entrado em vigor para ambas as Partes Contratantes;

d) o termo "empresa aérea designada" significa uma empresa aérea que tenha sido designada e autorizada conforme o art. 7º deste Acordo;

e) o termo "serviços acordados" significa serviços aéreos nas rotas especificadas para o transporte de passageiros, carga e mala postal, separadamente ou em combinação;

f) os termos "serviços aéreos", "serviços aéreos internacionais", "empresa aérea" e "escala sem fins comerciais" têm os significados a eles respectivamente atribuídos no art. 96 da Convenção;

g) o termo "rota especificada" significa uma das rotas especificadas no Anexo a este Acordo;

h) o termo "tarifa" possui um ou mais dos seguintes significados:

i) a tarifa de passageiros cobrada por qualquer empresa aérea para o transporte de passageiros e sua bagagem nos serviços aéreos e as taxas e condições aplicáveis aos serviços conexos a tal transporte;

ii) o frete cobrado por uma empresa aérea para o transporte de carga (exceto mala postal) nos serviços aéreos;

iii) as condições que regem a disponibilidade ou a aplicabilidade de tal tarifa de passageiros ou frete, inclusive quaisquer vantagens vinculadas à tarifa de passageiros ou ao frete; e

iv) o valor da comissão paga por uma empresa aérea a um agente, relativa aos bilhetes vendidos ou conhecimentos aéreos preenchidos por aquele agente para o transporte nos serviços aéreos;

i) o termo "território", em relação a um Estado, possui o significado a ele atribuído no Artigo 2º da Convenção;

j) o termo "tarifa aeronáutica" significa a quantia cobrada às empresas aéreas ou de segurança de aviação.

ARTIGO 2º

Concessão de Direitos

1 - Cada Parte Contratante concede à outra Parte Contratante os direitos especificados neste Acordo, com a finalidade de operar serviços aéreos nas rotas especificadas no Quadro de Rotas do Anexo. Tais serviços e rotas são, daqui por diante, chamados "serviços acordados" e "rotas especificadas", respectivamente.

2 - Sujeita às disposições deste Acordo, a empresa aérea designada de cada Parte Contratante, enquanto estiver operando serviços aéreos internacionais, gozará:

a) do direito de sobrevoar sem pousar no território da outra Parte Contratante;

b) do direito de pousar no referido território, para fins não-comerciais;

c) do direito de embarcar e desembarcar no referido território, nos pontos especificados no Anexo do presente Acordo, passageiros, bagagem, carga e mala postal, destinados a ou originados em pontos no território da outra Parte Contratante;

d) do direito de embarcar e desembarcar nos territórios de terceiros países, nos pontos especificados no Anexo do presente Acordo, passageiros, bagagem, carga e mala postal, destinados a ou originados em pontos no território da outra Parte Contratante, especificados no Anexo do presente Acordo.

3 - Nenhuma disposição deste Artigo será considerada como concessão à empresa aérea designada de uma Parte Contratante do direito de embarcar, no território da outra Parte Contratante, passageiros, bagagem, carga e mala postal, transportados mediante pagamento ou fretamento e destinados a outro ponto no território desta última Parte Contratante.

4 - Se a empresa aérea designada de uma Parte Contratante estiver incapacitada de operar um serviço na sua rota normal em virtude de conflito armado, distúrbios ou manifestações políticas, ou circunstâncias especiais ou incomuns, a outra Parte Contratante deverá envidar seus melhores esforços no sentido de facilitar a operação continuada de tal serviço por meio de ajustes apropriados em tais rotas, inclusive a concessão de direitos durante o tempo que for necessário para facilitar operações viáveis.

ARTIGO 3º

Exercício de Direitos

1 - As empresas aéreas designadas gozarão de oportunidades justas e equitativas para operar os serviços acordados entre os territórios das Partes Contratantes.

2 - A empresa aérea designada de cada Parte Contratante deverá levar em consideração os interesses da empresa aérea designada da outra Parte Contratante, de forma a não afetar indevidamente os serviços acordados desta última operados em toda ou em parte das mesmas rotas.

3 - O objetivo principal dos serviços acordados deverá ser o de proporcionar capacidade correspondente à necessidade de tráfego entre o território da Parte Contratante que designou a empresa aérea e os pontos oferecidos nas rotas especificadas.

4 – O direito de cada empresa aérea designada de transportar tráfego internacional entre o território de uma Parte Contratante e os territórios de terceiros países será exercido em conformidade com os princípios gerais de desenvolvimento normal aprovados por ambas as Partes Contratantes e sujeitos à condição de que a capacidade será adaptada:

a) à demanda de tráfego de e para o território da Parte Contratante que tenha designado a empresa aérea.

b) à demanda de tráfego da região através da qual passa o serviço, levando-se em conta os serviços locais e regionais;

c) aos requisitos de economia da operação dos serviços acordados.

5 – Nenhuma das Partes Contratantes deverá restringir unilateralmente as operações da empresa aérea designada da outra Parte Contratante, exceto conforme os termos do presente Acordo ou conforme condições uniformes tal como contempladas na Convenção.

ARTIGO 4º

Flexibilidade Operacional

Cada empresa aérea designada pode, em qualquer ou em todos os vôos dos serviços acordados, mudar de aeronave no território da outra Parte Contratante ou em qualquer ponto nas rotas especificadas, desde que:

a) a aeronave utilizada além do ponto de mudança de aeronave será programada em conexão com a aeronave de chegada ou partida, conforme o caso;

b) no caso de troca de aeronave no território da outra Parte Contratante e quando mais de uma aeronave estiver sendo operada além do ponto de troca, apenas uma de tais aeronaves pode ser de tamanho idêntico e nenhuma delas pode ser maior do que a aeronave utilizada no setor das terceira e quarta liberdades.

2 – Uma empresa aérea designada pode utilizar seu próprio equipamento e, sujeita às leis e regulamentos nacionais, pode utilizar equipamento arrendado.

3 – Uma empresa aérea designada pode operar conforme ajustes comerciais, inclusive código compartilhado e **interlining**.

4 – Uma empresa aérea designada pode utilizar números de vôos diferentes ou idênticos nos setores de sua troca de bitola das operações de aeronaves.

ARTIGO 5º

Aplicação de Leis e Regulamentos

1 – As leis e regulamentos de uma Parte Contratante relativos à entrada e saída de seu território de aeronaves engajadas na navegação aérea internacional ou em sobrevôos daquele território serão aplicados à empresa aérea designada da outra Parte Contratante.

2 – As leis e regulamentos de uma Parte Contratante relativos à entrada, permanência ou saída de seu território de passageiros, tripulações, bagagem, carga ou mala postal, tais como as formalidades relativas à entrada, saída, emigração e imigração, bem como a medidas de alfândega e sanitárias, serão aplicados a tais passageiros, tripulações, bagagem, carga ou mala postal, transportados pelas aeronaves da empresa aérea designada da outra Parte Contratante durante a permanência no mencionado território.

3 – Nenhuma das Partes Contratantes dará preferência à sua própria empresa aérea em relação à empresa aérea designada da outra Parte Contratante na aplicação das leis e regulamentos estabelecidos neste artigo.

ARTIGO 6º

Segurança da Aviação

1 – Em conformidade com seus direitos e obrigações segundo o Direito Internacional, as Partes Contratantes reafirmam que sua obrigação mútua de proteger a aviação civil contra atos de interferência ilícita constitui parte integrante do presente Acordo. Sem limitar a validade geral de seus direitos e obrigações resultantes do Direito Internacional, as Partes Contratantes atuarão, em particular, segundo as disposições da Convenção sobre Infrações e Certos Outros Atos Praticados a Bordo de Aeronave, assinada em Tóquio, em 14 de setembro de 1963, da Convenção para Repressão do Apoderamento Ilícito de Aeronaves, assinada em Haia, em 16 de dezembro de 1970 e da Convenção para a Representação de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal, em 23 de setembro de 1971, seu Protocolo Complementar para a Repressão de Atos Ilícitos de Violência nos Aeroportos que Prestem Serviço à Aviação Civil Internacional, assinado em Montreal, em 24 de fevereiro de 1988, ou qualquer outra convenção e protocolo sobre segurança de aviação civil de que ambas as Partes Contratantes venham a ser membros.

2 – As Partes Contratantes fornecerão, mediante solicitação, toda a assistência mútua necessária para a prevenção de atos de apoderamento ilícito de aeronaves civis e outros atos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos e instalações de navegação aérea, e qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.

3 – As Partes Contratantes agirão, em suas relações mútuas, segundo as disposições sobre segurança da aviação estabelecidas pela Organização de Aviação Civil Internacional e denominadas Anexos à Convenção, na medida em que tais disposições sobre segurança sejam aplicáveis às Partes Contratantes; estas exigirão que os operadores de aeronaves por elas matriculadas, os operadores de aeronaves que tenham sua sede comercial principal ou residência permanente em seu território e os operadores de aeroportos situados em seu território ajam em conformidade com as referidas disposições sobre a segurança da aviação.

4 – Cada Parte Contratante concorda em que tais operadores de aeronaves podem ser obrigados a observar as disposições sobre a segurança da aviação mencionadas no § 3º deste artigo e exigidas pela outra Parte Contratante para a entrada, saída ou permanência no território dessa outra Parte Contratante. Cada Parte Contratante assegurará que medidas adequadas sejam efetivamente aplicadas em seu território para proteger as aeronaves e inspecionar os passageiros, as tripulações, a bagagem de mão, a bagagem, a carga e as provisões de bordo, antes e durante o embarque ou carregamento. Cada Parte Contratante examinará também, de modo favorável, toda solicitação da outra Parte Contratante, com vistas a adotar medidas especiais e razoáveis para combater uma ameaça específica.

5 – Quando da ocorrência de um incidente ou de ameaça de incidente de apoderamento ilícito de aeronaves civis, ou outros atos ilícitos contra a segurança de tais aeronaves, de seus passageiros e tripulações, de aeroportos ou instalações de navegação aérea, as Partes Contratantes assistir-se-ão mutuamente, facilitando as comunicações e outras medidas apropriadas destinadas a eliminar de forma rápida e segura tal incidente ou ameaça.

ARTIGO 7º

Designação e Autorização

1 – Cada Parte Contratante terá o direito de designar, por meio de notificação escrita dirigida por meio dos canais diplomáticos à outra Parte Contra-

tante, uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados.

2 – As autoridades aeronáuticas que receberem a notificação de designação concederão sem demora, conforme as disposições dos §§ 3º e 4º deste artigo, à empresa aérea designada pela outra Parte Contratante as necessárias autorizações de operação.

3 – As autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante podem exigir que a empresa aérea designada pela outra Parte Contratante demonstre estar habilitada para atender as condições determinadas segundo as leis e regulamentos normalmente aplicados às operações de serviços aéreos internacionais por tais autoridades, em conformidade com as disposições da Convenção.

4 – Cada Parte Contratante terá o direito de recusar-se a conceder as autorizações referidas no § 2º deste artigo, ou de impor as condições que considerar necessárias para o exercício dos direitos especificados no art. 2º deste Acordo, quando não tiver provas de que uma parte preponderante da propriedade e o controle efetivo daquela empresa pertençam à Parte Contratante que a designou ou a seus nacionais.

5 – Quando uma empresa aérea designada tiver recebido a autorização de operação prevista no § 2º deste artigo, poderá iniciar a qualquer momento a operação dos serviços acordados, desde que as tarifas estabelecidas conforme as disposições do art. 13 do presente Acordo estejam em vigor.

6 – Cada Parte Contratante terá o direito de, por meio de notificação escrita dirigida pelos canais diplomáticos à outra Parte Contratante, cancelar a designação de uma empresa aérea e de designar uma outra.

ARTIGO 8º

Cassação ou Suspensão de Autorização

1 – Cada Parte Contratante terá o direito de cassar ou suspender as autorizações da empresa aérea designada pela outra Parte Contratante para o exercício dos direitos especificados no art. 2º deste Acordo, ou de impor as condições que considere necessárias para o exercício desses direitos:

a) caso as autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante não tenham provas de que parte preponderante da propriedade e o controle efetivo da empresa aérea pertençam à Parte Contratante que a designou ou a seus nacionais;

b) caso a empresa aérea deixe de cumprir ou

infrinja seriamente as leis e regulamentos daquela Parte Contratante que concede esses direitos, ou

c) caso a empresa aérea deixe de operar os serviços acordados conforme as condições estabelecidas segundo este Acordo.

2 – A menos que seja essencial a imediata cassação ou suspensão das autorizações mencionadas no § 1º deste artigo ou a imposição de condições para prevenir violações posteriores de leis ou regulamentos, tal direito será exercido somente após consulta com a outra Parte Contratante.

ARTIGO 9º

Reconhecimento de Certificados e Licenças

1 – Os certificados de aeronavegabilidade, certificados de habilitação e licenças, emitidos ou convalidados por uma Parte Contratante, serão, durante o prazo de validade, reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante.

2 – Cada Parte Contratante, todavia, reserva-se o direito de recusar-se a reconhecer como válidas, para sobrevôo de seu próprio território, certificados de habilitação e licenças concedidas ou convalidadas para os seus próprios nacionais pela outra Parte Contratante ou por qualquer outro Estado.

ARTIGO 10

Direitos Alfandegários

1 – Cada Parte Contratante, com base na reciprocidade, isentará, em conformidade com sua legislação nacional, as empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante, relativamente às suas aeronaves, que operam em serviços internacionais de todos os direitos e impostos alfandegários sobre combustíveis, lubrificantes, suprimentos técnicos de consumo, partes sobressalentes, motores e o equipamento de uso normal. Também estarão isentas de tais direitos e impostos as provisões de bordo, inclusive alimentos, bebidas, bebidas alcoólicas, fumo e outros produtos destinados à venda a passageiros, em quantidade limitada durante o voo, e outros itens destinados a uso exclusivo na operação ou manutenção das aeronaves, bem como bilhetes, conhecimentos aéreos, material impresso com o símbolo das empresas aéreas para o transporte de passageiros diretos e de carga, e material publicitário turístico distribuído gratuitamente pelas empresas aéreas designadas.

2 – As isenções previstas neste artigo serão concedidas aos itens referidos no § 1º deste artigo, quando:

a) introduzidos no território de uma Parte Contratante sob a responsabilidade das empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante;

b) mantidos a bordo das aeronaves das empresas aéreas designadas de uma Parte Contratante na chegada ou na saída do território da outra Parte Contratante;

c) embarcados nas aeronaves das empresas aéreas designadas de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante e com o objetivo de serem usados na operação dos serviços acordados.

3 – Os itens mencionados no § 1º, aos quais foi concedida a isenção, não poderão ser alienados ou vendidos no território da mencionada Parte Contratante.

4 – O equipamento de uso normal, bem como os materiais e suprimentos normalmente mantidos a bordo das aeronaves das empresas aéreas designadas de uma Parte Contratante, poderão ser descarregados no território da outra Parte Contratante somente com a autorização de suas autoridades alfandegárias. Nesse caso, tais itens poderão ser colocados sob a supervisão das mencionadas autoridades até que sejam reexportados ou se lhes dê outro destino, conforme os regulamentos alfandegários.

5 – As Partes Contratantes permitirão o empréstimo, entre as empresas aéreas, de equipamento de aeronaves, bem como de peças sobressalentes, com isenção de direitos alfandegários, quando utilizados na prestação de serviços aéreos internacionais regulares, ficando limitado o seu controle às formalidades necessárias para garantir que a devolução dos referidos equipamentos ou peças sobressalentes consista na sua restituição, qualitativa e tecnicamente idênticos, e que em nenhum caso a transação tenha caráter lucrativo.

ARTIGO 11

Trânsito Direto

Os passageiros, a bagagem e a carga em trânsito direto através da área de qualquer das Partes Contratantes e que não saiam da área do aeroporto reservada para tal propósito serão submetidos a um controle muito simplificado, a menos que medidas de segurança contra a violência, a pirataria aérea e o tráfico de drogas venham a exigir de forma diferente. A bagagem e a carga em trânsito direto serão isentas de quaisquer direitos aduaneiros.

ARTIGO 12 Tarifas Aeronáuticas

1 - Uma Parte Contratante não imporá ou permitirá que seja imposto à empresa aérea da outra Parte Contratante tarifas aeronáuticas maiores do que aquelas impostas às suas próprias empresas aéreas que operem serviços aéreos internacionais similares.

2 - Cada Parte Contratante encorajará a realização de consultas sobre tarifas aeronáuticas entre as suas autoridades arrecadadoras competentes e as empresas aéreas que usam serviços e instalações proporcionados por aquelas autoridades, quando viável por meio das organizações representativas daquelas empresas aéreas. Tais usuários deveriam ser notificados com razoável antecedência de qualquer proposta de alteração nas tarifas aeronáuticas, para permitir-lhes expressar suas opiniões antes que as mudanças sejam efetivadas. Cada Parte Contratante deverá, ademais, encorajar as suas autoridades arrecadadoras competentes e os tais usuários a trocar informações apropriadas no tocante a tarifas aeronáuticas.

ARTIGO 13 Atividades Comerciais

1 - A empresa aérea designada de uma Parte Contratante poderá, conforme as leis e regulamentos da outra Parte Contratante relativos a entrada, residência e emprego, trazer e manter no território da outra Parte Contratante, pessoal executivo, de vendas, técnico, operacional e outros especialistas, transferidos ou contratados localmente, necessários à operação dos serviços acordados.

2 - Aplicar-se-á em relação às atividades comerciais o princípio de reciprocidade. As autoridades competentes de cada Parte Contratante tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que as representações da empresa aérea designada pela outra Parte Contratante podem executar suas atividades de maneira ordenada.

3 - Em particular, cada Parte Contratante concederá à empresa aérea designada da outra Parte Contratante o direito à comercialização do transporte aéreo no seu território, diretamente e, a critério da empresa aérea, por meio dos seus agentes. Cada empresa aérea terá o direito de comercializar tal transporte e qualquer pessoa estará livre para adquiri-lo na moeda daquele país ou, conforme as leis e regulamentos nacionais, em moedas livremente conversíveis de outros países.

ARTIGO 14 Conversão e Transferência de Receitas

1 - As empresas aéreas designadas de uma Parte Contratante terão o direito de converter e remeter para o exterior, a pedido, as receitas locais excedentes às somas localmente desembolsadas.

2 - A conversão e a remessa de tais receitas serão permitidas em conformidade com a legislação vigente, e não estarão sujeitas a quaisquer encargos administrativos ou cambiais, exceto os normalmente cobrados pelos bancos para a sua execução.

3 - O disposto neste artigo não desobriga as empresas aéreas do pagamento dos impostos, taxas e contribuições a que estejam sujeitas.

ARTIGO 15 Tarifas

1 - As tarifas a serem aplicadas para o transporte nos serviços acordados entre os territórios das Partes Contratantes serão estabelecidas em níveis razoáveis levando-se em consideração todos os fatores pertinentes, inclusive o interesse dos usuários, o custo de operação, o lucro razoável, as características dos serviços e, quando adequado, as

tarifas cobradas por outras empresas aéreas operando em toda ou parte da mesma rota.

2 - As tarifas mencionadas no § 1º deste artigo serão acordadas, se possível, entre as empresas aéreas designadas das Partes Contratantes. Salvo determinação em contrário na aplicação do § 4º deste artigo, cada empresa aérea designada será responsável somente perante suas autoridades aeronáuticas pela justificativa e pelo caráter razoável das tarifas tal como acordadas.

3 - As tarifas assim acordadas serão submetidas para aprovação, às autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes, pelo menos 60 (sessenta) dias antes da data proposta para sua introdução. Em casos especiais este prazo poderá ser reduzido, sujeito a acordo das ditas autoridades. Ao receberem a proposta de tarifas, as autoridades aeronáuticas examinarão-a sem atraso desnecessário. A aprovação de tarifas pode ser dada expressamente ou, se nenhuma das autoridades aeronáuticas manifestar desaprovacão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da proposta, as tarifas serão consideradas aprovadas. Nenhuma tarifa entrará em vigor se as autoridades aeronáuticas de qualquer Parte Contratante estiverem em desacordo com ela. As autoridades aeronáuticas poderão comunicar às

outras autoridades aeronáuticas a prorrogação da data proposta de introdução de uma tarifa.

4 – Se uma tarifa não puder ser fixada em conformidade com as disposições do § 2º deste artigo, ou, se no prazo previsto no § 3º deste artigo um aviso de desacordo tiver sido dado, as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes empenhar-se-ão para fixar a tarifa de comum acordo. As consultas entre as autoridades aeronáuticas serão realizadas em conformidade com o art. 17 deste acordo.

5 – Se as autoridades aeronáuticas não puderem chegar a um acordo a respeito de qualquer tarifa que lhes tenha sido submetida nos termos do § 3º deste artigo, nem sobre a fixação de qualquer tarifa nos termos do § 4º deste artigo, a controvérsia será solucionada em conformidade com as disposições do art. 18 deste acordo.

6 – a) Nenhuma tarifa entrará em vigor se as autoridades aeronáuticas de qualquer das Partes Contratantes estiverem em desacordo com a mesma, exceto conforme as disposições previstas no § 4º do art. 18 deste acordo.

b) Quando as tarifas tiverem sido estabelecidas conforme as disposições do presente artigo, permanecerão em vigor até que novas tarifas sejam estabelecidas segundo as disposições deste artigo ou do art. 18 deste acordo.

7 – Se as autoridades aeronáuticas de uma das Partes Contratantes estiverem em desacordo com uma tarifa fixada, notificá-lo-ão às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante e as empresas aéreas designadas procurarão, conforme necessário, chegar a um entendimento. Se, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do recebimento da notificação, uma nova tarifa não puder ser fixada em conformidade com as disposições dos §§ 2º e 3º deste artigo, aplicar-se-ão os procedimentos indicados nos §§ 4º e 5º deste artigo.

8 – As autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes esforçar-se-ão para assegurar que:

a) as tarifas cobradas e recebidas correspondam às tarifas acordadas por ambas as autoridades aeronáuticas; e

b) nenhuma empresa aérea conceda abatimento sobre tais tarifas.

ARTIGO 16 Aprovação de Horários

1 – A empresa aérea designada submeterá os horários pretendidos para aprovação das autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante com pelo menos trinta dias de antecedência em relação à operação dos serviços acordados. O mesmo procedimento será aplicado à qualquer modificação.

2 – Com relação a vôos suplementares que a empresa aérea designada de uma Parte Contratante deseje operar nos serviços acordados, não incluídos nos horários aprovados, a empresa aérea designada terá que solicitar uma permissão prévia das autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante. A solicitação será usualmente submetida pelo menos dois dias úteis antes da operação dos vôos.

ARTIGO 17 Fornecimento de Estatísticas

As autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes fornecerão uma à outra, a pedido, estatísticas periódicas ou outras informações similares relacionadas ao tráfego transportado nos serviços acordados.

ARTIGO 18 Consultas

Ambas as Partes Contratantes podem, a qualquer momento, solicitar consultas sobre a implementação, interpretação, aplicação ou emenda deste acordo. Tais consultas, que poderão ser realizadas entre as autoridades aeronáuticas, começarão dentro de um prazo de sessenta dias a contar da data do recebimento pela outra Parte Contratante de tal solicitação escrita, exceto se acordado diferentemente pelas Partes Contratantes.

ARTIGO 19 Solução de Controvérsias

1 – Qualquer controvérsia que surja com relação a este acordo, que não possa ser resolvida pela negociação direta ou por meio dos canais diplomáticos, será, por solicitação de qualquer das Partes Contratantes, submetida a um tribunal arbitral.

2 – Em tal caso, cada Parte Contratante nomeará um árbitro, e os dois árbitros designarão um presidente de nacionalidade de um terceiro Estado. Se após dois meses contados da nomeação do árbitro por uma das Partes Contratantes, a outra Parte Contratante não tiver nomeado o seu próprio,

ou, se após o mês seguinte à nomeação do segundo árbitro, ambos os árbitros não tiverem chegado a um acordo sobre a designação do presidente, cada Parte Contratante pode requisitar ao Presidente do Conselho da Organização de Aviação Civil Internacional que proceda às necessárias nomeações.

3 – O tribunal arbitral determinará seu próprio procedimento e decidirá sobre a divisão do custo do procedimento.

4 – Cada Parte Contratante deverá, em conformidade com a sua legislação nacional, acatar integralmente qualquer decisão ou sentença do tribunal arbitral.

ARTIGO 20 Emendas

1 – Qualquer emenda ou modificação deste acordo acordada pelas Partes Contratantes entrará em vigor em uma data a ser determinada por uma troca de notas diplomáticas, indicando que todos os procedimentos internos necessários foram cumpridos por ambas as Partes Contratantes.

2 – Qualquer emenda ou modificação do Anexo a este acordo será acordada entre as autoridades aeronáuticas e entrará em vigor quando confirmadas por uma troca de notas diplomáticas.

ARTIGO 21 Convenção Multilateral

Quando da conclusão de qualquer convenção multilateral geral relativa a transporte aéreo que esteja em vigor para ambas as Partes Contratantes, este acordo deverá ser modificado de modo a obedecer as disposições de tal convenção.

ARTIGO 22 Denúncia

1 – Cada Parte Contratante pode, a qualquer momento, notificar por escrito a outra Parte Contratante sobre sua decisão de denunciar este acordo. Tal notificação será comunicada simultaneamente à Organização de Aviação Civil Internacional.

2 – O acordo expirará ao final de um prazo de horários durante o qual terão transcorrido doze meses a contar da data de recebimento da notificação, a menos que a notificação seja revogada por acordo mútuo antes que esse período se tenha expirado.

3 – Caso a outra Parte Contratante não acuse recebimento, a notificação será considerada recebida

catorze dias após a data na qual a Organização de Aviação Civil Internacional tiver recebido a comunicação a respeito.

ARTIGO 23 Registro na Organização de Aviação Civil Internacional

O presente acordo e todas as suas emendas serão registrados na Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 24 Entrada e vigor

Cada Parte Contratante notificará a outra por escrito por meio dos canais diplomáticos do cumprimento das respectivas exigências para entrada em vigor deste acordo. O acordo entrará em vigor na data da segunda notificação. Ao entrar em vigor, este acordo revoga o Acordo de Transporte Aéreo assinado em 16 de maio de 1968 entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça.

Em testemunho do que os abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinam o presente acordo.

Feito em Brasília, em 29 de julho de 1998, em três originais, nos idiomas português, alemão e inglês, sendo os três textos igualmente autênticos. Em caso de divergência, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – Luiz Felipe Lamprea, PELO GOVERNO DA SUÍÇA – Oscar Knapp.

ANEXO Quadro de Rotas

Quadro I

Rotas nas quais poderão ser operados serviços aéreos pela(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) da Suíça:

Pontos de Partida
Pontos na Suíça
Pontos intermediários
Pontos
Pontos no Brasil
Três Pontos
Pontos além do Brasil
Pontos

Quadro II

Rotas nas quais poderão ser operados serviços aéreos pela(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) do Brasil:

Pontos de partida Pontos intermediários Pontos na Suíça Pontos além Suíça

Pontos no Brasil Pontos Três pontos Pontos

Notas:

1 – As empresas aéreas designadas da Suíça serão autorizadas a operar um total de 6 (seis) pontos intermediários e/ou além na América do Sul.

2 – As empresas aéreas designadas do Brasil serão autorizadas a operar um total de 6 (seis) pontos intermediários e/ou além na Europa.

3 – Cada empresa aérea designada poderá operar pontos intermediários e pontos além não especificados no Anexo ao presente acordo com a condição de que não serão exercidos direitos de tráfego entre tais pontos e o território da outra Parte Contratante.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 256, DE 2000

Aprova o texto do Acordo, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, de Cooperação entre as Academias Diplomáticas de Ambos os Países, celebrado em Brasília, em 27 de abril de 1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, de Cooperação entre as Academias Diplomáticas de Ambos os Países, celebrado em Brasília, em 27 de abril de 1999.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS DE COOPERAÇÃO ENTRE AS ACADEMIAS DIPLOMÁTICAS DE AMBOS OS PAÍSES.

O Governo da República Federativa do Brasil
O Governo dos Estados Unidos Mexicanos (doravante denominados “Parte”),

Convencidos da importância de aprofundar o conhecimento no âmbito das relações bilaterais e da política exterior de ambas Partes.

Animados pelo desejo de estabelecer vínculos regulares orientados no sentido de intensificar a cooperação entre as academias diplomáticas de ambos os países a fim de contribuir deste modo para o fortalecimento e o desenvolvimento futuro das relações bilaterais.

Decidiram subscrever o seguinte Acordo sobre Cooperação entre o Instituto Rio Branco do Ministério das Relações Exteriores e a Academia Diplomática do Instituto Matías Romero da Secretaria de Relações Exteriores, com vistas a fortalecer uma melhor capacitação do pessoal do serviço exterior de ambos os países.

ARTIGO I

O presente Acordo tem como objetivos gerais

a) fortalecer a cooperação entre as Chancelarias de ambos os países por meio de programas de intercâmbio de informações e publicações entre as respectivas academias diplomáticas;

b) enriquecer o conhecimento mútuo por meio da criação de Catedras para este fim.

ARTIGO II

As Partes observarão os seguintes objetivos específicos:

a) promover o intercâmbio de professores e alunos, dentro das políticas vigentes sobre a matéria; e

b) estabelecer mecanismos para o intercâmbio de publicações sobre relações internacionais, direito internacional, política exterior economia, comércio internacional e matérias afins

ARTIGO III

Será implantada no Instituto Rio Branco a Catedral “Alfonso Garcia Robles” que permitirá a vista uma vez por ano de um professor mexicano que realize seminário sobre tema afeto a política externa e as relações internacionais do México. Em reciprocidade, o Instituto Matias Romero implantará a Catedral “Rio Branco” ao amparo da qual uma vez por ano, um professor brasileiro realize seminário sobre tema afeto a política externa e as relações internacionais do Brasil.

ARTIGO IV

As formas prazos e modalidades de financiamento para as atividades acordadas serão determinados de comum acordo entre as Partes, para cada caso em particular levando em consideração a norma geral, segundo a qual a Parte que envia um representante cobre os custos de transporte e aparte que o recebe se responsabiliza pelo alojamento e alimentação.

ARTIGO V

As partes realizarão reuniões a cada 2 (dois) anos alternando as sedes a fim de avaliar a adequada aplicação das disposições do presente Acordo

ARTIGO VI

O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação em que as Partes se comuniquem por escrito terem concluído seus respectivos procedimentos internos. O Acordo terá vigência por 5 (cinco) anos. O Acordo será renovado automaticamente por igual período, salvo notificação expressa de uma das Partes, que deverá comunicar a outra pelo menos 6 (seis) meses antes da data de seu vencimento.

ARTIGO VII

A denúncia do presente Acordo não afetará a conclusão de atividades ou projetos acertados durante sua vigência.

Feito em Brasília, em 27 de abril de 1999 em dois exemplares originais nos idiomas português e espanhol sendo ambos os textos igualmente autênticos. — **Luiz Felipe Lampreia**, Ministro das Relações Exteriores, pelo Governo da República Federativa do Brasil — **Rosário Green**, Secretária de Relações Exteriores, pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 257, DE 2000

Aprova o ato que outorga concessão a "Rede União de Rádio e Televisão Ltda." para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na localidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 28 de dezembro de 1998, que outorga concessão a "Rede União de Rádio e Televisão Ltda." para explorar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na localidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 2000. — Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 258, DE 2000

Aprova o ato que autoriza a "Associação Cultural Comunitária Cerqueirense" a executar serviço de radiodifusão comunitária na localidade de Cerqueira César, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 141, de 2 de setembro de 1999, que autoriza a "Associação Cultural Comunitária Cerqueirense" a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na localidade de Cerqueira César, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 2000. — Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 259, DE 2000

Aprova o texto do Protocolo de São Luiz sobre Matéria de Responsabilidade Civil Emergente de Acidentes de Trânsito entre os Estados Partes do Mercosul, concluído em São Luiz, República Argentina, em 25 de junho de 1996, e da respectiva Errata, feita em Assunção, em 19 de junho de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Protocolo de São Luiz sobre Matéria de Responsabilidade Civil Emergente de Acidentes de Trânsito entre os Estados Partes do Mercosul, concluído em São Luiz, República Argentina, em 25 de junho de 1996, e da respectiva Errata, feita em Assunção, em 19 de junho de 1997.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em modificação do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarre-

tem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de dezembro de 2000. –
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente

Protocolo de São Luiz sobre Matéria de Responsabilidade Civil Emergente de Acidentes de Trânsito entre os Estados partes do Mercosul

Os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, a seguir denominados “Estados Partes”;

Considerando que o Tratado de Assunção estabelece o compromisso dos Estados Partes de conciliar suas legislações nas áreas pertinentes;

Reafirmando a vontade dos Estados Partes de acordar soluções jurídicas comuns para o fortalecimento do processo de integração;

Destacando a necessidade de oferecer um marco de segurança jurídica que garanta soluções justas e a harmonia das decisões vinculadas à responsabilidade civil emergente de acidentes de trânsito;

Convencidos da importância de se adotarem regras comuns sobre jurisdição internacional e direito aplicável no âmbito da responsabilidade civil emergente de acidentes de trânsito.

Acordam:

ÂMBITO

Artigo 1

O presente Protocolo estabelece o direito aplicável e a jurisdição internacionalmente competente e casos de responsabilidade civil emergente de acidentes de trânsito ocorridos no território de um Estado Parte, nos quais participem, ou dos quais resultem atingidas, pessoas domiciliadas em outro Estado Parte.

DOMICÍLIO

Artigo 2

Para os fins do presente Protocolo será considerado domicílio, subsidiariamente e na seguinte ordem:

- a) quando se tratar de pessoas físicas:
 1. a residência habitual;

2. o centro principal de seus negócios;
3. o lugar onde se encontrar a residência não habitual;

b) quando se tratar de pessoas jurídicas;

1. a sede principal da administração;
2. caso possuam sucursais, estabelecimentos, agências ou qualquer outra espécie de representação, o lugar onde qualquer destas funcionem.

DIREITO APLICÁVEL

Artigo 3

A responsabilidade civil por acidentes de trânsito será regida pelo direito interno do Estado Parte em cujo território ocorreu o acidente.

Se no acidente participarem ou resultar atingidas unicamente pessoas domiciliadas em outro Estado Parte, o mesmo será regido pelo direito interno deste último.

Artigo 4

A responsabilidade civil por danos sofridos nas coisas alheias aos veículos acidentados como consequência do acidente de trânsito, será regida pelo direito interno do Estado Parte no qual se produziu o fato.

Artigo 5

Qualquer que seja o direito aplicável à responsabilidade, levar-se-ão em conta as regras de circulação e segurança e vigor no lugar e no momento do acidente.

Artigo 6

O direito aplicável à responsabilidade civil, conforme os artigos 3 e 4, dentre outros aspectos, determinará especialmente:

- a) as condições e a extensão da responsabilidade;
- b) as causas de isenção, assim como toda delimitação de responsabilidade;
- c) a existência e a natureza dos danos suscetíveis de reparação;
- d) as modalidades de extensão da reparação;
- e) a responsabilidade do proprietário do veículo, por atos ou fatos de seus dependentes, subordinados ou qualquer outro usuário a título legítimo;
- f) a prescrição e a caducidade.

JURISDIÇÃO

Artigo 7

Para exercer as ações compreendidas neste Protocolo serão competentes, à eleição do autor, os tribunais do Estado Parte:

- a) onde ocorreu o acidente;
- b) do domicílio do demandado; e
- c) do domicílio de demandante.

AUTOMOTORES SINISTRADOS

Artigo 8

Os veículos automotores matriculados em um Estado Parte e sinistrados em outro deverão ser oportunamente devolvidos ao Estado de seu registro, de conformidade com a lei do lugar onde ocorreu o sinistro. No caso de sua destruição total, à parte interessada ficará facultado dispor do veículo sem outros encargos que não a satisfação das exigências de ordem fiscal.

O disposto neste artigo não obstará a adoção das medidas acauteladoras cabíveis.

SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Artigo 9

As controvérsias que surjam entre os Estados Partes por motivo da aplicação, interpretação ou descumprimento das disposições contidas no presente Protocolo serão resolvidas mediante negociações diplomáticas diretas.

Se tais negociações não resultarem em acordo, ou se a controvérsia somente for solucionada parcialmente, aplicar-se-ão os procedimentos previstos no Sistema de Solução de Controvérsias vigente entre os Estados Partes do Tratado de Assunção.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 10

O presente Protocolo, parte integrante do Tratado de Assunção, entrará em vigor, com relação aos dois primeiros Estados Partes que o ratificarem, 30 (trinta) dias após o segundo país proceder ao depósito de seu instrumento de ratificação.

Para os demais ratificantes, entrará em vigor no trigésimo dia posterior ao depósito do respectivo instrumento de ratificação.

Artigo 11

A adesão por parte de um Estado ao Tratado de Assunção implicará de pleno direito a adesão ao presente Protocolo.

Artigo 12

O presente Protocolo não derogará as disposições das convenções vigentes entre alguns dos

Estados que contemplem aspectos não previstos neste texto.

Artigo 13

O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Protocolo e dos instrumentos de ratificação e enviará cópias devidamente autenticadas dos mesmos aos Governos dos demais Estados Partes.

Da mesma forma, o Governo da República do Paraguai, notificará aos Governos dos demais Estados Partes a data de entrada em vigor do presente Protocolo e a data de depósito dos instrumentos de ratificação.

Feito em São Luiz, República Argentina, aos 25 do mês de junho de 1996, em um original nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pela República Argentina – Pela República Federativa do Brasil – Pela República do Paraguai – Pela República Oriental do Uruguai.

ERRATA AO PROTOCOLO DE RESPONSABILIDADE CIVIL EMERGENTE DE ACIDENTES DE TRÂNSITO ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL

Os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, doravante denominados "os Estados Partes".

Considerando que a Reunião de Ministros da Justiça detectou erros no artigo 3 do Protocolo de Responsabilidade Civil Emergente de Acidentes de Trânsito entre os Estados Partes do Mercosul.

ACORDAM:

Artigo 1

Incorporar como parágrafo terceiro do artigo 3 do Protocolo de Responsabilidade Civil Emergente de Acidentes de Trânsito entre os Estados Partes do Mercosul:

"3. O Tribunal determinará o domicílio comum atendendo à razoabilidade das circunstâncias do caso, se algum dos fatos contemplados no artigo 2, alínea a e b ocorrerem em um mesmo Estado."

Feito na cidade de Assunção, aos dezoito dias do mês do junho de 1997, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Argentina – Pelo
Governo da República Federativa do Brasil
Pelo Governo da República do Paraguai – Pelo
Governo da República Oriental do Uruguai.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 260, DE 2000**

**Aprova o texto do Acordo entre o
Governo da República Federativa do Bra-
sil e o Governo da República Cooperati-
vista da Guiana sobre o Exercício de Ati-
vidades Remuneradas por Parte de De-
pendentes do Pessoal Diplomático, Con-
sular, Administrativo e Técnico, celebra-
do em Brasília, em 20 de maio de 1999.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Go-
verno da República Federativa do Brasil e o Governo
da República Cooperativista da Guiana sobre o Exer-
cício de Atividades Remuneradas por Parte de De-
pendentes do Pessoal Diplomático, Consular, Admi-
nistrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 20 de
maio de 1999.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do
Congresso Nacional quaisquer atos que possam
resultar em revisão do referido Acordo, bem como qua-
isquer ajustes complementares que, nos termos do art.
49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou
compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor
na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de dezembro de 2000. –
Senador **Antonio Carlos Magalhães**, – Presidente

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA
REPÚBLICA COOPERATIVISTA DA GUIANA
SOBRE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES
REMUNERADAS POR PARTE DE
DEPENDENTES DO PESSOAL DIPLOMÁTICO,
CONSULAR, ADMINISTRATIVO E TÉCNICO**

O Governo da República Federativa do Brasil
e

O Governo da República Cooperativista da Gui-
ana (doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando o estágio particularmente eleva-
do de entendimento e compreensão existente entre
os dois países; e

No intuito de estabelecer novos mecanismos
para o fortalecimento das suas relações diplomáticas,
Acordam o seguinte:

ARTIGO I

Os dependentes do pessoal diplomático, consu-
lar, administrativo e técnico de uma das Partes Con-
tratantes, designado para exercer uma missão oficial
na outra, como membro de Missão diplomática ou Re-
partição consular poderão receber autorização para
exercer atividade remunerada no Estado receptor,
respeitados os interesses nacionais. A autorização
em apreço poderá ser negada nos casos em que:

- a) o empregador for o Estado receptor, inclusive
por meio de suas autarquias, fundações, empresas
públicas e sociedades de economia mista;
- b) a atividade afete a segurança nacional.

ARTIGO II

Para fins deste Acordo, são considerados de-
pendentes:

- a) cônjuge ou companheiro(a);
- b) filhos solteiros menores de 21 anos;
- c) filhos solteiros menores de 25 anos que este-
jam estudando, em horário integral, nas universida-
des ou centros de ensino superior reconhecidos por
cada Estado;
- d) filhos solteiros com deficiências físicas ou
mentais.

ARTIGO III

1. O exercício da atividade remunerada por de-
pendente no Estado receptor está condicionado à pré-
via autorização de trabalho do Governo local, por inter-
médio de pedido formulado pela Embaixada do Estado
acreditante ao Ministério das Relações Exteriores do
Estado receptor. Após verificar se a pessoa em questão
se enquadra nas categorias definidas no presente Acor-
do e após observar os dispositivos internos aplicáveis, o
Cerimonial informará oficialmente à Embaixada que a
pessoa tem permissão para exercer atividade remune-
rada, sujeita à legislação aplicável no Estado receptor.

2. Nos casos de profissões que requerem qualifi-
cações especiais, o dependente não estará isento de
preenche-las. As disposições do presente Acordo não
poderão ser interpretadas como implicando o reconhe-
cimento, por qualquer uma das Partes Contratantes, de
títulos para os efeitos do exercício de uma profissão.

3. Para os dependentes que exerçam atividade remunerada nos termos deste Acordo, fica suspensa, em caráter irrevogável, a imunidade de jurisdição civil e administrativa relativa a todas as questões decorrentes da referida atividade. Se um dependente, que nos termos do presente Acordo, gozar de imunidade de jurisdição penal de acordo com a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, for acusado de um delito cometido relacionado a tal atividade, o Estado acreditante considerará seriamente qualquer solicitação por escrito de renúncia daquela imunidade.

4. Os dependentes que exerçam atividade remunerada nos termos deste Acordo perderão a isenção de cumprimento das obrigações tributárias e previdenciárias decorrentes da referida atividade, ficando, em consequência sujeitos à legislação aplicável às pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Estado receptor para todos os efeitos decorrentes daquela atividade remunerada.

5. A autorização para um dependente exercer atividade remunerada cessará quando o agente diplomático, funcionário consular ou membro do pessoal administrativo e técnico do qual emana a dependência termine suas funções perante o Governo onde esteja acreditado.

ARTIGO IV

1. Cada Parte Contratante notificará à outra o cumprimento dos respectivos requisitos legais interinos necessários à entrada em vigor deste Acordo, a qual se dará 30 (trinta) dias após a data do recebimento da segunda notificação.

2. O presente Acordo terá validade de 6 (seis) anos, sendo tacitamente renovado por sucessivos períodos de 1 (um) ano, salvo se uma das Partes Contratantes notificar à outra, por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo. Neste caso, a denúncia surtirá efeito 6 (seis) meses após o recebimento da notificação.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus Governos, assinaram este Acordo.

Feito em Brasília, em 20 de maio de 1999, em dois exemplares originais nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Luiz Felipe Lampreia, Ministro de Estado das Relações Exteriores Pelo Governo da República Federativa do Brasil – **Clement J. Rohee**, Ministro das Relações Exteriores Pelo Governo da República Cooperativista da Guiana.

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 261, DE 2000

Aprova o envio de um contingente de peritos eleitorais, oficiais militares de ligação e policiais militares, todos desarmados, os quais ficarão à disposição da Missão das Nações Unidas no Timor Leste (Unamet).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o envio de um contingente de peritos eleitorais, oficiais militares de ligação e policiais militares, todos desarmados, os quais ficarão à disposição da Missão das Nações Unidas no Timor Leste (Unamet).

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em modificação do referido Contingente, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de dezembro de 2000. –
Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 262, DE 2000

Aprova o texto do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, celebrado em Brasília, em 14 de outubro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, celebrado em Brasília, em 14 de outubro de 1997, substituindo-se a palavra "intimada", constante do § 2º do art. X, por "convidada".

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de dezembro de 2000. –
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 263, DE 2000

Aprova, com ressalva, o texto do Tratado de Extradicação celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coréia, em Brasília, em 1º de setembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Tratado de Extradicação celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coréia, em Brasília, em 1º de setembro de 1995, ressalvada a alínea b do item 6 de seu art. 2º.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de dezembro de 2000. –
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA CORÉIA

A República Federativa do Brasil

e

A República da Coréia,

Desejosas de tornar mais efetiva a cooperação entre seus respectivos países na prevenção e repressão do crime mediante o estabelecimento de um tratado de extradicação,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

Obrigação de Extraditar

Cada Parte Contratante concorda em extraditar para a outra, de acordo com o presente Tratado e observadas as formalidades legais em vigor em seus países, quaisquer pessoas procuradas para serem processadas, julgadas ou para cumprimento de pena no território da Parte Requerente por crime passível de extradicação.

ARTIGO 2

Crimes Extraditáveis

1. Para os fins do presente Tratado, a extradicação será concedida por conduta que constitua crime de acordo com as legislações de ambas as Partes Contratantes que seja punível com privação de liberdade por um período de pelo menos um ano ou por uma pena mais grave.

2. Quando um pedido de extradição referir-se a uma pessoa sentenciada à privação de liberdade imposta por um tribunal da Parte Requerente por qualquer crime, passível de extradição, esta deverá ser concedida somente no caso de ainda restarem pelo menos, 9 (nove) meses da sentença por cumprir.

3. Para os fins do presente Artigo, ao ser verificada se uma conduta representa um crime contra a legislação da Parte Requerida:

a) não fará qualquer diferença se as legislações das Partes Contratantes enquadram a conduta caracterizada como crime na mesma categoria criminal ou se denominam o crime com a mesma terminologia;

b) a totalidade da conduta citada contra a pessoa cuja extradição estiver sendo solicitada deverá ser levada em consideração e não fará qualquer diferença se, de acordo com as legislações das Partes Contratantes, os elementos constitutivos do crime diferirem entre si.

4. Um crime de natureza fiscal, inclusive um crime contra uma legislação relativa a impostos, taxas alfandegárias, controle cambial ou que atente contra qualquer outra questão fiscal, será considerado crime passível de extradição. Uma vez que a conduta que deu origem ao pedido de extradição represente um crime na Parte Requerida, a extradição não poderá ser negada em razão de a legislação da Parte Requerida não prever o mesmo tipo de imposto ou contribuição ou não conter uma regulamentação fiscal, aduaneira ou cambial do mesmo tipo previsto na legislação da Parte Requerente.

5. Para crime cometido fora do território da Parte Requerente, a extradição será concedida se a legislação da Parte Requerida prever pena para um crime cometido fora de seu território em circunstâncias semelhantes. Quando a legislação da Parte Requerida não prever crimes desta natureza, a Parte Requerida poderá, a seu critério, conceder a extradição.

6. A extradição por um crime poderá ser concedida de acordo com o presente Tratado, desde que:

a) o crime fosse considerado como tal na Parte Requerente na ocasião em que ocorreu a conduta que o constituiu, e

b) a conduta em questão, caso ocorresse no território da Parte Requerida na ocasião do pedido de extradição, constituísse crime contra a legislação em vigor no território da Parte Requerida.

7. Se o pedido de extradição envolver diversos crimes, cada um dos quais punível de acordo com a legislações de ambas as Partes, mas alguns dos quais não se enquadrem nos outros requisitos previstos no parágrafos 1 e 2, a Parte Requerida poderá ser extraditada em função de pelo menos um crime passível de extradição.

ARTIGO 3

Recusa Obrigatória de Extradicação

1. A extradição não será concedida em quaisquer das seguintes circunstâncias:

- a) quando a Parte Requerida tiver competência, no âmbito de sua legislação, para processar criminalmente a pessoa cuja entrega está sendo pleiteada pelo crime ou delito que deu origem ao pedido de extradição dessa pessoa e a Parte Requerida pretender exercer a sua jurisdição;
- b) quando, com base no mesmo fato, a pessoa procurada estiver sendo julgada ou já tenha sido julgada na Parte Requerida;
- c) quando a pessoa procurada gozar de anistia ou perdão na Parte Requerida;
- d) quando o processo judicial ou a execução da pena pelo crime cometido forem alcançados por prescrição, de acordo com a legislação da Parte Requerida;
- e) quando a pessoa procurada possa ser, ou tenha sido julgada e condenada por um tribunal extraordinário ou ad hoc. Para os fins da presente alínea, uma corte marcial constitucionalmente estabelecida e constituída não será considerada como um tribunal extraordinário ou ad hoc;
- f) quando um crime que deu origem a um pedido de extradição tiver caráter puramente militar;
- g) quando o crime constituir um crime político ou fato correlato. A referência a crime político não incluirá os seguintes delitos:
 - I) o atentado contra a vida de um Chefe de Estado ou Chefe de Governo ou membro de sua família;
 - II) crime em relação ao qual as Partes Contratantes tenham a obrigação de estabelecer competência ou extraditar em função de um acordo internacional multilateral do qual ambas sejam Partes, e

III) crime envolvendo genocídio, terrorismo, assassinato ou seqüestro, e

h) quando a Parte Requerida tiver razões bem fundamentadas para supor que o pedido de extradição foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir a pessoa procurada em função de sua raça, religião, nacionalidade ou opinião política, ou que a posição da pessoa possa ser prejudicada por quaisquer dessas razões.

2. Para os fins do presente Tratado, serão considerados crimes puramente militares os delitos que consistam em atos ou fatos estranhos ao Direito Penal comum, e que sejam previstos em Legislação especial aplicável aos militares, cuja finalidade seja manter a ordem e a disciplina dentro das Forças Armadas.

3. A alegação da pessoa procurada de que o pedido da sua extradição tem propósito ou motivação política não impedirá a entrega da pessoa, se o crime que deu origem ao pedido de extradição representar, fundamentalmente, uma infração de Direito Penal comum. Neste caso, a entrega da pessoa a ser extraditada dependerá de um compromisso assumido pela Parte Requerente de que o propósito ou motivação política não contribuirá no sentido de tornar a pena mais grave.

ARTIGO 4

Recusa de Extradição a Critério das Partes

A extradição poderá ser recusada, de acordo com o presente Tratado, em quaisquer das seguintes circunstâncias:

- a) quando o crime pelo qual a pessoa procurada estiver sendo acusada, ou tenha sido condenada, ou qualquer outro crime pelo qual ela possa ser detida ou julgada de acordo com o presente Tratado, for passível de pena de morte de acordo com a legislação da Parte Requerente, a menos que essa Parte assuma o compromisso de que a pena de morte não será imposta ou, se imposta, não será executada;
- b) no caso de a pessoa procurada ter sido finalmente absolvida ou condenada em um terceiro Estado pelo mesmo crime que fundamenta o pedido de extradição e, no caso de condenação, a sentença imposta ter sido plenamente executada ou não ser mais exeqüível, e
- c) quando, em casos excepcionais, a Parte Requerida, embora levando em consideração a gravidade do crime e os

interesses da Parte Requerente, julgar, em função das condições pessoais da pessoa procurada, que a extradição seria incompatível com considerações humanitárias.

ARTIGO 5

Extradição de Nacionais

1. A Parte Requerida não terá qualquer obrigação de conceder a extradição de uma pessoa que seja nacional da Parte Requerida, ficando a extradição de seus nacionais sujeita à legislação pertinente daquela Parte.

2. Quando uma Parte Contratante recusar a extradição com base no parágrafo 1 do presente Artigo, ela deverá submeter o caso às suas autoridades competentes, no sentido de que possam ser tomadas as medidas legais cabíveis para instauração de processo penal contra a pessoa por todos ou quaisquer dos crimes que deram origem ao pedido de extradição. Essa Parte Contratante deverá informar a Parte Requerente a respeito de qualquer ação movida e do resultado de qualquer processo penal. A nacionalidade deverá ser determinada com base no momento da perpetração do crime que fundamenta o pedido de extradição.

ARTIGO 6

Regra de Especialidade

1. Uma pessoa extraditada de acordo com o presente Tratado não deverá ser detida, submetida a processo judicial ou julgada por qualquer crime cometido antes da extradição que não aquele em função do qual a extradição foi concedida, tampouco extraditada para um terceiro Estado por qualquer crime, a não ser no caso de qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) quando essa pessoa tiver deixado o território da Parte Requerente após a extradição e a ele retornado voluntariamente;
- b) quando essa pessoa não tiver deixado o território da Parte Requerente dentro de um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data em que ficou livre para fazê-lo, ou
- c) quando a Parte Requerida consentir. Deverá ser apresentado um pedido de consentimento, acompanhado dos documentos mencionados no Artigo 9 e de um registro de qualquer declaração feita pela pessoa extraditada em relação ao crime em questão. O consentimento poderá ser dado quando o crime pelo qual ele estiver sendo solicitado é passível de extradição de acordo com o presente Tratado.

2. Se a acusação com base na qual a pessoa tenha sido extraditada for subseqüentemente alterada, essa pessoa poderá ser processada ou sentenciada, desde que o crime, em sua nova descrição:

- a) baseie-se substancialmente nos mesmos fatos contidos no pedido de extradição e na documentação de apoio, e
- b) seja punível pela mesma pena máxima aplicável ao crime pelo qual essa pessoa foi extraditada, ou por uma pena máxima mais branda.

3. O parágrafo 1 do presente Artigo não se aplicará a crimes cometidos após a extradição.

ARTIGO 7

O Pedido e a Documentação Formalizadora

1. Todos os pedidos de extradição deverão ser apresentados por escrito e instruídos com:

- a) informações relativas à identidade e, se disponíveis, à nacionalidade e provável localização da pessoa procurada;
- b) um resumo dos fatos relativos ao caso, inclusive data e local do crime, e
- c) textos das leis que descrevem os elementos essenciais e a designação do crime, a pena prevista para o crime, e textos relativos à prescrição quer da pretensão punitiva, quer da pretensão executória da pena.

2. Um pedido de extradição da pessoa acusada de um crime deverá ser instruído com:

- a) uma cópia da ordem de prisão ou documento equivalente emitido pelas autoridades judiciais competentes, e
- b) declaração baseada em argumentos razoáveis para se suspeitar que a pessoa procurada cometeu o crime que originou o pedido de extradição.

3. Um pedido de extradição da pessoa condenada deverá ser instruído com:

- a) uma cópia da sentença imposta por um tribunal, e
- b) caso a sentença não tenha sido plenamente cumprida, o inteiro teor da sentença ou do restante da pena a ser cumprida.

ARTIGO 8**Tradução dos Documentos**

Os documentos apresentados para instruir o pedido de extradição deverão ser acompanhados de uma tradução devidamente autenticada dos mesmos para o idioma da Parte Requerida ou outro idioma aceitável por essa Parte.

ARTIGO 9**Canal de Comunicação e Autenticação de Documentos**

1. O pedido de extradição e os documentos que o instruem, ou o pedido de prisão provisória, bem como todas as outras peças de instrução serão transmitidos por via diplomática.
2. Não será exigida qualquer autenticação ou certificação adicional dos documentos apresentados por via diplomática visando a instruir o pedido de extradição.

ARTIGO 10**Informações Suplementares**

1. Se a Parte Requerida considerar que as informações fornecidas visando a apoiar um pedido de extradição são insuficientes, de acordo com o presente Tratado, para permitir que se conceda a extradição, essa Parte poderá solicitar informações adicionais dentro de um prazo por ela especificado.
2. Se a pessoa cuja extradição estiver sendo solicitada encontrar-se sob custódia e as informações adicionais fornecidas não forem suficientes em conformidade com o presente Tratado ou não forem recebidas dentro do prazo especificado, a pessoa poderá ser liberada da custódia. Essa liberação não impedirá que a Parte Requerente apresente um novo pedido de extradição dessa pessoa.
3. Quando a pessoa for liberada da custódia de acordo com o parágrafo 2, a Parte Requerida deverá notificar a Parte Requerente de tal liberação dentro da maior brevidade possível.

ARTIGO 11**Prisão Provisória**

1. No caso de urgência, uma Parte Contratante poderá solicitar a prisão provisória da pessoa reivindicada na pendência da apresentação do pedido de extradição pela via diplomática. A solicitação nesse sentido poderá ser transmitida pelo correio ou telégrafo ou por qualquer outro meio que forneça um registro por escrito.

2. O pedido deverá conter uma descrição da pessoa procurada, uma declaração de que o pedido de extradição deverá ser encaminhado pela via diplomática, uma declaração da existência dos documentos relevantes mencionados nos parágrafos 1 e 2 do Artigo 9 autorizando a detenção da pessoa em questão, uma declaração da pena que poderá ser aplicada ou que foi aplicada pelo crime cometido e, se solicitado pela Parte Requerida, uma declaração concisa da conduta alegada como crime.

3. Mediante o recebimento de tal pedido, a Parte Requerida deverá tomar as medidas necessárias para assegurar a detenção da pessoa reivindicada e a Parte Requerente deverá ser imediatamente informada do resultado de seu pedido.

4. A pessoa detida deverá ser colocada em liberdade se a Parte Requerente não apresentar o pedido de extradição, acompanhado dos documentos especificados no Artigo 9, dentro de um prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da detenção, desde que este procedimento não impeça o estabelecimento das medidas cabíveis visando à extradição da pessoa reivindicada no caso de o pedido ser subsequentemente recebido.

ARTIGO 12

Entrega

1. Tão logo seja tomada uma decisão em relação ao pedido de extradição, a Parte Requerida deverá comunicar essa decisão à Parte Requerente pela via diplomática. Deverão ser apresentadas as razões para qualquer recusa completa ou parcial de um pedido de extradição. Uma vez concedida a extradição, a Parte Requerida deverá imediatamente comunicar à Parte Requerente que a pessoa a ser extraditada está sendo mantida à sua disposição.

2. No caso de ser concedida a extradição de uma pessoa por um crime por ela cometido, essa pessoa será levada pelas autoridades competentes da Parte Requerida a um porto ou aeroporto localizado no território dessa Parte que seja mutuamente aceitável por ambas as Partes.

3. A Parte Requerente poderá enviar à Parte Requerida, mediante o consentimento da última, um ou mais agentes devidamente autorizados para ajudar na identificação da pessoa reivindicada ou para levá-la para o território da Parte Requerente. Durante a sua permanência no território da Parte Requerida, esses agentes não deverão desempenhar quaisquer atos de autoridade e ficarão sujeitos à legislação em vigor nessa Parte.

4. A Parte Requerente deverá retirar a pessoa do território da Parte Requerida dentro de um prazo razoável especificado pela Parte Requerida e, se a pessoa não for retirada dentro de tal prazo, a Parte Requerida poderá colocar essa pessoa em liberdade e recusar sua extradição pelo mesmo crime.

ARTIGO 13

Adiamento da Entrega do Extraditado

1. Quando a pessoa reivindicada para extradição estiver sendo processada ou cumprindo sentença na Parte Requerida, a extradição dessa pessoa de acordo com o presente Tratado será adiada até que a pessoa possa ser colocada em liberdade pelo crime em função do qual ela está sendo processada ou cumprindo pena, o que poderá acontecer por qualquer das seguintes razões: extinção do processo, absolvição, expiração do prazo da sentença ou do prazo até o qual a sentença possa ter sido cumprida, perdão da pena ou anistia.

2. Quando, na opinião de autoridade médica competente, a pessoa reivindicada para extradição não puder ser transportada da Parte Requerida para a Parte Requerente sem correr sério risco de vida em função da precária situação de saúde, a entrega dessa pessoa, de acordo com o presente Tratado, deverá ser adiada até que tal risco, na opinião da autoridade médica competente, tenha sido suficientemente superado.

ARTIGO 14

Reentrega da Pessoa Extraditada

Uma pessoa que, após ter sido entregue por qualquer das Partes Contratantes para a outra, de acordo com o presente Tratado, consiga escapar da Parte Requerente e refugiar-se no território da Parte que a entregou, ou passar em trânsito pela mesma, deverá ser detida mediante uma simples solicitação diplomática e novamente entregue, sem outras formalidades, para a Parte que teve o pedido de extradição dessa pessoa concedido.

ARTIGO 15

Conseqüência de uma Recusa de Extradição

Caso a extradição de uma pessoa seja recusada, não poderá ser apresentado qualquer outro pedido de extradição da mesma pessoa com base no mesmo fato que determinou o pedido original.

ARTIGO 16

Comunicação da Sentença Final

A Parte para a qual uma extradição foi concedida deverá notificar a Parte Requerente da sentença final prolatada sobre o caso, se tal sentença absolver a pessoa extraditada.

ARTIGO 17

Despesas

1. A Parte Requerida será responsável por todas as providências necessárias e pelos custos relativos aos procedimentos ulteriores, decorrentes do pedido de extradição e deverá, por outro lado, representar o interesse da Parte Requerente.
2. A Parte Requerida deverá arcar, em seu território, com as despesas decorrentes da detenção da pessoa objeto de pedido de extradição e da manutenção em custódia dessa pessoa até a sua entrega a uma pessoa designada pela Parte Requerente.
3. A Parte Requerente deverá arcar com as despesas decorrentes do transporte da pessoa do território da Parte Requerida.

ARTIGO 18

Entrega de Objetos

1. Dentro dos limites previstos na legislação da Parte Requerida e observados os direitos de terceiras pessoas, que deverão ser devidamente respeitados, todos os objetos encontrados no território da Parte Requerida, adquiridos como resultado do crime ou requisitados como prova, deverão, mediante solicitação da Parte Requerente, ser devolvidos, se a extradição for concedida.
2. Observado o disposto no parágrafo 1 do presente Artigo, os objetos mencionados acima deverão, mediante solicitação, ser entregues à Parte Requerente mesmo que a extradição não possa ser efetuada em virtude de morte ou fuga da pessoa reivindicada.
3. Quando exigido pela legislação da Parte Requerida e respeitado o direito de terceiros, quaisquer objetos entregues, na forma das disposições precedentes, deverão ser devolvidos à Parte Requerida, com isenção de despesas, caso essa Parte apresente solicitação nesse sentido.

ARTIGO 19

Trânsito

1. Dentro dos limites de sua legislação, o trânsito pelo território de uma das Partes Contratantes de uma pessoa entregue por um terceiro Estado deverá ser permitido mediante solicitação feita por via diplomática pela outra Parte Contratante. A solicitação deverá incluir as informações previstas no Artigo 13 e indicar os agentes que acompanharão a pessoa que está sendo extraditada.

2. A solicitação de trânsito poderá ser recusada se existirem razões de ordem pública que se oponham ao trânsito.

3. Não será exigida qualquer autorização de trânsito se for usado transporte aéreo sem previsão de aterrissagem no território do Estado de trânsito.

ARTIGO 20

Concurso de Pedidos

1. Se forem recebidos pedidos de dois ou mais Estados para a extradição da mesma pessoa, pelo mesmo crime ou por crimes diferentes, a Parte Requerida determinará para qual desses Estados a pessoa deverá ser extraditada e notificará esses Estados de sua decisão.

2. Ao se definir o Estado para o qual a pessoa deverá ser extraditada, a Parte Requerida levará em consideração todas as circunstâncias relevantes e, particularmente, as seguintes:

- a) se os pedidos mencionarem crimes diferentes, a gravidade relativa desses crimes;
- b) a data e local do crime;
- c) as respectivas datas dos pedidos;
- d) a nacionalidade da pessoa reivindicada, e
- e) o local habitual de residência da pessoa.

ARTIGO 21

Entrada em Vigor e Término

1. O presente Tratado entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data na qual as Partes Contratantes reciprocamente se notificarem, por escrito, do cumprimento das respectivas formalidades exigidas para a entrada em vigor deste Tratado.

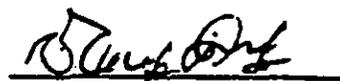
2. O presente Tratado aplicar-se-á também a qualquer crime especificado no Artigo 2 cometido antes da entrada em vigor deste Tratado.

3. Qualquer das Partes Contratantes poderá denunciar o presente tratado, a qualquer momento, mediante notificação por escrito à outra Parte Contratante, com antecedência mínima de 6 (seis) meses.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Tratado.

Feito em dois exemplares originais, nos idiomas português, coreano e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos, em Brasília, em 1º de setembro de 1995. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.


 PELA REPÚBLICA FEDERATIVA
 DO BRASIL


 PELA REPÚBLICA DA CORÉIA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 264, DE 2000

Aprova o texto do Acordo Geral de Cooperação celebrado pelo Governo da República Federativa do Brasil no âmbito da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, em Praia, Cabo Verde, em 17 de julho de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo Geral de Cooperação celebrado pelo Governo da República Federativa do Brasil no âmbito da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, em Praia, Cabo Verde, em 17 de julho de 1998.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de dezembro de 2000. –
 Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

Acordo Geral de Cooperação no âmbito da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

Os Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, doravante denominada CPLP, considerando:

os seculares laços históricos, culturais e políticos que unem os seus povos e que refletem um relacionamento especial e uma experiência acumulada por anos de convivência, alicerçados no uso de um idioma comum;

a necessidade de promover o desenvolvimento de uma cooperação mutuamente vantajosa na base do respeito pelos princípios da igualdade soberana dos Estados, da integridade nacional, do primado da democracia, do estado de direito, e do respeito dos direitos humanos e da justiça social;

a conveniência de estabelecer diretrizes no âmbito da CPLP que regulamentem as relações de cooperação, de modo a reforçar o diálogo político e a solidariedade existentes;

o interesse de intensificar o intercâmbio de cooperação existente entre as Partes Contratantes, visando o desenvolvimento e o progresso dos seus povos;

os objetivos fixados na Declaração Constitutiva da CPLP;

Acordam o seguinte:

Artigo 1º

1. O presente Acordo tem por objeto a implementação de programas e projetos de cooperação conjuntos de interesse das partes contratantes no âmbito da CPLP, particularmente nas áreas identificadas pelo Conselho de Ministros e aprovadas pela Conferência de Chefes de Estado e de Governo.

2. Os projetos de cooperação serão implementados por meio de ajustes complementares a este Acordo.

Artigo 2º

1. A cooperação a ser desenvolvida abrangerá os Estados membros da CPLP bem como outros membros que venham a aderir à Organização, podendo envolver terceiros Estados ou organizações internacionais.

2. As modalidades de cooperação em caso algum se sobreporão aos mecanismos bilaterais ou multilaterais utilizados pelos signatários deste Acordo.

Artigo 3º

1. Para a implementação dos programas e projetos de cooperação, objeto deste acordo, serão definidos mecanismos e procedimentos a serem adaptados pelas Partes Contratantes;

2. Os programas e projetos de cooperação deverão contar com a adesão explícita de pelo menos dois Estados membros, para além do Estado proponente.

3. Os Estados membros proponentes comprometem-se a proporcionar os meios adequados à realização dos programas e projetos, incluindo os meios financeiros, de acordo com as suas disponibilidades e mecanismos próprios, ou com os recursos internacionais eventualmente disponíveis. Os Estados membros que aderirem aos programas e projetos posteriormente deverão indicar a forma da sua participação técnico-financeira.

Artigo 4º

1. Os Estados membros proponentes poderão diligenciar em conjunto ou separadamente na procura do financiamento necessário à execução dos projetos aprovados a fundos próprios ou a outros doadores

2. Com esta finalidade a CPLP utilizará o Fundo Especial.

Artigo 5º

1. Os Estados membros designarão um ponto focal como órgão coordenador nacional e projetos a serem desenvolvidos no âmbito do presente Acordo.

2. Os pontos focais e o Secretariado Executivo reunir-se-ão ordinariamente com a finalidade de cumprir o objeto deste Acordo antecedendo o encontro anual dos Ministros e, extraordinariamente, quando for solicitado por pelo menos dois Estados membros.

Artigo 6º

Os pontos focais deverão criar equipes de identificação e instrução dos programas e projetos da CPLP, que serão integradas por técnicos dos Estados membros envolvidos e que lhes submeterão os resultados de sua prévia avaliação.

Artigo 7º

1. A coordenação e supervisão do acompanhamento da execução dos programas e projetos aprovados cabe aos pontos focais das Partes envolvidas.

2. Nas reuniões dos pontos focais e do Secretariado Executivo, as Partes envolvidas avaliarão periodicamente os resultados dos projetos.

Artigo 8º

As dúvidas relacionadas com a interpretação e aplicação deste Acordo serão esclarecidas ou dirimidas no Conselho de Ministros, após consulta ao Comité de Concertação Permanente, consoante a Declaração Constitutiva da CPLP.

Artigo 9º

O Acordo Geral entrará em vigor no trigésimo dia posterior à data do depósito, junto do Secretariado Executivo, da última das notificações, depois de se encontrarem cumpridas as formalidades constitucionais previstas pelo direito de cada uma das Partes para a sua vinculação internacional ao Acordo.



Feito e assinado na cidade da Praia, a 17 de Julho de 1998.

Pelo Governo da República de Angola

António Bento da Silva Neto

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

Rapiz

Pelo Governo da República de Cabo Verde

[Signature]

Pelo Governo da República da Guiné-Bissau

[Signature]

Pelo Governo da República de Moçambique

[Signature]

Pelo Governo da República Portuguesa

José Gomes

Pelo Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe

[Signature]

MARCOLINO MOCO
Secretário Executivo

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 265, DE 2000**

Aprova o texto do Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do Mercosul, concluído em Buenos Aires em 23 de julho de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do Mercosul, concluído em Buenos Aires em 23 de julho de 1998.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de dezembro de 2000. –
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

**ACORDO SOBRE ARBITRAGEM
COMERCIAL DO MERCOSUL**

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai; doravante denominados "Estados-Partes";

CONSIDERANDO o Tratado de Assunção, subscrito em 26 de março de 1991, entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, e o Protocolo de Ouro Preto, subscrito em 17 de dezembro de 1994, entre os mesmos Estados;

RECORDANDO que os instrumentos básicos do Mercosul estabelecem o compromisso dos Estados-Partes de harmonizar suas legislações nas áreas pertinentes;

REAFIRMANDO a vontade dos Estados-Partes do Mercosul de pactuar soluções jurídicas comuns para o fortalecimento do processo de integração do Mercosul,

DESTACANDO a necessidade de proporcionar ao setor privado dos Estados-Partes do Mercosul métodos alternativos para a solução de controvérsias surgidas de contratos comerciais internacionais concluídos entre pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

CONVENÇIDOS da necessidade de uniformizar a organização e o funcionamento da arbitragem internacional nos Estados-Partes para contribuir para a expansão do comércio regional e internacional;

DESEJOSOS de promover e incentivar a solução extrajudicial de controvérsias privadas por meio da arbitragem no Mercosul, prática conforme com as peculiaridades das transações internacionais;

CONSIDERANDO que foram aprovados no Mercosul protocolos que prevêm a eleição do foro arbitral e o reconhecimento e a execução de laudos ou sentenças arbitrais estrangeiras;

TENDO em conta a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional, de 30 de janeiro de 1975, concluída na cidade de Panamá, a Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros, de 8 de maio de 1979, concluída em Montevideu

e a Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional da Comissão das

Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional, de 21 de junho de 1985;

ACORDAM:

**Artigo 1
Objetivo**

O presente Acordo tem por objetivo regular a arbitragem como meio alternativo privado de solução de controvérsias surgidas de contratos comerciais internacionais entre pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

**Artigo 2
Definições**

Para fins de aplicação do presente Acordo, entender-se-á por:

a)"arbitragem": meio privado – institucional ou **ad hoc** – para a solução de controvérsias;

b)"arbitragem internacional": meio privado para a solução de controvérsias relativas a contratos comerciais internacionais entre particulares, pessoas físicas ou jurídicas;

c)"autoridade judicial": órgão do sistema judiciário estatal;

d)"contrato-base": acordo que dá origem às controvérsias submetidas a arbitragem;

e)"convenção arbitral": acordo pelo qual as partes decidem submeter à arbitragem todas ou algumas controvérsias que tenham surgido ou possam surgir

entre elas com respeito a relações contratuais. Poderá adotar a forma de uma cláusula compromissória incluída em um contrato ou a de um acordo independente;

f) "domicílio das pessoas físicas": sua residência habitual e, subsidiariamente, o centro principal de seus negócios;

g) "domicílio das pessoas jurídicas ou sede social": o lugar principal administração ou a sede de sucursais, estabelecimentos ou agências;

h) "laudo ou sentença arbitral estrangeira": resolução definitiva da controvérsia pelo tribunal arbitral com sede no estrangeiro;

i) "sede do Tribunal Arbitral": Estado-Parte eleito pelos contratantes ou, na sua falta, pelos árbitros, para os fins dos arts. 3, 7, 13, 15, 19 e 22 deste Acordo, sem prejuízo do lugar da atuação do Tribunal;

j) "tribunal arbitral": órgão constituído por um ou vários árbitros;

Artigo 3

Âmbito material e espacial de aplicação

O presente Acordo se aplicará à arbitragem, sua organização e às sentenças ou laudos arbitrais, se ocorrer alguma circunstâncias:

a) a convenção arbitral for celebrada entre pessoas físicas ou jurídicas que, no momento de sua celebração, tenham sua residência habitual ou o centro principal dos negócios, ou a sede, ou sucursais, ou estabelecimentos ou agências, em mais de um Estado Parte do Mercosul;

b) o contrato-base tiver algum contato objetivo – jurídico ou econômico – com mais de um Estado Parte do Mercosul;

c) as partes não expressarem sua vontade em contrário e o contrato-base tiver algum contato objetivo – jurídico ou econômico – com um Estado-Parte, sempre que o tribunal tenha a sua sede em um dos Estados Partes do Mercosul;

d) o Contrato-base tiver algum contato objetivo – jurídico ou econômico – com um Estado Parte e o tribunal arbitral não tiver sua sede em nenhum Estado-Parte do Mercosul, sempre que as partes declararem expressamente sua intenção de submeter-se ao presente Acordo;

e) o contrato-base não tiver nenhum contato objetivo – jurídico ou econômico – com um Estado-Parte e as partes tenham elegido um tribunal arbitral com sede em um Estado Parte do Mercosul, sempre que as partes declararem expressamente sua intenção de submeter-se ao presente Acordo.

Artigo 4

Tratamento eqüitativo e de boa fé

1 – A convenção arbitral dará um tratamento eqüitativo e não-abusivo aos contratantes, em especial nos contratos de adesão, e será pactuada de boa fé.

2 – A convenção arbitral inserida em um contrato deverá ser claramente legível e estar localizada em lugar razoavelmente destacado.

Artigo 5

Autonomia da convenção arbitral

A convenção arbitral é autônoma com relação ao contrato-base. Sua inexistência ou invalidez não implica a nulidade da convenção arbitral.

Artigo 6

Forma e direito aplicável à validade formal da convenção arbitral

1 – A convenção arbitral deverá ser escrita.

2 – A validade formal da convenção arbitral se regerá pelo direito do lugar de celebração.

3 – A convenção arbitral celebrada entre ausentes poderá concretizar-se pela troca de cartas ou telegramas com recebimento comprovado. As comunicações feitas por fax, correio eletrônico ou meio equivalente deverão ser confirmadas por documento original, sem prejuízo do estabelecido no número 5.

4 – A convenção arbitral celebrada entre ausentes se aperfeiçoa no momento e no Estado em que se recebe a aceitação pelo meio escolhido e confirmado pelo documento original.

5 – Se não se houverem cumprido os requisitos de validade formal exigidos pelo direito do lugar de celebração, a convenção será considerada válida se cumprir com os requisitos formais do direito de algum dos Estados com o qual o contrato-base tem contatos objetivos, de acordo com o estabelecido no art. 3, alínea b.

Artigo 7

Direito aplicável à validade intrínseca da convenção arbitral

1 – A capacidade das partes da convenção arbitral se regerá pelo direito de seus respectivos domicílios.

2 – A validade da convenção arbitral, com respeito ao consentimento, objeto e causa, será regida pelo direito do Estado Parte, sede do tribunal arbitral.

Artigo 8

Competência para conhecer da existência e validade da convenção arbitral

As questões relativas à existência e validade da convenção arbitral serão resolvidas pelo tribunal arbitral, de ofício ou por solicitação das partes.

Artigo 9

Arbitragem de direito ou de equidade

Por disposição das partes, a arbitragem poderá ser de direito ou de

equidade. Na ausência de disposição, será de direito.

Artigo 10

Direito aplicável à controvérsia pelo tribunal arbitral

As partes poderão eleger o direito que se aplicará para solucionar a controvérsia com base no direito internacional privado e seus princípios, assim como no direito de comércio internacional. Se as partes nada dispuserem sobre esta matéria, os árbitros decidirão conforme as mesmas fontes.

Artigo 11

Tipos de arbitragem

As partes poderão livremente submeter-se à arbitragem institucional ou *ad hoc*.

No procedimento arbitral, serão sempre respeitados os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

Artigo 12

Normas gerais de procedimento

1 – Na arbitragem institucional:

a) o procedimento perante as instituições arbitrais se regerá por seu próprio regimento;

b) sem prejuízo do disposto na alínea anterior, os Estados incentivarão as entidades arbitrais sediadas em seus territórios para que adotem um regulamento comum;

c) as instituições poderão publicar para seu conhecimento e difusão, as listas públicas de árbitros, denominação e composição dos tribunais e regimentos Internos;

2 – Na arbitragem *'ad hoc'*:

a) as partes poderão estabelecer o procedimento arbitral. No momento de celebrar a convenção arbi-

tral as Partes, preferentemente, poderão acordar sobre a designação dos árbitros e, quando for o caso, os árbitros substitutos, ou estabelecer a modalidade pela qual serão designados;

b) se as partes do presente Acordo nada tiverem previsto, aplicar-se-ão as normas de procedimento da Comissão Interamericana de Arbitragem Comercial (CIAC) – conforme o estabelecido no art. 3º da Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional do Panamá, de 1975

- vigentes no momento da celebração da convenção arbitral;

c) tudo o que não foi previsto pelas partes, pelo Acordo e pelas normas de procedimento da CIAC, será resolvido pelo tribunal arbitral atendendo aos princípios estabelecidos no art. 11.

Artigo 13

Sede e idioma

1 – As partes poderão designar um Estado Parte como sede do tribunal arbitral. Caso não o façam, o tribunal arbitral determinará o lugar da arbitragem em algum desses Estados, levadas em conta as circunstâncias do caso e a conveniência das partes.

2 – Na falta de estipulação expressa das partes, o idioma será o da sede do tribunal arbitral.

Artigo 14

Comunicações e notificações

1 – As comunicações e do presente Acordo disposição em contrário notificações efetuadas para dar cumprimento às normas serão consideradas devidamente realizadas, salvo das partes:

a) quando tenham sido entregues pessoalmente ao destinatário, ou tenham sido recebidas por carta certificada, telegrama registrado ou meio equivalente dirigidos ao seu domicílio declarado;

b) se as partes não houverem estabelecido um domicílio especial e se não se conhecer o domicílio após pesquisa razoável, considerar-se-á recebida toda comunicação e notificação escrita que tenha sido remetida à última residência habitual ou ao último domicílio conhecido de seus negócios.

2 – A comunicação e a notificação serão consideradas recebidas no dia em que se tenha realizado a entrega, segundo o estabelecido na alínea a, do número anterior.

3 – Na convenção arbitral poderá ser estabelecido um domicílio especial diferente do domicílio das pessoas físicas ou jurídicas, para o fim de recebimen-

to das comunicações e notificações. Também poderá ser designada uma pessoa para esse fim.

Artigo 15

Início do procedimento arbitral

1 – Na arbitragem institucional o procedimento se iniciará conforme o que disponha o regulamento ao qual as partes se tenham submetido. Na arbitragem **ad hoc** a parte que pretenda iniciar o procedimento arbitral intimará a outra na forma estabelecida na convenção arbitral.

2 – Na intimação constarão necessariamente:

- a) o nome e o domicílio das partes;
- b) a referência ao contrato-base e á convenção arbitral;
- c) a decisão de submeter o assunto á arbitragem e de designar os arbitros;
- d) o objeto da controvérsia e a indicação do montante, valor ou quantia comprometida.

3 – Á falta de estipulação expressa quanto á forma da intimação, será ela efetuada conforme o estabelecido no art. 14.

4 – A intimação para iniciar uma arbitragem **ad hoc** ou o ato processual equivalente na arbitragem institucional será válido, inclusive para fins de reconhecimento ou execução dos laudos ou sentenças arbitrais estrangeiras, quando tenham sido realizados de acordo com o estabelecido na convenção arbitral, nas disposições deste Acordo ou, quando for o caso, no direito do Estado sede do tribunal arbitral. Em qualquer caso, se assegurará á parte intimada um prazo razoável para exercer o direito de defesa,

5 – Realizada a intimação na arbitragem **ad hoc**, ou o ato processual equivalente na arbitragem institucional, segundo o disposto no presente art., não poderá ser invocada uma violação á ordem pública para questionar sua validade, seja na arbitragem institucional ou na **ad hoc**.

Artigo 16

Árbitros

1 – Poderá ser árbitro qualquer pessoa legalmente capaz e que goze da confiança das partes.

2 – A capacidade para ser arbitro se rege pelo direito de seu domicílio.

3 – No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com probidade, imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

4 – A nacionalidade de uma pessoa não será impedimento para que atue como árbitro, salvo acordo

em contrário das partes. Ter-se-á em conta a conveniência de designar pessoas de nacionalidade distinta das partes no conflito. Na arbitragem **ad hoc** com mais de um árbitro, o Tribunal não poderá estar composto unicamente por árbitros da nacionalidade de uma das partes, salvo acordo expresso destas, no qual se manifestem as razões desta seleção, que poderá constar na convenção arbitral ou em outro documento.

Artigo 17

Nomeação recusa e substituição dos árbitros

Na arbitragem **ad hoc**, na falta de previsão das partes, as normas de procedimentos da Comissão Interamericana de Arbitragem Comercial –CIAC– vigentes no momento da designação dos árbitros, regerão sua nomeação, recusa e substituição.

Artigo 18

Competência do tribunal arbitral

1 – O tribunal arbitral terá a faculdade de decidir acerca da sua própria competência e, conforme estabelece o art. 8, das exceções relativas à existência, validade e eficácia da convenção arbitral.

2 – A exceção de incompetência do Tribunal fundada na inexistência de matéria arbitrável ou na inexistência, nulidade ou caducidade da convenção arbitral nas instituições arbitrais, se rege por seu próprio regulamento.

3 – Na arbitragem **ad hoc**, a exceção de incompetência pelas causas anteriores deverá ser interposta até o momento da apresentação da contestação á demande ou, em caso de reconvenção, até a réplica á mesma. As partes não estão impedidas de opor essa exceção pelo fato de que hajam designado um árbitro ou participado da sua designação.

4 – O tribunal arbitral poderá decidir as exceções relativas a sua competência como questão prévia: porém, poderá também continuar com suas atividades e reservar a decisão sobre as exceções para o laudo ou sentença final.

Artigo 19

Medidas cautelares

As medidas cautelares poderão ser ditadas pelo tribunal arbitral ou pela autoridade judicial competente. A solicitação dirigida por qualquer das partes a uma autoridade judicial não se considerará incompatível com a convenção arbitral, nem implicará renúncia á arbitragem.

1 – A qualquer momento do processo, por petição da parte, o tribunal arbitral poderá dispor, por con-

ta própria, as medidas cautelares que estime pertinentes, resolvendo, se for o caso, sobre a contracautela.

2 – Estas medidas, quando forem ditadas pelo tribunal arbitral, serão instrumentalizadas por meio de um laudo provisional ou interlocutório.

3 – O tribunal arbitral poderá solicitar, de ofício ou por petição da parte, á autoridade judicial competente, a adoção de uma medida cautelar.

4 – As solicitações de cooperação cautelar internacional editadas pelo tribunal arbitral de um Estado Parte serão remetidas ao juiz do Estado da sede do tribunal arbitral para que este juiz a transmita para seu diligenciamento ao juiz competente do Estado requerido, pelas vias previstas no Protocolo de Medidas Cautelares do MERCOSUL, aprovado pela Decisão Conselho do Mercado Comum Nº 27/94. Neste caso, os Estados poderão declarar no momento de ratificar este Acordo, ou posteriormente, que, quando seja necessária a execução dessas medidas em outro Estado, o tribunal arbitral poderá solicitar o auxílio da autoridade judicial competente do Estado em que se deva executar a medida, por intermédio das respectivas autoridades centrais ou, se for o caso, das autoridades encarregadas do diligenciamento da cooperação *jurisdiccional internacional*.

Artigo 20

Laudo ou sentença arbitral

1 – O laudo ou sentença arbitral será escrito, fundamentado e decidirá completamente o litígio. O laudo ou sentença será definitivo e obrigatório para as partes e não admitirá recursos, exceto os estabelecidos nos arts. 21 e 22.

2 – Quando houver diversos árbitros, a decisão será tomada por maioria. Caso não se obtenha maioria, a questão será decidida pelo voto do presidente.

3 – O árbitro que discorde da maioria poderá declarar e fundamentar seu voto em separado.

4 – O laudo ou sentença será assinado pelos árbitros e conterá:

- a) a data e lugar em que foi proferido;
- b) os fundamentos em que se baseia, ainda que seja por equidade;
- c) a decisão acerca da totalidade das questões submetidas á arbitragem;
- d) as despesas da arbitragem.

5 – Caso um dos árbitros não assine o laudo ou sentença, será informado o motivo pelo qual não te-

nha sido assinado, devendo o presidente do tribunal arbitral certificar tal fato.

6 – O laudo ou sentença será devidamente notificado às partes pelo tribunal arbitral.

7 – Se, no curso da arbitragem, as partes chegarem a um acordo quanto ao litígio, o tribunal arbitral, a pedido das partes, homologará tal fato mediante um laudo ou sentença arbitral que contenha os requisitos do número 4 do presente art..

Artigo 21

Solicitação de retificação e ampliação

1 – Dentro dos trinta (30) dias seguintes á notificação do laudo ou sentença arbitral, e a não ser que as partes tenham acordado outro prazo, qualquer delas poderá solicitar ao tribunal que:

- a) retifique qualquer erro material;
- b) precise a abrangência de um ou vários pontos específicos;
- c) se pronuncie sobre alguma das questões objeto da controvérsia que não tenha sido resolvida;

2 – A solicitação de retificação será devidamente notificada á outra tribunal arbitral.

3 – Salvo acordo entre as partes, o tribunal arbitral decidirá sobre a em um prazo de vinte (20) dias e as notificará de sua resolução.

Artigo 22

Petição de nulidade do laudo ou sentença arbitral parte pelo solicitação

1 – O laudo ou sentença arbitral só poderá ser impugnado perante a autoridade judicial do Estado sede do tribunal arbitral mediante uma petição de nulidade.

2 – O laudo poderá ser impugnado por nulidade quando:

- a) a convenção arbitral seja nula;
- b) o tribunal tenha sido constituído de modo irregular;
- c) o procedimento arbitral não esteja em conformidade com as normas deste Acordo, com o regulamento da instituição arbitral ou com a convenção arbitral, conforme o caso;
- d) não tenham sido respeitados os princípios do devido processo legal;
- e) tenha sido ditado por pessoa incapaz para ser árbitro;

f) refira-se a uma controvérsia não prevista na convenção arbitral;

g) contenha decisões que excedam os termos da convenção arbitral.

3 – Nos casos previstos nas alíneas a), b), d), e e) do número 2, a sentença judicial declarará a nulidade absoluta do laudo ou sentença arbitral. Nos casos previstos nas alíneas c), f), e g), a sentença judicial determinará a nulidade relativa do laudo ou sentença arbitral. No caso previsto na alínea c), a sentença judicial poderá declarar a validade e determinar a continuação do procedimento na parte não viciada e estabelecerá que o tribunal arbitral dite laudo ou sentença complementar. Nos casos das alíneas f) e g) novo laudo ou sentença arbitral deverá ser ditado.

4 – A petição, devidamente fundamentada, deverá ser formulada no prazo de 90

dias corridos a partir da notificação do laudo ou sentença arbitral ou, se for o

caso, a partir da notificação da decisão a que se refere o art. 21.

5 – A parte que invoque a nulidade deverá comprovar os fatos em que se baseia a petição.

Artigo 23

Execução do laudo ou sentença arbitral estrangeiro

Para a execução do laudo ou sentença arbitral estrangeiro se aplicarão, no que for pertinente, as disposições da Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional do Panamá de 1975; o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa do MERCOSUL, aprovado por decisão do Conselho do Mercado Comum Nº 5/92, e a Convenção Interamericana sobre a Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros de Montevideu de 1979.

Artigo 24

Encerramento da Arbitragem

A arbitragem terminará quando for ditada a sentença ou laudo definitivo, ou quando seja determinado o encerramento da arbitragem pelo tribunal arbitral caso:

a) as partes estejam de acordo em terminar a arbitragem;

b) o tribunal arbitral constate que o procedimento arbitral se tomou, por qualquer razão, desnecessário ou impossível.

Artigo 25

Disposições gerais

1 – A aplicação das normas de procedimento da Comissão Interamericana de Arbitragem Comercial (CIAC) para a arbitragem *ad hoc*, conforme o previsto no art. 12, número 2, alínea b), não implicará que a arbitragem seja considerada institucional.

2 – Salvo disposição em contrário, das partes ou do tribunal arbitral, as despesas resultantes da arbitragem serão divididas igualmente entre as partes.

3 – Para as situações não previstas pelas partes, pelo presente Acordo, pelas regras de procedimento da Comissão Interamericana de Arbitragem Comercial Internacional, nem pelas convenções e normas a que este acordo se refere, aplicar-se-ão os princípios e regras da Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional da Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional de 21 de junho de 1985.

Artigo 26

Disposições finais

1 – O presente Acordo entrará em vigor, com relação aos dois primeiros Estados Partes que o ratifiquem, trinta dias depois que o segundo país proceder ao depósito de seu instrumento de ratificação.

Para os demais Estados ratificantes, entrará em vigor no trigésimo dia posterior ao depósito de seu respectivo instrumento de ratificação.

2 – O presente Acordo não restringirá as disposições das convenções vigentes sobre a mesma matéria entre os Estados Partes, desde que não o contradigam.

3 – A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos instrumentos de ratificação e enviará cópias devidamente autenticadas aos demais Estados Partes.

4 – Da mesma forma, a República do Paraguai notificará os demais Estados Partes da data de entrada em vigor do presente Acordo e da data de depósito dos instrumentos de ratificação.

Feito em Buenos Aires, República Argentina, aos 23 dias do mês de julho de 1998, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos textos igualmente autênticos.

Pela República Argentina Cuido Di Tella.

Pela República do Paraguai Rubén Melgarejo.

Pela República Federativa do Brasil Luiz Felipe Lampreia.

Pela República Oriental do Uruguai Didier Operti.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 266, DE 2000**

Aprova a participação do Brasil no Fundo de Meio Ambiente Global "Global Environment Facility – GEF" Reestruturado, com contribuição inicial equivalente a Direito Especial de Saque – DES quatro milhões, de acordo com os termos do Instrumento para a criação do Fundo Reestruturado de Meio Ambiente, concluído em Genebra, Suíça, em maio de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovada a participação do Brasil no Fundo de Meio Ambiente Global "Global Environment Facility – GEF" Reestruturado, com contribuição inicial equivalente ao Direito Especial de Saque – DES quatro milhões, de acordo com os termos do Instrumento para a criação do Fundo Reestruturado de Meio Ambiente, concluído em Genebra, Suíça, em maio de 1994.

§ 1º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido Instrumento, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

§ 2º A efetivação das despesas autorizadas por este Ato é condicionada à prévia inclusão de dotação específica na Lei Orçamentária Anual, por meio de alocação originária ou de autorização legislativa para abertura de crédito adicional com essa finalidade.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de dezembro de 2000. –
Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 267, DE 2000**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Zimbábue, celebrado em Brasília, em 16 de setembro de 1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Zimbábue,

celebrado em Brasília, em 16 de setembro de 1999.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de dezembro de 2000. –
Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO CULTURAL
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO
DA REPÚBLICA DO ZIMBABUE**

O Governo da República Federativa do Brasil
e
O Governo da República do Zimbábue
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Desejosos de consolidar e fortalecer os laços de amizade e entendimento entre seus povos;

Conscientes do desejo de promover, com a maior abrangência possível, o conhecimento mútuo e a compreensão de suas culturas e manifestações artísticas, por meio da cooperação amigável entre os dois países.

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

As Partes Contratantes encorajarão a cooperação e o intercâmbio entre as instituições e seus agentes culturais com vistas a cumprir os objetivos mencionados no presente Acordo.

Cada Parte Contratante apoiará na base da reciprocidade e segundo sua legislação interna, as atividades realizadas em seu território, em favor das expressões culturais e artísticas do outro país.

ARTIGO 2

As Partes Contratantes comprometem-se a intercambiar informações relativas a todas as áreas de atividade abrangidas pelo presente Acordo.

ARTIGO 3

1. As Partes Contratantes fomentarão todas as atividades que conduzam ao cumprimento dos objetivos estabelecidos no anexo Código Geral de Atividades.

2. As Partes Contratantes promoverão o intercâmbio de material cultural e de personalidades ligadas às áreas e sub-áreas de atividades constantes no Código Geral de Atividades.

ARTIGO 4

As Partes Contratantes assegurarão que as atividades de cooperação cultural se estendam ao maior número possível de regiões de cada país.

ARTIGO 5

As Partes Contratantes poderão procurar fontes de financiamento em organismos internacionais e em fundações com programas culturais para a realização de atividades em áreas contempladas no anexo Código Geral de Atividades.

ARTIGO 6

Em conformidade com as leis internas e as diretrizes de política cultural em geral, cada Parte Contratante deverá estimular o estabelecimento em seu território de instituições culturais e associações de amizade.

ARTIGO 7

Cada Parte Contratante favorecerá, em seu território, por todos os meios de comunicação disponíveis, a promoção e a divulgação das atividades culturais organizadas pela outra Parte Contratante.

ARTIGO 8

Cada Parte Contratante facilitará de conformidade com sua legislação, a admissão em seu território, em caráter temporário, de material de natureza cultural que contribua para a eficaz implementação de projetos nas áreas contempladas no anexo Código Geral de Atividades.

ARTIGO 9

1. Para a implementação do presente Acordo, as Partes Contratantes desenvolverão Programas Executivos que deverão conter projetos específicos de cooperação, nas áreas relacionadas no anexo Código Geral de Atividades.

2. Os Programas Executivos serão elaborados e aprovados em reuniões a serem realizadas mediante solicitação de uma das Partes Contratantes.

3. As Partes Contratantes poderão definir atividades extra-programáticas, pela via diplomática.

ARTIGO 10

1. Os recursos financeiros necessários a implementação dos Programas Executivos serão examinados nas reuniões referidas no Artigo 9.

2. Os recursos financeiros para a implementação das atividades extra-programáticas, mencionadas no Artigo 9(3), serão definidos por via diplomática.

ARTIGO 11

1. Cada Parte Contratante notificará a outra sobre o cumprimento das respectivas formalidades legais internas para a entrada em vigor do presente Acordo, que vigorará 30 (trinta) dias após a data de recebimento da última modificação.

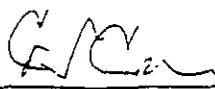
2. O presente Acordo permanecerá em vigor por tempo indeterminado, a menos que uma das Partes Contratantes notifique, por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo. Nesse caso, a denúncia surtirá efeito 6 (seis) meses após a data de recebimento da notificação.

3. A denúncia do presente Acordo não afetará os Programas Executivos ou as atividades extra-programáticas em execução, a menos que uma das Partes Contratantes decida o contrário.

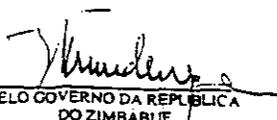
4. Este Acordo poderá ser emendado, mediante acordo por troca de Notas Diplomáticas entre as Partes Contratantes. As emendas entrarão em vigor conforme estipulado no parágrafo 1 deste Artigo.

5. Qualquer divergência quanto à interpretação ou à implementação do presente Acordo deverá ser resolvida por via diplomática.

Feito em Brasília, em 16 de setembro de 1999, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente válidos.


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Luiz Felipe de Seixas Corrêa
Ministro, Interino, das
Relações Exteriores


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DO ZIMBABUÊ

Isack Stanislaus Gorerazvo Mudenge
Ministro dos Negócios
Estrangeiros

ANEXO AO ACORDO

Código Geral de Atividades
Para Identificação de Áreas e Sub-áreas Temáticas

Código	Áreas Temáticas	Sub-áreas Temáticas
01	Artes cênicas	01. Circo 02. Dança 03. Pantomima 04. Ópera 05. Teatro 06. Marionetes
02	Audiovisual e cinematografia	01. Cinema 02. Rádio 03. Televisão 04. Vídeo
03	Música	01. Clássica, Popular, Folclórica, Étnica, de Vanguarda (Erudita) 02. Electroacustica 03. Discografia
04	Artes plásticas, visuais, gráficas, filatelia e numismática	
05	Patrimônio Cultural, Culturas Negras e Indígenas, Culturas Regionais, Artesanatos, Museologia e Arquivos	01. Artesanatos 02. Culturas Regionais 03. Culturas Indígenas 04. Folclore 05. Patrimônio Cultural 06. Museus 07. Bibliotecas, Arquivos e demais Acervos 08. Livros e Incentivo à Literatura
06	Literatura e Humanidades	01. De referência 02. Didática 03. Letras e Artes 04. Co-Produção Editorial 05. Filosofia 06. Periódicos 07. Ciências Sociais
07	Áreas Integradas	01. Férias Culturais 02. Turismo Cultural 03. Ecoturismo 04. Seminários e Conferências
08	Informação e Tecnologia Educação Física e Esportes	01. Futebol 02. Boxe 03. Atletismo 04. Educação Física

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 268, DE 2000**

**Aprova, com reserva, o texto da
Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior, concluída em Manágua, em 9 de junho de 1993.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado, com reserva ao inciso II do Artigo VII, o texto da Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior, concluída em Manágua, em 9 de junho de 1993.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem ~~revisão da referida Convenção~~, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de dezembro de 2000. –
Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE O
CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS
PENAIIS NO EXTERIOR

OS ESTADOS-MEMBROS DA ORGANIZAÇÃO
DOS ESTADOS AMERICANOS,

CONSIDERANDO que um dos propósitos essenciais da Organização dos Estados Americanos é, de conformidade com o artigo 2, alínea e, da Carta da OEA, “procurar a solução dos problemas políticos, jurídicos e econômicos que surgirem entre os Estados-membros”;

ANIMADOS DO DESEJO de cooperar a fim de assegurar melhor administração da justiça mediante a reabilitação social da pessoa sentenciada;

PERSUADIDOS de que, para o cumprimento desses objetivos, é conveniente que se possa conceder à pessoa sentenciada a oportunidade de cumprir a sua pena no país do qual é nacional; e

CONVENCIDOS de que a melhor maneira de obter esses resultados é mediante a transferência da pessoa sentenciada,

RESOLVEM aprovar a seguinte Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior:

**ARTIGO I
Definições**

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por:

1. Estado sentenciador: o Estado-Parte do qual a pessoa sentenciada tenha de ser transferida.

2. Estado receptor: o Estado-Parte para o qual a pessoa sentenciada tenha de ser transferida.

3. Sentença: a decisão judicial definitiva mediante a qual se imponha a uma pessoa, como pena pela prática de um delito, a privação da liberdade ou a restrição da mesma, em regime de liberdade vigiada, pena de execução condicional ou outras formas de supervisão sem detenção. Entende-se que uma sentença é definitiva se não estiver pendente apelação ordinária contra a condenação ou sentença no Estado Sentenciador, e se o prazo previsto para a apelação estiver expirado.

4. Pessoa Sentenciada: a pessoa que, no território de um dos Estados-Partes, venha a cumprir ou esteja cumprindo uma sentença.

**ARTIGO II
Princípios Gerais**

De conformidade com as disposições desta Convenção:

a) as sentenças impostas em um dos Estados-Partes a nacionais de outro Estado-Parte poderão ser cumpridas pela pessoa sentenciada no Estado do qual seja nacional; e

b) os Estados-Partes comprometem-se a prestar a mais ampla cooperação no tocante à transferência de pessoas sentenciadas.

**ARTIGO III
Condições para a aplicação da convenção**

Esta Convenção aplicar-se-á unicamente nas seguintes condições:

1. Que exista sentença firme e definitiva na forma como foi definida no artigo I, parágrafo 3 desta Convenção.

2. Que a pessoa sentenciada concorde expressamente com a transferência, tendo sido previamente

informada a respeito das conseqüências jurídicas da mesma.

3. Que o ato pelo qual a pessoa tenha sido condenada configure delito também no Estado receptor. Para esse efeito, não se levarão em conta as diferenças de denominação ou as que não afetem a natureza do delito.

4. Que a pessoa sentenciada seja nacional do Estado receptor.

5. Que a pena a ser cumprida não seja pena de morte.

6. Que a duração da pena ainda a ser cumprida seja, no momento da solicitação, de pelo menos seis meses.

7. Que a aplicação da sentença não seja contraditória com o ordenamento jurídico interno do Estado receptor.

ARTIGO IV Prestação de informação

1. Cada Estado-Parte informará a respeito do conteúdo desta Convenção qualquer pessoa sentenciada que esteja compreendida nas disposições da mesma.

2. Os Estados-Partes manterão informada a pessoa sentenciada a respeito do trâmite de sua transferência.

ARTIGO V Procedimento para a transferência

A transferência da pessoa sentenciada de um Estado para outro estará sujeita ao seguinte procedimento:

1. O trâmite poderá ser promovido pelo Estado sentenciador ou pelo Estado receptor. Em ambos os casos, requer-se que a pessoa sentenciada haja expressado seu consentimento ou, quando cabível, formulado a solicitação.

2. A solicitação de transferência será tramitada por intermédio das autoridades centrais indicadas conforme o artigo XI desta Convenção ou, na falta desta, pela via diplomática ou consular. De conformidade com seu direito interno, cada Estado-Parte informará as autoridades que considerar necessário a respeito do conteúdo desta Convenção. Além disso, procurará criar mecanismos de cooperação entre a autoridade central e as demais autoridades que devam intervir na transferência da pessoa sentenciada.

3. Se a sentença tiver sido proferida por um Estado ou província com jurisdição penal independente do Governo Federal, requerer-se-á para a aplicação deste procedimento de transferência a aprovação do respectivo Estado ou província.

4. Na solicitação de transferência, deverá ser proporcionada a informação que acredite o cumprimento das condições dispostas no artigo III.

5. Antes de efetuar-se a transferência, o Estado sentenciador permitirá ao Estado receptor verificar, se assim o desejar e por meio de um funcionário por este designado, se a pessoa sentenciada deu seu consentimento com pleno conhecimento das conseqüências jurídicas da mesma.

6. Ao decidir quanto a transferência de uma pessoa sentenciada, os Estados-Partes poderão considerar, entre outros fatores, a possibilidade de contribuir para a sua reabilitação social; a gravidade do delito; conforme o caso, os antecedentes penais da pessoa sentenciada; seu estado de saúde; e os vínculos familiares, sociais ou de outra natureza com o Estado sentenciador e o Estado receptor.

7. O Estado sentenciador proporcionará ao Estado receptor cópia certificada da sentença, inclusive informação sobre o tempo já cumprido pela pessoa sentenciada e o que lhe deva ser creditado por motivos tais como trabalho, boa conduta ou prisão preventiva. O Estado receptor poderá solicitar qualquer informação adicional que considerar pertinente.

8. A entrega da pessoa sentenciada pelo Estado sentenciador ao Estado receptor será efetuada em local acordado pelas autoridades centrais. O Estado receptor será responsável pela custódia da pessoa sentenciada desde o momento em que esta lhe for entregue.

9. Todas as despesas relacionadas com a transferência da pessoa sentenciada até a entrega para sua custódia ao Estado receptor correrão por conta do Estado sentenciador.

10. O Estado receptor será responsável por todas as despesas em que se incorra na transferência da pessoa sentenciada desde o momento em que esta ficar sob sua custódia.

ARTIGO VI Denegação de transferência

Quando um Estado não aprovar a transferência de uma pessoa sentenciada, comunicará imediatamente sua decisão ao Estado solicitante e explicará o

motivo de sua denegação, quando isto for possível e conveniente.

ARTIGO VII

Direitos da pessoa sentenciada transferida e forma de cumprimento da sentença

1. A pessoa sentenciada que for transferida conforme previsto nesta Convenção não poderá ser detida, processada ou condenada novamente no Estado receptor pelo mesmo delito que motivou a sentença imposta pelo Estado sentenciador.

2. Salvo o disposto no artigo VIII desta Convenção, a pena de uma pessoa sentenciada transferida será cumprida de acordo com as leis e procedimentos do Estado receptor, inclusive a aplicação de quaisquer disposições relativas à redução de períodos de prisão ou do cumprimento alternativo da pena. Nenhuma sentença será executada pelo Estado receptor de modo a prolongar a duração da pena para além da data em que expiraria, de acordo com os termos da sentença do tribunal do Estado sentenciador.

3. As autoridades do Estado sentenciador poderão solicitar, por meio das autoridades centrais, informações sobre a situação corrente do cumprimento da pena de qualquer pessoa sentenciada transferida ao Estado receptor, de acordo com esta Convenção.

ARTIGO VIII

Revisão da sentença e efeitos no estado receptor

O Estado sentenciador conservará sua plena jurisdição para a revisão das sentenças proferidas por seus tribunais. Além disso, conservará a faculdade de conceder indulto, anistia ou perdão à pessoa sentenciada. O Estado receptor, ao receber notificação de qualquer decisão a respeito, deverá adotar imediatamente as medidas pertinentes.

ARTIGO IX

Aplicação da convenção em casos especiais

Esta Convenção também poderá ser aplicada a pessoas sujeitas à vigilância ou a outras medidas de acordo com as leis de um Estado-Parte relacionadas com infratores menores de idade. Para a transferência, obter-se-á o consentimento de um representante legalmente autorizado.

Se o acordarem as Partes e para efeitos de seu tratamento no Estado receptor poderá aplicar-se esta

Convenção a pessoas que a autoridade competente houver declarado inimputáveis. As partes acordarão, de conformidade com o seu direito interno, o tipo de tratamento a ser dispensado às pessoas transferidas. Para a transferência deverá obter-se o consentimento de quem estiver legalmente facultado a concedê-lo.

ARTIGO X

Trânsito

Se a pessoa sentenciada, ao ser transferida, tiver que atravessar o território de um terceiro Estado-Parte nesta Convenção, este deverá ser notificado, mediante o envio da decisão que concedeu a transferência pelo Estado sob cuja custódia se efetuará a citada transferência. Em tais casos, o Estado-Parte de trânsito poderá ou não consentir no trânsito da pessoa sentenciada por seu território.

A mencionada notificação não será necessária quando se utilizarem os meios de transporte aéreo e não estiver prevista qualquer aterrissagem de escala no território do Estado-Parte a ser sobrevoado.

ARTIGO XI

Autoridade central

Os Estados-Partes, ao assinar ou ratificar esta Convenção ou ao aderir a ela, notificarão à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos a designação da autoridade central encarregada de exercer as funções previstas nesta Convenção. A Secretaria-Geral distribuirá aos Estados-Partes nesta Convenção uma lista das designações que tiver recebido.

ARTIGO XII

Âmbito da convenção

Nada do previsto nesta Convenção será interpretado no sentido de restringir outros tratados bilaterais ou multilaterais ou outros acordos assinados entre as Partes.

CLÁUSULAS FINAIS

ARTIGO XIII

Esta Convenção estará aberta à assinatura dos Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos.

ARTIGO XIV

Esta Convenção estará sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

ARTIGO XV

Esta Convenção permanecerá aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

ARTIGO XVI

Os Estados-Partes poderão formular reservas a esta Convenção ao aprová-la, assiná-la, ratificá-la, ou a ela aderir, desde que não sejam incompatíveis com o objetivo e propósito da Convenção e se refiram a uma ou mais disposições específicas.

ARTIGO XVII

Esta Convenção entrará em vigor para os Estados ratificantes no trigésimo dia contado a partir da data em que tiver sido depositado o segundo instrumento de ratificação.

Para o Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir depois de haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia contado a partir da data em que houver o Estado depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

ARTIGO XVIII

Esta Convenção vigerá indefinidamente, mas qualquer dos Estados-Partes poderá denunciá-la em qualquer momento. A denúncia será comunicada à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano a partir da data da denúncia, a convenção cessará em seus efeitos para o Estado denunciante.

Não obstante, suas disposições permanecerão em vigor para o Estado denunciante em relação às pessoas condenadas que, ao amparo das mesmas, houverem sido transferidas, até o término das respectivas penas.

Os pedidos de traslado que se encontrem em trâmite no momento da denúncia desta Convenção serão complementados até sua completa execução, a menos que as Partes decidam o contrário.

ARTIGO XIX

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada do seu texto, para o respectivo registro e publicação, ao Secretariado das Nações Unidas, de conformidade com o artigo 102 da

Carta das Nações Unidas. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos notificará aos Estados-Membros da referida Organização e aos Estados que houverem aderido à Convenção as assinaturas e os depósitos de instrumentos de ratificação, de adesão e de denúncia, bem como as reservas que houver.

EM FÉ DO QUE, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos governos, assinam esta Convenção, que se denominará "Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior".

FEITA NA CIDADE DE MANÁGUA, NICARÁGUA, em nove de junho de mil novecentos e noventa e três.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 269, DE 2000**

Aprova o ato que autoriza a "Associação Cultural e Comunitária de Itapoá" a executar serviço de radiodifusão comunitária na localidade de Itapoá, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 122, de 11 de agosto de 1999, que autoriza a "Associação Cultural e Comunitária de Itapoá" a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na localidade de Itapoá, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de dezembro de 2000. –
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 270, DE 2000**

Aprova o ato que outorga permissão a "Rádio Mundial FM de Toledo Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Toledo, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 257, de 4 de dezembro de 1998, que outorga permissão a "Rádio Mundial FM de Toledo Ltda." para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Toledo, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de dezembro de 2000. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 271, DE 2000**

Aprova o ato que outorga permissão a "Fundação Rádio Educadora de Bragança" para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Bragança, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 147, de 6 de setembro de 1999, que outorga permissão a "Fundação Rádio Educadora de Bragança" para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Bragança, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de dezembro de 2000. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 272, DE 2000**

Aprova o ato que outorga concessão a "Fundação José de Paiva Netto" para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 13 de setembro de 1999, que outorga concessão a "Fundação José de Paiva Netto" para executar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), com fins exclusivamente educativos, na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de dezembro de 2000. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 273, DE 2000**

Aprova o ato que outorga permissão a "Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto" para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 230, de 24 de dezembro de 1999, que outorga permissão a "Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto" para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de dezembro de 2000. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 274, DE 2000**

Aprova o ato que autoriza a "ACCNR – Associação Comunitária Centro Norte de Rádio e Difusão" a executar serviço de radiodifusão comunitária na localidade de Colíder, Estado de Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 116, de 11 de agosto de 1999, que autoriza a "ACCNR – Associação Comunitária Centro Norte de Rádio e Difusão" a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na localidade de Colíder, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de dezembro de 2000. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 275, DE 2000**

Aprova o ato que autoriza a "Associação de Rádio Comunitária de Monte Dourado da Amazônia" a executar serviço de radiodifusão comunitária na localidade de Monte Dourado, Município de Almeirim, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 115, de 3 de abril de 2000, que autoriza a "Associação de Rádio Comunitária de Monte Dourado da Amazônia" a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na localidade de Monte Dourado, Município de Almeirim, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de dezembro de 2000. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 276, DE 2000

Aprova o ato que autoriza a "Associação Rádio Comunitária Vera Cruz" a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Amapá, Estado do Amapá.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 386, de 31 de julho de 2000, que autoriza a "Associação Rádio Comunitária Vera Cruz" a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Amapá, Estado do Amapá.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de dezembro de 2000. – Senador Antonio Carlos Magalhães, – Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 277, DE 2000

Aprova o ato que outorga permissão a "Fundação Nacional da Cultura Negra e Miscigenações Brasileiras" para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Capanema, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 174, de 16 de maio de 2000, que outorga permissão a "Fundação Nacional da Cultura Negra e Miscigenações Brasileiras" para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Capanema, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de dezembro de 2000. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

CONGRESSO NACIONAL

DECRETOS LEGISLATIVOS (CN)

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 2000 – CN

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 do subtítulo 26.782.0238.5715.0001 – Construção de Anel Rodoviário no Corredor Fronteira-Norte – BR-364/AC – Em Rio Branco, listado no Quadro III anexo à Lei Nº 9.969, de 11 de maio de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 (Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000), do subtítulo 26.782.0238.5715.0001 – Construção de Anel Rodoviário no Corredor Fronteira-Norte – BR-364/AC – Em Rio Branco, da Unidade Orçamentária 39.201 – Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, no valor de R\$2.628.500,00 (dois milhões, seiscentos e vinte e oito mil e quinhentos reais).

Art. 2º O Tribunal de Contas da União acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos liberados nos termos do artigo anterior, informando qualquer irregularidade à Comissão de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de junho de 2000. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 2000 – CN

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 no programa de trabalho 26.782.0238.5711.0007 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Fronteira-Norte – BR-364/AC – Trecho Rio Branco – Cruzeiro do Sul, da Unidade Orçamentária 39.201 – Departa-

mento Nacional de Estradas de Rodagem, no valor de R\$25.000.000,00.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 (Lei Nº 9.969, de 11 de maio de 2000), no programa de trabalho 26.782.0238.5711.0007 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Fronteira-Norte – BR-364/AC – Trecho Rio Branco – Cruzeiro do Sul, da Unidade Orçamentária 39.201 – Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, no valor de R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais).

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução orçamentária, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o programa de trabalho 26.782.0238.5711.0007 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Fronteira-Norte – BR-364/AC – Trecho Rio Branco – Cruzeiro do Sul, encaminhando ao Congresso Nacional relatórios até o dia 31 de outubro e 30 de dezembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de junho de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 2000 – CN

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 do subtítulo 26.782.0238.5711.0005 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Fronteira-Norte – BR-317/AC – Brasília – Assis Brasil, listado no quadro III anexo à Lei Nº 9.969, de 11 de maio de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação consignada no Orçamento Geral Fiscal da União para 2000 (Lei Nº 9.969, de 11 de maio de 2000), do subtítulo 26.782.0238.5711.0005 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Fronteira-Norte – BR-317/AC – Brasília – Assis Brasil, da Unidade Orçamentária 39.201 – Departamento Nacional de Estradas de Rodagens – DNER, no valor de R\$18.000.000,00 (dezoito milhões de reais).

Art. 2º O Tribunal de Contas da União acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos liberados nos termos do artigo anterior, informando qualquer irregularidade à Comissão de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de junho de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 2000 – CN

Autoriza a execução orçamentária condicional da dotação consignada no orçamento fiscal para 2000, subtítulo 26.782.0232.5706.0001 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Sudoeste/BR-070/MT – Cáceres – Fronteira com a Bolívia, constante do Quadro III da Lei nº 9.969, de 11-5-2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar condicionalmente as dotações consignadas no orçamento fiscal para 2000, subtítulo 26.782.0232.5706.0001 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Sudoeste/BR-070/MT – Cáceres – Fronteira com a Bolívia, constante do Quadro III da Lei nº 9.969, de 11-5-2000.

§ 1º A condição para a execução da dotação orçamentária indicada no **caput** é o atendimento (até 1º-8-2000), pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagens – DNER e pelo Departamento de Viação e Obras Públicas do Governo do Estado de Mato Grosso – DVOP/MT, com manifestação conclusiva e favorável do Tribunal de Contas da União e posterior comunicação ao Congresso Nacional e ao Poder Executivo, das seguintes determinações:

I – revisão da extensão prevista de 86Km nas obras objeto do Convênio PG nº 133/95;

II – revisão do projeto executivo da obra, quantificando e qualificando corretamente todos os serviços a serem executados;

III – análise comparativa dos custos atualmente contratados com os vigentes no mercado, considerando as peculiaridades da obra.

§ 2º A autorização a que se refere o **caput** estende-se, excepcionalmente, à hipótese de, não verificado ainda o termo fixado no parágrafo anterior, haver manifestação prévia, fundamentada, conclusiva e favorável do Tribunal de Contas da União quanto à execução orçamentária do subtítulo objeto deste decreto legislativo, que deverá ser enviada ao Congresso Nacional e ao Poder Executivo.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos eventual-

mente liberados, informando ao Congresso Nacional sobre as medidas adotadas para o saneamento das irregularidades apontadas.

Art. 3º É vedada a execução orçamentária do subtítulo 26.782.0232.5706.0001 – “Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Sudoeste/BR-070/MT – Cáceres – Fronteira com a Bolívia” em condições distintas das previstas neste decreto legislativo, bem como diante da identificação de outras irregularidades ou indícios das mesmas.

Senado Federal, 29 de junho de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 2000 – CN

Autoriza a execução orçamentária parcial das dotações consignadas no orçamento fiscal para 2000, constantes do Quadro III da Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000 – Lei Orçamentária para o exercício de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar as dotações consignadas no orçamento fiscal para 2000, constantes do Quadro III da Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000 – Lei Orçamentária para o exercício de 2000, excetuando-se as obras cujos contratos tenham sido considerados com indícios de irregularidade pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 2º É vedado ao Poder Executivo a liberação de quaisquer recursos financeiros para as dotações mencionadas no art. 1º deste decreto antes de ser feita comunicação formal do Tribunal de Contas da União ao Congresso Nacional e ao Poder Executivo das obras mencionadas no referido artigo.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União comunicará a relação das obras cujos contratos tenham sido considerados com indícios de irregularidade no prazo máximo de dez dias.

Art. 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos liberados nos estritos termos do art. 2º deste decreto, certificando-se de que nenhum dos contratos em que tenham sido apontadas irregularidades recebam quaisquer recursos orçamentários ou liberação financeira.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União informará ao Congresso Nacional junto com o relatório trimestral de atividades as medidas adotadas nos termos deste decreto.

Senado Federal, 29 de junho de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2000 – CN

Autoriza a execução orçamentária da dotação referente ao Subtítulo do Orçamento Fiscal nº 18.544.0515.1851.0103 – Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica – Açude Jenipapo no Estado do Piauí, constante do Quadro III da Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000 – Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação constante do orçamento fiscal para o exercício financeiro de 2000, referente ao Subtítulo nº 18.544.0515.1851.0103 – Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica – Açude Jenipapo no Estado do Piauí, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra a Seca, sem prejuízo das providências adotadas pelo Tribunal de Contas da União, para ressarcimento de eventual dano ao Erário.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União realizará imediatamente auditoria nas obras a que se refere o subtítulo constante do artigo anterior e efetuará levantamento do total de recursos nelas aplicados pelo Departamento Nacional de Obras Contra a Seca, assim como do atual estágio de execução, dando ciência a esta comissão.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de junho de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 2000 – CN

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 no Programa de Trabalho nº 26.782.0230.5725.0001 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Leste – BR-040/MG – Santos Dumont – Ressaquinha – Belo Horizonte – Sete Lagoas, da Unidade Orçamentária nº 39.201 – Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 (Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000), no Programa de Trabalho nº 26.782.0230.5725.0001 – **Adequação** de Trechos Rodoviários no Corredor Leste – BR-040/MG – Santos Dumont – Ressaquinha – Belo Horizonte – Sete Lagoas, da Unidade Orçamentária nº 39.201 – Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico – financeiro da execução orçamentária, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o Programa de Trabalho nº 26.782.0230.5725.0001 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Leste – BR-040/MG – Santos Dumont – Ressaquinha – Belo Horizonte – Sete Lagoas, encaminhando ao Congresso Nacional relatórios até o dia 31 de outubro e 30 de dezembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de junho de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 2000 – CN

Autoriza a execução orçamentária consignada no Orçamento Fiscal da União nº 02.061.0569.3732.0001 – Conclusão edifício-anexo do TRF da 2ª Região no Rio de Janeiro – RJ, da Unidade Orçamentária nº 12.103 – Tribunal Regional Federal – 2ª Região, no valor de R\$1.358.044,00.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 (Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000), no Programa de Trabalho nº 02.061.0569.3732.0001 – Conclusão do edifício-anexo do TRF da 2ª Região no Rio de Janeiro – RJ, da Unidade Orçamentária nº 12.103 – Tribunal Regional Federal – 2ª Região, no valor de R\$1.358.044,00 (um milhão, trezentos e cinquenta e oito mil e quarenta e quatro reais).

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução orçamentária, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o programa de trabalho em epígrafe, encaminhando ao Congresso Nacional relatórios até o dia 31 de outubro e 30 de dezembro do presente exercício financeiro

Parágrafo único. Sem prejuízo da determinação contida no **caput**, o Tribunal de Contas da União encaminhará ainda a atualização das informações referentes ao ressarcimento dos débitos decorrentes das falhas constatadas na gestão do programa de trabalho em epígrafe.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de junho de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 2000-CN

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 no programa de trabalho 26.783.0222.5754.0001 – Implantação do Sistema de Trens Urbanos de Recife – Trecho Recife – Cajueiro Seco, da Unidade Orçamentária 39.208 – Companhia Brasileira de Trens Urbanos, no valor de R\$ 30.150.000,00 (trinta milhões, cento e cinquenta mil reais).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 (Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000), no programa de trabalho 26.783.0222.5754.0001 – Implantação do Sistema de Trens Urbanos de Recife – Trecho Recife – Cajueiro Seco, da Unidade Orçamentária 39.208 – Companhia Brasileira de Trens Urbanos, no valor de R\$ 30.150.000,00 (trinta milhões, cento e cinquenta mil reais).

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico – financeiro da execução orçamentária, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o programa de trabalho 26.783.0222.5754.0001 – Implantação do Sistema de Trens Urbanos de Recife – Trecho Recife – Cajueiro Seco, encaminhando ao Congresso Nacional relatórios até o dia 31 de outubro e 30 de dezembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de junho de 2000 – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 10, DE 2000-CN**

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 no programa de trabalho 26.783.0222.5754.0003 – Implantação do Sistema de Trens Urbanos de Recife – Trecho Tip – Timbi, da Unidade Orçamentária 39.208 – Companhia Brasileira de Trens Urbanos, no valor de R\$ 25.450.000,00 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 (Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000), no programa de trabalho 26.783.0222.5754.0003 – Implantação do Sistema de Trens Urbanos de Recife – Trecho Tip – Timbi, da Unidade Orçamentária 39.208 – Companhia Brasileira de Trens Urbanos, no valor de R\$ 25.450.000,00 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais).

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico – financeiro da execução orçamentária, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o programa de trabalho 26.783.0222.5754.0003 – Implantação do Sistema de Trens Urbanos de Recife – Trecho Tip – Timbi, encaminhando ao Congresso Nacional relatórios até o dia 31 de outubro e 30 de dezembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de junho de 2000 – Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 2000-CN

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 no subtítulo 26.784.0235.0496.0001 – Participação da União no Capital – Companhia Docas do Rio Grande do Norte – Recuperação e Melhoramento da Infra-Estrutura Portuária do Terminal Salineiro de Areia Branca – Rio Grande do Norte, da Unidade Orça-

mentária 39101 – Ministério dos Transportes, no valor de R\$1.000.000,00.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 (Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000), no subtítulo 26.784.0235.0496.0001 – Participação da União no Capital – Companhia Docas do Rio Grande do Norte – Recuperação e Melhoramento da Infra-Estrutura Portuária do Terminal Salineiro de Areia Branca – Rio Grande do Norte, da Unidade Orçamentária 39101 – Ministério dos Transportes, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução orçamentária, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, §1º, da Constituição Federal, até o dia 30 de dezembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 23 de outubro de 2000. – Deputado **Heráclito Fortes**, Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 2000-CN

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 no subtítulo 26.784.0230.0520.0001 – Participação da União no Capital – Companhia Docas do Rio de Janeiro – Construção do Terminal de Minério, Gusa e Produtos Siderúrgicos no Porto de Sepetiba – Rio de Janeiro, da Unidade Orçamentária 39101 – Ministério dos Transportes, no valor de R\$500.000,00.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 (Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000), no subtítulo 26.784.0230.0520.0001 – Participação da União no Capital – Companhia Docas do Rio de Janeiro – Construção do Terminal de Minério, Gusa e Produtos Siderúrgicos no Porto de Sepetiba – Rio de Janeiro, da Unidade Orçamentária 39101 – Ministério dos Transportes, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução orçamentária, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando à Comissão de que trata o art. 166, §1º, da Constituição Federal relatório até o dia 30 de dezembro do presente exercício financeiro.

Congresso Nacional, 23 de outubro de 2000. – Deputado **Heráclito Fortes**, Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 2000-CN

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 no subtítulo 20.607.0379.1856.0005 – Estudos para o Aproveitamento Hidroagrícola em Áreas Irrigáveis – No Estado da Bahia, da Unidade Orçamentária 53.201 – CODEVASF, no valor de R\$ 390.995,00.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 (Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000), no subtítulo 20.607.0379.1856.0005 – Estudos para o Aproveitamento Hidroagrícola em Áreas Irrigáveis – No Estado da Bahia, da Unidade Orçamentária 53.201 – CODEVASF, no valor de R\$ 390.995,00 (trezentos e noventa mil, novecentos e noventa e cinco reais).

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução orçamentária, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, §1º, da Constituição Federal, até o dia 30 de dezembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 23 de outubro de 2000. – Deputado **Heráclito Fortes**, Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 2000-CN

Autoriza a execução orçamentária da dotação referente ao subtítulo do orçamento fiscal 26.782.0229.5703.0001 – Construção de Trechos Rodoviários no

Corredor São Francisco – BR 116/BA – Euclides da Cunha – Ibó, constante do Quadro III da Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000 – Lei Orçamentária para exercício financeiro de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação constante do Orçamento Fiscal para o exercício financeiro de 2000, referente ao subtítulo 26.782.0229.5703.0001 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor São Francisco – BR 116/BA – Euclides da Cunha – Ibó, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União realizará imediatamente auditoria nas obras a que se refere o subtítulo constante do artigo anterior e efetuará levantamento do total de recursos nelas aplicados pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, assim como do atual estágio de execução, dando ciência a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 23 de outubro de 2000. – Deputado **Heráclito Fortes** – Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 2000-CN

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 no subtítulo 26.782.0237.5710.0001 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Araguaia-Tocantins – BR-070/GO – Cocalzinho – Itaberaí, da Unidade Orçamentária 39.201 – DNER, no valor de R\$25.000,00.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 (Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000), no subtítulo 26.782.0237.5710.0001 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Araguaia-Tocantins – BR-070/GO – Cocalzinho – Itaberaí, da Unidade Orçamentária 39.201 – DNER, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução orçamentária, na dotação consignada no Orçamento

Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, §1º, da Constituição Federal, até o dia 30 de dezembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 23 de outubro de 2000. – Deputado **Heráclito Fortes**, Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 2000-CN

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 no subtítulo 14.421.0661.1844.0041 – Construção, Ampliação, Reforma e Reparelhamento de Estabelecimentos Penais – No Estado de São Paulo, da Unidade Orçamentária 30.907 – FUNPEN, no valor de R\$4.612.000,00.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 (Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000), no subtítulo 14.421.0661.1844.0041 – Construção, Ampliação, Reforma e Reparelhamento de Estabelecimentos Penais – No Estado de São Paulo, da Unidade Orçamentária 30.907 – FUNPEN, no valor de R\$4.612.000,00 (quatro milhões, seiscentos e doze mil reais).

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução orçamentária, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, §1º, da Constituição Federal, até o dia 30 de dezembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 23 de outubro de 2000. – Deputado **Heráclito Fortes**, Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 2000-CN

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 do subtítulo 26.782.0230.5704.0011 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Leste – BR-484/ES – Itarana – Afonso Cláudio,

listado no Quadro III anexo à Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 (Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000), do subtítulo 26.782.0230.5704.0011 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Leste – BR-484/ES – Itarana – Afonso Cláudio, da Unidade Orçamentária 39.201 – Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Art. 2º O Tribunal de Contas da União acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos liberados nos termos do artigo anterior, informando qualquer irregularidade à Comissão de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 23 de outubro de 2000. – Deputado **Heráclito Fortes**, Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 2000-CN

Autoriza a execução orçamentária parcial da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000, no subtítulo 26.782.0237.5710.0005 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Araguaia-Tocantins – BR-158/PA – Entroncamento BR-230 (Altamira) – Divisa PA/MT, da Unidade Orçamentária 39201 – DNER, nos contratos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar parcialmente a dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 (Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000), no subtítulo 26.782.0237.5710.0005 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Araguaia-Tocantins – BR-158/PA – Entroncamento BR-230 (Altamira) – Divisa PA/MT, da Unidade Orçamentária 39201 – DNER, exclusivamente nos contratos A.JUR 34/97 e A.JUR 35/97.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento da aplicação dos recursos nos estritos termos do artigo 1º deste Decreto, certifican-

do-se de que nenhum dos contratos em que tenham sido apontadas irregularidades recebam quaisquer recursos orçamentários.

Parágrafo Único. É vedada a liberação de recursos consignados no presente subtítulo para a execução de qualquer outro contrato não relacionado no caput.

Art. 3º O Tribunal de Contas da União, até o dia 30 de dezembro do presente exercício financeiro, encaminhará relatório à Comissão de que trata o art. 166, §1º, da Constituição Federal, contendo o resultado do acompanhamento físico-financeiro da execução orçamentária na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe.

Art. 4º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 23 de outubro de 2000. – Deputado **Heráclito Fortes**, Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 2000-CN

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 no subtítulo 26.782.0235.5728.0001 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Nordeste – BR-101/PE – Prazeres – Cabo, da Unidade Orçamentária 39.201 – DNER, no valor de R\$ 4.000.000,00.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 (Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000), no subtítulo 26.782.0235.5728.0001 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Nordeste – BR-101/PE – Prazeres – Cabo, da Unidade Orçamentária 39.201 – DNER, no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução orçamentária, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, §1º, da Constituição Federal, até o dia 30 de dezembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 23 de outubro de 2000. – Deputado **Heráclito Fortes**, Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 2000-CN

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 no subtítulo 26.782.0230.5704.0009 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Leste – BR-482/MG – Conselheiro Lafaiete – Viçosa – Fervedouro, da Unidade Orçamentária 39.201 – DNER, no valor de R\$3.000.000,00.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 (Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000), no subtítulo 26.782.0230.5704.0009 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Leste – BR-482/MG – Conselheiro Lafaiete – Viçosa – Fervedouro, da Unidade Orçamentária 39.201 – DNER, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução orçamentária, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, §1º, da Constituição Federal, até o dia 30 de dezembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 23 de outubro de 2000. – Deputado **Heráclito Fortes**, Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 2000 – CN

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 no subtítulo 20.607.0379.1836.0037 – Construção de Obras de Infra-Estrutura de Irrigação de Uso Comum – Perímetro de Irrigação Tabuleiro de Russas, da Unidade Orçamentária 53.204 – DNOCS, no valor de R\$23.000.000,00.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 (Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000), no subtítulo 20.607.0379.1836.0037 – Construção de Obras de Infra-Estrutura de Irrigação de Uso Comum – Perímetro de Irrigação Tabuleiro de Russas, da Unidade Orçamentária 53.204 – DNOCS, no valor de R\$23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais).

Art. 2º Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução orçamentária e o Poder Executivo tomará todas as precauções cabíveis, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de dezembro de 2000. –
Senador **Antonio Carlos Magalhães**, – Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 22, DE 2000 – CN**

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 no programa de trabalho 26.782.0236.5709.0001 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Oeste-Norte – BR-163/PA – Trecho Divisa MT/PA – Santarém, da Unidade Orçamentária 39201 – Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, no valor de R\$43.000.000,00, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 (Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000), no programa de trabalho 26.782.0236.5709.0001 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Oeste-Norte – BR-163/PA – Trecho Divisa MT/PA – Santarém, no valor de R\$43.000.000,00 (quarenta e três milhões de reais).

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução orça-

mentária, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando ao Congresso Nacional relatório até 30 de dezembro do presente exercício financeiro.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União encaminhará ainda à Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, no mesmo prazo estabelecido no *caput*, informações atualizadas sobre a coincidência da extensão real dos trechos contratados com aquela contida nos instrumentos contratuais, referentes ao programa de trabalho em epígrafe.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de dezembro de 2000. –
Senador **Antonio Carlos Magalhães**, – Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 23, DE 2000 – CN**

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 no programa de trabalho 20.607.0379.1836.0039 – Construção de Obras de Infra-Estrutura de Irrigação de Uso Comum – Perímetro de Irrigação Araras Norte no Estado do Ceará, da Unidade Orçamentária 53204 – Departamento Nacional de Obras contra as Secas, no valor de R\$1.000.000,00.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 (Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000), no programa de trabalho 20.607.0379.1836.0039 – Construção de Obras de Infra-estrutura de Irrigação de Uso Comum – Perímetro de Irrigação Araras Norte no Estado do Ceará, da Unidade Orçamentária 53204 – Departamento Nacional de Obras contra as Secas, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução orçamentária, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o programa de trabalho 20.607.0379.1836.0039 – Construção de Obras de Infra-estrutura de Irrigação de Uso Comum – Perímetro de Irrigação Araras Norte no Estado do Ceará, encaminhando ao Congresso Nacional relatórios até o dia 31 de outubro e 30 de dezembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de dezembro de 2000. Senador **Antonio Carlos Magalhães**, – Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 24, DE 2000 – CN**

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 no subtítulo 18.544.0515.1851.0115 – Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica – Barragem do Castanhão no Estado do Ceará, da Unidade Orçamentária 53.204 – DNOCS, no valor de R\$70.000.000,00.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 (Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000), no subtítulo 18.544.0515.1851.0115 – Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica – Barragem do Castanhão no Estado do Ceará, da Unidade Orçamentária 53.204 – DNOCS, no valor de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais).

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução orçamentária, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, §1º, da Constituição Federal, até o dia 30 de dezembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de dezembro de 2000. Senador **Antonio Carlos Magalhães**, – Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 25, DE 2000 – CN**

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 no subtítulo 18.544.0515.1851.0117 – Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica – Barragem Santa Cruz do Apodi no Estado do Rio Grande do Norte, da Unidade Orçamentária 53204 – DNOCS, no valor de R\$3.000.000,00.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 (Lei nº 9.969, de 11 de maio de

2000), no subtítulo 18.544.0515.1851.0117 – Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica – Barragem Santa Cruz do Apodi no Estado do Rio Grande do Norte, da Unidade Orçamentária 53204 – DNOCS, no valor de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais).

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução orçamentária na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, assim como do ressarcimento dos danos ao Erário já constatados, encaminhando à Comissão Mista de que trata o art. 166, §1º, da Constituição Federal, relatório até o dia 30 de dezembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de dezembro de 2000. Senador **Antonio Carlos Magalhães**, – Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 26, DE 2000 – CN**

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 no subtítulo 26.782.0237.5730.0001 – Adequação de Trechos Rodoviários no Corredor Araguaia-Tocantins – BR-060/GO/DF – Entroncamento DF-290 – Entroncamento BR-153/GO, da Unidade Orçamentária 39.201 – DNER, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 (Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000), no subtítulo 26.782.0237.5730.0001 – Adequação de Trechos Rodoviários no Corredor Araguaia-Tocantins – BR-060/GO/DF – Entroncamento DF-290 – Entroncamento BR-153/GO, da Unidade Orçamentária 39201 – DNER, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Parágrafo Único. É vedada a liberação de recursos consignados no presente subtítulo para a execução dos contratos oriundos da Tomada de Preços nº 067/99, que tiveram por objeto a execução e a supervisão do subtrecho "entroncamento DF.001-Div.DF/GO; km 30/31,50 e km 0,00/18, ext. 19,5 Km".

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento da aplicação dos recursos nos estritos termos do artigo 1º deste Decreto, certificando-se de que nenhum dos contratos em que tenham sido apontados indícios de irregularidades graves recebam quaisquer recursos orçamentários.

Art. 3º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução orçamentária, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, §1º, da Constituição Federal, até o dia 30 de dezembro do presente exercício financeiro.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de dezembro de 2000. Senador Antonio Carlos Magalhães, – Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 27, DE 2000 – CN.**

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 no subtítulo 26.784.0231.0524.0001 – Participação da União no Capital – Companhia Docas do Estado de São Paulo – Construção do Terminal de Contêineres – TECON 2 no Porto de Santos – São Paulo, da Unidade Orçamentária 39.101 – Ministério dos Transportes, no valor de R\$2.000.000,00.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 (Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000), no subtítulo 26.784.0231.0524.0001 – Participação da União no Capital – Companhia Docas do Estado de São Paulo – Construção do Terminal de Contêineres – TECON 2 no Porto de Santos – São Paulo, da Unidade Orçamentária 39.101 – Ministério dos Transportes, no valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico – financeiro da execução orçamentária, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 30 de dezembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de dezembro de 2000. Senador Antonio Carlos Magalhães, – Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 28, DE 2000-CN**

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 no Subtítulo 20.607.0379.1836.0031 – Construção de Obras de Infra-Estrutura de Irrigação de Uso Comum – Perímetro de Irrigação Platôs de Guadalupe no Estado do Piauí, Unidade Orçamentária 53.204 – Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 (Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000), no Subtítulo 20.607.0379.1836.0031 – Construção de Obras de Infra-Estrutura de Irrigação de Uso Comum – Perímetro de Irrigação Platôs de Guadalupe no Estado do Piauí, Unidade Orçamentária 53.204 – Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico – financeiro da execução orçamentária, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 30 de março de 2001.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de dezembro de 2000. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.